

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
PROGRAMA DE MESTRADO INTERINSTITUCIONAL UFSC-UFAC

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR
VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PELA ATUAÇÃO DO CRIME
ORGANIZADO NO ESTADO DO ACRE**

Sammy Barbosa Lopes

Florianópolis

2007

SAMMY BARBOSA LOPES

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR
VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PELA ATUAÇÃO DO CRIME
ORGANIZADO NO ESTADO DO ACRE**

Dissertação submetida ao Curso de Pós-Graduação Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^a Dr^a Thais Luzia Colaço

Florianópolis

2007

LOPES, Sammy Barbosa.

A Responsabilidade internacional do Brasil por violações a direitos humanos pela atuação do crime organizado no Estado do Acre.

Florianópolis, 2007. Dissertação de Mestrado.

227 p.

1. Responsabilidade internacional. 2. Direitos humanos. 3. Crime organizado.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
PROGRAMA DE MESTRADO INTERINSTITUCIONAL UFSC-UFAC

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR
VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PELA ATUAÇÃO DO CRIME
ORGANIZADO NO ESTADO DO ACRE**

Sammy Barbosa Lopes

Prof^a Dr^a Thais Luzia Colaço
Orientadora

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito

Florianópolis, dezembro de 2007

SAMMY BARBOSA LOPES

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR
VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS E A ATUAÇÃO DO CRIME
ORGANIZADO NO ESTADO DO ACRE**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Relações Internacionais.

Aprovada em 13 de dezembro de 2007.

Prof^a Dr^a Thais Luzia Colaço
Presidente

Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão

Para Lêda, Caroline, Sammily e Sibelle,
esteios da minha vida, como prova do meu
amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me indicar o caminho.

À minha orientadora, Prof^ª Dr^ª Thais Luzia Colaço, pela paciência e dedicação dispensada.

A toda minha família, pela compreensão e paciência nos inúmeros momentos em que me fiz ausente.

A Tião Viana, estadista visionário, por ter sido um dos principais responsáveis pela realização do primeiro programa de mestrado em Direito no Estado do Acre, viabilizando um grande sonho.

Ao Ministério Público do Estado do Acre, por me fazer acreditar todos os dias que um outro mundo é possível e por me possibilitar lutar pelo Acre, como fizeram meus ancestrais.

A Edmar Azevedo Monteiro Filho, pelo exemplo, apoio e estímulo de todas as horas.

Aos servidores da Coordenadoria do Controle Externo da Atividade Policial do MPE/AC, na pessoa da sua Secretária Geral, Raíssa Maia Aranha, pela colaboração indispensável e sempre disponível, inclusive na realização desta pesquisa.

A todos os professores que participaram do MINTER UFAC, por iluminarem a floresta amazônica com seus conhecimentos.

Quem se dispuser a conhecer, na mais profunda intimidade, a saga acreana, certamente vai deparar com o retrato, de corpo inteiro, de uma seringueira, imponente. Em seu corpo robusto e indefeso, ressaltam os lanhos do impiedoso facão que a dilacera. E lá estão, nítidas, douradas, as cicatrizes da cobiça, do desamor e da espoliação. Ossos de um ofício que o colono exerce, como meio de vida, mesmo sabendo que vai morrer muito antes que ela.

Armando Nogueira prefaciando a obra **Seringal** de Miguel Ferrante.

Essa cova em que estás, com palmos medida,
é a cota menor que tiraste em vida.

É de bom tamanho, nem largo nem fundo,
é a parte que te cabe neste latifúndio.

Não é cova grande, é cova medida,
é a terra que querias ver dividida.

...

É uma cova grande para tua carne pouca,
mas a terra dada não se abre a boca.

João Cabral de Melo Neto. **Morte Vida Severina**.

Enquanto um homem morrer impunemente no Acre, vítima dos grupos de extermínio, nós não seremos dignos de celebrar a eucaristia.

D. Moacyr Grechi, então Bispo da Prelazia Acre-Purús.

RESUMO

Trata-se de estudo acerca do fenômeno do crime organizado no estado do Acre, das graves violações aos direitos humanos dele resultante e da responsabilidade do Estado brasileiro perante os organismos internacionais por tais violações em razão dos compromissos assumidos pelo Brasil em vários documentos internacionais. A presente dissertação de mestrado busca analisar os contornos, as características, a estrutura, a forma de atuação e, principalmente, a relação entre organização criminosa e Estado oficial que atingiu seu auge no final da década de 1990. Busca também investigar a origem do crime organizado no estado do Acre através de uma abordagem multidisciplinar histórica, sociológica, econômica e jurídica do fenômeno. A hipótese principal consiste na associação entre a transição do modelo econômico preponderante no Estado do Acre até o final da década de 1970, o extrativismo vegetal do látex e da castanha do Brasil, desenvolvido pelos seringais para um novo modelo econômico importado, predatório e oficial, a pecuária, que requeria, na época, além de intensificação no desmatamento da Floresta Amazônica, a expulsão dos povos tradicionais da floresta que habitavam os antigos seringais, a fim de que fossem desenvolvidas as pastagens necessárias à implantação das fazendas de gado bovino, o que resultou no sangrento conflito fundiário verificado no período e o intenso êxodo rural dele resultante. Outras hipóteses são desenvolvidas, tais como a origem das forças de segurança pública estaduais e sua relação com as milícias de pistoleiros trazidas ao Acre no final da década de 1970 para desocupar rapidamente as áreas das novas fazendas, que resultou nos grupos de extermínio verificados tanto na Polícia Civil quanto na Polícia Militar, que seriam a origem da maior organização criminosa existente no Estado do Acre, liderada pelo ex-deputado federal Hildebrando Pascoal. Objetiva demonstrar também de que forma se deu a reação do Estado oficial e a responsabilidade do País perante os organismos internacionais fiscalizadores dos compromissos assumidos nos tratados internacionais e convenções de defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: Crime Organizado; Direitos Humanos; Responsabilidade Internacional do Estado.

ABSTRACT

This work refers a study about the phenomenon of crime organization in state of Acre, it serious violation to human rights its effect and responsibility of Brazilian nation before the international organ for some violation on account of the commitment confirmed for Brazil in several international documents. The actual master lecture intends to analyze the surround, characteristic, structure and the way of action and, mainly, the connection into crime organization and the official state that got its height in 1990. It search also investigate the origin of the crime organization in Acre through a discipline approach, historical, sociological, economic and legal of phenomenon. The main hypothesis consist in an association between the transition of over economic model in state of acre in 1970, the extraction of latex and the brazil nut, developed for rubber plants, for a new imported economic model, predatory and official, the livestock-farming the applied intensity deforestation of Amazon forest, the expel of natives that housing the old locality, intending to develop pasture to implement on a cattle farm, this change resulted in the bloody conflict checked in that period and the intense rural exodus in it. Others hypothesis are develop, as well as the origin of state security force and its relation with the gunman transferred to Acre in 1970 to make homeless the new cattle farm areas, the resulted in extermination group found into Civil Police as much Police department as that could be the origin of the biggest crime organization in the state of Acre, leader by Hildebrando Pascoal who was deputy in that time. This research objective also explain how was the beginning of reaction of the official state and the responsibility of country before the international organ inspectors of the obligation took on international treaty and convention of human rights defense.

Keywords: Crime Organization. Human Rights. International Responsibility of State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I — DIREITOS HUMANOS – TEORIA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO E A VIOLÊNCIA NO CAMPO	4
1.1 A Evolução Histórica e a Teoria Geral dos Direitos Humanos	4
1.1.1 A Evolução do Conceito de Homem	4
1.1.2 O Problema em Torno da Denominação	11
1.1.3 O Fundamento dos Direitos Humanos	13
1.1.4 O Problema em Torno da Definição de Direitos Humanos	19
1.1.5 Algumas Características dos Direitos Humanos	21
1.1.6 Classificação dos Direitos Humanos	22
1.2 O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Justiça Internacional	25
1.2.1 Os Desafios da Promoção e da Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Internacional	29
1.2.2 O Sistema Global de Proteção Internacional dos Direitos Humanos	39
1.2.3 Os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos	42
1.2.4 O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	45
1.2.4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	57
1.2.4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos	59
1.3 A Questão Agrária no Brasil e a Violência no Campo como forma de violação de direitos humanos	61
1.3.1 Dados da Violência no Campo	64
CAPÍTULO II — A FORMAÇÃO DO CONFLITO FUNDIÁRIO NO ESTADO DO ACRE E SUA RELAÇÃO COM O SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO	68
2.1. Da Anexação do Território ao Declínio da Borracha	68
2.1.1 O Primeiro Surto da Borracha	69
2.1.1.1 As Correrias: o Início das Violações aos Direitos Humanos no Acre	70
2.1.1.2 Os Seringais do Acre	71
2.1.2 A Revolução Acreana	76
2.1.2.1 O Tratado de Petrópolis	81
2.1.2.2 O Acre é do Brasil	82
2.1.3 A “Batalha da Borracha” — o Segundo Surto	83
2.2 A Transição do Extrativismo para a Pecuária e sua Relação com o Crime Organizado	86
2.3 A Ação do Crime Organizado no Estado do Acre	96
2.3.1 As Violações aos Direitos Humanos	117
2.3.2 A Condição do Estado	127
CAPÍTULO III — A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	139
3.1 A Teoria Geral da Responsabilidade Internacional do Estado e os Elementos da	

Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos	139
3.2 O Esgotamento dos Recursos internos e as Excludentes de Ilicitude Aplicáveis às Violações de Direitos Humanos	166
3.3 A Reparação de Danos e as Sanções Internacionais nas Violações dos Direitos Humanos	172
CONSIDERAÇÕES FINAIS	193
REFERÊNCIAS	197
ANEXOS	205

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa delimita-se na análise da responsabilidade internacional do Brasil por violação a direitos humanos e a atuação do crime organizado no estado do Acre.

A garantia dos direitos humanos fundamentais transbordou as fronteiras do Estado nacional para se transformar em tema recorrente na agenda internacional, diretamente associado à paz e ao desenvolvimento internacionais.

Desta forma, a promoção e a defesa dos direitos humanos fundamentais constituem-se em temas de extrema relevância no cenário internacional, tendo o Brasil ratificado diversos instrumentos internacionais de promoção e controle desta categoria de direitos, dentre os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos, base normativa do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, assumindo diversas responsabilidades no trato com o tema.

Internacionalmente o Brasil assumiu o compromisso de respeitar e promover os direitos fundamentais em seu território.

No entanto, inúmeros são os casos de graves violações aos direitos humanos ocorridos no país, via de regra, promovidas pelos agentes públicos que tinham o dever de evitá-las.

No caso do Acre, o crime organizado em um determinado período foi responsável por inúmeras execuções sumárias com requintes de crueldade, principalmente a organização criminosa liderada pelo ex-deputado federal Hildebrando Pascoal, formada no seio das polícias civil e militar.

Assim, carece ainda de análise, as causas desse fenômeno, sua amplitude e conseqüências, na medida em que em outro momento histórico, início da década de 1970, foi possível se observar a presença de organizações criminosas ligadas ao conflito agrário que se instalou com o processo de transição do modelo econômico então preponderante, o extrativismo vegetal do látex e da castanha do Brasil para um novo modelo mais lucrativo e mais adequado ao modo de produção capitalista.

Ainda não se estabeleceu a devida comparação entre esses dois momentos históricos recentes, a fim de se procurar por algum elo de ligação que os una.

Bem como, ainda não se analisou detidamente os efeitos da atuação do crime organizado na estrutura de Estado, tanto do ponto de vista político, quanto estrutural e histórico.

O problema que se apresenta para pesquisa é se há alguma responsabilidade internacional para o país por tais violações perante os instrumentos internacionais uma vez que cometidas por agentes de segurança pública, justamente por quem detinha a obrigação de evitar e investigar a criminalidade buscando a responsabilização dos seus autores no âmbito do direito interno.

O objetivo geral é verificar se as violações aos Direitos Humanos ocorridas no Estado do Acre, no período compreendido entre as décadas de 1970 ao final da de 1990, principalmente as relacionadas ao conflito fundiário surgido no início do período, tendo como consequência histórica e sociológica o surgimento do crime organizado, acarretou alguma responsabilidade internacional ao Brasil perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Pelas características do objeto em estudo, a investigação adotou a interdisciplinaridade, buscando uma análise histórico-sociológica, econômica e jurídica do fenômeno, com método de abordagem indutivo. O método de procedimento foi o monográfico.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental, com levantamento de dados em fontes primárias como jornais, documentos médicos, laudos cadavéricos, inquéritos policiais, processos judiciais e outros documentos disponíveis no acervo do Ministério Público do Estado do Acre.

O primeiro capítulo tratará de forma ampla do tema direitos humanos, sua evolução histórica, partindo da origem do conceito de Homem, até as tentativas de elaboração de uma teoria geral dos direitos humanos, abordando o problema em torno da denominação comumente apresentado pela doutrina que se divide entre os que preferem a expressão direitos humanos e os que preferem designações mais técnicas como direitos fundamentais, ou mais amplas como direito do homem. Buscará apresentar o fundamento mais aceito acerca do tema, embora indiscutivelmente o problema maior dos direitos humanos na atualidade não é mais fundamentá-los, mas protegê-los. Apresentará a problemática em torno da sua definição, mostrando algumas de suas características e uma forma de classificação comumente aceita. Trará à discussão a teoria geral do Direito Internacional dos Direitos Humanos como ramo autônomo do Direito e os principais desafios da promoção e da proteção dos direitos humanos na ordem internacional. Discorrerá sobre os sistemas global e regionais de proteção

internacional dos direitos humanos dando ênfase no sistema interamericano, no qual o Brasil está inserido. Por fim discutirá a questão agrária no Brasil, apontando a violência no campo como um dos principais fatores de violação a direitos humanos no país com um todo e no Estado do Acre de forma específica.

O segundo capítulo demonstrará a formação do conflito fundiário no Estado do Acre e sua relação com o surgimento do crime organizado. Discorrerá sobre as diversas fases da História do Acre sob o prisma das violações a direitos humanos observadas desde o desbravamento da região, então pertencente à Bolívia. Os dois surtos da borracha, o modo de constituição e funcionamento dos antigos seringais. Apresentará de forma resumida a seqüência de eventos que se designou de Revolução Acreana, responsável pelo processo de anexação do Acre ao Brasil que culminou na assinatura do Tratado de Petrópolis. Descreverá a transição do extrativismo vegetal para a pecuária e sua relação com o crime organizado, pretendendo descrever inclusive a forma de atuação das principais organizações criminosas verificadas no Estado, com ênfase na maior, mais influente e mais violenta delas, a que foi liderada pelo ex-deputado federal Hildebrando Pascoal, sua constituição, *modus operandi*, estrutura de funcionamento para, por fim, descrever os principais casos de graves violações a direitos humanos a ela atribuídas e a condição do Estado contaminado e enfraquecido que realizou uma verdadeira cruzada no enfrentamento do problema e no processo restauração do Estado de Direito.

No último capítulo se tratará da responsabilidade internacional do Estado por violações a direitos humanos. Abordará a teoria geral da responsabilidade internacional do Estado e os elementos da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos associando-os diretamente ao estudo da proteção internacional aos direitos humanos inclusive com a análise de alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça. Apresentará os fundamentos da responsabilidade, a teoria objetiva da responsabilidade, o fato internacionalmente ilícito e seus elementos, a imputação da conduta lesiva ao Estado e a primazia da norma mais favorável. Analisará o alcance do princípio do esgotamento dos recursos internos como requisito processual da responsabilidade do Estado e as excludentes de ilicitude aplicáveis internacionalmente às violações de direitos humanos. E, por fim, discorrerá sobre a reparação de danos e as sanções internacionais nas violações de direitos humanos, buscando estabelecer um conceito de reparação, apresentar as formas internacionalmente admitidas e a coerção ao Estado infrator por meio de sanções internacionais unilaterais e coletivas por violações aos direitos humanos.

CAPÍTULO I

DIREITOS HUMANOS TEORIA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO E A VIOLÊNCIA NO CAMPO

1.1 A Evolução Histórica e a Teoria Geral dos Direitos Humanos

1.1.1 A Evolução do Conceito de Homem

A idéia de que os seres humanos possam ser compreendidos em um conceito e em uma classificação única surge muito recentemente na História.

Claude Lévy-Strauss afirma que dentre os povos, por assim dizer, “não civilizados”, inexistiria uma palavra singular a identificar o ser humano em sua universalidade. Os integrantes do grupo tribal seriam os únicos a serem chamados “homens”, enquanto que os “estranhos” seriam chamados por outras designações, levando a crer que considerados de outra espécie do reino animal¹.

A escravidão, por outro lado, praticada aberta e justificadamente pelos “civilizados”, durante muito tempo reduziu a pessoa humana à condição de coisa, ou pelo menos, de animal inferior, detentor de valor mercantil, além de não merecedor de qualquer tratamento digno e “humano”. No Brasil, só para citar o exemplo mais próximo, só em 1888, por meio da Lei Áurea, aboliu-se definitivamente a escravidão negra, pelo menos oficialmente.

Segundo Fábio Konder Comparato, foi no período da História denominado de “Axial” que teria despontado “a idéia de uma igualdade essencial entre todos os homens”, no qual, teria surgido, concomitantemente, em várias civilizações, a primeira reflexão do Homem sobre si mesmo. Karl Jaspers² aponta para um “período de iluminação da humanidade”, compreendido, provavelmente, entre os séculos VIII e II a. C. no qual, coexistiram em espaços geográficos distintos e distantes, sem se comunicar entre si, alguns dos doutrinadores de maior inspiração da humanidade: Zaratrusta na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio

¹LÉVY-STRAUSS, Claude. *Anthropologie Structurale Deux*. Paris: Plon, 1973.

²JASPERS, Karl. *Introdução ao pensamento filosófico*. São Paulo: Cultrix, 1965.

na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías, a definir um verdadeiro “eixo-histórico” na saga da humanidade sobre a Terra (*Achsenzeit*), surgindo daí a designação de “Axial”³.

Teria sido no período Axial que se estabeleceu a “grande linha divisória histórica”, substituindo-se as antigas explicações mitológicas do mundo pelos grandes enunciados axiológicos em vigor até os nossos dias, “o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão”⁴. Este período assinala o início da humanidade tal como a conhecemos hoje.

É a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes⁵.

No entanto, como lembra Fábio Konder Comparato, “a justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta”⁶, sendo a tese da gênese do mundo a partir de um Deus único e transcendente uma das maiores contribuições à humanidade em toda a História, com a qual o ser humano ganhou unidade e identidade. Não se tratando mais de espécies diferentes, mas de uma só, emanada da mesma origem, da mesma fonte. Uma origem inclusive divina, tal como professado pela tradição eloísta⁷, na qual a criatura é criada a imagem e semelhança da divindade criadora.

Contudo, com a nova forma de pensar da humanidade, agora movida pela racionalidade e denominada de *philosophiae* surge uma nova justificativa para a posição destacada e singular do ser humano. Bem como, a transição da antiga explicação religiosa do mundo. Os filósofos e poetas gregos, séculos antes de Cristo, já haviam elegido o próprio homem como objeto de sua reflexão, através de indagações a respeito de sua essência, origem e destino.

No entanto, deve-se aqui abrir um parêntesis para lembrar que se por um lado a doutrina evangélica assegurava no plano teórico e sobrenatural a igualdade entre todos os seres humanos, no plano prático-histórico a fé cristã e a razão também freqüentemente

³COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.12.

⁴Idem, p.9.

⁵Idem, p.11.

⁶Idem, p.1.

⁷Comparato explica que “segundo a teoria mais geralmente aceita, os cinco primeiros livros da Bíblia (o Pentateuco) procedem de quatro fontes distintas, amalgamadas no texto atual. A fonte javista, assim denominada porque nela Deus toma o nome Iahweh, seria originária do reino de Judá. A **fonte eloísta**, onde Deus é comumente designado como Elohim, é originária de Israel”. COMPARATO, Fábio Konder. Op.cit., 2005, p. 5.

serviram como justificação, a ponto de representar os títulos universais, que “legitimaram” a invasão e a dominação européia na América Latina após a conquista do Novo Mundo e a escravidão dos povos pré-colombianos e africanos⁸. Bem como, das atrocidades cometidas pela Santa Inquisição na Europa durante Idade Média. E, por muito tempo, a inferioridade social de gênero da mulher, a exclusão de povos e grupos étnicos como os judeus e a exploração das classes dominantes sobre as massas populares de trabalhadores.

Os clérigos espanhóis Juan Guinés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas, chegaram a debater ardorosamente (um a favor e o outro contrariamente) perante uma Corte formada por teólogos e juristas, constituída por Carlos V, em Valladolid, entre agosto de 1550 e agosto de 1551, acerca da justiça e necessidade do uso da violência e da submissão como forma mais eficaz para “levar o evangelho e a salvação” aos índios americanos⁹, demonstrando, assim, inegavelmente, o caráter contraditório da História. Tendo, na oportunidade, sido sustentado por Sepúlveda, a inferioridade dos indígenas em relação ao homem branco europeu.

Após a idéia de igualdade essencial entre todos os homens, despontada no Período Axial, surge uma nova instituição de suma importância: a lei escrita, que detinha dentre vários povos posição sagrada, considerada como palavra da própria divindade.

Porém, é na Grécia antiga que a lei escrita se torna, efetivamente, o fundamento basilar da sociedade política.

Na democracia ateniense, a autoridade moral das leis escritas suplantou, desde logo, o poder do indivíduo ou de um grupo social, sendo consideradas o grande antídoto contra o arbítrio governamental¹⁰.

Os gregos distinguiam duas categorias jurídicas distintas: a lei escrita (*nomos êngraphon*) e a lei não escrita (*nomos ágraphon*). Sendo que a lei não escrita ora significava o costume, ora leis tidas como universais, geralmente de caráter religioso, as quais, por sua sacralidade, não se consideravam como relativas a um determinado Estado.

⁸Albuquerque lembra que “o Direito de conquista do Novo Mundo precisava alicerçar-se em documentos que garantissem a posse e a propriedade das terras achadas pelos espanhóis. Os títulos universais, em concordância com a cultura européia da época, assentaram-se na fé cristã e na razão [...] A razão humana, como título universal, vinculou-se com as distinções entre o mundo heleno e o mundo bárbaro, elaboradas pelos tratadistas gregos. Muitos pensadores espanhóis do século XVI, fundamentados em Aristóteles, consideraram a civilização cristã como racional e os demais povos não cristãos, como bárbaros. Sepúlveda defendia a diferença racional entre os espanhóis conquistadores e os povos indígenas, permitindo que aqueles subjugassem e dominassem estes através da servidão natural, pois assim os índios ‘melhorariam’ seus costumes e tornar-se-iam ‘verdadeiros’ seres humanos”. ALBUQUERQUE, Antonio A. U. do Lago. Filosofia político-indigenista de Bartolomé de Las Casas. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.229-231.

⁹Idem, p.248-250.

¹⁰COMPARATO, Fábio Konder. Op.cit., 2005, p. 12.

Nessa mesma concepção, os romanos estabeleceram o conceito de *ius gentium*, o direito comum a todos os povos.

A fundamentação religiosa não mais atendia à inteligência da preeminência do ser humano. Por outro lado, a racionalidade passava a ser a forma de se encarar e interpretar o mundo. Surge então a necessidade de uma nova fundamentação.

A segunda fase da elaboração teórica do conceito de pessoa teria surgido com Boécio (Anicius Manlius Torquatus Severinus Boetius - Séc. VI) ao discutir o dogma enunciado no Concílio de Nicéia (325 d. C.) quanto à natureza de Cristo, em que se havia considerado a *hipóstasis* de Jesus de natureza dupla: humana e divina em uma única pessoa¹¹. Boécio, pela primeira vez, identifica a *pessoa* com sua essência de individualidade e não mais com a função social que exerce. De certa forma, Boécio uniu *prósopon* e *hypóstasis* influenciando toda a filosofia medieval, de maneira destacada a São Tomás de Aquino e sua *Summa Theologiae*, marco do jusnaturalismo cristão.

Foi sobre a concepção medieval de pessoa, que “se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural”¹².

É justamente o conceito de igualdade de essência da pessoa humana que gerará o ponto nuclear do conceito universal do que venha a ser direitos humanos. Tratando-se, pois, de direitos inerentes à espécie humana enquanto decorrentes de sua natural essência, inalienáveis e irrenunciáveis.

Neste ponto, o neoplatonismo renascentista de Giovanni Pico della Mirandola e seu *Discurso sobre a Dignidade do Homem* deve ser destacado, uma vez que sua concepção de liberdade expressa-se através de um universalismo radical que possui grande importância na definição do ideário humanista em sua oposição à escolástica medieval.

A obra de Giovanni Pico, um dos mais nobres legados da cultura renascentista, contém o embasamento teórico do ideal de valorização do Homem no pensamento medieval e o embasamento ético e religioso do pleno exercício de suas liberdades¹³.

A filosofia de Immanuel Kant representa, na lição de Fábio Konder Comparato, a terceira fase na evolução da teoria do conceito de pessoa como sujeito universal de direitos.

¹¹COMPARATO, Fábio Konder. Op.cit., 2005, p.19.

¹²Idem, p.20.

¹³MIRANDOLA, Giovanni Pico della. **Discurso sobre a Dignidade do Homem**. Lisboa: Edições 70, 1989.

A este respeito, David Wilson de Abreu Pardo enuncia que “é em Kant que se encontra a elaboração culminante, do ponto de vista da filosofia moral, de uma fundamentação abstrata dos direitos do homem”¹⁴.

No *Prólogo da Fundamentação da Metafísica dos Costumes (Grundlegung zur Metaphysik der Sitten)*, que se constitui numa introdução à não menos famosa *Crítica da Razão Prática (Kritik der praktischen vernunft)*, Kant apresenta os fundamentos de sua filosofia moral, explicando que o conhecimento racional pode ser material, quando considera um objeto em sua análise, a natureza ou o homem, por exemplo; ou formal, quando se ocupa unicamente da forma do entendimento e da razão em si mesma, e das regras universais do pensar em geral, sem distinção de um objeto. Adota a classificação da antiga filosofia grega e sua tripartição da ciência em *Física, Ética e Lógica*.

Assim, o princípio ético em Kant, constitui-se na idéia amalgamada de que “o homem — e, de uma maneira geral, todo o ser racional — existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”¹⁵. Enquanto as *coisas*, seres cuja existência depende da natureza e não da vontade humana, não dotados de racionalidade, possuem valor relativo e por vezes preço; as *pessoas*, ao contrário, seres racionais, cuja própria natureza os distingue como fins em si mesmos, são objetos de respeito e limitam todo o arbítrio, constituindo tais assertivas em um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que diz respeito à vontade humana, que possa, por conseguinte, servir de lei prática universal.

O imperativo prático será, pois, o seguinte: *age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*¹⁶.

É na diferenciação entre pessoas e coisas na filosofia kantiana que erige o conceito de dignidade da pessoa, aferindo-lhe individualidade, tornando-a insubstituível e um fim em si mesma, que não pode ser, em hipótese nenhuma, coisificada, precificada, negociada, escravizada ou, de qualquer forma, explorada ou diminuída.

¹⁴PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p.19.

¹⁵KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p.58.

¹⁶Idem, p.59.

O homem, por meio de sua vontade, é também o legislador universal da norma que o rege, a qual se submete simplesmente por dever, a despeito de seus desejos e inclinações, o que lhe concede agora também autonomia.

O imperativo categórico e o conceito de dignidade, no entanto, devem, obrigatoriamente, ser interpretados da forma mais ampla possível, não bastando apenas agir sem prejudicar o outro (máxima meramente negativa). Tratar o homem como um fim em si mesmo e agir como se esta conduta devesse se transformar em lei universal significa muito mais. Significa reconhecer e buscar promover o bem-estar do “outro”. Pois o bem-estar individual decorre do bem-estar coletivo.

É, por outro lado, perfeitamente possível vislumbrar o antagonismo da concepção kantiana de dignidade da pessoa como um fim em si mesma e institutos jurídicos que consagraram práticas inaceitáveis de aviltamento como a escravidão ou a mais nefasta experiência dos Estados totalitários do início do Século XX: o campo de concentração¹⁷.

Agamben, que define o campo como o *nomos* da modernidade, diz que

Arendt percebe com clareza o nexos entre domínio totalitário e aquela particular condição de vida que é o campo (“O totalitarismo [...] tem como objetivo último a dominação total do homem. Os campos de concentração são laboratórios para a experimentação do domínio total, porque, a natureza humana sendo o que é, este fim não pode ser atingido senão nas condições extremas de um inferno construído pelo homem”)¹⁸.

O próprio Fábio Konder Comparato afirma, a respeito dos campos, que

Antes de serem instituições penais ou fábricas de cadáveres, o *Gulag* soviético e o *Lager* nazista foram gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos. Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era, tão-só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, freqüentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhecia como ser humano, dotado de razão e sentimentos: todas as suas energias concentravam-se na luta contra a fome, a dor e a exaustão. E, nesse esforço puramente animal, tudo era permitido: o furto da comida dos outros prisioneiros, a delação, a prostituição, a bajulação sórdida, o pisoteamento dos mais fracos¹⁹.

¹⁷COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁸AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002, p.126.

¹⁹COMPARATO, 2005, p.23.

A quarta etapa histórica na elaboração do conceito de pessoa elencada por Fábio Konder Comparato, deriva da própria filosofia moral kantiana e seu valor absoluto da dignidade da pessoa humana. Consiste em reconhecer no homem o único ser que constrói a sua própria realidade e dirige sua vida em busca da felicidade em função de suas preferências e valores, transformando, desta maneira, a partir de sua realidade axiológica, a própria teoria jurídica.

Os direitos humanos foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irresistível de desagregação²⁰.

Por outro lado, o conjunto dos direitos humanos forma um sistema, correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social; mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado²¹.

A quinta e última fase consiste na filosofia existencialista, surgida no final do século XIX, a qual partindo da premissa de que a existência precede a essência, de tal forma que o homem primeiramente existe e só depois adquire consciência de sua existência, decreta a falência do idealismo objetivo hegeliano e, conseqüentemente, a crise do pensamento burguês que enxerga na História o processo dialético do desenvolvimento do espírito humano.

No pensamento existencialista, o homem é colocado em evidência, é compelido a pensar em si, por se encontrar esmagado pela fatalidade do ser. Ao mesmo tempo o homem se reconhece como um ser incompleto pela sua própria essência, um sujeito em processo, uma vez que evolui não apenas biologicamente, mas também culturalmente.

A moral existencialista, fruto de uma civilização em permanente transformação, insatisfeita, desiludida, que se sente esmagada pelo peso de suas contradições, encontra-se profundamente ligada à idéia de liberdade, é uma teoria da liberdade absoluta. Não por acaso é representada por pensadores da matiz de Heidegger, Sartre e Camus.

Como diz Fábio Konder Comparato:

As reflexões da filosofia contemporânea sobre a essência histórica da pessoa humana, conjugadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica, deram sólido fundamento à tese do caráter histórico (mas não meramente convencional) dos direitos humanos, tornando portanto sem sentido a tradicional querela entre partidários de um direito natural estático e

²⁰COMPARATO, 2005, p. 26.

²¹Idem, ibidem.

imutável e os defensores do positivismo jurídico, para os quais fora do Estado não há direito²².

Diversos documentos históricos tiveram suma importância na construção e evolução dos direitos do homem. Na Inglaterra: a Magna Carta de 1215, o *Act of Habeas Corpus* de 1679 e o Bill of Rights de 1689. Nos Estados Unidos da América: a Declaração de Independência de 1776 e a Constituição americana de 1787. Na Rússia: a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado Soviético de 1918. Na França: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Constituição Política dos Estados Mexicanos, de 5 de fevereiro de 1917, de doutrina anarcossindicalista baseada no pensamento de Mikhail Bakunin, foi a primeira carta política a erigir os direitos trabalhistas à condição de direitos fundamentais ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos²³.

Na mesma trilha da carta mexicana, a Constituição de Weimar de 1919, instituidora da primeira república alemã, exerceu enorme influência na evolução das instituições políticas ocidentais, consolidando o Estado da democracia social como a principal defesa da dignidade humana²⁴.

1.1.2 O Problema em Torno da Denominação

A problemática em torno da denominação da categoria de direitos à qual se dedica a presente pesquisa, ante a falta de consenso na doutrina e nos textos constitucionais, acaba por criar a necessidade de melhor compreensão da variada terminologia existente acerca do tema afim de que se possa pretender chegar a uma correta definição.

Como disse Wilson Rodrigues Ataíde Júnior, “cada terminologia empregada em relação aos direitos humanos busca ressaltar um aspecto ou dado importante relacionado aos referidos direitos”²⁵, estando, de regra, relacionada com o tempo e o local em que se encontra o seu autor.

A denominação mais antiga seria a de *direitos naturais*, em função das teorias jusnaturalistas, seguida pela expressão *direitos do homem* que teria se originado na obra de Thomas Paine *The rights of man* (Os direitos do homem) e utilizada pela Revolução Francesa,

²²COMPARATO, 2005, p.32.

²³Idem, p. 174.

²⁴Idem, p. 188-189

²⁵ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. **Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil: a situação do sudeste do Pará**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2006, p.47.

inclusive na sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e daí irradiada para toda Europa e para o mundo.

Essa designação refletia o momento histórico da sua elaboração, marcado pelo processo de ruptura com o absolutismo das monarquias medievais que concentravam em si todo o poder do Estado, cuja legitimação advinha de origens místicas, da própria divindade, que acabava por sacralizar a figura do monarca²⁶. Por tal razão, muitas são as críticas que lhes atribuem, além de certa redundância, o caráter individualista, próprio do pensamento liberal da época e perda de sentido ante o surgimento dos direitos sociais.

A evolução da terminologia para *direitos do homem e do cidadão* ocorreu com a própria Declaração Francesa oriunda da famosa revolução, mas continuou padecendo das mesmas críticas, constituindo-se de caráter mais político que jurídico.

Direitos Humanos, por sua vez, é a expressão mais utilizada pela doutrina estrangeira, deriva da expressão *human rights* da Carta da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a designar:

os direitos inerentes aos seres humanos, próprios da sua simples condição humana, pelo simples fato de existir, e estão elencados e positivados nas declarações e convenções internacionais, principalmente as que foram elaboradas no decorrer do século XX²⁷.

Já, *direitos fundamentais*, termo desenvolvido com maior ênfase pelos juristas alemães, corresponde aos direitos humanos positivados nas constituições e nas leis internas dos Estados, podendo ser invocados perante tais ordenamentos jurídicos através de remédios jurídicos próprios, contra o próprio Estado no caso de ser este o violador.

Ingo Wolfgang Sarlet explica que

Cumpra traçar uma distinção ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões direitos do homem (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), direitos humanos (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado²⁸.

A diferença, portanto, entre tais designações residiria na positivação. Funcionando os *direitos fundamentais* nitidamente como um pacto genérico em vários sentidos entre a

²⁶O ato de coroação dos monarcas medievais adviria do ato de unção (banho de óleo sagrado sobre a cabeça) dos reis da antiguidade, que representava a manifestação da escolha de Deus.

²⁷ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., p.51.

²⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.31.

sociedade, o Estado e o cidadão na conflituosa relação existente entre tais atores e como verdadeira base de sustentação entre o que se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito, a tal ponto que a existência de um pressupõe, necessariamente, a existência do outro. Enquanto que a ausência de um levaria, inevitavelmente, ao aniquilamento do outro²⁹.

Assim, como assevera Wilson Rodrigues Ataíde Júnior:

A expressão direitos fundamentais tem a preferência dos diversos autores principalmente porque designa direitos básicos de todas as pessoas, direitos que estão assegurados e garantidos no ordenamento jurídico do próprio Estado, por meio de sua lei mais importante que é a Constituição; e possibilita que todo e qualquer indivíduo possa requerer a implementação e proteção de referidos direitos quando violados por outros indivíduos ou pelo próprio Estado³⁰.

Muito embora José Afonso da Silva, após a análise de diversas terminologias, afirme que

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada [...] porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas³¹.

1.1.3 O Fundamento dos Direitos Humanos

É de fundamental importância entender que o conceito de direitos humanos apresenta um claro e inegável conteúdo político, variando, via de regra, de acordo com a visão de mundo que se adote e, portanto, com as concepções ideológicas do intérprete.

Desta forma, podem ser entendidos de várias maneiras diferentes, quer como fruto da vontade divina; inerentes à essência do indivíduo; como emanção do poder estatal ou como produto da luta histórica entre as classes sociais. Sendo, portanto, impossível a existência de uma única fundamentação.

João Ricardo W. Dornelles parte de três grandes concepções para fundamentar filosoficamente os direitos da pessoa humana: a idealista, a positivista e a crítico-materialista³².

²⁹ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., p.56.

³⁰Idem, p.57.

³¹SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.174.

³²DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006 (Coleção Primeiros Passos, 229), p.16.

A concepção idealista fundamenta os direitos humanos como sendo independentes do seu reconhecimento pelo Estado, como um ideal, partindo de uma visão metafísica e abstrata, “identificando os direitos a valores superiores informados por uma ordem transcendental, supra-estatal que pode se manifestar na vontade divina (como no feudalismo) ou na razão natural humana (a partir do século XVII, com a moderna escola do Direito Natural)”³³.

Essa concepção advoga a idéia de que esta categoria de direitos é inerente à essência do próprio homem ou nasce pela força da natureza humana, a qual geraria, originalmente, seres livres, iguais e dignos.

A concepção positivista, por sua vez, entende os direitos humanos como sendo aqueles reconhecidos pelo Estado, através de sua ordem jurídica positiva, como fundamentais e essenciais. Ou seja, “os direitos humanos seriam um produto que emana da força do Estado através do seu processo de legitimação e reconhecimento legislativo, e não o produto ideal de uma força superior ao poder estatal, como Deus ou a razão humana”³⁴.

Aqui, não se admite uma existência ideal dos direitos, inerentes ao ser humano, uma vez que os mesmos só existiriam quando efetivamente escritos na lei.

Já, a concepção crítico-materialista fundamenta os direitos humanos a partir de um caráter histórico-estrutural. Surge no século XIX, inspirada pelo pensamento de Karl Marx, como uma crítica ao pensamento liberal burguês, entendendo que os direitos humanos, “como enunciados nas declarações de direitos e nas constituições dos séculos XVIII e XIX, não passavam de expressão formal de um processo político-social e ideológico realizado por lutas sociais no momento de ascensão da burguesia ao poder político”³⁵.

No entanto, como enfatiza Norberto Bobbio, o problema mais grave que enfrentam os direitos humanos na atualidade não é mais quanto à sua fundamentação e sim o de como efetivamente protegê-los³⁶.

O problema da fundamentação dos direitos, no pensamento de Norberto Bobbio, é posto a partir da dicotomia entre *um direito que se tem* e de *um direito que se quer ter*. O direito que se tem, o direito posto, deve ser pesquisado no ordenamento jurídico positivo em busca de uma norma válida que o reconheça. Enquanto que, no segundo caso, deve-se buscar uma argumentação plausível que justifique a legitimidade do direito que se pretende defender.

³³ Idem, ibidem.

³⁴ Idem, ibidem.

³⁵ DORNELLES, 2006, p. 16.

³⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.25.

No que concerne aos direitos humanos, dada a sua natureza de idéia-valor, não se trata de um problema de direito positivo, mas de direito “racional ou crítico”, a ensejar uma argumentação que os legitime.

Assim sendo, como esclarece Norberto Bobbio, desse exercício nasce a ilusão do fundamento absoluto a justificá-los, ou seja, “a ilusão de que — de tanto acumular e elaborar razões e argumentos — terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão”³⁷, em suma, aquele que não pode mais ser questionado. Ou, o dogma do racionalismo ético.

Essa ilusão serviu de esteio, durante séculos, aos denominados “jusnaturalistas”, que acreditavam ter criado um fundamento absoluto, acima de qualquer tipo de refutação, para determinados tipos de direitos, nem sempre os mesmos, atribuindo-os diretamente à própria natureza do ser humano. Porém, “a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irreversíveis”³⁸.

Hoje, no entanto, a busca de um fundamento absoluto resulta infundada e impossível, tendo Norberto Bobbio levantado quatro dificuldades intransponíveis para tanto: em primeiro lugar, afirma que a própria expressão *direitos do homem*, por si só, soa extremamente vaga e imprecisa, dada a dificuldade de defini-los, sendo a maioria das definições tautológicas, do tipo: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem”, os critérios adotados na sua avaliação seriam interpretados de modo variável, de acordo com a ideologia do intérprete, sendo objeto de muitas polêmicas e, por fim, os valores últimos que se constituiriam em fundamento de direitos, não se justificam, apenas se assume ou não. Sendo assim, o que é último não teria fundamento justamente por ser último, além de serem antinômicos, por não poderem todos serem realizados globalmente e ao mesmo tempo.

Em segundo lugar, o autor afirma que os direitos do homem constituem uma classe variável historicamente, uma vez que

Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito de não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O

³⁷Idem, p. 16.

³⁸Idem, ibidem.

que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas³⁹.

É fácil constatar que Norberto Bobbio entende os direitos fundamentais como sendo, em verdade, direitos históricos e relativos, não sendo possível lhes atribuir um fundamento absoluto e a imutabilidade temporal que pretendiam os jusnaturalistas. Afirmando, inclusive, não haver razão para se temer tal relativismo, o qual se constituiria, por paradoxal que pareça, em um dos mais fortes argumentos em favor dos direitos do homem.

Outra dificuldade referida pelo autor, é que a classe dos direitos humanos, além de variável e mal definível, é também heterogênea, havendo nas próprias declarações pretensões totalmente diversas e até, muitas das vezes, incompatíveis entre si, o que não permitiria se admitir um fundamento apenas, mas “fundamentos” variados dos direitos do homem.

Norberto Bobbio lembra também que são muitos poucos os direitos fundamentais que não concorrem com outros direitos da mesma natureza, também considerados fundamentais, impondo ao intérprete sempre a uma opção, além da conclusão inevitável de que, de regra, nunca é possível a afirmação de um novo direito em favor de um grupo de indivíduos sem a supressão de algum velho direito, do qual se beneficiavam outros grupos de indivíduos. Assim, por exemplo, o reconhecimento do direito de não ser escravizado implicaria sempre na eliminação do direito de alguém possuir escravos e o direito de não ser torturado implicaria no direito de alguém torturar. Impasses estes de moralidade evidente, de fácil escolha, resolução e motivação.

No entanto, de regra, tal escolha nem sempre se apresenta tão simples. Na maioria das vezes apresenta-se envolta em dúvidas, pois tanto o direito que se afirma como o que se nega possuem boas razões e fundamentos plausíveis. Exemplo disso é a questão posta ao crivo do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* 82.424-2, oriundo do Rio Grande do Sul, interposto em favor de Siegfried Ellwanger, que acabou se tornando um *leading-case* de direitos humanos no Brasil.

Siegfried Ellwanger, escritor e editor gaúcho de orientação nazista, escreveu e editou diversas obras de cunho nitidamente anti-semita, tendo sido condenado pela justiça gaúcha à pena de dois anos de reclusão, com o benefício de *sursis*, mediante a prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime de racismo, tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, com redação dada pela Lei nº 8.081/90, em função de sua conduta de incitar a discriminação e o preconceito, impetrou pedido de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal - STF alegando

³⁹BOBBIO, 1992, p.18-19.

a atipicidade de sua conduta, além de seu direito constitucionalmente assegurado de manifestação do pensamento e de opinião.

Celso Lafer, comentado a decisão, assevera que ao decidir o *Writ*, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre dois grandes temas relevantes aos direitos humanos.

O primeiro foi o da abrangência do crime de prática do racismo para definir se o anti-semitismo é racismo. O segundo versou sobre o eventual conflito entre princípios constitucionais, ponderando no caso concreto a existência ou não de uma antinomia entre a liberdade de manifestação do pensamento e a condenação de Ellwanger pelo crime da prática do racismo⁴⁰.

O acórdão relatado pelo então ministro Mauricio Corrêa, tornou-se um marco judicial paradigmático na consolidação dos direitos humanos no Brasil, que, além de consagrar o método da ponderação na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, estabeleceu que a liberdade de pensamento, assegurada constitucionalmente, é abrangente, mas não absoluta, não podendo se servir para mascarar o preconceito, o ódio racial ou qualquer outra forma ilícita de discriminação.

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

[...] 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo” dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica⁴¹.

Norberto Bobbio aponta ainda para um outro problema na busca por um fundamento absoluto para os direitos humanos, que revelaria uma verdadeira antinomia entre os direitos invocados pela mesma pessoa. Os direitos individuais tradicionais, notadamente aqueles advindos da matriz liberal-burguesa do iluminismo, consistem basicamente em direito-liberdades a exigir abstenções das outras pessoas, inclusive do Estado. Ou seja, obrigações puramente negativas. O direito de ir e vir e o direito de manifestação do pensamento são

⁴⁰LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos:** constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005, p.99.

⁴¹Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 20 abr. 2007.

direitos desta categoria, pois o seu exercício pleno exige que os demais, inclusive as autoridades estatais, se abstenham de limitar ou impedir o livre trânsito e a livre manifestação.

Já, os direitos ditos sociais, consistem em direitos-poderes, a implicar, ao contrário dos direito-liberdades, a obrigação de determinadas condutas, principalmente por parte do Estado. Os direitos trabalhistas e previdenciários podem muito bem exemplificá-los.

Essas categorias de direitos seriam antinômicas na medida em que quanto mais se aumentam os poderes dos indivíduos, mais diminuem as liberdades destes mesmos indivíduos que estariam também obrigados a cumprir as obrigações positivas decorrentes de tais poderes.

Assim sendo, por serem inversamente proporcionais, jamais poderiam possuir um mesmo fundamento absoluto. Constituindo-se, por tal razão, a ilusão do fundamento absoluto, por muito tempo, no principal obstáculo para o surgimento de novos direitos, além de justificativa para posições extremamente conservadoras.

Por todas essas razões, o problema dos direitos humanos é colocado por Norberto Bobbio, mais do que um problema filosófico, como um problema político, na medida em que

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados⁴².

Norberto Bobbio enuncia ainda que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Resolução “217 A” da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, quem soluciona o problema do fundamento dos direitos humanos ao representar a manifestação da única prova de um sistema de valores fundado no consenso geral.

Essa declaração inaugura ainda uma nova fase no processo de afirmação dos direitos humanos, de universalização e positivação, uma vez que os destinatários de suas normas deixam de ser os cidadãos de um ou outro Estado, mas todo e qualquer ser humano, além de dar início ao processo de reconhecimento e incorporação dos direitos nela enunciados no âmbito do ordenamento jurídico interno dos Estados a ensejar a proteção da esfera básica de direitos do indivíduo, mesmo quando o próprio Estado venha a ser o violador.

Por tal razão, Norberto Bobbio afirma que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”⁴³.

⁴²BOBBIO, Norberto. Op.cit., 1992, p.25.

⁴³Idem, p.30.

1.1.4 O Problema em Torno da Definição de Direitos Humanos

De início se pode afirmar que não exista uma única definição, pronta e acabada, do que venha a ser direitos humanos, em razão da multiplicidade de ângulos que se pode adotar no exercício de tal tarefa, variando principalmente de acordo com a ideologia de quem pretenda fazê-lo. Tal dificuldade deriva ainda do fato de ser este um conceito ainda em construção e em pleno desenvolvimento, vez que novos direitos surgem e vêm se acumulando a cada momento histórico, fruto das lutas da sociedade pela satisfação das necessidades humanas essenciais no tempo e no espaço.

Antonio Enrique Perez Luño, citado por Wilson Rodrigues Ataíde Júnior, classifica as definições existentes em três tipos: as *tautológicas*, como sendo aquelas que se repetem. Por exemplo, “direitos humanos são os direitos pertencentes a ser humano pelo simples fato de ser homem”. As *formais*, como aquelas que não se referem ao seu conteúdo, reconhecendo os direitos humanos como aqueles que pertencem a todos os homens e que não podem deles ser subtraídos ou violados. E, por último, as *teleológicas*, que buscam um significado superior para esta categoria de direitos, entendendo, por exemplo, que “os direitos do homem são aqueles imprescindíveis para o aperfeiçoamento da pessoa humana, para o progresso social e para o desenvolvimento da civilização”⁴⁴.

As definições variam ainda, segundo Wilson Rodrigues Ataíde Júnior, pela concepção que se adote de direitos humanos, como ciência jurídica ou como atributos da pessoa.

Como ciência jurídica, se busca, de regra, estabelecer o seu conceito jurídico, seu método de abordagem, a sua teoria geral, a hierarquia de suas fontes, além de se estabelecer as devidas garantias políticas e judiciais para o seu pleno exercício.

Considerando os atributos da pessoa, Alexandre de Moraes define direitos humanos fundamentais como sendo

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana⁴⁵.

⁴⁴ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., 2006, p.62.

⁴⁵MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.21.

As definições de Direitos Humanos, baseadas nos atributos da pessoa possuem cinco elementos comuns: a *condição de pessoa do ser humano*, que é o que este tipo de definição busca ressaltar e que torna o ser humano sujeito de direitos a serem protegidos e assegurados pelo Estado; a *racionalidade do homem*, como diferença fundamental entre o ser humano e os outros animais a estabelecer as regras básicas de convívio social através de idéias-valor como justiça e equidade, e do fenômeno do direito; a *dignidade essencial do homem* que está relacionada com a satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência, tais como alimentação, moradia, remédio, emprego e educação; a *natureza humana racional e social como fundamento dos direitos humanos* e a *inerência dos direitos humanos ao homem*, razão pela qual os direitos humanos são intrínsecos a todos os seres humanos, independentemente de qualquer distinção de raça, sexo, religião, opinião política, orientação de sexual ou de qualquer outra forma de diferenciação humana⁴⁶.

Wilson Rodrigues Ataíde Júnior enxerga na definição apresentada por Antonio Enrique Perez Luño como sendo uma das mais completas ao estabelecer que

Los derechos humanos suelen venir entendidos como um conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En tanto que con la noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada⁴⁷.

Para Fernando Barcellos de Almeida, direitos humanos são

As ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais⁴⁸.

Enquanto que, para Norberto Bobbio, “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”⁴⁹.

⁴⁶OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.57.

⁴⁷PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 7. ed. Madri: Tecnos, 1998, p.46.

⁴⁸ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996, p.24.

⁴⁹BOBBIO, Norberto. Op.cit., 1992, p.5.

1.1.5 Algumas Características dos Direitos Humanos

Destacando a elevada posição hermenêutica dos direitos humanos em relação aos demais direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, Alexandre de Moraes destaca oito características inerentes a essa categoria superior de direitos: a) *imprescritibilidade*, por serem direitos que não se esvaem pelo mero decurso do tempo como a maioria dos demais; b) *inalienabilidade*, por não serem factíveis de transferência, seja a título oneroso, seja a título gratuito; c) *irrenunciabilidade*, por não poderem jamais ser objeto de renúncia; d) *inviolabilidade*, uma vez que não podem ser desrespeitados pela normatividade infraconstitucional ou por ato do poder público sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa; e) *universalidade*, uma vez que abrange o indivíduo onde quer que ele se encontre, seja qual for a sua nacionalidade, independentemente de qualquer distinção de raça, credo, sexo, ideologia; f) *efetividade*, impondo-se ao poder público a eficaz concretização dos direitos e garantias enunciados abstratamente no texto das constituições dos Estados, prevendo-se, inclusive, os instrumentos para a garantia do exercício e fruição de tais direitos; g) *interdependência*, uma vez que se encontram diretamente ligados uns aos outros, complementando-se, como ocorre, por exemplo, entre o direito de liberdade de ir e vir e a garantia de *habeas corpus* em caso de qualquer violação ou abuso de poder tendente a impedir ou dificultar o exercício de tal direito e h) *complementariedade*, uma vez que não devem ser compreendidos e interpretados isoladamente, mas de forma integrada e complementar aos demais direitos fundamentais⁵⁰.

José Afonso da Silva inclui ainda a *historicidade* como característica inerente aos direitos humanos (como qualquer outro direito), vez que “eles nascem com a revolução burguesa e evoluem, ampliando-se com o correr dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas”⁵¹.

Wilson Rodrigues Ataíde Júnior citando Hübner Gallo enumera ainda outras características tais como: a) *inatos e congênitos* por serem adquiridos na íntegra e automaticamente no nascimento, sem a possibilidade de serem adquiridos paulatinamente no decorrer da vida; b) *absolutos*, pois devem ser obrigatoriamente respeitados por todos sejam

⁵⁰MORAES, Alexandre de. Op.cit., p.23.

⁵¹SILVA, José Afonso da. Op.cit., 2002, p.185.

por pessoas físicas, pessoas jurídicas, Estado e Sociedade e c) *necessários*, por não derivarem de uma eventualidade, ou de um acaso, mas da própria necessidade humana⁵².

1.1.6 Classificação dos Direitos Humanos

Tentar classificar os direitos humanos encontra a mesma dificuldade de tentar conceituá-los. Diferentes autores classificam-nos das formas mais variadas, a ponto de se poder encontrar mais de quarenta classificações diferentes, além das classificações elaboradas pela Organização das Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos.

Assim, Wilson Rodrigues Ataíde Júnior afirma existem pelo menos dois tipos de classificação: a doutrinária que varia de acordo com cada autor, e a oficial, estabelecida pelas organizações internacionais⁵³.

No Brasil, Alexandre de Moraes adota uma classificação de acordo com o legislador constituinte de 1988, dividida em cinco espécies do gênero: *direitos e garantias fundamentais* referentes ao Título II da Constituição Federal: a) *Direitos individuais e coletivos*, diretamente ligados ao conceito e à própria personalidade da pessoa humana, como os direitos à vida e à liberdade; b) *direitos sociais*, verdadeiras liberdades positivas, ou direito-garantia, obrigatoriamente assegurados nos Estados Sociais de Direito, cuja finalidade é construção da igualdade social, fundamento do próprio Estado Democrático de Direito; c) *direitos de nacionalidade*, como sendo o vínculo jurídico e político que liga o indivíduo a determinado Estado, capaz de incluí-lo no próprio conceito de povo, que é um dos elementos constitutivos do Estado, e tornando-o apto a receber a proteção desse mesmo Estado e a submeter-se aos deveres por ele imposto; d) *direitos políticos*, direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, lhe permite a participação nos negócios políticos do Estado e lhe conferem os atributos da cidadania. Constituem-se também no conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular e do princípio democrático segundo o qual “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, previsto na Constituição; e) *direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos*, direitos que asseguram a existência e a organização dos partidos políticos, instrumentos importantes na preservação do Estado Democrático de

⁵²ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., p. 67-68.

⁵³Idem, p. 70.

Direito, conferindo-lhes autonomia e liberdade de atuação, bem como, a livre participação do indivíduo nos mesmos⁵⁴.

José Afonso da Silva também adota uma classificação positiva de acordo com a Constituição Federal: a) *direitos individuais*, as chamadas liberdades civis da doutrina francesa, são direitos fundamentais ao “homem-indivíduo”, que asseguram sua autonomia e individualidade perante a sociedade e o Estado; b) *direitos coletivos*, direitos fundamentais do indivíduo enquanto membro de uma coletividade; c) *direitos sociais*, direitos fundamentais assegurados aos homens em suas relações sociais e culturais; d) *direitos à nacionalidade* que definem o conceito, as faculdades, o conteúdo e o objeto do direito fundamental à nacionalidade; e) *direitos políticos*, que asseguram ao indivíduo a participação nas decisões políticas tomadas em caráter nacional. Aponta ainda a falha do legislador constituinte ao incluir o direito econômico dentre os direitos sociais⁵⁵.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho classifica os direitos fundamentais quanto ao seu *objeto* e quanto ao seu *titular*, embora esclareça que se trate de mais uma tipologia do que mesmo de uma classificação. Quanto ao *objeto*, eleva quatro espécies de direitos fundamentais: a) *liberdades*, faculdade de fazer (ação) ou deixar de fazer (omissão) alguma coisa, como, por exemplo, o direito de ir e vir e o direito de greve; b) *direitos de crédito*, consistente no poder de exigir uma contraprestação positiva por parte do Estado, como o acesso ao atendimento à saúde, educação, moradia e ao trabalho, por exemplo; c) *direitos de situação*, faculdade de exigir a manutenção ou a restauração de uma determinada situação, de um *status*, tal como um meio ambiente equilibrado ou a paz e d) *direito-garantia*, que consiste no poder de exigir determinadas abstenções principalmente do Estado e se subdivide em *direitos a garantia-limite*, que é o poder de exigir que o Estado se abstenha de determinadas ações como a expropriação da propriedade privada sem a devida indenização ou alguma espécie de censura e *direitos a garantias instrumentais*, que são os instrumentos processuais existentes para a obtenção de uma medida judicial garantidora ou reparadora de direitos como o *mandado de segurança* e o *habeas corpus*.

Quanto ao seu *titular*, os direitos fundamentais são classificados em outras quatro categorias: a) *direitos individuais*, quando o titular do direito é uma pessoa física, o próprio ser humano; b) *direitos de grupos*, direitos homogêneos, uma agregação de direitos individuais; c) *direitos coletivos*, direitos trans-individuais de natureza indivisível, cuja titularidade pertence a uma coletividade, um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas

⁵⁴MORAES, Alexandre de. Op.cit., p. 25-26.

⁵⁵SILVA, José Afonso da. Op.cit., p.186-187.

pela mesma relação jurídica básica e d) *direitos difusos*, direitos trans-individuais indivisíveis cuja titularidade pertence a grupos menos determinados de pessoas entre as quais inexistem vínculos jurídicos ou fáticos muito precisos⁵⁶.

Gregório Peces-Barba classifica os direitos fundamentais em quatro categorias: a) *pelo conteúdo*, compreendendo quatro subdivisões, I) os direitos personalíssimos, II) os direitos econômicos, sociais e culturais, III) os direitos de sociedade, comunicação e participação e IV) direitos civis e políticos; b) *pelo âmbito de aplicação*, que se subdivide em I) direitos fundamentais estatais, quando o seu exercício restringe-se ao âmbito de um determinado Estado; e II) direitos fundamentais internacionais, quando seu exercício extrapola as fronteiras de um determinado Estado nacional, ficando sob a tutela de algum organismo internacional como a Organização das Nações Unidas ou a Organização dos Estados Americanos; c) *em razão do sujeito ou do destinatário*, que leva em conta o destinatário dos direitos enquanto pessoa humana, quer nas comunidades menores como a família, quer nas comunidades maiores como a internacional e d) *em razão da forma do exercício*, o qual se subdivide em I) direitos de autonomia; II) direitos de participação; e III) direitos de crédito ou de exigência de comportamento por parte do Estado⁵⁷.

A classificação oficial, por sua vez, é realizada pelas diversas organizações internacionais e por alguns documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Organização dos Estados Americanos – OEA, através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, classifica os direitos humanos em cinco categorias: *direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais*⁵⁸, que são especificados no direito à vida (art. 4º), à integridade pessoal (art. 5º), na proibição da escravidão e da servidão (art. 6º), direito à liberdade pessoal (art. 7º), nas garantias judiciais apresentadas no artigo 8º, dentre as quais a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável do processo; no princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais favorável ao réu (art. 9º), direito à indenização (art. 10), proteção da honra e da dignidade (art. 11), liberdade de consciência e de religião (art. 12), liberdade de pensamento e de expressão (art. 13), direito de retificação ou de resposta por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de comunicação (art. 14), direito de reunião (art. 15), liberdade de associação (art. 16), proteção

⁵⁶FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p.102.

⁵⁷ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit.,p. 73.

⁵⁸OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigos 1º a 26. In: Organização dos Estados Americanos. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no Sistema Interamericano**. Washington D.C.: Secretaria Geral, 2003, p.26-35.

da família (art. 17), direito ao nome (art. 18), direitos da criança (art. 19), direito à nacionalidade (art. 20), direito à propriedade privada (art. 21), direito de circulação e de residência (art. 22), direitos políticos, como o de participação na direção dos assuntos públicos do Estado diretamente ou através de representantes livremente eleitos, o direito de votar e ser votado em eleições periódicas em que vigorem a igualdade de condições, através do sufrágio universal, do voto direto, secreto e paritário (art. 23); a igualdade perante a lei (art. 24), a proteção judicial através dos meios elencados no art. 25 e os direitos econômicos, sociais e culturais assegurados na forma do artigo 26.

Classificação semelhante é adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966 e em vigor desde 1976, data em que alcançaram o número necessário de ratificações.

Sobre tal questão, Ataíde Júnior afirma se poder concluir que a melhor classificação a ser adotada em relação aos direitos humanos é a oriunda dos organismos internacionais, por ser mais simples e representar uma visão dos referidos direitos mais próxima do conceito de dignidade da pessoa humana, por tomar como parâmetro o próprio ser humano⁵⁹.

1.2 O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Justiça Internacional

A história da humanidade é permeada de atrocidades. Eric Hobsbawm conta a história do “breve século XX” a partir de seus conflitos e crises, intitulando-o de a “Era dos Extremos”. Segundo estipula, “uma estimativa recente das ‘megamortes’ do século menciona 187 milhões, o equivalente a mais de um em dez da população mundial total de 1900”⁶⁰.

Nesta seara, Piovesan enuncia que o “sistema internacional de proteção aos direitos humanos constitui o legado maior da chamada ‘Era dos Direitos’ ”⁶¹.

A internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno jurídico e político extremamente recente na história, surge no Pós-Segunda Guerra Mundial como resposta à lógica da descartabilidade da pessoa humana implantada pelo regime nazista instituído por Adolf Hitler na Alemanha, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas aos campos de

⁵⁹ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., p.75.

⁶⁰HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.21.

⁶¹PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.7.

concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos⁶².

Constituiu-se no esforço de reconstrução da idéia de direitos humanos como o marco ético da ordem internacional após o nazismo ter legado à história a lógica do condicionamento da titularidade de direitos e do reconhecimento da personalidade jurídica ao pertencimento à uma determinada raça.

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução⁶³.

Trata-se, sem dúvida, do reflorescimento do pensamento ético enunciado por Kant, de um Direito cosmopolita fundado na dignidade da pessoa humana e na paz perpétua. E também, uma crítica ao pensamento positivista enunciativo de um direito esvaziado de valores éticos, voltados apenas para a legalidade estrita que de certo modo buscou justificar a barbárie e o totalitarismo.

O homem, no pensamento kantiano, como já dissertado, constitui-se em um fim em si mesmo, nunca em meio para atingir qualquer finalidade.

No esforço de reconstrução dos direitos humanos no pós-guerra, Piovesan estabelece que além da emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, houve o surgimento de um novo Direito Constitucional consagrador de princípios e valores centrados na dignidade humana. Tal qual lecionado por José Joaquim Gomes Canotilho, no sentido de que

Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto inalienável de todos os constitucionalismos. Por isso, o poder constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o direito internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais⁶⁴.

⁶²Idem, p.8.

⁶³Idem, p. 9.

⁶⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p.1217.

Desta forma, consolida-se definitivamente a idéia de que a proteção dos direitos humanos, na condição de reivindicação moral, não deva se restringir ao âmbito interno dos Estados nacionais por constituir-se em tema de primeira relevância na pauta de interesses internacionais. Joaquín Herrera Flores citado por Flávia Piovesan leciona que “os direitos humanos compõe uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”⁶⁵.

Os abusos permitidos pelas distorções do Positivismo Jurídico Estatal, aliados ao consenso de que os direitos fundamentais dos indivíduos encerram em si valores superiores, cuja proteção é indispensável à própria existência humana na Terra, aliados a outros fatores tais como a criação da Liga das Nações em 1919 com o objetivo de promover a paz e a segurança mundial através de compromissos internacionais que transcendem os interesses exclusivos dos Estados nacionais; ou ainda a criação, no mesmo período, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com o objetivo de estabelecer padrões globais de humanização mínima nas condições de trabalho; bem como o surgimento das normas Direito Internacional Humanitário, concentradas principalmente nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais e a criação dos Tribunais Penais Internacionais de Nuremberg e Tóquio, após a Segunda Guerra Mundial, disseminaram o entendimento de que determinados direitos-valores, diretamente ligados à idéia de dignidade humana estão acima da discricionariedade da jurisdição interna dos Estados, redefinindo e limitando o conceito tradicional de soberania estatal e resgatando o indivíduo como destinatário e sujeito do Direito Internacional com garantias contra eventuais abusos perpetrados pelo próprio Estado.

Consagra-se, desta forma, o conceito de universalidade dos direitos humanos, bem como a necessidade protegê-los através de um sistema normativo internacional com mecanismos próprios de fiscalização e implementação a complementar e aprimorar a proteção primária que é exercida pelos Estados nacionais⁶⁶, visando com isso conduzir a humanidade ao estágio de convivência cosmopolita pensado por Kant em *A paz perpétua*, no qual não haverá mais cidadão de um ou de outro Estado, mas apenas seres humanos, reconhecidos como tal e cidadãos do mundo⁶⁷.

Não se pode olvidar, no entanto, como afirma Norberto Bobbio, que a Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia

⁶⁵FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Mimeo. p. 7. Apud PIOVESAN, Flávia. Op.cit., p. 8.

⁶⁶GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 (Coleção para Entender), p.2-3.

⁶⁷KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2004.

Nacional em 26 de agosto de 1789, representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que marcam o fim de uma época e o início de outra, a indicar uma virada na história da humanidade. Este período da História nos deixou o legado que inaugura uma nova perspectiva na relação política entre Estado-cidadão, governantes-governados, marcando uma radical inversão da lógica dos direitos do soberano-deveres do povo (*ex parte principis*) para uma nova ótica cada vez mais do ponto de vista dos direitos do cidadão-obrigações do Estado (*ex parte populi*) que consolida o direito de resistência à opressão e assinala um freio democrático à discricionariedade e ao arbítrio dos governantes e dos poderosos⁶⁸.

Norberto Bobbio destaca ainda, que

Dessa inversão nasce o Estado moderno: primeiro liberal, no qual indivíduos que reivindicam o poder soberano são apenas uma parte da sociedade; depois democrático, no qual são potencialmente todos a fazer tal reivindicação; e, finalmente, social, no qual os indivíduos, todos transformados em soberanos sem distinções de classe, reivindicam — além dos direitos de liberdade — também os direitos sociais, que são igualmente direitos do indivíduo⁶⁹.

Desse novo paradigma, baseado na relativização da noção tradicional de soberania absoluta do Estado a admitir intervenções no plano internacional para assegurar a proteção dos direitos humanos, iniciada a partir da Declaração de 1948 e na consolidação da idéia de que o indivíduo é sujeito de direitos protegidos internacionalmente, é que começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, através de um complexo arcabouço normativo-institucional e da adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção dessa categoria de direitos.

O processo de generalização e internacionalização da proteção dos direitos humanos iniciado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir de 1948, é que permite a criação de um sistema internacional de proteção de tais direitos através de instrumentos que refletem a consciência ética contemporânea, tais como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção contra a Tortura, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Paralelamente ao sistema universal de proteção aos direitos humanos, surgem também os sistemas regionais de proteção delimitados por aspectos geográficos e culturais como o

⁶⁸BOBBIO, Norberto. Op.cit., p. 85 e ss.

⁶⁹Idem, p.100.

Sistema Europeu, o Sistema Americano e o Sistema Africano, não dicotômicos, mas complementares em relação ao Sistema Universal da ONU na busca da maior efetividade na tutela e promoção dos direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente.

1.2.1 Os Desafios da Promoção e da Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Internacional

Flávia Piovesan levanta sete desafios principais à plena implementação dos direitos humanos na ordem internacional contemporânea, baseada principalmente nos sistemas regionais.

O primeiro desafio, apontado pela autora como um dos temas mais complexos e instigantes da teoria geral dos direitos humanos, concernente à sua própria fundamentação, consiste no debate entre o “*universalismo e o relativismo cultural*” que retoma o dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos e a possibilidade dos mesmos possuírem realmente um sentido único universal ou se, em verdade, seriam relativos, variando de acordo com cada cultura.

Para os universalistas, os direitos humanos constituem-se em valor intrínseco à condição humana, justamente por decorrerem da própria dignidade da pessoa humana. Assim, não se poderia jamais se afastar do que se considera como o “mínimo ético irredutível”.

Já, os relativistas sustentam a noção de que os direitos estão diretamente relacionados ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Negam a existência de uma moral universal, afirmando que a história do mundo seria a história de uma pluralidade de culturas diferentes, cada qual a produzir seus próprios valores. Sendo que “cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade”⁷⁰.

Para os relativistas, em sua crítica, o universalismo significaria uma visão hegemônica da cultura eurocentrista ocidental, representando na prática um verdadeiro “canibalismo cultural” a induzir ao aniquilamento de qualquer diversidade cultural. Enquanto que, na crítica universalista, o relativismo significaria apenas uma tentativa de justificativa cultural para o cometimento de graves violações aos direitos humanos. Injustificável na visão de Jack

⁷⁰PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.17.

Donnelly, para quem “um dos elementos que nos fazem humanos é a capacidade de criar e transformar a cultura”⁷¹.

Dentre as várias contribuições a este debate se destaca o posicionamento de Boaventura de Souza Santos, em defesa de uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no diálogo entre as diversas culturas, construindo-se um chamado multiculturalismo emancipatório, para além do universalismo ou do relativismo estritos, apto a transformar os direitos humanos em valores cosmopolitas, sem deixar de reconhecer que cada cultura possui uma concepção diferente e incompleta de dignidade humana, sendo, portanto, “útil distinguir entre globalização de-cima-para-baixo e globalização de-baixo-para-cima, ou entre globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica”⁷².

Joaquín Herrera Flores, por sua vez, defende um universalismo de confluência, que represente um ponto de chegada, sem negar a possibilidade de se chegar a uma síntese universal de diferentes concepções de direitos, e não um ponto de partida⁷³. Posição similar é adotada por Parekh que defende um universalismo pluralista não etnocêntrico, baseado no diálogo intercultural, objetivando alcançar um catálogo de valores que represente uma decisão coletiva oriunda do consenso de todos os envolvidos⁷⁴.

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são nitidamente universalistas, pois visam garantir a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Tal opção se torna visível no texto da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, como no artigo 2º, ao afirmar que “*todas as pessoas* tem direito à vida e à liberdade”, ou no artigo 5º, ao afirmar que “*ninguém* será submetido a tortura”.

Desta forma, embora a Declaração assegure que a prerrogativa de se exercer a própria cultura se constitui ela própria em direito fundamental, não faz qualquer concessão quanto à possibilidade de algum aspecto cultural vir a permitir qualquer violação aos direitos humanos.

A Declaração de Viena, de 25 de junho de 1993, praticamente encerra a questão ao dispor em seu § 5º que

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As

⁷¹DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 2.ed. Ithaca/London: Cornell University Press, 2003, p.123. Apud PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.17.

⁷²SOSA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista Lua Nova**, n. 39, 1997, p.114.

⁷³FLORES, Joaquín Herrera. Op.cit., p. 7. Apud PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.18.

⁷⁴PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.18.

particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais⁷⁵.

Na avaliação de Antônio Augusto Cançado Trindade,

A diversidade cultural, bem entendida, não se configura, pois, como um obstáculo à universalidade dos direitos humanos; do mesmo modo, afigura-se-nos insustentável evocar tradições culturais para acobertar, ou tentar justificar, violações dos direitos humanos universais⁷⁶.

Afinal, como dito com acerto pelo então Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, Warren Christopher, na sessão de abertura da Conferência de Viena, em junho de 1993, quase uma década antes dos atentados de 11 de setembro de 2002 e dos abusos que a eles se seguiram, cometidos por seu país na chamada “guerra contra o terrorismo” e suas prisões fantasmas e os novos campos de concentração de Guantánamo e Abu Ghrid:

Que cada um de nós venha de diferentes culturas não absolve nenhum de nós da obrigação de cumprir a Declaração Universal. Tortura, estupro, anti-semitismo, detenção arbitrária, limpeza étnica e desaparecimentos políticos – nenhum destes atos é tolerado por qualquer crença, credo ou cultura que respeita a humanidade. Nem mesmo podem ser eles justificados como demanda de um desenvolvimento econômico ou expediente político. Nós respeitamos as características religiosas, sociais e culturais que fazem cada país único. Mas nós não podemos deixar com que o relativismo cultural se transforme em refúgio para a repressão. Os princípios universais da Declaração da ONU colocam os indivíduos em primeiro lugar. Nós rejeitamos qualquer tentativa de qualquer Estado de relegar seus cidadãos a um status menor de dignidade humana. Não há contradição entre os princípios universais da Declaração da ONU e as culturas que enriquecem a comunidade internacional. O abismo real repousa entre as cínicas escusas de regimes opressivos e a sincera aspiração de seu povo⁷⁷.

Flávia Piovesan aponta a *questão da laicidade estatal* como o segundo desafio central à implementação universal dos direitos humanos, destacando que “o Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos, especialmente nos campos da sexualidade e da reprodução”⁷⁸.

⁷⁵Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 1 maio 2007.

⁷⁶CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, v.III, p.305.

⁷⁷Disponível em: <<http://www.on.org/cyberschoolbus/banmines/accounts/quotable.asp>>. Acesso em 1 maio 2007.

⁷⁸PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.20.

O Estado laico é marcado pela separação entre Estado e religião, tal qual pretendido pelos revolucionários franceses do século XVIII. No Estado Democrático de Direito, os direitos de credo e de culto devem ser amplamente assegurados, sem que, no entanto, o Estado adote uma religião como oficial e hegemônica ou obrigue os cidadãos a seguir esta ou àquela linha de pensamento religioso. “Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática”⁷⁹.

Essa discussão ganha corpo e importância principalmente com referência aos países islâmicos, em geral teocêntricos, nos quais o poder temporal e o espiritual se confundem, e todos os cidadãos são submetidos aos rígidos padrões morais ditados pelos dogmas da fé que orientam inclusive a sua atividade legislativa.

Em geral os sistemas jurídicos islâmicos apresentam uma grande desigualdade entre os indivíduos mulçumanos e os não mulçumanos, bem como entre homens e mulheres, sob o fundamento de uma pretensa vontade divina. De regra, nesses países somente os homens podem exercer a poligamia, além de terem as mulheres grandes restrições jurídicas no que diz respeito ao divórcio, herança, guarda de filhos e acesso a todos os meios sociais de desenvolvimento e emancipação como educação e mercado de trabalho.

Em que pese ainda não poder se falar em um autêntico sistema árabe ou asiático de defesa dos direitos humanos, regiões geográficas de maior concentração de países islâmicos, é possível se perceber incipientes iniciativas neste sentido. Em 1990 foi aprovada a Declaração do Cairo sobre direitos humanos no islã e em 1994 a Liga dos Estados Árabes adotou a Carta Árabe dos Direitos Humanos, ambos os instrumentos limitando os direitos e liberdades que enunciam aos fundamentos islâmicos da Lei da Sharia e outras tradições religiosas.

Flávia Piovesan destaca duas estratégias principais para superar os limites na promoção e proteção aos direitos humanos impostos pelo fundamentalismo religioso: a) o necessário reforço do princípio do Estado laico, com destaque à Declaração sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação com base em Intolerância Religiosa; e b) o fortalecimento de leituras e interpretações progressistas no campo religioso, de modo a respeitar os direitos humanos⁸⁰.

Não se pode deixar de mencionar também a pressão exercida por grupos religiosos no Brasil, inclusive no parlamento federal com a criação de uma denominada “bancada evangélica”, que sistematicamente emperra o debate político envolvendo questões que

⁷⁹Idem, *ibidem*.

⁸⁰PIOVENSAN, Flávia. *Op.cit.*, 2006, p.20.

poderiam avançar na promoção de direitos humanos em nosso país, com conseqüências jurídicas, inclusive previdenciárias, como nas relações homoafetivas e na pesquisa científica envolvendo células-tronco ou no tratamento hostil dispensado pela cúpula da igreja católica à teologia da libertação.

O *subdesenvolvimento* é o terceiro desafio central à implementação universal dos direitos humanos. Inegavelmente, direitos humanos e desenvolvimento são temas recorrentes e inter-relacionados em todo o planeta, uma vez que é impossível haver desenvolvimento em sociedades em que os direitos fundamentais não passam de meras previsões legais sem qualquer efetividade concreta, ou limitam-se apenas às esferas dos direitos civis e políticos, e vice-versa.

O movimento social antiglobalização, manifestado nos eventos que marcam o Fórum Social Mundial promovidos paralelamente ao tradicional Fórum Econômico Mundial, realizado em Davos, tem levantado uma série de questões e aspectos que visam permitir que melhor se compreendam os desafios e os dilemas enfrentados no atual cenário político, social e econômico mundial gerados principalmente pelo modelo hegemônico de globalização que tem implicado no empobrecimento de amplos setores da sociedade, de nações e até de continentes.

O modelo de globalização neoliberal que sustenta a economia política global na atualidade tem evidenciado um enorme abismo entre as promessas de prosperidade, paz e desenvolvimento com que se pretendia legitimá-lo e a magnitude, extensão e profundidade de suas conseqüências negativas: concentração da riqueza e do poder em determinados países e regiões, aumento das desigualdades, polarização e exclusão social, crescimento do desemprego e da precarização do trabalho, crises financeiras freqüentes, baixas taxas de crescimento econômico, intensificação da degradação ambiental, desvalorização da cidadania social, grande diminuição da autonomia político-estatal, multiplicação de guerras e conflitos bélicos, intensificação do protecionismo e dos subsídios por parte das grandes potências, enfraquecimento da democracia política e das formas partidárias de representação, erosão de culturas tradicionais, além do mais explícito vínculo orgânico entre as políticas neoliberais e as agências econômicas multilaterais⁸¹.

Na atualidade é reconhecido o direito fundamental ao desenvolvimento. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXII consagra que

⁸¹GÓMEZ, José Maria. Fórum Social Mundial de Porto Alegre 2002 e os desafios do movimento social global. In: **Desenvolvimento e direitos humanos: diálogos no Fórum Social Mundial**. São Paulo: ABONG, 2002, p.17.

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Em 1981, a Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 36/133 estabeleceu que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável.

Finalmente, em 1986 foi adotada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, diga-se, com o voto contrário dos Estados Unidos da América, cujo artigo 1º dispõe que

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados ⁸².

Por outro lado, a Resolução 41/128 da Assembléia Geral da ONU, realizada em 04 de dezembro de 1986, ampliou a concepção de desenvolvimento ao reconhecê-lo como um

Processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Entretanto, desenvolvimento há muito deixou de significar exclusivamente o mero crescimento econômico. Faz-se necessário, antes de tudo, garantir o acesso da população não só à renda, mas aos meios de produção, buscando-se a efetividade da dignidade humana de modo a garantir, de maneira ampla, um melhor nível de vida para todos, tanto no que pertine aos aspectos materiais, quanto e, principalmente, no sentido de se assegurar condições de vida mais saudáveis e equilibradas.

O direito ao desenvolvimento, afirma Flávia Piovesan, compreende três dimensões, a saber: a) a participação social como componente da democracia que deve obrigatoriamente orientar a formulação de políticas públicas dotadas de transparência e *accountability*; b) justiça social destacando a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, conforme enunciado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e c) a necessidade de

⁸²Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em 1 maio 2007.

cooperação internacional como política de fomento ao desenvolvimento das nações menos desenvolvidas⁸³.

Desta forma, há, inegavelmente, a urgente necessidade de um novo modelo de globalização mais ética e solidária, a fim de que os direitos humanos fundamentais possam avançar em seu processo de afirmação rumo à efetiva integralidade, indivisibilidade e interdependência.

Ao apontar os dilemas decorrentes da globalização econômica, o quarto desafio, *a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais frente aos dilemas da globalização econômica*, se relaciona diretamente ao terceiro, com destaque à temerária flexibilização dos direitos sociais que se tem visto atualmente por todo o mundo.

Neste aspecto, a política neoliberal, com seus programas de diminuição do Estado, sacralização do mercado, privatizações e austeridade fiscal, tem sido a maior ameaça enfrentada.

Flávia Piovesan afirma com propriedade, que “a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social”⁸⁴.

Assim sendo, a miséria passa a se constituir na maior ameaça de instabilidade no mundo globalizado que superou a polarização entre capitalismo e comunismo para um novo e gritante eixo: ricos do norte *versus* pobres do sul.

Como considerado por Asbjorn Eide:

Onde a renda é igualmente distribuída e as oportunidades razoavelmente equânimes, os indivíduos estão em melhores condições para tratar de seus interesses e há menor necessidade de despesas públicas por parte do Estado. Quando, por outro lado, a renda é injustamente distribuída, a demanda por iguais oportunidades e igual exercício de direitos econômicos, sociais e culturais requer maior despesa estatal, baseada em uma tributação progressiva e outras medidas. Paradoxalmente, entretanto, a tributação para despesas públicas nas sociedades igualitárias parece mais bem-vinda que nas sociedades em que a renda é injustamente distribuída⁸⁵.

Neste cenário, cabe aos Estados a missão de combater as desigualdades sociais criadas pela ação sem controle dos mercados, além de assegurar um desenvolvimento sustentável que contemple a todos.

⁸³PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.22.

⁸⁴Idem, p.23.

⁸⁵EIDE, Asbjorn. Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights. In: EIDE, Asbjorn et al. **Economic, social and cultural rights**. A Textbook, Second Revised Edition, Dordrecht, 2001, p.40. Apud PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.23-24.

Flávia Piovesan aponta ainda a incorporação, no novo contexto da globalização econômica, da agenda de direitos humanos por atores não estatais, dos quais dois são apontados como fundamentais: as agências financeiras internacionais, que embora ligadas ao sistema das Nações Unidas como agências especializadas carecem de políticas voltadas aos direitos humanos e o setor privado carecedor também de maior responsabilidade social e menos voracidade pelo lucro, eis que se constituem nas maiores beneficiárias do processo de globalização⁸⁶.

A este respeito, inclusive, é de se destacar que atualmente das cem maiores economias do planeta, apenas quarenta e nove são Estado nacionais, sendo que o restante, as outras cinquenta e um, são empresas multinacionais.

O quinto desafio é a *intolerância* de toda espécie. Paralelamente ao direito à igualdade, indispensável à consolidação dos direitos humanos, surge a necessidade de se assegurar um outro direito humano fundamental: o direito à diferença e à diversidade.

Se por um lado a primeira fase do histórico de proteção aos direitos humanos deu-se em torno da garantia da proteção geral, com base na igualdade formal e no temor à diferença, em função de políticas intolerantes como as do nazismo e do fascismo, surge agora a necessidade de especificação dos sujeitos de direito, conforme preceitua Norberto Bobbio, seja com relação ao gênero, às várias fases da vida ou ao estado normal e os estados excepcionais da existência humana. Torna-se, desta forma, insuficiente tratar o indivíduo de maneira genérica, geral e abstrata, sendo necessária sua especificação com base em suas peculiaridades e particularidades⁸⁷.

Segundo Norberto Bobbio, com relação ao gênero, são cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre homens e mulheres; em relação às fases da vida, destacam-se cada vez mais os direitos da infância e da velhice em relação ao indivíduo adulto; o mesmo ocorrendo com relação aos direitos das pessoas doentes ou portadoras de necessidades especiais em relação aos indivíduos são⁸⁸.

Outra dimensão da especificação de direitos ocorre em relação a sujeitos com maior grau de vulnerabilidade como os homossexuais, os estrangeiros e, principalmente, as pessoas hipossuficientes, situados abaixo dos níveis de pobreza.

Acresce-se assim o valor da diversidade à universalidade e à indivisibilidade no processo de implementação e consolidação dos direitos humanos.

⁸⁶PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.24 e ss.

⁸⁷Idem, p.28.

⁸⁸BOBBIO, Norberto. Op.cit., 1992, p. 62-63.

O conceito de igualdade passa a apresentar, a partir desta nova visão, três vertentes diferentes: a) a da *igualdade formal*, de concepção liberal, materializada em fórmulas como “todos são iguais perante a lei”; b) a da *igualdade material*, de inspiração social baseada na idéia de justiça social e distributiva, visando construir um conceito de igualdade baseada no critério socioeconômico e c) a da *igualdade material baseada no reconhecimento das desigualdades*, orientada por diversos critérios como gênero, etnia, raça, orientação sexual, idade⁸⁹.

O pleno reconhecimento dos direitos humanos fundamentais requer, portanto, a inclusão social de todos os indivíduos e grupos respeitadas as suas diferenças essenciais e culturais, as chamadas políticas de *discriminação inclusiva*, tais como as políticas de cotas raciais nas universidades, de vagas específicas para portadores de necessidades especiais nos concursos públicos e de vagas mínimas obrigatórias para as mulheres nas chapas eleitorais, a fim de se combater toda e qualquer forma de discriminação exclusiva como o racismo, o machismo, a xenofobia e a homofobia e se combater todas as formas de intolerância que inevitavelmente levam aos conflitos.

O sexto desafio consiste na preservação dos direitos e liberdades públicas frente ao combate internacional ao terrorismo.

O processo de consolidação dos direitos humanos fundamentais e a própria afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos sofreram um duro golpe após os eventos ocorridos em 11 de setembro de 2001.

Inaugurando um novo momento no realismo político, os Estados Unidos da América, superpotência bélica hegemônica, passa a constituir sua doutrina de segurança baseada no unilateralismo e no direito de “legítima defesa preventiva”, a fundamentar ataques e invasões a nações independentes sem a ocorrência de um ataque prévio, como ocorreu com o Afeganistão e com o Iraque. A ponto de sua “sagrada luta pelo terror aonde quer que ele esteja” comprometer inclusive “o aparato civilizatório de direitos, liberdades e garantias, sob o clamor da segurança máxima”⁹⁰, a ameaçar a própria existência do Direito Internacional.

Do momento pós-11 de setembro de 2001, surge o desafio de se conseguir caminhar na construção de um Estado de Direito Internacional no novo cenário geopolítico que privilegia o Estado policial no âmbito internacional.

Assim sendo, o tema Direitos Humanos é mais amplo do que o debate em torno do sistema internacional de proteção, sendo possível se estabelecer, portanto, que

⁸⁹PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.28.

⁹⁰PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.30.

O tema de direitos humanos poderia talvez passar por uma reconstrução e um reenunciado estratégico, que também está ligado à crise do campo do sistema de proteção, à crise do sistema Organização das Nações Unidas (ONU) e das instituições internacionais, à crise dos Estados nacionais⁹¹.

Surge agora o risco do terrorismo de Estado, através de ações desproporcionais e clandestinas que pretende o combate ao terrorismo com as mesmas técnicas e ferramentas do próprio terrorismo.

O paradoxo que se observa é justamente que somente um Estado de Direito Internacional fundado na legalidade e na justiça, com estrita observância e proteção dos direitos humanos fundamentais poderá prevenir o uso do terrorismo em detrimento da diplomacia.

O último desafio apontado consiste justamente nos desafios enfrentados pelo ideal de uma justiça internacional em matéria de direitos humanos, que Piovesan ilustra como sendo “o marco da tensão entre *o direito da força versus a força do Direito*”⁹².

Inegavelmente a construção de um Estado de Direito Internacional perpassa pela consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo fortalecimento de uma Justiça Internacional.

Como aponta Norberto Bobbio:

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de algum desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. Mas o que podem fazer os cidadãos de um Estado que não tenha reconhecido os direitos do homem como direitos dignos de proteção? Mais uma vez, só lhes resta aberto o caminho do chamado direito de resistência. Somente a extensão dessa proteção de alguns Estados para todos os Estados e, ao mesmo tempo a proteção desses mesmos direitos num degrau mais alto do que o Estado, ou seja, o degrau da comunidade internacional, total ou parcial, poderá tornar cada vez menos provável a alternativa entre opressão e resistência⁹³.

Por outro lado, Norberto Bobbio também adverte que só será possível a consolidação da tutela internacional dos direitos humanos fundamentais quando a jurisdição internacional

⁹¹CUNHA, Pedro Cláudio Cunca Bocayuva. O novo cenário das relações internacionais e os direitos humanos. In: **Desenvolvimento e direitos humanos**: diálogos no Fórum Social Mundial. São Paulo: ABONG, 2002, p.137.

⁹²PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.31.

⁹³BOBBIO, Norberto. Op.cit., 1992, p.31.

conseguir impor-se e se sobrepor às jurisdições nacionais⁹⁴, uma vez que as Cortes internacionais constituem-se num dos instrumentos mais importantes atualmente para a obrigar os Estados a respeitarem os Direitos Humanos⁹⁵.

1.2.2 O Sistema Global de Proteção Internacional dos Direitos Humanos

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos se dá no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Criada em outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, a ONU tem como propósitos manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações e conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário⁹⁶.

Nos termos do artigo 7º da Carta das Nações Unidas, os órgãos principais da ONU são a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

A Assembléia Geral é formada por todos os membros da ONU, sendo que cada membro não poderá ter mais de cinco representantes⁹⁷. Suas atribuições são extremamente variadas, cabendo-lhe discutir, dentre outras matérias, quaisquer questões ou assuntos relativos à Carta da ONU ou dos órgãos nela previstos, quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, ou ainda, fazer recomendações relativas à promoção da cooperação internacional⁹⁸.

Cabe ainda à Assembléia Geral aprovar o orçamento da ONU que é mantida pela contribuição de seus membros, segundo cotas fixadas pela própria Assembléia Geral⁹⁹.

Cada membro da Assembléia Geral terá um voto, sendo que, as decisões, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Consideram-se questões importantes: as recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, a eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança, a eleição dos membros do Conselho Econômico e Social, a eleição dos membros

⁹⁴Idem, p.40.

⁹⁵PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p. 32.

⁹⁶ONU. Carta das Nações Unidas. artigo 1º, 1, 2 e 3. In: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>>. Acesso em 20 jun. 2007.

⁹⁷ONU. Carta das Nações Unidas. artigo 9º. In: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>>. Acesso em 20 jun. 2007.

⁹⁸ONU. Carta das Nações Unidas. artigos 10 e ss. In: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>>. Acesso em 20 jun. 2007.

⁹⁹Idem, artigo 17.

do Conselho de Tutela, a admissão de novos membros na ONU, a suspensão dos direitos e privilégios de membros, a expulsão de membros, questões referentes ao funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias¹⁰⁰.

Embora seja um dos mais poderosos órgãos das Nações Unidas, o Conselho de Segurança é também um dos mais polêmicos, alvo freqüente de críticas internacionais, pois como afirma Liliana Locatelli,

A atuação dos membros permanentes, contradiz, de certa forma, o princípio da Carta das Nações Unidas que propugna pela igualdade entre as partes da ONU. Sua ingerência em questões jurídicas e a falta de controle da legalidade de suas ações também já foram objeto de críticas, e, atualmente, a efetividade de suas decisões é também questionada, sobretudo após os ataques de norte-americanos ao Iraque que abalaram a credibilidade deste importante órgão das Nações Unidas¹⁰¹.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas é composto por cinquenta e quatro membros eleitos pela Assembléia Geral, tendo como atribuições a realização de estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, podendo inclusive fazer recomendações sobre tais assuntos à Assembléia Geral, aos membros da ONU e a entidades especializadas interessadas¹⁰².

O Secretariado das Nações Unidas é o órgão responsável pelas questões administrativas da organização, sendo exercido por um Secretário-Geral, principal funcionário administrativo da instituição, indicado pela Assembléia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança¹⁰³.

O Conselho de Tutela, por sua vez, constitui-se em dos órgãos menos significativos das Nações Unidas, tendo formalmente suspenso suas atividades em 1994. Este Conselho foi previsto “para efetivar o Sistema de Tutela Internacional da ONU, atuando na administração e fiscalização de territórios tutelados”¹⁰⁴.

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão jurisdicional da ONU, constituindo-se em um tribunal permanente sediado na Cidade de Haia, nos Países Baixos.

¹⁰⁰Idem, artigo 18.2.

¹⁰¹LOCATELLI, Liliana. Corte internacional de justiça. In: BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais internacionais**: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.15.

¹⁰²Cf. ONU, Carta das Nações Unidas. arts. 61-62.

¹⁰³Cf. ONU, Carta das Nações Unidas, art. 97.

¹⁰⁴LOCATELLI, 2004, p. 15.

Segundo a Carta das Nações Unidas seu estatuto é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional¹⁰⁵.

Apenas os Estados poderão ser parte perante a Corte Internacional de Justiça, tanto os membros da ONU quanto aqueles que não sendo membros se submetam à sua jurisdição nas condições estabelecidas pelo Conselho de Segurança, que no entanto não poderão criar situações de desigualdade entre as partes¹⁰⁶.

No entanto, existe a possibilidade do Estado do qual o indivíduo é nacional ou exerce sua cidadania pleitear o cumprimento do tratado ou a cessação de sua violação. Nestes casos, contudo, a parte legitimada será o Estado e não o particular.

Há, portanto, a possibilidade do Estado comparecer perante a Corte ou como parte na relação material, ou como substituto processual de seu nacional.

Liliana Locatelli citando Fonseca, explica que

Existem dois requisitos para a substituição processual pelo Estado: o primeiro diz respeito à certeza quanto ao vínculo de nacionalidade ou cidadania, conforme jurisprudência da própria Corte; o segundo, refere-se ao esgotamento prévio das vias judiciais internas pelo particular¹⁰⁷.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça não prevê também a possibilidade de atuação das organizações internacionais como parte. No entanto, no *Caso Bernadotte*, de 1949, após consulta da Assembléia Geral, no seu parecer consultivo,

A CIJ reconheceu as organizações internacionais, no caso específico a ONU, como verdadeiros sujeitos de direito internacional público, titulares de direitos e deveres internacionais, com capacidade para pleitear seus direitos através de uma reclamação internacional¹⁰⁸.

Da mesma forma, não está prevista, nem em seu estatuto nem na sua jurisprudência, a possibilidade de participação das organizações não-governamentais (ONG's) perante a Corte.

A competência da Corte estende-se a todos os litígios a ela submetidos e a todos os assuntos, em especial os previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes.

Nos termos de seu Estatuto, a função da Corte consiste em decidir conforme o direito internacional as controvérsias que lhe sejam submetidas, devendo aplicar as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente

¹⁰⁵ ONU. Carta das Nações Unidas, art. 92.

¹⁰⁶ Idem, arts. 34 e 35.

¹⁰⁷ LOCATELLI, 2004, p.19.

¹⁰⁸ LOCATELLI, 2004, p.19.

reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume internacional como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito e os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas. Esta disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes assim concordarem¹⁰⁹.

1.2.3 Os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos

Além do Sistema Global de Proteção Internacional dos Direitos Humanos desenvolvidos no âmbito da Organização das Nações Unidas, existem os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos que visam a proteção de tal categorias de direitos no plano regional.

Atualmente podem ser identificados o Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Regional Interamericano, objeto de análise da presente pesquisa e o Sistema Regional Africano de Proteção aos Direitos Humanos.

Dos sistemas regionais existentes, Flávia Piovesan aponta o europeu como o mais consolidado e amadurecido, a ponto de influenciar os demais. Sendo também o que apresenta a mais consolidada experiência de judicialização dos direitos humanos, através da atuação da Corte Européia de Direitos Humanos. Devendo ser ressaltado que, ao contrário dos demais sistemas regionais, este abarca uma região relativamente homogênea, com regimes democráticos e Estados de Direito historicamente consolidados¹¹⁰.

O Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos surge no contexto de reconstrução do conceito de direitos humanos surgido após os horrores da Segunda Guerra Mundial na Europa e na busca da integração e fortalecimento daquele continente necessária à sua reconstrução física, econômica, política e de valores protetivos mínimos da dignidade humana após o conflito.

O sistema fundamenta-se no princípio de que a comunidade de países detêm a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a instituição e o exercício dos mecanismos de proteção aos direitos humanos em cada Estado Membro, a despeito de sua soberania nacional e jurisdição interna. Reconhecendo-se, portanto, que tal assunto, por sua natureza constitui-se em matéria de interesse não apenas de um país, mas de toda a comunidade de países.

¹⁰⁹ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça, artigo 38. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-estat._corte_intern._just.pdf>. Acesso em 20 jun. 2007.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p. 63-64.

Desta forma, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em vigor desde setembro de 1953, constitui-se em um importante marco de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao submeter os Estados europeus ao controle e sanções de uma Corte permanente, garantidora dos direitos humanos fundamentais a todos os indivíduos, inclusive – e principalmente – os nacionais dos Estados-parte que a compõe.

O *status* da Convenção Europeia no direito interno de cada Estado-parte é variável. Na Alemanha possui natureza de lei *infra* constitucional; na Áustria, de norma constitucional; na França situa-se em um patamar intermediário, acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição¹¹¹.

De outro lado, o Protocolo 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de novembro de 1998, criou a atual Corte Europeia de Direitos Humanos, em substituição à antiga Corte de jurisdição facultativa e à Comissão de Direitos Humanos.

Até o advento do Protocolo 11, somente os Estados-parte e a Comissão podiam atuar perante a Corte Europeia, sendo que após o advento deste, criou-se um moderno sistema jurisdicional de defesa dos direitos humanos no âmbito internacional ao se estabelecer o direito de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental de peticionar em busca de sua jurisdição mediante a denúncia de violação dos direitos humanos fundamentais enunciados na Convenção ou em seus protocolos adicionais.

A Corte Europeia possui competência contenciosa e consultiva, abrangendo todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas.

Qualquer Estado-parte pode submeter à Corte qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outro Estado-parte.

A Corte Europeia pode receber ainda petições de qualquer pessoa singular, organização não-governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Estado-parte dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos, o que é considerada uma grande evolução deste sistema regional na efetiva proteção aos direitos humanos, uma vez que até o advento do Protocolo 11, apenas os Estados-parte e a Comissão podiam atuar perante aquela Corte, sendo esta última sua maior cliente.

Quanto ao Sistema Regional Africano de Proteção aos Direitos Humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos constitui a base do Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, data de 1981, em vigor apenas a partir de 1986. Este sistema possui o

¹¹¹ Cf. PIOVESAN, 2006, p. 66.

desafio de enfrentar as freqüentes e graves violações aos direitos humanos verificadas no continente africano após o processo de descolonização.

Somente a título de exemplo, na década de 1990 o genocídio ocorrido em Ruanda no conflito entre os grupos étnicos *hutu* e *tutsis*, levou à morte de forma violenta, em regra a golpes de facção, entre 800.000 (oitocentas mil) e 1.000.000 (um milhão) de pessoas, o que corresponderia a mais de 11% (onze por cento) do total da população e 4/5 (quatro quintos) dos *tutsis* que viviam no país¹¹².

Desde a década de 1970, mais de trinta guerras ocorreram no continente africano. Só para se ter uma idéia, apenas no ano de 1996, quatorze dos cinquenta e sete países africanos se envolveram em conflitos armados, gerando mais de oito milhões de refugiados e um gigantesco deslocamento de seres humanos. Os conflitos ocorreram em quase todos os países da região, destacando-se a África do Sul, Angola, Burundi, Etiópia, Libéria, Moçambique, Ruanda, Somália, Sudão e Zaire.

Nesse contexto, em janeiro de 1981 foi aprovada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida como a “Carta de Banjul”, pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) na Cidade de Banjul, Gâmbia e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), hoje União Africana, em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho do mesmo ano em função às fortes pressões exercida pela comunidade internacional, entrando somente em vigor no ano de 1986.

De se destacar o preâmbulo da Carta quando enfatiza o

Dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política¹¹³.

Ainda no preâmbulo da Carta, é possível notar a sua diferença de perspectiva, partindo de uma ótica do coletivo para o individual ao se estabelecer o direito dos povos, ao contrário das demais convenções de proteção aos direitos humanos, no caso a europeia e a interamericana, que possuem uma perspectiva nitidamente individualista e liberal.

Também, no início da Carta Africana é possível se observar a afirmação de que consideram essencial dedicar especial atenção ao direito ao desenvolvimento, que os direitos

¹¹²Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/genoc%C3%addio_de_ruanda>. Acesso em 6 ago. 2007.

¹¹³UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, In: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em 20 jun. 2007.

civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos.

1.2.4 O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Foco do presente trabalho, o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos deve ser estudado considerando-se sempre seu contexto histórico, político, econômico e social, além de suas peculiaridades regionais, como recomenda Piovesan, pois

Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico¹¹⁴.

Durante o longo período de ditaduras militares pelas quais passaram alguns dos países que integram este sistema regional, foi comum a violação dos direitos humanos fundamentais pelos próprios Estados, responsáveis por diversos crimes como tortura, perseguição, censura, execuções e desaparecimento forçado de pessoas.

Somente na Argentina, estima-se que mais ou menos trinta mil pessoas desapareceram em ações de terrorismo de Estado praticado pelo governo militar implantado na década de 1970¹¹⁵, situação semelhante à do Brasil, Chile e Uruguai.

O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é, portanto, uma tentativa de superação dos regimes ditatoriais e do histórico de violações aos direitos humanos no Continente Americano. Seu principal instrumento normativo é a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada na cidade de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor em julho de 1978, data em que o 11º instrumento de ratificação foi depositado, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

¹¹⁴PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 85.

¹¹⁵Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/nuncamas.html>>. Acesso em 25 jul. 2007.

Deve-se destacar que o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos possui dois regimes distintos, o que se baseia no Pacto de San José da Costa Rica, objeto do presente estudo e o que se baseia na Carta da Organização dos Estados Americanos, a Carta de Bogotá, de 1948.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado, fonte de obrigações internacionais para os Estados-Membros, impondo deveres que vinculam juridicamente aqueles que a ratificam¹¹⁶. Assegura, em seu Capítulo II, nos artigos 3º a 25, um amplo catálogo de direitos civis e políticos.

Os Estados-parte da Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Para efeitos da Convenção, pessoa é todo ser humano¹¹⁷.

A Convenção Americana encontra-se organizada em três partes e oitenta e dois artigos. A primeira parte trata dos deveres dos Estados e dos direitos protegidos, a segunda parte trata dos meios de proteção e a terceira parte das disposições gerais e transitórias.

A partir do artigo 3º da Convenção se encontra assegurado o reconhecimento da personalidade jurídica a toda pessoa e o direito à vida, que deve ser protegido desde o momento da concepção, além de uma gama de outros direitos fundamentais.

Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. Consagrando, desta forma, o princípio da reserva legal.

Sendo que, não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido e em nenhuma hipótese pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos ou a delitos comuns conexos com delitos políticos.

Da mesma forma, não deve a pena de morte ser imposta à pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem à mulher grávida. E mesmo assim, toda pessoa condenada à morte tem assegurado o direito a solicitar anistia,

¹¹⁶GODINHO, Fabiana de Oliveira. Op.cit., p.92.

¹¹⁷OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 1º. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_3.html>. Acesso em 20 jun. 2007.

indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se podendo executar a pena capital enquanto pedido desta natureza estiver pendente de decisão.

A Convenção assegura em seu artigo 5º que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Sendo assim, ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Constituição brasileira, a este respeito, estabelece no inciso XLVII do artigo 5º, que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados, de banimento ou penas cruéis.

Nos termos da Convenção Americana, as penas privativas de liberdade devem ter sempre por finalidade essencial a readaptação social dos condenados. Toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano e a pena não poderá passar jamais da pessoa do condenado.

Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

A Convenção proíbe expressamente as práticas da escravidão, da servidão e do tráfico de mulheres, no seu artigo 6º.

No entanto, no que é objeto de várias críticas, assegura que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento deste tipo de pena, imposta por um juiz ou tribunal competente.

Porém, o trabalho forçado não deve jamais afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. Há de se observar que não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos da Convenção, os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Sendo que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.

Não constituem ainda trabalhos forçados o serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daqueles; nem o serviço em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade ou ainda o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

A Convenção assegura em seu artigo 7º que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. E que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas

causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-parte ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

No âmbito de abrangência da Convenção Americana, ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. Sendo que toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. No entanto, sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Toda pessoa privada da liberdade tem direito ainda a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que seja decidido, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção ou ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais.

Nos Estados-parte cujas leis prevêm que toda pessoa que se sentir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso, que pode ser interposto pela própria pessoa ou por uma outra, não pode ser restringido nem abolido.

A Convenção veda expressamente a prisão por dívidas, prevendo apenas uma única hipótese de prisão civil que é o caso do inadimplemento de obrigação alimentícia. Situação esta que visivelmente conflita com a Constituição brasileira, que prevê em seu artigo 5º, LXVII, também a hipótese de prisão civil do depositário infiel.

No campo das garantias judiciais, o artigo 8º da Convenção estatui que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista e fiscal ou de qualquer outra natureza.

É expressamente assegurado o princípio da presunção de inocência, ao enunciar que toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, de garantias processuais mínimas.

Assegura-se também o direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal. E ainda, os direitos de conhecimento prévio e pormenorizado da acusação a que deverá responder; de

tempo e meios necessários à defesa; de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha, com o qual poderá comunicar-se livremente e em particular; do direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna de cada Estado, caso o acusado não se defenda ele próprio, nem nomeie defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; do direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; do direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar-se culpado; de recorrer da sentença a um juiz ou tribunal superior e da segurança de que confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

Conforme determina a Convenção, o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça e o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

A Convenção consagra os princípios da legalidade e da retroatividade da lei mais favorável ao acusado no seu artigo 9º, ao estabelecer que

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se poderá impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

No artigo 10, por sua vez, está previsto o direito à indenização por erro judiciário.

Assegura também a Convenção Americana a proteção da honra e da dignidade da pessoa, sendo que ninguém pode vir a ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Está assegurada também a liberdade de consciência e religião, direito que implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Sendo que ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, senão em virtude de lei que se faça necessária

para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas¹¹⁸.

A Convenção assegura, ainda, a toda pessoa o direito à liberdade de pensamento e de expressão, marca característica de todos os regimes democráticos, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

O exercício deste direito não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A lei deve proibir, no entanto, toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência¹¹⁹.

Outro direito fundamental reconhecido pela Convenção é o direito de reunião pacífica e sem armas, cujo exercício só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Todas as pessoas têm ainda o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza (liberdade de associação).

Por sua própria natureza, o exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Considerando a família o núcleo natural e fundamental da sociedade, a Convenção entende que deve ser ela protegida pela sociedade e pelo Estado. Para tanto, reconhece o direito do homem e da mulher de contraírem matrimônio e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições necessárias exigidas pelas leis internas dos Estados, na medida

¹¹⁸OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 12. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_3.html>. Acesso em 20 jun. 2007.

¹¹⁹Idem, artigo 13.

em que não afetem tais leis o princípio da não-discriminação estabelecido na própria Convenção¹²⁰.

Visando evitar os matrimônios arranjados ou impostos, sem a livre escolha dos nubentes, como ocorre na tradição de alguns países, o casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

A Convenção impõe aos Estados-parte o dever de adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução.

Em caso de dissolução do casamento, devem ser adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. Sendo que a lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos dentro quanto os nascidos fora do casamento.

Nos termos da Convenção, toda pessoa tem o direito a um nome, que compreende um prenome e aos nomes de seus pais, devendo a lei regular a forma de assegurar a todos esse direito¹²¹.

Estão previstos também os direitos da criança, que terão direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda pessoa tem direito assegurado à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. Sendo que ninguém deve ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

A Convenção prevê o direito à propriedade no seu artigo 21, afirmando que “toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens” e que a lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

Para o exercício deste direito, nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais. Bem como, o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio.

Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar e o estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na Convenção Americana somente poderá dele ser expulso em decorrência

¹²⁰OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 17.

¹²¹Idem, artigo 18.

de decisão judicial adotada em conformidade com a lei. Toda pessoa tem ainda o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos, ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as convenções internacionais.

Em nenhum caso, no entanto, o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não o seu de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. Sendo vedada ainda a expulsão coletiva de estrangeiros.

Os direitos políticos encontram-se elencados a partir do artigo 23 da Convenção Americana, assegurando-se que todos os cidadãos devem gozar do direito e participar da condução dos assuntos públicos do seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos.

Todo cidadão tem o direito de votar e ser votado em eleições periódicas, com sufrágio universal e paritário com voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade do eleitor.

O princípio da igualdade encontra-se previsto no artigo 24, que prevê que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

De igual forma, toda pessoa tem direito à proteção judicial por parte do Estado, consistente em um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

No seu capítulo III, artigo 26, a Convenção Americana trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem, no entanto, especificar quais sejam eles, limita-se a prevê um desenvolvimento progressivo, ao afirmar que

Os Estados-membros comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados¹²².

¹²²OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 26. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_3.html>. Acesso em 20 jun. 2007

Importante destacar que, em 17 de novembro de 1998, na Cidade de San Salvador, El Salvador, foi assinado o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador", pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, o qual dentre suas justificativas afirma que:

Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos. a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais¹²³.

O Protocolo Adicional elenca vários direitos sociais dentre os quais:

I) *Direito ao trabalho* (artigo 6º), assegurando que toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

II) *Direito a condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho* (art. 7º), que compreende: a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário eqüitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção; b) o direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional; c) o direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço; d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa reparação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional; e) segurança e higiene no trabalho; f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral; g) quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida; h)

¹²³OEA. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/texto/texto_9.html>. Acesso em 25 jul. 2007.

limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais; i) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, e remuneração nos feriados nacionais.

III) *Direito dos trabalhadores de organizar sindicatos* e de filiar-se ao de sua escolha (art. 8º), para proteger e promover seus interesses. Incluindo aí o *direito de greve*.

IV) *Direito à previdência social* (art. 9º) que proteja o indivíduo das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa.

V) *Direito à saúde* (art. 10º) de forma ampla, compreendendo: a) o atendimento primário de saúde, que se entende como sendo a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; b) a extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado; c) a total imunização contra as principais doenças infecciosas; d) a prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza; e) a educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; f) a satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

VI) *Direito a um meio ambiente sadio* (art. 11).

VII) *Direito à alimentação* (art. 12), que significa que toda pessoa tem o direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual e que, a fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-parte comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema.

VIII) *Direito à educação* orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, devendo, obrigatoriamente, fortalecer o respeito pelos direitos humanos, e que compreende: a) o ensino de primeiro grau obrigatório e acessível a todos gratuitamente; b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito; c) o ensino superior igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito; d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau; e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim

de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

Encontram-se assegurados ainda os direitos das crianças (art. 16), das pessoas idosas (art. 17) e das pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 18), ainda descritos como de portadoras de “deficiência”.

Os direitos culturais, por sua vez estão previstos no artigo 14 do Protocolo, destacando-se que os Estados-parte reconhecem o direito de toda pessoa a: a) participar na vida cultural e artística da comunidade; b) gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico; c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções científicas, literárias ou artísticas de que for autora; d) os Estados-parte comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

O artigo 27 da Convenção contempla a possibilidade de suspensão das garantias nela enunciadas em casos excepcionais, como de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, situação em que estes poderão adotar as disposições que, na medida e por tempo estritamente limitado às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas pela Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação injustificada, fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

Porém, mesmo em casos extremos não poderão ser suspensas as garantias determinadas nos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 6º (proibição da escravidão e da servidão), 9º (princípio da legalidade e da retroatividade da lei mais favorável ao acusado), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

A Convenção determina ainda que todo Estado-parte que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-parte por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as garantias cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por determinada tal suspensão.

Questão de extrema importância para o presente trabalho, relativo à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no âmbito dos Estados-parte diz respeito à

chamada “Cláusula federal”, prevista no artigo 28 que estabelece que quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, como no caso do Brasil, o governo nacional do aludido Estado cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial. Ou seja, nos Estados federais cabe à União assegurar o cumprimento da Convenção, e, por conseguinte, arcar com as responsabilidades por seu descumprimento.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 28 estabelece que no tocante às disposições relativas às matérias que corresponderem à competência das unidades federativas, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento da Convenção.

As regras de interpretação da Convenção encontram-se previstas no seu artigo 29 que estabelece que nenhuma disposição da Convenção deve ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-parte, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-parte ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

No âmbito da Convenção Americana, “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”¹²⁴.

Como lembra Thomas Buergenthal,

Os Estados-partes na Convenção Americana têm a obrigação não apenas de ‘respeitar’ esses direitos garantidos na Convenção, mas também de ‘assegurar’ o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias

¹²⁴OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 32, § 2º. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_3.html>. Acesso em 20 jun. 2007.

e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana¹²⁵.

O mesmo autor explicita ainda que:

Por exemplo, o Governo de um país em que há o desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o artigo 7º (1) da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes sejam responsáveis por tais desaparecimentos, já que o Governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra tal ilegalidade¹²⁶.

1.2.4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Parte II da Convenção Americana trata dos meios de proteção, a partir do artigo 33, prevendo o aparato necessário ao monitoramento da realização dos direitos nela elencados. Diz o artigo 33 da Convenção que são competentes para conhecer de assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-parte a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, dez anos antes da própria Convenção, pela V Reunião Consultiva de Ministros de Relações Exteriores, compõe-se de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos e representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos¹²⁷.

O Estatuto da Comissão foi aprovado pela resolução AG/RES 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Cidade de La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Compõe-se de 26 artigos que disciplinam a natureza, propósitos, composição, estrutura, funções e atribuições da Comissão¹²⁸.

Sua sede está localizada na Cidade de Washington, D.C., nos Estados Unidos da América, podendo trasladar-se e reunir-se em qualquer Estado-parte da Convenção, quando

¹²⁵BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1998, p.145. Apud PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p. 89-90.

¹²⁶Idem, p.90.

¹²⁷GODINHO, Fabiana de Oliveira. Op.cit., p.97.

¹²⁸OEA. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/sistema_inter/texto/texto_8.html>. Acesso em 20 jul. 2007.

assim decidir pela maioria absoluta de seus membros, com a anuência ou a convite do Governo respectivo¹²⁹.

Nos termos do artigo 36 da Convenção Americana, os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, a partir de uma lista de até três candidatos propostos pelos governos dos Estados Membros da OEA, que tanto podem ser nacionais do Estado Membro que o apresentou, como de qualquer outro Estado Membro da Organização, não se restringindo aos Estados-parte da Convenção.

Os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de quatro anos e só poderão ser reeleitos por uma vez, não podendo integrá-la mais de um nacional de um mesmo país¹³⁰.

A Comissão tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos no Continente Americano devendo estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América, formular recomendações aos governos dos Estados Membros no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes for solicitado; atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridades, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção e, por último, apresentar relatório anual de suas atividades à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A competência da Comissão, conforme estabelecida no artigo 44 da Convenção Americana, assegura que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção Americana por um Estado Membro.

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido devidamente solucionado ou submetido à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão ou pelo Estado interessado,

¹²⁹Idem, artigo 16.

¹³⁰Idem, artigo 6º.

aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

1.2.4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Exerce suas funções em conformidade com as disposições da Convenção Americana e de seu próprio Estatuto, aprovado pela resolução AG/RES 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado na Cidade de La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

O capítulo VIII da Convenção, a partir do artigo 52, trata da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo que ela compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, não devendo, no entanto, haver dois juízes da mesma nacionalidade.

A sede da Corte localiza-se na Cidade de San José, na Costa Rica, podendo, no entanto, realizar reuniões em qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos, quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo.

Somente os Estados Membros da OEA e a Comissão podem submeter um caso perante a Corte. Conforme explica Piovesan,

Diversamente do sistema europeu, que assegura o acesso direto de qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organização não governamental à Corte Européia (nos termos do artigo 34 da Convenção Européia), no sistema interamericano apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do artigo 61 da Convenção Americana¹³¹.

O sistema americano não consagra, como visto, o *jus standi* dos indivíduos como faz o sistema europeu. Porém, como destaca Fabiana de Oliveira Godinho:

¹³¹PIOVESAN, Flávia. Op.cit.,p. 96-97.

Isso não deve, no entanto, significar que os indivíduos permaneçam alheios ao procedimento sobre violações a seus direitos. A Corte tem adotado uma prática regular de participação direta dos interessados em todo o curso dos processos, incluindo nessa participação o envio de observações pessoais ou mesmo a oitiva dessas pessoas. Tal prática tem inspirado inovações no próprio Direito Internacional geral no que tange ao *status* dos indivíduos¹³².

O quorum para julgamento da Corte é de cinco juízes e as decisões são tomadas por maioria simples dos presentes, sendo que a Comissão deve se fazer presente em todos os julgamentos.

As audiências serão públicas e as deliberações serão tomadas de forma privada e permanecerão secretas, a menos que, em casos excepcionais, a Corte decida de outra forma.

As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juizes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.

Quando decidir que houve a violação de um direito ou liberdade protegida na Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for necessário, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes.

A Corte possui ainda competência consultiva. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

A Corte, a pedido de um Estado Membro da Organização, poderá também emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais, efetuando, desta forma, o *controle da convencionalidade das leis*.

Ressalta Flávia Piovesan, que

¹³²GODINHO, Fabiana de Oliveira. Op.cit., p.109.

A Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, tal como a Corte Européia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, considerando o contexto temporal, o que permite a expansão de direitos¹³³.

As decisões da Corte são obrigatórias. Os Estados-membros na Convenção comprometem-se a cumpri-las em todo caso em que forem partes. Sendo que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

1.3 A Questão Agrária no Brasil e a Violência no Campo como Forma de Violação de Direitos Humanos

A relação existente entre o tema dos direitos humanos e a problemática em torno da questão agrária apresenta-se evidente, na medida em que esta se constitui no resultado histórico de mais de quinhentos anos de tratamento diferenciado e privilegiado, desde a Coroa Portuguesa, no período colonial, e posteriormente o Estado brasileiro, após a proclamação da independência, deram às classes mais abastadas com relação à propriedade rural em nosso país¹³⁴.

Desde o início, com a chegada dos portugueses, instituiu-se um sistema de latifúndios. A divisão da Colônia do Brasil em 14 capitanias hereditárias resultou da aplicação das regras que regulamentavam a ocupação e a divisão das terras pertencentes à Coroa portuguesa.

No sistema de capitanias instituído por Portugal, o donatário não se tornava propriamente seu proprietário, constituía-se, em verdade, no distribuidor de terras, sesmarias, a quem estivesse disposto a explorá-las e nelas produzir. Sendo que, caso não o fizesse, o sesmeiro deveria devolvê-las à Coroa.

O donatário podia ocupar apenas vinte por cento das terras recebidas, os outros oitenta por cento deveria ser distribuídos em sesmarias.

Em 1530, o governador-geral Martim Affonso de Souza recebeu do Rei Dom João III o direito de outorgar sesmarias na Colônia do Brasil. Regime que foi posteriormente regulamentado pela Carta Foral de 1531.

¹³³ PIOVESAN, Flávia. Op.cit., p.100.

¹³⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., 2006, p.15.

Segundo Wilson Rodrigues Ataíde Júnior, a primeira sesmaria brasileira foi concedida a Fernando de Noronha pela Carta Régia Manoelina de 1504, que se localizava na Ilha de São Jorge, atual Ilha de Fernando de Noronha¹³⁵.

O regime de sesmarias apresentou, no entanto, desde o início, graves desvirtuamentos. Frequentemente, em contrário ao objetivo de colonização da Coroa, a concessão de sesmarias era feita a pessoas privilegiadas, sem interesse de explorar toda a área recebida, e a título perpétuo, quando apenas deveriam ser distribuídas para a exploração. Ou a ainda, a doação a crianças pequenas e a adulteração de suas demarcações.

O fim do regime de sesmarias se deu apenas em 1822, pela Resolução nº 76 do Império, passando-se para o Regime de Posses dos Terrenos Devolutos até a edição da Lei de Terras de 1850.

Como afirma Wilson Rodrigues Ataíde Júnior,

É indubitável que o regime sesmarial foi o início do processo de latifundização das terras brasileiras, contribuindo sistematicamente para a situação que nos encontramos atualmente, por ter facilitado que enormes extensões de terras fossem concedidas e ficassem concentradas nas mãos de uma elite agrária dominante¹³⁶.

Em 1829, o padre jesuíta Diogo Feijó chegou a propor ao jovem império do Brasil a regulamentação do parcelamento das terras das sesmarias. Os sesmeiros receberiam a posse da terra por dez anos, se em cinco não as estivesse explorando deveriam devolvê-las à Coroa brasileira que as entregaria a quem pretendesse cultivá-las. Preocupação evidente com as longas extensões de terras improdutivas no Brasil.

Na verdade, ao se visualizar a distribuição (ou a concentração) da terra no Brasil até hoje, a conclusão que apresenta é que o país ainda mantém o sistema original de capitânicas. Sendo inegável as profundas e arraigadas marcas deixadas pelo sistema de sesmarias do período colonial na política agrária brasileira, tais como a formação de extensas propriedades, exploração de monoculturas de interesse de mercados externos, atividade predatória ao meio ambiente, técnicas agrícolas pouco desenvolvidas tecnologicamente e poder político concentrado nas mãos dos proprietários de terras.

A par disso tudo, a questão agrária no Brasil é profundamente associada à luta dos povos oprimidos pelo direito a terra e à sobrevivência, desde os povos pré-colombianos expropriados de suas terras ancestrais à multidão de trabalhadores rurais sem-terra postos à

¹³⁵ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., 2006, p.170.

¹³⁶Idem, p. 173.

margem do processo produtivo e da dignidade humana ou ao contingente de trabalhadores em situação de escravidão ou semi-escravidão encontrado país afora.

Não se pode deixar de mencionar o processo de politização das lutas camponesas ocorrida em meados do século XX, entre as décadas de 1970 e 1980, com a organização dos trabalhadores rurais a partir da influência de setores da igreja católica ligados à teologia da libertação no intuito de lutar pela conquista de direitos fundamentais e o apoio recebido por parte de partidos políticos de esquerda. Culminando no advento do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e a sua política de ocupação de terras como estratégia de aceleração ao processo de reforma agrária.

A política de reforma agrária buscada pelo governo João Goulart e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) esbarrou no golpe militar de março de 1964, que implantou no Brasil um regime de ditadura militar com apoio de amplos setores da sociedade ligados às classes dominantes, os latifundiários, banqueiros, grandes industriais e comerciantes, setores da imprensa, dentre outros, destinada a frear as mudanças sociais e econômicas em curso no país.

O regime ditatorial combateu implacavelmente todos os movimentos sociais de reivindicação popular de direitos, suspendeu direitos fundamentais através dos Atos Institucionais, dissolveu partidos políticos de oposição, cassou parlamentares e juízes, impôs o exílio a todos os dissidentes e, principalmente, instalou uma política de terrorismo de Estado, baseada na tortura, ameaça, execuções e desaparecimentos de pessoas.

De outro lado, o governo militar aliado à burguesia agrária, priorizou os grandes projetos desenvolvimentistas no campo, principalmente na Amazônia, com a criação de órgãos como a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Banco da Amazônia (BASA), fomentadores de grandes projetos agropecuários e de agroindústria, financiados com dinheiro público e desenvolvidos por grandes empresas, buscando a ocupação e a exploração desenfreada e não planejada da região.

Na execução dessa política, foi editado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), primeira lei de reforma agrária, de texto progressista e criado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA, responsável pela condução e resolução dos problemas relacionados à questão da terra. No entanto, na prática tanto a legislação quanto os órgãos criados acabaram servindo apenas como instrumentos de controle dos movimentos sociais e de desarticulação das demandas existentes.

Por tal razão, a política dos militares no setor agrário, é denominada por Ataíde Júnior como “contra-reforma agrária”¹³⁷, em razão de uma política equivocada de ocupação da Amazônia, baseada na sufocação das lutas camponesas e pelo privilégio do grande capital em empreendimentos predatórios, totalmente destituídos de relevância social e por desconsiderar os movimentos sociais e os interesses dos povos que tradicionalmente ocupavam a região, como índios, seringueiros e ribeirinhos.

Apenas para se ter uma idéia do resultado da política de ocupação da Amazônia pelos militares, desde a década de 1970 se busca desvendar o mistério em torno da identidade de uma pessoa chamada Carlos Medeiros, no Estado do Pará. Portador do CPF nº 034.992.182-34 e da Cédula de Identidade nº 92093 – SSP/PA, Carlos Medeiros não existe de verdade, é um personagem fictício usado para grilar terras na região, mas é possuidor de 9.000.000 ha (nove milhões de hectares) de terra, área do tamanho de Portugal¹³⁸.

1.3.1 Dados da Violência no Campo

Segundo levantamento da Comissão Pastoral da Terra – CPT, de 1997 a 2006 foram assassinadas em decorrência da luta pela posse da terra no Brasil, 367 pessoas nos 4.608 conflitos registrados no período. Período este, em que ocorreram 4.131 ocupações de terra¹³⁹.

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Ocorrências de Conflito	195	152	277	174	366	495	659	752	777	761
Ocupações acampamento	463	599	593	390	194	184	391	496	437	384
Total de Conflitos	658	751	870	564	625	743	1.335	1.398	1.304	1.212
assassinatos	29	38	27	20	29	43	71	37	38	35
Envolvidos	477.105	662.590	536.220	439.805	419.165	425.780	1.127.205	965.710	803.850	703.250

Fonte: CPT

O ano de 2003 apresenta-se como emblemático, com 71 assassinatos ligados à questão agrária.

¹³⁷ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. Op.cit., 2006, p. 223.

¹³⁸NEPOMUCENO, Eric. **O massacre:** Eldorado dos Carajás – uma história de impunidade. São Paulo: Planeta, 2007, p.49.

¹³⁹Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/pub/publicacoes/3d38b4e21defcfc5274aaf6a34eb59c0.xls>>. Acesso em 15 ago. 2007.

Os números não param por aí. Somente no Estado do Pará, um dos principais focos atuais do conflito agrário no Brasil, no período entre 1980 e 1989 pelo menos 578 pessoas foram mortas em disputas de terra. Sendo que naquele Estado, no período compreendido entre 1984 e 1985 a estatística dos assassinatos chegou a quase dez por mês. Um a cada três dias.

Segundo dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra, no Brasil, entre 1985 e 2005, a cada cinco dias uma pessoa foi eliminada por algum pistoleiro contratado por fazendeiros¹⁴⁰.

O Estado do Pará serviu como palco também de uma das maiores vergonhas nacionais, quando em 17 de abril de 1996 a Polícia Militar executou 22 (vinte e dois) trabalhadores rurais sem terra e deixou outros 66 (sessenta e seis) feridos ao abrir fogo contra 2.500 (dois mil e quinhentos) trabalhadores, inclusive mulheres e crianças, que bloqueavam a Rodovia PA- 276, nos arredores da Cidade de Eldorado dos Carajás, numa trágica consequência de uma tradição que se espalha por todo o país, o aparato de segurança pública a serviço de interesses privados, via da regra das classes dominantes¹⁴¹.

Outro fato de relevo no rosário de violações a direitos humanos no conflito fundiário foi o assassinato da missionária americana Dorothy Stang no início de 2005, noticiado por toda imprensa nacional e internacional encomendada por um consórcio de fazendeiros do Sul do Pará.

O consórcio, rateio de custos entre os interessados, tem sido a forma usual de contratação de pistoleiros para execução pessoas, principalmente lideranças populares, responsáveis pela reivindicação de direitos, notadamente aqueles ligados à posse da terra. Ocorreu tanto na execução de Dorothy Stang no Pará, quanto na execução de Chico Mendes no Acre.

Outra forma emblemática de violência e violações a direitos humanos fundamentais tem sido a impunidade, regra garantida pelo comprometimento ativo e passivo de instituições e autoridades no trato com questões envolvendo a violência no campo.

Entre 1985 e 2005 foram abertos pelo menos 1.024 processos judiciais por assassinatos relativos à luta pela posse da terra no Brasil. No entanto, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, destes apenas 77 casos chegaram a julgamento, com 15 pessoas condenadas e 6 absolvidas, numa proporção em que para cada 10 réus, 8 permanecem em liberdade. No caso específico do Pará, apenas 28% dos casos foram investigados pela polícia.

¹⁴⁰NEPOMUCENO, Eric. **O massacre:** Eldorado dos Carajás – uma história de impunidade. São Paulo: Planeta, 2007.

¹⁴¹Idem, *ibidem*.

No estado do Acre, até 2004, o quadro de conflitos pela posse da terra é o seguinte¹⁴²:

a) Município de Acrelândia

a.1) Projeto de Assentamento Extrativista Porto Dias: 100 famílias envolvidas – área não informada;

a.2) Projeto Porto Luiz: 20 famílias envolvidas – área não informada;

a.3) Seringal Orion: 35 famílias envolvidas – área não informada.

b) Município de Brasiléia

b.1) Projeto de Assentamento Extrativista Porto Carlo: número de famílias envolvidas não informada – área não informada.

c) Município de Bujari

c.1) Ramal Espinhara: Fazenda Bela Aliança – Agropecuária Vale do Antimary Ltda, 400 famílias envolvidas – 21.143 hectares de terra em conflito;

c.2) Ramal Abib Cury: 50 famílias envolvidas – 270 hectares em conflito;

c.3) Ramal da Judia: 412 famílias envolvidas – área não informada.

d) Município de Manoel Urbano

d.1) Seringal Porto Seguro: 40 famílias envolvidas – área não informada;

e) Município de Plácido de Castro

e.1) Seringal Monte Alegre – Seringal Capatará: 356 famílias envolvidas – 7.500 hectares em conflito.

f) Município de Porto Acre

f.1) Seringal Tocantins: 40 famílias envolvidas – área não informada.

g) Município de Rio Branco

g.1) Seringal São Bernardo – Seringal Cachoeira: 9 famílias envolvidas – 60.000 hectares em conflito;

g.2) Fazenda Terra Santa: 150 famílias envolvidas – área não informada;

g.3) Seringal Pirapora: 120 famílias envolvidas – área não informada.

h) Município de Sena Madureira

h.1) Seringal Mercês: 1000 famílias envolvidas – 139.000 hectares em conflito.

i) Município de Senador Guimard

i.1) Projeto de Assentamento Seringal Benfica: 127 famílias envolvidas – 5.100 hectares já desapropriados.

¹⁴²CPT. **Conflitos no campo Brasil 2005**. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2004, p.39 e ss.

Atualmente outros intensos conflitos estão deflagrados na fronteira do Estado do Acre com o Estado do Amazonas, na área do antigo Seringal Pirapora, com vários assassinatos registrados. A área, embora pertencente geograficamente ao Estado do Amazonas não recebe qualquer atenção política ou jurídica daquela unidade da federação e, por sua proximidade com o Estado do Acre, os resultados do conflito acabam refletindo neste último, a ponto da Assembléia Legislativa do Estado do Acre ter formado uma comissão para analisar a questão.

No Estado do Acre, desde o complexo processo de sua formação, o conflito no campo têm sido um dos maiores responsáveis pelas violações a direitos humanos, desde a execução de pessoas por atos de pistoleiros até o intenso e desumano êxodo rural que têm formado tradicionalmente os bairros periféricos em Rio Branco.

CAPÍTULO II

A FORMAÇÃO DO CONFLITO FUNDIÁRIO NO ESTADO DO ACRE E SUA RELAÇÃO COM O SURGIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

2.1. Da Anexação do Território ao Declínio da Borracha

Como visto no capítulo anterior, a violência no campo é responsável por grande parte das violações a Direitos Humanos no Brasil.

A história do Estado do Acre é permeada de graves violações desde sua origem.

Na Amazônia, até a chegada dos portugueses, havia pelo menos seis tronco-lingüísticos dentre os povos pré-colombianos: Tupi, Aruak, Karib, Tukano, Pano e Jê, compreendendo algo em torno de 718 dialetos.

Os tronco-lingüísticos dos povos que habitam a região aonde se localiza o Estado do Acre são o Pano e o Aruak. Sendo que o tronco Pano compreende as etnias Arara, Jaminawá, Katukina, Kaxinawá, Nawas, Nukini, Yawanawá, Poyanawá e Shanenawá. O tronco Aruak compreende as etnias Ashaninka (ou Kampa), Manchinery e Kulina ¹⁴³.

Os portugueses chegaram na região da Amazônia somente por volta de 1616, quando o Capitão Francisco Caldeira de Castelo Branco ajudou a fundar o Forte do Presépio na localidade denominada “Cabeça da Feliz Lusitânia”, que se tornaria mais tarde a cidade de Belém, atual capital do estado do Pará ¹⁴⁴.

Além dos objetivos estritamente militares, os expedicionários portugueses perseguiram também as chamadas drogas do sertão como o cravo, a canela, a baunilha e o cacau selvagem. Teria sido nessas incursões que os portugueses tiveram o primeiro contato com a borracha, já utilizada por índios para fins ritualísticos religiosos na confecção de bolas, impermeabilização de tecidos e na elaboração de tochas para iluminação.

Aos poucos, a borracha vai sendo inserida no processo de Revolução Industrial em curso na Europa.

¹⁴³ Cf. SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

¹⁴⁴ Cf. AMARAL, Ribeiro do. **Fundação de Belém do Pará**: jornada de Francisco Caldeira de Castelo Branco, em 1615-1616. Brasília: Senado Federal, 2004.

Esses fatos transformaram a Amazônia, principal fornecedora do látex, definitivamente, em importante cenário para o capitalismo industrial internacional.

Surge daí o grande interesse das organizações capitalistas, nacionais e estrangeiras, pela região onde hoje se localiza o estado do Acre, uma vez que nela se observava grande concentração natural da espécie *hevea brasiliensis*, a seringueira.

2.1.1 O Primeiro Surto da Borracha

O período que os historiadores convencionaram chamar de primeiro surto da borracha coincide com o ápice do período histórico que se denomina de “Revolução Industrial”, conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo, tanto a nível econômico quanto em nível social, em que a máquina pouco a pouco vai superando a força de trabalho humana e com isso estabelecendo uma nova relação entre capital e trabalho. O fenômeno surge ainda no século XVIII, na Inglaterra, a partir da invenção da máquina a vapor pelo escocês James Watt, que revolucionaria os meios de produção, e se irradia pelo mundo a partir do século XIX¹⁴⁵.

Nesse processo, a borracha se torna importante matéria-prima para os novos produtos manufaturados pelos países em processo de industrialização e a Amazônia é a grande fornecedora da goma, devido à alta concentração de árvores da espécie *hevea brasiliensis* em seus seringais nativos.

Devido ao grande interesse dos países capitalistas, vários cientistas são financiados pelos industriais ingleses e norte-americanos para conhecer a Amazônia e pesquisar as características e potencialidades da borracha.

Ao mesmo tempo, vários capitalistas brasileiros começam ganhar dinheiro com a exportação das drogas do sertão e da borracha, a maioria deles estabelecidos na então Província do Amazonas, instalada em 1852, como forma de ocupação definitiva da Amazônia pela Coroa Imperial do Brasil.

O Governo da Província do Amazonas organizou várias expedições à região do Acre, penetrando pelos rios Purus e Juruá.

Em 1852, João Batista Tenreiro Aranha, primeiro presidente da Província do Amazonas, encaminhou o servidor João Rodrigues Cametá, encarregado da “pacificação dos índios”, com o objetivo de desbravar a geografia da região e encontrar uma comunicação

¹⁴⁵Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/revolu%cc3%a7%cc3%a3o_industrial>. Acesso em 1 set. 2007.

fluvial entre os rios Purus e Madeira, uma vez que a “confirmação desse acidente geográfico vinha trazer benefícios reflexos à vida da capital amazonense, pois seria logo utilizada para via de transporte de bovinos, indispensáveis ao suprimento das suas necessidades alimentares¹⁴⁶”.

Ainda em 1852, Cameté fundou o sítio Porticatuba no Rio Purus, “um posto militar, no sentido de promover o aldeamento dos indígenas daquela área, ‘amansando-os’, para que não promovessem ataques aos brancos que por ali navegassem”¹⁴⁷. Esse “amansamento”, na verdade significava “extermínio” de índios, incluindo velhos, mulheres e crianças.

2.1.1.1 As Correrias: o Início das Violações aos Direitos Humanos no Acre

Os seringais da Amazônia foram abertos na base da violência. Quando os primeiros homens brancos penetraram na floresta, já a encontraram ocupada por inúmeras nações indígenas, com seus costumes, cultura, religião. Quando decidiram criar os seringais para abastecer os grandes centros capitalistas da matéria-prima que tanto necessitavam para mover o motor da indústria, precisaram apossar-se das terras que não lhes pertencia à força, pois seus verdadeiros donos não tinham nenhuma intenção de colaborar nesse processo sangrento de invasão e apossamento.

Os ataques eram organizados geralmente à noite. Os seringueiros cercavam as aldeias em silêncio, quando os índios estavam dormindo, deixando apenas uma saída, para, a partir de um sinal, começar uma grande arruaça e barulho, com o som de disparos de armas de fogo, batidas em lata de querosene e tochas acesas em torno da aldeia. O que fazia com que os índios acordassem atordoados, sem saber o que acontecia, e saíssem correndo aleatoriamente, buscando uma fuga para o interior da floresta, ocasião em que percebiam que estavam cercados, possuindo então apenas uma suposta rota de fuga, sendo levados a uma emboscada, na qual todos eram executados, homens, mulheres, crianças e velhos. Algumas vezes as mulheres mais jovens eram poupadas para servirem de escravas sexuais.

Desta forma, quase todos os exploradores que passaram para a História como heróis, notabilizando-se como grandes exterminadores de índios. Com o método etnocida das “correrias”, surgia, em sua formação, uma das marcas indelévels que acompanharia o Acre até à modernidade, até o fenômeno do crime organizado: a violência em larga escala.

¹⁴⁶TOCANTINS, Leandro. **Formação histórica do Acre**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2001, v. 1, p.129.

¹⁴⁷SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre: novos temas, nova abordagem**. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002, p.78.

2.1.1.2 Os Seringais do Acre

Como visto, as expedições que exploraram a região do Estado do Acre, ainda no século XIX foram realizadas com interesse imediato da Província do Amazonas, interessada em aumentar sua produção de borracha, destinada à exportação para os países do Norte, Inglaterra e Estados Unidos, em franca expansão industrial.

Em função do dinheiro farto que fluía da exportação de borracha, Manaus e Belém, embora distantes da sede do Império, tornaram-se grandes cidades no meio da selva amazônica, centros econômicos de toda a transação da goma para o exterior. No período áureo, eram consumidos nessas duas cidades os mesmos produtos sofisticados que chegavam ao Rio de Janeiro, capital do Brasil, vindos da Europa, principalmente de Paris, como tecidos, perfumes, porcelanas, prataria, charutos etc.

Na mesma época, buscando fugir dos intensos períodos de estiagem no Nordeste, da seca e da fome, milhares de trabalhadores nordestinos foram trazidos para Amazônia para cortar seringa em busca do sonho de melhorar de vida.

Surge aí um novo tipo de relação social na região, baseada na dominação, na exploração e na violência, o que contribuiria para intensificar ainda mais, e de forma ainda mais direta, o histórico de violações aos direitos humanos no Acre.

O filósofo italiano Giorgio Agamben define como *Homo Sacer*, o ser humano destituído de todos os seus direitos mais fundamentais, a ponto de se despir da sua própria condição humana, como ocorreu, por exemplo, nos campos de concentração nazistas¹⁴⁸.

Euclides da Cunha, por sua vez, define a saga do seringueiro desgraçado da Amazônia como *Judas-Ahsverus*.

No sábado de Aleluia os seringueiros do Alto Purus desforram-se de seus dias tristes. É um desafogo. Ante a concepção rudimentar da vida santificam-se-lhes, nesse dia, todas as maldades. Acreditam numa sanção litúrgica aos máximos deslizes.

[...] O Judas faz-se como se fez sempre: um par de calças e uma camisa velha, grosseiramente cozidos, cheios de palhiças e mulambos; braços horizontais, abertos, e pernas em ângulo, sem juntas, sem relevos, sem dobras, aprumando-se, espantadamente, empalado, no centro do terreiro. Por cima uma bola desgraciosa representando a cabeça.

[...] É um doloroso triunfo. O sertanejo esculpiu o maldito à sua imagem. Vingam-se de si mesmo: pune-se afinal, da ambição maldita que o levou àquela terra; e defronta-se da fraqueza moral que lhe parte os ímpetos da

¹⁴⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

rebeldia recalcando-o cada vez mais do plano inferior da vida decaída onde a credulidade infantil o jungiu, escravo, à gleba empantanada dos traficantes, que o iludiram ¹⁴⁹.

Atraídos para a Amazônia pelas promessas de melhoria de vida, quem sabe até de riqueza, e tangidos do Nordeste pela seca, os “bravos”, como eram chamados os trabalhadores, já chegavam aos seringais como devedores dos patrões. Ninguém os havia avisado, mas todas as despesas da viagem, transporte, alimentação, agasalho, remédios eram computados na hora do acerto de contas inicial. Mas, o endividamento não parava por aí. Ao chegar ao seringal eram cobrados, de forma superfaturada, todos os utensílios necessários à exploração da borracha, além dos mantimentos indispensáveis à sobrevivência do seringueiro e de sua família.

A partir desse momento, as violações aos direitos humanos nos seringais do Acre se intensificavam ainda mais.

Sem saber, os seringueiros nordestinos eram atraídos para um esquema de exploração do qual não havia volta. A milhares de quilômetros de distância de suas cidades de origem, embrenhados no interior da selva amazônica, sem qualquer forma de comunicação com o mundo exterior, os seringueiros jamais conseguiriam saldar suas dívidas com os patrões e voltar para casa com o dinheiro e as condições que imaginavam. Uma vez instalados no seringal, a dívida, que crescia em progressão geométrica, era o elo que os uniam ao “barracão”.

O seringueiro só podia se abastecer com o patrão, que por sua vez lhe cobrava o preço que bem entendia pelos produtos, a mais das vezes acima do preço real, o que só fazia aumentar sua dívida, mesmo que trabalhasse de sol a sol. A borracha que produziam, da mesma forma, somente podia ser comercializada com o seringalista, que lhes pagava o preço que bem entendia pela goma, sempre abaixo do preço pelo qual a repassava para as Casas Aviadoras de Belém e de Manaus.

O resultado dessa relação era um regime de semi-escravidão, no qual qualquer tentativa de insurreição era severamente punida, inclusive com a vida. Com o intuito de manter elevada a produção de borracha, já então denominada de “ouro negro da Amazônia”, bem como de manter elevado o endividamento dos seringueiros, era terminantemente proibido desenvolver qualquer outro tipo de atividade na localidade aonde os seringueiros se instalavam, além do corte da seringa.

¹⁴⁹CUNHA, Euclides da. **À margem da história**. Lisboa: Lello & Irmão, 1946, p. 85-94.

A agricultura, por exemplo, mesmo a de subsistência, era severamente punida pelos patrões. No processo de justicialização dos seringueiros pelos coronéis seringalistas, não se tolerava qualquer deslize, por menor que fosse, a fim de que servisse de exemplo disciplinar aos demais.

Assim sendo, eram comuns fatos como a agricultura de subsistência - os roçados, a compra de produtos de primeira necessidade de outros fornecedores ou a venda de borracha a outros compradores serem punidos com a morte. Muitas vezes com a execução de toda a família do seringueiro a fim de que sua “colocação” fosse entregue a outra família mais disciplinada. Outras vezes, o seringueiro era executado e sua mulher “vendida” a outro seringueiro que produzisse mais borracha, uma vez que não eram muitas as mulheres no interior dos seringais e várias delas eram “compradas” ou “vendidas”. Outras, já vinham para os seringais, oriundas de famílias pobres da periferia de alguma cidade, ou dos cabarés de Belém e Manaus, “negociadas” com os seringueiros que possuísem boa produção.

A organização social dos seringais era muito simples. A sua sede era chamada de “barracão” em função do tamanho e do luxo da casa do seringalista. Não possuíam qualquer titulação legal uma vez que legalmente as terras do Acre pertenciam à Bolívia. Formados a partir de expedições, os seringais tinham a dimensão que seu desbravador estabelecesse, na maioria das vezes eram limitados por acidentes geográficos como rios e igarapés, que na época constituíam-se na principal via de transporte da região. Muito deles eram maior que alguns países da Europa em extensão.

Essa característica de ocupação de terras, décadas mais tarde, com o declínio da borracha, vai deflagrar um sangrento processo de luta por sua posse. E, involuntariamente, contribuir com a formação do crime organizado no Estado do Acre.

O seringalista, denominado de coronel de barranco, era o todo-poderoso. Era o governante absoluto, o juiz, o delegado, o promotor. Em muito se aproximando dos reis absolutistas da Idade Média. Seu latifúndio era seu feudo, naquele sistema que muito se aproximava do verdadeiro feudalismo. Sua vontade, a lei, naquelas lonjuras em que a autoridade era a pólvora e o chumbo.

Na extensão dos seringais eram abertas clareiras na selva aonde os seringueiros se estabeleciam, chamadas de “colocação”, pois era lá que os trabalhadores em “colocados” para cortar seringa. As colocações eram abertas preferencialmente onde havia grande quantidade de árvores seringueiras, sempre que possível às margens dos rios e igarapés para facilitar o acesso e o escoamento da produção de borracha. O caminho que era aberto na selva ligando uma seringueira a outra era chamado de “estrada de seringa”.

A estrutura do seringal compreendia também outras categorias de trabalhadores¹⁵⁰. O gerente era quem administrava o seringal, inspecionava a produção e substituía o seringalista em suas ausências. Residia nas proximidades do barracão, o que lhe conferia ainda mais importância, uma vez que a distância do barracão também servia para aferir o prestígio de cada um ator social no seringal.

O guarda-livros era o responsável pela administração direta do armazém, uma das principais estruturas do seringal, controlava a entrada e a saída de mercadorias, o saldo de cada um dos seringueiros e a sua produção. Também residia próximo ao barracão e possuía grande autoridade.

O caixeiro coordenava diretamente o recebimento da produção de borracha dos seringueiros. Os comboieiros eram os trabalhadores responsáveis pela logística do seringal, levando, em lombo de burros pelos varadouros, até às Colocações as mercadorias compradas pelos seringueiros no barracão e, na volta, trazendo a produção de borracha. Os mateiros eram os responsáveis pela localização das seringueiras na floresta a fim de se abrirem novas colocações ou novos seringais. Os toqueiros eram os responsáveis pela abertura das Estradas de Seringa, após os mateiros identificarem as árvores. Os fiscais eram os responsáveis pela fiscalização das Estradas de Seringa, para verificar se os seringueiros estavam aplicando os cortes corretamente nas árvores, uma vez que cortes muito profundos matavam a árvore, o que ocasionava, invariavelmente, um castigo ao seringueiro.

Havia seringais em que, de acordo com o seu tamanho, algumas dessas atividades eram concentradas em alguns poucos empregados.

Outro fator importante na vida dos seringais eram os “regatões”, comerciantes fluviais que utilizavam os rios como meio de penetrar no seringal e nas colocações. Negociavam geralmente com os seringalistas, suprindo o seringal dos produtos que estivessem em falta ou ainda não tivessem chegado das Casas Aviadoras. No entanto, na prática, negociavam também com alguns seringueiros que tentavam escapar da lógica de exploração do barracão, tanto vendendo produtos de primeira necessidade como alimentos, medicamentos e munição a um preço mais barato, quanto comprando a produção de borracha por um preço menos extorsivo que o seringalista. A constatação de que o seringueiro negociava diretamente com o regatão, via de regra, lhe custava a vida.

¹⁵⁰SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre: novos temas, nova abordagem.** Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

Por essas razões, a fuga era um meio de escape buscado por muitos seringueiros ao perceber que o sonho de riqueza na floresta amazônica era um mito menos verdadeiro que as lendas do imaginário popular.

Havia ainda aqueles que, mesmo com os roubos e as fraudes praticadas pelos seringalistas, conseguiam trabalhar tanto que acabavam vencendo a dívida feita para ser impagável e até juntar algum dinheiro para voltar para a cidade natal.

Para ambos, no entanto, os fujões e os superavitários, a solução era a mesma: desapareciam no meio da floresta, nunca mais eram vistos, alimentando ainda mais as lendas da Amazônia.

Os seringueiros eram os verdadeiros ecologistas de seu tempo, viviam em perfeita simbiose com a floresta, de onde tiravam tudo que era necessário ao seu sustento sem lhe impor a devastação. Respeitavam seus ciclos, suas leis, seus mistérios, em troca obtinham proteção e um verdadeiro supermercado. Muito da culinária típica da Amazônia é fruto dessa simbiose, o leite de castanha, os vinhos de buriti, açáí e bacaba; o tucupi, o bijú e a caiçuma feitos da fermentação da mandioca e tantos outros ingredientes e medicamentos retirados direto da mata, de presente, tais como o óleo de copaíba e o expectorante malvarisco. Ao contrário do “homem civilizado e evoluído” das cidades.

O primeiro ciclo da borracha na Amazônia, no entanto, chegou ao fim no início do século XX. Em 1876, Henry Wichham levou sementes e mudas de seringueira para a Inglaterra, onde foram pesquisadas e desenvolvidas modernas técnicas de plantio e produção de borracha implementadas nas colônias britânicas na Malásia, em um dos primeiros casos documentados de biopirataria.

Na Malásia se desenvolveram os seringais de cultivo, nos quais as árvores de seringueira eram plantadas a poucos metros de distância umas das outras. Nos seringais nativos da Amazônia, por vezes essa distância é medida em quilômetros.

Na Colônia britânica desenvolveram-se ainda técnicas de enxertos que permitiam a produção das árvores em poucos anos e ainda uma técnica de coagulação química em substituição ao primitivo processo de defumação.

O resultado disso tudo foi uma borracha inglesa de muito maior qualidade do que a amazônica a um preço muito menor.

2.1.2 A Revolução Acreana

Os seringueiros que vieram para o Acre, tangidos pela seca e em busca de melhoria de vida, acabariam fazendo uma revolução. Pegariam em armas para tornar o Acre um pedaço do Brasil. O mesmo Acre que, mais de um século depois, o colunista Diogo Mainardi da Revista *Veja* afirmou não valer o cavalo pelo qual, dizem, teria sido trocado com a Bolívia¹⁵¹.

Embora não seja o foco do presente trabalho, que objetiva demonstrar a ligação histórica e sociológica do conflito fundiário no Acre, provocado pela transição do extrativismo vegetal para pecuária, com o surgimento do crime organizado, os acontecimentos históricos que compõem o que se convencionou chamar de “Revolução Acreana” constituem-se num dos capítulos mais importantes de sua história.

A palavra “revolução” surgiu na renascença, para indicar a perturbação de uma ordem preestabelecida, provocadora de profundas e sensíveis mudanças. Norberto Bobbio a define como sendo a tentativa, acompanhada do uso da violência, de derrubar as autoridades políticas existentes e de as substituir, a fim de efetuar profundas mudanças nas relações políticas, no ordenamento jurídico-constitucional e na esfera sócio-econômica¹⁵².

Os tratados de limites na região amazônica nunca foram observados rigorosamente. Desde a época do colonialismo, quando o Brasil pertencia à Coroa portuguesa e a Bolívia à Coroa espanhola que os portugueses invadiam e exploravam as terras espanholas da Amazônia.

Com o processo de independência dos países da América Latina nada mudou. Os brasileiros continuaram a penetrar nas terras bolivianas onde hoje se localiza o Estado do Acre, desta feita movidos pelo interesse comercial da borracha.

Pelo Tratado de Ayacucho, firmado em 1867, o Brasil, mais interessado na guerra com o Paraguai, reconhecia as fronteiras bolivianas na Amazônia e a região do Acre como pertencente àquela nação vizinha. No entanto, o próprio governo da Província do Amazonas patrocinava expedições nas terras estrangeiras em busca de seringueiras e incentivava os brasileiros a abrirem seringais na região. Afinal, o próprio tratado consagrava o *Princípio Uti Possidetis*, pelo qual a terra pertenceria a quem efetivamente a ocupasse.

Por outro lado, as grandes nações capitalistas tinham imenso interesse na borracha como matéria-prima para suas indústrias.

¹⁵¹REVISTA VEJA, edição 1.973, de 13 set. 2007. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/130907/mainardi.html?>>. Acesso em 8 set. 2007.

¹⁵²BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília., 2004.

Desta forma, a grande movimentação de pessoas na região, embora ainda somente habitada pelos indígenas, passou a chamar a atenção das autoridades bolivianas.

Em 14 de junho de 1895, os ministros das relações exteriores da Bolívia, Francisco Diez Medina e do Brasil, Carlos Augusto de Carvalho, firmam um acordo a respeito dos trabalhos a serem desenvolvidos por uma comissão demarcatória no sentido de se estabelecer a fronteira entre os dois países nos marcos estabelecidos pelo Tratado de Ayacucho, ou seja, a partir da nascente do Rio Javari até o Rio Madeira, cujas coordenadas geográficas preestabelecidas nunca haviam sido confirmadas. O acordo ficou conhecido como “Medina-Carvalho”, mas não foi ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro por vários parlamentares, dentre os quais Rui Barbosa, por considerarem que o Brasil perderia muitas terras valiosas desta forma ¹⁵³.

Após o início dos trabalhos demarcatórios, o Coronel Gregório Thaumaturgo de Azevedo passou a fazer sérias críticas aos parâmetros estabelecidos ao perceber que o Brasil perderia praticamente toda a região do Acre, importante na produção da borracha exportada para os países industrializados.

No entanto, o governo do Brasil não se sensibilizou com os argumentos de Thaumaturgo de Azevedo e lhe determinou, através do novo Ministro Dionísio de Castro Cerqueira, substituto de Carlos de Carvalho, que efetuasse a demarcação pelos parâmetros oficiais do Tratado de Ayacucho. Thaumaturgo de Azevedo não aceitou a imposição, desligou-se da Comissão Demarcatória, e em seu lugar assumiu o Capitão Cunha Gomes que cumprindo as ordens oficiais delimitou a chamada “Linha Cunha Gomes”, em 1898, traçando os limites entre Brasil e Bolívia. O Acre ficou do lado boliviano.

Em 2 de janeiro de 1899, o Ministro boliviano José Paravicini conseguiu chegar à região do Acre e fundou um povoado chamado de “Puerto Alonso”, em homenagem ao então Presidente da Bolívia, Severo Alonso, no qual instalou finalmente a aduana boliviana.

Além da questão alfandegária, José Paravicini editou vários decretos de governo, dentre os quais, um que abria os rios da região à livre navegação das “nações amigas da Bolívia”, o que ameaçava diretamente à soberania brasileira, uma vez que os navios americanos e ingleses poderiam, a partir de então, navegar livremente e ir buscar a borracha diretamente nos seringais do Acre.

¹⁵³ Cf. SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

Este fato gerou protestos do governo brasileiro e acirrou ainda mais o impasse na região, a ponto de Paravicini se vê obrigado a revogar o seu decreto, liberando a navegação apenas a navios brasileiros.

Insufladas pelo governo da Província do Amazonas, a imprensa amazonense e as Casas Aviadoras passaram a fazer pesada campanha contra o governo boliviano no Acre.

Ainda em 1899, José Manuel Pando Solares liderou o golpe de Estado que derrubou o governo de Severo Alonso na Bolívia e assumiu a Presidência do país. José Paravicini é convocado a retornar ao seu cargo de Ministro das Relações Exteriores no Rio de Janeiro e em seu lugar no governo do Acre assume o Delegado Moisés Santivanez.

No Seringal Bom Destino, de propriedade do Coronel Joaquim Vítor, os seringalistas do Acre passam a se reunir para definir uma estratégia de resistência e fundam a “Junta Revolucionária do Acre”. Até que em 1º de maio de 1899, saindo do Seringal Caquetá, o advogado e jornalista cearense José de Carvalho, financiado pelo governo amazonense, juntamente com vários seringueiros armados, a bordo do navio Botelho, dirige-se a Puerto Alonso e “intima” Santivanez a se retirar do Acre ¹⁵⁴.

Sem condição imediata de enfrentamento, o representante do governo boliviano aceita o ultimato, mas exige um documento escrito com tal ordem.

Em 3 de maio de 1899 Santivanez se retira do Acre sem deflagrar nenhum disparo e a “vitória” é comemorada pelos seringalistas acreanos.

A Bolívia, percebendo que teria problemas para manter o governo na região do Acre, busca a ajuda dos Estados Unidos, um dos principais interessados na borracha da Amazônia, quando então se discute a possibilidade da região ser “arrendada” pelos bolivianos à exploração americana e inglesa.

Esse plano de arrendamento do Acre é descoberto pelo jornalista espanhol Luiz Galvez Rodrigues de Árias, que havia exercido a função de embaixador da Espanha na Argentina e estava na Amazônia em busca das promessas do “ouro negro”. Galvez informa o governo amazonense da trama internacional envolvendo o Acre e propõe um acordo de ocupação política e militar ostensiva.

Assim sendo, com o apoio político, financeiro e militar do Governador Ramalho Júnior, Luiz Galvez parte de Manaus em 4 de junho de 1899, a bordo do navio Cidade do Pará, rumo a Puerto Alonso.

¹⁵⁴ Cf. SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

Em 14 de junho de 1899, ao chegar a Puerto Alonso, Luiz Galvez, com o apoio do governo amazonense e dos seringalistas da região, proclama o “Estado Independente do Acre” e se autoproclama seu presidente. Puerto Alonso passa a se chamar oficialmente “Porto Acre”, capital do novo país.

Em 28 de dezembro de 1899, após intensos conflitos entre os seringalistas do Acre, que queriam apenas explorar a região e o Presidente Luiz Galvez que tinha pretensões de criar uma nação desenvolvida, o Coronel Antônio de Souza Braga, dono dos Seringais Benfica e Riozinho, a bordo do Navio “Rio Afuá”, no Rio Acre, apoiado pelos demais seringalistas, é aclamado o novo Presidente do Estado Independente do Acre ¹⁵⁵.

Luiz Galvez é expulso oficialmente do Acre através do Decreto nº 1 do novo governo, que imediatamente restabelece a livre navegação e a exportação da borracha para Belém e Manaus, através do Decreto nº 4.

No entanto, a confusão do Acre já tinha chamado a atenção do governo do Brasil, que enviou o Navio Manaus, com militares brasileiros e bolivianos a fim de que a região fosse devolvida à Bolívia.

Em 12 de janeiro de 1900, o Presidente Antônio de Souza Braga aprisiona o Navio Manaus do governo brasileiro e provoca um incidente com os dois países, o que lhe obriga a devolver o governo do Acre a Luiz Galvez.

A situação política do Acre se tornava cada vez mais complexa, até que em 15 de fevereiro de 1900, Luiz Galvez é deposto definitivamente pelo governo brasileiro, que havia enviado o navio de guerra “Tocantins”, com vários militares. Preso, Luiz Galvez é levado para Belém e depois para Recife de onde é enviado de volta à Europa.

Dissolvido o governo do Estado Independente do Acre, os bolivianos puderam novamente tomar o controle da região. Para onde deslocaram grande contingente de militares.

Em dezembro de 1900, foi organizada a “Expedição Floriano Peixoto”, formada por intelectuais, jornalistas, professores, advogados, médicos e engenheiros amazonenses, além de alguns soldados, no Navio Solimões, liderada pelo engenheiro Orlando Correia Lopes, que ficaria conhecida como a “Expedição dos Poetas”.

A missão da expedição era arregimentar seringueiros nos seringais do Acre, com o apoio dos seringalistas, e expulsar os bolivianos. O confronto se deu em 29 de dezembro de 1900, com os poetas batendo em retirada assim que os soldados bolivianos efetuaram os

¹⁵⁵ Cf. SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

primeiros disparos, sem tempo sequer de levar consigo seus canhões que foram integrados ao exército boliviano.

Com mais um confronto armado no Acre, a Bolívia é obrigada a reconhecer que não possuía condições de manter o território por muito tempo. Por tal razão, se consuma a trama internacional denunciada por Luiz Galvez, e a Bolívia “arrenda” o Acre ao “Bolivian Syndicate”, um consórcio formado por grandes empresários dos Estados Unidos e da Inglaterra.

Os Estados Unidos, frente aos protestos do Brasil e do Peru e interessado no apoio brasileiro em suas intervenções militares na América Central, convenceu o Bolivian Syndicate e a Bolívia a desfazerem o contrato de arrendamento.

A Bolívia, insatisfeita com a rescisão do contrato, decidiu tomar posse da região do Acre à força. Nomeou para o Acre um novo representante, D. Lino Romero, que chegou ao Acre em 2 de abril de 1902, disposto a demarcar as terras dos seringais pertencentes a brasileiros e desapropriá-los, cobrar tributos sobre a produção da borracha e impor as decisões do governo boliviano.

O recrudescimento do controle boliviano na região do Acre, no intuito de restabelecer o contrato de arrendamento com o capital estrangeiro que seu governo considerava vantajoso, provocou a reorganização dos seringalistas brasileiros e do governo da Província do Amazonas.

Um exército começou a ser montado pelos brasileiros, formado basicamente por seringueiros, para resistir à ocupação boliviana e se possível expulsá-los definitivamente do Acre. Para comandá-lo foi convidado um ex-militar brasileiro, agrimensor que trabalhava na demarcação dos seringais no Acre.

José Plácido de Castro, gaúcho de São Gabriel, tinha todos os predicados necessários à missão: conhecimento militar e conhecimento da região.

A batalha final se deu em Puerto Alonso, a partir de 15 de janeiro de 1903, com a vitória acreana ocorrendo somente em 24 de janeiro ¹⁵⁶.

Plácido de Castro foi aclamado Governador do Estado Independente do Acre e designou a Cidade de Xapuri como a nova sede de governo.

Inconformada com a derrota no Acre, a Bolívia preparava um massivo ataque contra as forças acreanas liderado por seu Presidente José Manuel Pando, pessoalmente.

¹⁵⁶ Cf. SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

Ao saber dos planos de Pando de invadir o Acre com Exército boliviano, o governo brasileiro, do Presidente Rodrigues Alves, temeroso do incidente sair do controle e se transformar em uma guerra entre as duas nações, resolveu intervir no conflito através das vias diplomáticas.

Entra em cena o então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, o Chanceler José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco.

2.1.2.1 O Tratado de Petrópolis

Em 9 de março de 1903, o Chanceler brasileiro Barão do Rio Branco mantém contato do governo boliviano na tentativa de evitar o envio do exército de Pando ao Acre, o que aumentaria as hostilidades e o derramamento de sangue.

Em 21 de março de 1903, em La Paz, os governos da Bolívia e do Brasil assinam um acordo de paz, no qual o Acre é dividido em dois em troca da desistência do ataque boliviano aos acreanos. O Acre Meridional, com sede em Xapuri, seria governado por Plácido de Castro, apoiado por seu exército de seringueiros. E o Acre Setentrional, com sede em Rio Branco, seria governado pelo general boliviano Olímpio da Silveira, oficialmente o representante do governo brasileiro na região.

Em 17 de novembro de 1903, foi então assinado, na Cidade de Petrópolis, no Rio de Janeiro, o tratado que pôs fim definitivamente à questão do Acre.

Pelo Tratado de Petrópolis, o Acre se tornava, enfim, brasileiro, mediante o pagamento à Bolívia da quantia de dois milhões de libras esterlinas. Demarcando-se as fronteiras oficiais entre Brasil e Bolívia, e o governo brasileiro construiria uma ferrovia desde o Porto de Santo Antônio, localizado no Rio Madeira até Guajará-Mirim, no Rio Mamoré, com ligação, via Mato Grosso, com o povoado boliviano de Vila Bela, o que facilitaria o escoamento da produção boliviana para o Brasil. Estava assegurada também a livre circulação boliviana na ferrovia e nos rios brasileiros. Estava selada a paz ¹⁵⁷.

As fronteiras do Acre foram definitivamente estabelecidas através do tratado firmado com Peru em 8 de setembro de 1909, também sob a condução do Barão do Rio Branco, após finalizados os trabalhos da comissão bilateral de demarcação integrada pelo escritor brasileiro Euclides da Cunha.

¹⁵⁷ Cf. SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

2.1.2.2 O Acre é do Brasil

Após o Tratado de Petrópolis, o Acre é incorporado ao Brasil através do Decreto Legislativo nº 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, como Território Federal. E pelo Decreto Presidencial nº 5.188, de 7 de abril de 1904, assinado pelo Presidente Francisco de Paula Rodrigues Alves, dividido em três departamentos: o do Alto Acre, o do Alto Purus e o do Alto Juruá, todos administrados por prefeitos nomeados pelo Presidente da República ¹⁵⁸.

Em 1920, visando diminuir a tensão com o Movimento Autonomista, o Território do Acre passou por uma reforma administrativa. Pelo Decreto nº 14.383, de 1º de outubro, os departamentos foram extintos, Rio Branco passou a ser a sua capital e o Território passou a ser administrado por um Governador Geral, indicado pelo Presidente da República, com poderes sobre toda sua extensão.

O Acre permaneceu Território Federal até o advento da Lei 4.070, de 15 de junho de 1962, de autoria do Deputado Federal acreano do PSD, José Guimard dos Santos, e sancionada pelo Presidente João Goulart.

Em 1962, o Professor José Augusto de Araújo, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na época com 32 anos de idade, sagrou-se vitorioso nas urnas como o primeiro governador eleito do Estado do Acre, derrotando o Deputado José Guimard dos Santos.

A evolução política do Estado do Acre possui grande importância no processo de desenvolvimento da sangrenta crise fundiária que se instalou nos anos 70 e 80 e, posteriormente, no surgimento do crime organizado.

Formado em terras bolivianas, ao longo da floresta amazônica, e anexado como Território Federal, as terras acreanas originalmente não possuíam títulos legais, dando margem à formação de grandes latifúndios e à intensa prática da grilagem de terras. Sem se considerar as posses históricas dos povos que já habitavam a região antes da chegada dos portugueses e daqueles que aqui se instalaram quando o Acre sequer fazia parte do Brasil.

Hoje, se vê com frequência, quase que diariamente, mandados judiciais em medidas liminares, expedidos por magistrados totalmente desconhecedores dos detalhes da história do Acre, determinarem a expulsão incontinenti de famílias inteiras de terras ocupadas historicamente por seus ancestrais, alguns dos quais, heróis da saga revolucionária, que perderam a vida lutando para tornar o Acre um pedaço do Brasil, em favor de grileiros, alguns deles com títulos imobiliários “fabricados” dentro dos próprios Cartórios de Imóveis.

¹⁵⁸ Cf. SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

Famílias que ao verem seus barracos serem postos abaixo pela polícia, migram para as periferias das cidades, nas edições e reedições do êxodo rural, para multiplicar os cenários de miséria, prostituição, drogas e violência.

2.1.3 A “Batalha da Borracha” — o Segundo Surto

Em 1915 a crise da borracha havia chegado ao auge e os seringais da Amazônia estavam todos praticamente falidos. A Inglaterra, graças às suas práticas criminosas de biopirataria, havia criado seringais de cultivo na Malásia que produziam um volume muito maior, de uma borracha de muito melhor qualidade, e muito mais barata do que a da Amazônia.

O primeiro surto da borracha amazônica havia chegado ao fim.

Porém, como diria Leandro Tocantins, “o rio comanda a vida” e na segunda metade da década de 1930, um conjunto de hostilidades internacionais, levaram a um conjunto de conflitos bélicos que se convencionou chamar de Segunda Guerra Mundial.

Não há consenso quanto ao início da Segunda Guerra, mas duas datas revestem-se de grande importância histórica, a invasão da China pelo Japão, em 1937 e a tomada da Polônia pelo III Reich alemão, em 1939.

Dois blocos políticos foram formados no combate: o “Eixo”, composto pela Alemanha, Itália e Japão e os “Aliados”, coalizão liderada pelos Estados Unidos, Inglaterra e União Soviética.

No início da década de 1940, o Japão ocupou a Malásia, fazendo cessar o fornecimento de borracha para a indústria bélica dos Aliados.

Em 1942, as reservas de borracha norte-americanas chegaram a patamares mínimos, abaixo de quinhentas toneladas. O sucesso dos Aliados na Segunda Guerra estava abalado pela escassez do produto.

Oficialmente, em fevereiro de 1942, navios brasileiros são torpedeados no Oceano Atlântico. Os incidentes são atribuídos à Alemanha, fato que, oficialmente, marca a ingresso do Brasil no conflito — na época, governado pela ditadura do Estado Novo imposta pelo Presidente Getúlio Vargas, de inclinações claramente nazi-fascistas — ao lado dos Aliados.

Em verdade, em 3 de março de 1942, em Washington, nos Estados Unidos, foram assinados acordos diplomáticos entre os governos norte-americano e brasileiro conhecidos

como os “Acordos de Washington”, em que os americanos se comprometiam em financiar e adquirir toda a produção de borracha da Amazônia por um período de cinco anos.

Iniciava-se, no Brasil, a “Batalha da Borracha”, o esforço de guerra brasileiro para produzir na Amazônia a borracha indispensável na guerra. Iniciava-se também o segundo surto da borracha na Amazônia.

O governo brasileiro passou então a arremeter trabalhadores, em sua grande maioria nordestinos, para a produção de borracha na Amazônia. A opção era ir combater na Europa, na Força Expedicionária Brasileira (FEB), ou produzir borracha e ganhar dinheiro nos seringais. Ficaram conhecidos como os “soldados da borracha”.

O Serviço de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA) e a Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (CAETA), eram os órgãos públicos encarregados da arremetimento e encaminhamento dos Soldados da Borracha para os seringais.

Para viabilizar a parte financeira dos Acordos de Washington, o governo brasileiro criou, em 9 de junho de 1942, o Banco de Crédito da Borracha — mais tarde transformado no Banco da Amazônia S.A. — encarregado de financiar os seringais.

No seringal, o Soldado da Borracha assinava um “contrato de trabalho” com o seringalista, imposição do governo federal, ante as inúmeras denúncias de exploração e de desonestidade dos seringalistas, provenientes do primeiro surto da borracha. E ainda da tentativa de estimular a produção nos patamares requeridos pela guerra.

Pelo contrato, assegurava-se o direito do seringueiro a manter sua lavoura de subsistência, sendo que, pelo menos, seis dias na semana deveriam ser dedicados à produção de borracha.

Os objetivos do governo eram claros, produzir a maior quantidade possível de borracha, mas, também, de acabar com os regimes semi-feudais e semi-escravocratas dos seringais da Amazônia.

Ocorre que, nas brenhas da selva amazônica, a lei e o poder continuavam a ser os Coronéis de Barranco e, na prática, pouca coisa haveria de mudar. Raros eram os seringais aonde o contrato era respeitado.

Os campos de Giorgio Agamben¹⁵⁹, *locus* de exclusão total de direitos – a vida nua – no exercício do poder soberano absoluto, estavam em plena atividade novamente.

¹⁵⁹AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

De 1942 a 1945, cerca de 55.000 mil nordestinos foram trazidos para produzir na Amazônia a borracha que os Aliados utilizariam para vencer a Segunda Guerra Mundial¹⁶⁰.

A *Rubber Development Corporacion*, ou apenas RDC, foi à agência criada pelo governo americano para implementar a Batalha da Borracha na Amazônia, garantindo o suprimento dos recursos necessários nos seringais e a compra de toda a produção da goma¹⁶¹.

O governo brasileiro, por sua vez, criou, em 4 de dezembro de 1942, com sede em Belém, a Superintendência para o Abastecimento do Vale Amazônico (SAVA) com o objetivo de fazer garantir o abastecimento dos seringais, tarefa anteriormente destinada às Casas Aviadoras, que haviam enfraquecido durante o declínio do primeiro surto da borracha, embora algumas ainda continuassem em atividade.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, o segundo surto da borracha da Amazônia entrou novamente em crise. Os americanos se retiraram oficialmente em junho de 1946, com o fechamento dos escritórios da RDC em Belém e no Rio de Janeiro.

O Governo do Acre, a partir de 1942, passou a envidar esforços no sentido de redirecionar a sua economia, elaborando planos de colonização desde os governos de Oscar Passos e Guiomard Santos.

Em 1972, o governo federal instituiu o Programa de Incentivo à Produção de Borracha Vegetal – PROBOR, objetivando recuperar os seringais falidos e promover novas tecnologias, como a dos seringais de cultivo, aos moldes dos desenvolvidos na Malásia. O programa era financiado pelo Banco da Amazônia S.A. – BASA, mediante autorização da Superintendência da Borracha (SUDHEVEA). De 1972 a 1978, “foram aprovados para o Acre 35 projetos para plantação de seringais em 7.094 hectares, num total de 83 milhões de Cruzeiros”¹⁶².

No entanto, o programa gerou, efetivamente, apenas 1.500 hectares de seringal de cultivo, devido a diversos fatores, desde a falta de experiência e extensão rural até o desvio do dinheiro destinado à recuperação dos seringais da Amazônia. Constatou-se que “a maior parte dos empresários que recebeu dinheiro do PROBOR I aplicou na compra de gado, na formação de pastos e construção de currais, tendo, com isso, o Banco da Amazônia, por ordem da SUDHEVEA, que suspender muitos empréstimos”¹⁶³.

¹⁶⁰SOUZA, Carlos Alberto Alves de. Op.cit., 2002, p. 92.

¹⁶¹MARTINELLO, Pedro. **A batalha da borracha na Segunda Guerra Mundial**. Rio Branco: Editora da UFAC, 2004, p.123.

¹⁶²SOUZA, Carlos Alberto Alves de. Op.cit., 2002, p. 93.

¹⁶³Idem, p.94.

Em 1978 o programa foi reeditado, sendo instituído o PROBOR II, que executou quase duas mil operações de incentivo à produção de borracha na Amazônia, entre as quais, a construção de uma usina de beneficiamento de borracha em Cruzeiro do Sul.

Em 1981, foi instituído o PROBOR III, que financiou várias mini-usinas de beneficiamento de borracha sob o controle de seringueiros.

Em 12 de agosto de 1997, foi promulgada a Lei 9.479, que instituiu a subvenção econômica a produtores de borracha natural que corresponde à diferença entre os preços de referência da borracha nacional e os produtos congêneres no mercado internacional (art. 1º, § 1º) em até noventa centavos de real (art. 2º, II).

No Acre, foi aprovada a Lei 1.277, de 13 de janeiro de 1999, batizada de “Lei Chico Mendes”, que, complementando o programa federal, concede subsídio de até quarenta centavos de real por quilo de borracha natural produzida no Estado.

Hoje, a maioria dos Soldados da Borracha ainda vivos, reside na periferia de Rio Branco, expulsos que foram de suas colocações pelos jagunços dos fazendeiros ou pelas duras condições de vida no interior dos seringais do Acre.

O artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, assegurou uma aposentadoria pública no valor de dois salários mínimos àqueles que venceram a Segunda Guerra Mundial cortando seringa na Amazônia.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

2.2 A Transição do Extrativismo para a Pecuária e sua Relação com o Crime Organizado

Com o golpe militar que derrubou o governo de João Goulart, em março de 1964, instituiu-se no Brasil um regime político ditatorial alinhado ao bloco capitalista surgido na

bipolarização do mundo, após a Segunda Guerra Mundial, que assinala, segundo José Fernandes do Rego, “um período de fortalecimento político inaudito da burguesia monopolista e de marcante influência nas políticas governamentais”¹⁶⁴.

Por outro lado, com o objetivo de manter o regime autoritário a ferro e fogo, os militares perseguiram e retaliaram violentamente toda e qualquer manifestação de discordância política e toda luta por reivindicação de direitos, acirrando o choque entre o governo e a burguesia de um lado e os trabalhadores, urbanos e rurais, os estudantes e os intelectuais do outro.

Desta forma, ainda segundo José Fernandes do Rêgo, “as políticas do Estado para a Amazônia decorrem, dentre outros fatores, das relações de forças que resultam desse confronto social na região”¹⁶⁵.

Carlos Alberto Alves de Souza complementa afirmando que

O governo militar criou vários órgãos para a execução de planos que facilitassem a entrada dos empresários na região amazônica. Os órgãos como a SUDAM, o BASA, o INCRA, a SUFRAMA, o PROJETO RADAM e a FUNAI, além de Programas como o POLAMAZÔNIA, o PROTERRA, o PIN e outros, foram criados pelos militares em nome do desenvolvimento econômico da região, mas, na verdade, apenas alguns “homens de dinheiro” é que ficaram cada vez mais ricos¹⁶⁶.

Em 1 de setembro de 1966, foi lançada a Operação Amazônia, pelo Presidente-General Humberto de Alencar Castelo Branco, com o objetivo de modernizar a economia regional, nos moldes já implementados no Nordeste, privilegiando a agropecuária e a agroindústria.

Em 1971, o governo federal elaborou o Plano de Desenvolvimento da Amazônia, por meio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei nº 5.173/66, executado entre os anos de 1972 e 1974, com o objetivo de “desenvolver” as chamadas “áreas vazias” da Amazônia, incentivando a instalação de grandes fazendas de gado.

Entre 1975 e 1979, foi elaborado o Segundo Plano de Desenvolvimento da Amazônia, intensificando ainda mais a atração de grandes grupos econômicos, através de subsídios públicos, para investir na região.

¹⁶⁴RÊGO, José Fernandes do. **Estado e políticas públicas**: a reocupação econômica da Amazônia durante o regime militar. Rio Branco: Editora da UFAC, 2002, p.287.

¹⁶⁵Idem, p.289.

¹⁶⁶SOUZA, Carlos Alberto Alves de. Op.cit., 2002, p.97.

Visando acelerar a transição do extrativismo vegetal como modelo econômico em favor dos grandes projetos agropecuários, o governo federal fez aprovar, em 27 de outubro de 1966, a Lei nº 5.174, dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da região amazônica e estabelecendo isenção de imposto de renda e quaisquer outros adicionais de até 100% (cem por cento) para empreendimentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região.

No ano seguinte, em 1967, sem qualquer aviso prévio, foi promulgada a Lei 5.227, que retirava a obrigação do Banco da Amazônia de financiar a produção da borracha amazônica. O que significou o tiro de misericórdia nos seringais em processo falimentar e abriu, de vez, as terras amazônicas para as grandes fazendas de gado e os grandes projetos desenvolvimentistas.

No estado do Acre, a aceleração dessa transição foi marcada pelo governo de Francisco Wanderley Dantas da ARENA, entre 15 de março de 1971 e 15 de março de 1975. Dantas praticamente instalou a chamada “Frente Agropecuária do Acre”, concretizando, no âmbito do Acre, os planos de ocupação e de “desenvolvimento” dos governos militares para Amazônia.

Os incentivos estaduais eram acrescidos aos federais para quem quisesse abrir fazendas no Acre, ocupando as terras dos seringais. Por meio da Lei estadual nº 51, de 7 de setembro de 1965, foi criado o Fundo de Expansão Agropecuária do Estado do Acre. Dantas ampliou consideravelmente este incentivo com o advento da Lei nº 437, de 4 de junho de 1971.

Outras estratégias de Dantas para a atração de investidores externos para a pecuária, apontados por Carlos Alberto Alves de Souza, foram a criação da Fazenda Modelo do Estado do Acre, aonde eram demonstradas as principais técnicas de bovinocultura em áreas como as da Amazônia; o Projeto de Pastagens, com o objetivo de melhorar as pastagens do Estado, através da substituição do capim natural por espécies mais produtivas; o Projeto da Fábrica de Ração, com o objetivo de melhorar a alimentação do plantel bovino do Acre e o Projeto de Revenda de Material Agropecuário, visando garantir todos os insumos necessários ao desenvolvimento das fazendas.

Além disso, o Governo do Estado, em 1973, firmou convênio com o INCRA para titular as terras do Acre em poder dos fazendeiros compradores dos seringais.

Todos esses projetos estatais, financiados com dinheiro público, eram direcionados única e exclusivamente aos grandes pecuaristas. Os povos que tradicionalmente habitavam a floresta amazônica, como os índios, seringueiros, ribeirinhos e posseiros, inclusive aqueles

que haviam lutado para anexar o Acre ao Brasil, simplesmente eram ignorados pelas políticas públicas focadas nos especuladores capitalistas. Isso na melhor das hipóteses, pois em várias situações, principalmente quando ousavam reivindicar seus direitos, eram tratados como caso de polícia, como bandidos, arruaceiros contrários ao “desenvolvimento”.

Carlos Alberto Alves de Souza afirma que

Na década de 1970, o Acre tornou-se o paraíso de grandes e médios criadores de gado. Para os seringueiros e índios a vida tornou-se um “inferno”, pois suas terras passaram a serem invadidas por pessoas que eles não conheciam. [...] O seringueiro não podia ver um homem vestido com trajes de fazendeiro que logo o chamava de “paulista”. Na verdade, diante das ameaças de alguns desses pecuaristas de que seriam expulsos de suas colocações de seringa, o nome “paulista” criava uma simbologia de pavor entre esses seringueiros e demais trabalhadores rurais do Acre. Os pecuaristas tornaram-se os grandes inimigos dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do Acre.

Na verdade, a propaganda oficial do Governo do Acre, quando apresentava as vantagens de explorar a pecuária na Amazônia, sem seca ou geada, com terras mais baratas que banana e ainda com generosos incentivos fiscais e linhas de crédito abundantes, não mencionava uma única palavra sobre as dificuldades de se implantar fazendas de gado de grande ou média extensão no meio da floresta amazônica.

A primeira dessas dificuldades era a própria floresta tropical, densa e primitiva, incompatível com a nova economia implantada a fórceps (e a chumbo). Seria necessário pôr abaixo grandes extensões de floresta para instalar as pastagens necessárias à exploração bovina. Por isso mesmo, a floresta, que antes servia como “supermercado” dos homens que a habitavam, passou a ser considerada, à custa da ignorância do povo, como um “obstáculo ao desenvolvimento”. Na nova lógica capitalista, “desenvolver” passa a ser sinônimo de “devastar”. E aqueles que defendem a exploração racional e o desenvolvimento sustentável, na mesma esteira, passam a serem apontados como “inimigos públicos do desenvolvimento”.

A segunda dificuldade não mencionada na propaganda oficial, era que aquelas terras baratas e abundantes já estavam ocupadas, já tinham donos. Donos que chegaram 20, 30 mil anos antes e foram batizados de “índios”. Donos que vieram para desbravar os seringais à unha. Donos que pegaram em armas para arrancar o Acre da Bolívia.

O terceiro problema, não era bem um problema, mas até uma vantagem, o fato de que até 1903 o Acre sequer pertencia ao Brasil, depois foi incorporado como Território Federal. Portanto, a maioria das terras não possuía titulação.

O problema da floresta de maior biodiversidade do planeta e das pessoas inconvenientes que a habitavam seria fácil de resolver. Junto com os fazendeiros que acorreram ao Acre, veio um exército de jagunços e pistoleiros. Especialistas na solução que o problema requeria.

Quanto à falta de titulação fundiária, longe de ser um problema, permitiu e incentivou a livre prática da “grilagem”, origem de grande parte das imensas “propriedades” rurais do Acre, encravadas no interior da selva amazônica.

Os anos de 1970 no Acre foi a época em que muitos fazendeiros se apossaram de terras acreanas de forma ilegal. Muitos chegaram a forjar documentos de terras. Outros adquiriam terras por meios ilegais para serem vendidas a outros investidores. Esses homens foram apelidados de “grileiros”, ou seja, bandidos que roubavam terras do Estado ou de seringueiros para serem vendidas a outras pessoas. Esta prática fez com que grandes áreas de terra fossem parar nas mãos de alguns.

Muito desses “grileiros” mataram seringueiros, colocaram fogo em suas barracas. Alguns também foram mortos por posseiros que defendiam o direito à terra e se defendiam dos ataques criminosos. Esta prática da “grilagem” no Acre foi freqüente nos anos da década de 1970, quando o próprio INCRA não demonstrava reação alguma a essa forma de roubo de terras do Estado e dos trabalhadores rurais¹⁶⁷.

Em abril de 1993, a Revista Veja publicou matéria intitulada “Donos da Geografia”, em que somente o latifundiário Pedro Aparecido Dotto aparece como proprietário de 2,1 milhões de hectares de terra no Estado do Acre, no meio da selva amazônica, área do tamanho de El Salvador¹⁶⁸.

Dados da Procuradoria da República no Estado do Acre revelam que cerca de 8,5 milhões de hectares do Estado encontram-se nas mãos de particulares, com pelo menos 6 propriedades com mais de 100 mil hectares e outras 62 propriedades com mais de 10 mil hectares, classificadas pelo INCRA como improdutivas, “quase tudo na mais pura grilagem”, segundo o *Jornal A Gazeta*¹⁶⁹.

Paralelamente à grilagem, segundo dados o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – (IBAMA), até 1989, em função da instalação de fazendas de gado, foram desmatadas aproximadamente 268.835 hectares de floresta no Acre.

Desta forma, além de fatores como a invasão das terras acreanas pelos latifundiários do Centro-Sul, a expulsão dos povos tradicionais da floresta mediante o uso de violência e

¹⁶⁷SOUZA, Carlos Alberto Alves de. Op. cit., 2002, p. 100.

¹⁶⁸REVISTA VEJA. Donos da Geografia. São Paulo: Editora Abril. Edição 1295, ano 26, n. 27, 7 abr. 1993.

¹⁶⁹JORNAL A GAZETA, Rio Branco-AC, domingo, 4 fev. 1996, p. 5. Apud SOUZA, Carlos Alberto Alves de. Op. cit., 2002, p.101.

pistolagem e da grilagem de terras no Acre, outro fator importante no delineamento do conflito fundiário foi o contato entre os seringueiros e setores progressistas da Igreja Católica, difusores da Teologia da Libertação, a partir da década de 1970, que impulsionaria a organização e a mobilização dos povos da floresta.

Assim sendo, diretamente relacionada na luta no campo, estes setores da Igreja Católica participaram ativamente em movimentos de cunho político e social, como a fundação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado do Acre em 1975 e do Partido dos Trabalhadores no Acre em 1979.

Outros órgãos surgiram com o intuito de apoiar a luta dos seringueiros e dos povos da floresta, como a Delegacia da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em 1975, e o Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH), da Igreja Católica, em 1979.

Organizados e politizados, os trabalhadores da floresta passam a instrumentalizar os mecanismos de resistência ante a ocupação violenta de suas terras. Surgem os “empates”.

Empate, que deriva da palavra “empatar”, “impedir”, foi a forma desenvolvida pelos seringueiros do Acre para resistir à expulsão violenta de suas terras promovida pelos fazendeiros através da ação de suas milícias de jagunços e pistoleiros.

Quando homens, mulheres e crianças se colocaram à frente de armas, motosserras e dos peões dos fazendeiros e madeireiros, para impedirem que suas terras fossem invadidas ou que suas florestas fossem derrubadas, os seringueiros chamaram esta atitude de “empates”.

[...] A solidariedade vivenciada pelos seringueiros em seu cotidiano, seja nas festas, nas visitas, nos passeios, na relação de trabalho de meeiros, na educação, na religiosidade, nas práticas medicinais e nos Adjuntos, é o elemento que perpassa por toda a tradição de suas resistências e se apresenta na realização dos Empates.

[...] A polícia, os peões, os fazendeiros e madeireiros, eram obrigados a ouvir os cantos e rezas dos trabalhadores que lutavam por seus direitos¹⁷⁰.

Chico Mendes chegou a explicar os empates da seguinte forma:

O movimento se desenvolveu, surgiu da própria necessidade. Talvez a gente foi aprendendo na prática, no dia-a-dia. Nós levamos muito tropeço nesta luta e fomos aprendendo. A gente, muitas vezes, é obrigado a se virar e ter que aprender a lutar por sua própria circunstância, pela própria situação em que se vive. Nós fomos obrigados a ter a nossa criatividade. O interessante é que isto foi uma coisa criada da nossa cabeça mesmo, em conjunto. Descobrimos que esta luta era uma alternativa, a única alternativa que tínhamos para resistir¹⁷¹.

¹⁷⁰SOUZA, Carlos Alberto Alves de. Op. cit., 2002, p.55-56.

¹⁷¹GRZYBOWSKI, Cândido. **O testamento do homem da floresta**: Chico Mendes por ele mesmo. 3.ed. Rio de Janeiro: FASE, 1989, p.42.

Um dos principais empates ocorreu em 1977, no Seringal Sacado.

Uma vez organizados e conscientizados de sua exploração, os povos tradicionais da floresta passaram a lutar por seus direitos, principalmente pelo direito fundamental à sobrevivência. Passaram a reivindicar, cobrar, denunciar, às autoridades e à imprensa, as graves violações aos direitos humanos perpetrados no interior do Estado do Acre.

Este novo momento provoca também a reação dos fazendeiros, madeireiros e grileiros no processo de “desocupação” (leia-se: expulsão violenta) das terras recém adquiridas com intuito de se implantar fazendas de gado.

Em 1988, os fazendeiros do Acre fundam a seção local da União Democrática Ruralista (UDR) com posicionamento firmado oposto a reforma agrária, as reservas extrativistas e ferrenhas críticas aos sindicatos de trabalhadores e à ala progressista da Igreja Católica.

Outro fator se mostra importante no cenário de enfrentamento entre os representantes dos dois modelos econômicos em choque, extrativismo e pecuária: o desenho constitucional brasileiro.

Sob a égide da Constituição Federal de 1969, outorgada pelo regime militar, os prefeitos das cidades eram nomeados pelos governadores, que tinham ainda o poder de nomear os delegados de polícia e vários outros servidores públicos sem a obrigatoriedade de concurso público.

Assim sendo, os fazendeiros, detentores do poder econômico, assumem também o poder político. Passam a indicar os prefeitos das cidades, ou a serem nomeados eles próprios, e a indicar os delegados de polícia, além de “empregar” vários jagunços e pistoleiros nas forças policiais estaduais, civil e militar.

As forças de repressão contra os povos da floresta que antes eram privadas, passam a ser públicas e privadas. O Estado que antes privilegiava o capitalista em detrimento do povo pobre, passa agora a usar seu aparato de “segurança pública” para ações violentas necessárias à rápida desocupação das terras e, mesmo, para o serviço de pistolagem.

A partir desse momento, o conflito fundiário no Acre se agrava e se especializa. O êxodo rural se intensifica. Dezenas de famílias fogem do campo para não morrer e migram para a periferia das cidades acreanas, na condição de refugiados, sem emprego, qualificação profissional ou renda. Acabam invadindo terras nos arredores da cidade para formar “bairros de invasão”, transferindo o conflito do campo para a cidade.

Os alvos preferenciais passam então a ser as lideranças populares. Surge o embrião do crime organizado no Acre, focado na execução de pessoas ligadas ao movimento de

seringueiros, com intensa participação das forças policiais do Estado a serviço dos fazendeiros da região.

O fundador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasiléia, e seu primeiro presidente, Wilson de Souza Pinheiro, o “Wilsão”, foi assassinado em 21 de julho de 1980, na sede do próprio sindicato. O assassino nunca fora identificado.

No mesmo ano de sua morte, Wilson Pinheiro, liderando dezenas de seringueiros, promoveu um empate na região do “Olho D’Água”, entre Brasiléia e Xapuri, evitando o desmate de mais de 10.000 hectares de floresta. Havia, com isto, ultrapassado a barreira do tolerável para os fazendeiros.

As cerimônias fúnebres e o sepultamento de Wilson Pinheiro se deram em Brasiléia, em clima de grande comoção popular, acompanhado por um ato público em defesa dos seringueiros da Amazônia, devidamente fiscalizado pelas polícias civil, militar e federal, no qual estiveram presentes Jacob Bittar, então Presidente cassado do Sindicato dos Petroleiros de Paulínea; José Francisco da Silva, então Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); João Maia da Silva Filho, então Delegado da CONTAG no Acre; Francisco Alves Mendes Filho, o Chico Mendes, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri e o então Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores e Presidente cassado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, Luiz Inácio Lula da Silva, todos posteriormente indiciados pela Lei de Segurança Nacional¹⁷².

Luís Inácio Lula da Silva chegou a afirmar em seu discurso que “havia chegado a hora da onça beber água”, frase que teria motivado seu indiciamento pela Lei de Segurança Nacional, sob a acusação de incitamento às lutas de classes. Afinal, no interior do Acre, falar contra os fazendeiros era um crime muito mais grave do que executar uma pessoa.

Em 22 de dezembro de 1988, tombaria o próprio Chico Mendes, executado em uma tocaia armada nos fundos de sua casa, após ter enviado correspondência a autoridades estaduais e federais denunciando que sua morte havia sido decidida em reunião da UDR, em que participaram vários políticos acreanos e fazendeiros da região de Brasiléia e Xapuri. O fazendeiro Darly Alves da Silva e seus filhos foram os escolhidos para executar a sentença do “Sindicato da Morte”.

Fato importante que emergiu das investigações do assassinato de Chico Mendes, foi a existência de uma *societas sceleris*, na região do Vele do Rio Acre, compreendendo os

¹⁷²SOUZA, Carlos Alberto Alves de. Op. cit., 2002, p. 52.

municípios de Rio Branco, Xapuri e Brasiléia, criada para fazer frente à organização dos seringueiros, integrada por fazendeiros e políticos, que ficou conhecido como “Sindicato do Crime” ou “Sindicato da Morte”, um “consórcio” encarregado de definir prioridades e logística e, ainda, de arremeter recursos materiais e de “pessoal” para executar os assassinatos de seringueiros e líderes sindicais inconvenientes aos seus interesses políticos e econômicos.

Fica claro em diversas reportagens jornalísticas da época não só a existência do “Sindicato do Crime”, mas a sua forma de atuação nos julgamentos sumários, à margem da lei, em que era decidido quem, quando e onde deveria ser executado.

O *Jornal A Gazeta*, edição de 30 de dezembro de 1988, publicou reportagem intitulada “Império do sindicato do crime desmontado no Estado”, na qual se afirma que uma célula do sindicato do crime teria sido desmontada na região entre Rio Branco, Xapuri e Brasiléia com a “Operação Varredura”, efetuada pelas polícias civil, militar e federal, que haviam tido membros especialmente designados para a investigação do assassinato de Chico Mendes, vindos de outras regiões do Estado e, no caso da Polícia Federal, de outros Estados da federação¹⁷³.

A decisão de matar Chico Mendes fora tomada, em 17 de dezembro de 1988, em uma mesa de jogo de cartas, na sede do Rio Branco Futebol Clube, localizada no centro da cidade de Rio Branco. Estariam presentes o então Prefeito de Rio Branco e pecuarista Adalberto Aragão e Silva (PMDB), o pecuarista João Branco, líder da UDR no Acre e sócio do *Jornal O Rio Branco* — cuja equipe de reportagem foi a primeira a chegar em Xapuri quando da morte de Chico Mendes, numa época em que o trajeto de Rio Branco a Xapuri não levava menos de quatro horas em função da precariedade de trafegabilidade da BR 317, à época sem pavimentação asfáltica, levantando sérias suspeitas quanto ao conhecimento prévio dos seus jornalistas acerca do incidente que ali aconteceria — além do pecuarista Gaston Mota, líder da *societas sceleris*¹⁷⁴.

Em sua edição de 3 de janeiro de 1989, o *Jornal A Gazeta* veiculou matéria intitulada “Fazenda Paraná aloja pistoleiros perigosos”, na qual aponta a existência de vários pistoleiros atuando a serviço dos fazendeiros da região de Xapuri e Brasiléia, chegando a identificar alguns deles, como os irmãos Antônio, Amadeus e Sérgio Pereira.

¹⁷³JORNAL A GAZETA, Edição de 30 de dezembro de 1988. Apud MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e (Org.).

Dossiê Chico Mendes: cobertura da imprensa. Rio Branco: TJAC, 2001, p.103.

¹⁷⁴Idem, p.107.

Os irmãos Pereira, pistoleiros contratados pelo fazendeiro Darly Alves, proprietário da Fazenda Paraná, foram acusados de diversos crimes de pistolagem em Xapuri e Brasiléia. Seus nomes são citados em diversos assassinatos na região cuja autoria não chegou a ser apontada pela polícia.

Uma das constatações importantes, que emerge do conjunto de reportagens catalogadas por Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, é que, ainda na primeira fase do crime organizado no Acre, além da constatação da participação de políticos, autoridades, policiais, empresário e fazendeiros, nas empreitadas criminosas, qualquer pessoa que ousasse se insurgir contra a garantia de impunidade, mesmo autoridades de altos escalões, eram imediatamente retaliadas.

Na edição de 5 de janeiro de 1989, o *Jornal A Gazeta* publicou reportagem intitulada “Eva Evangelista é ameaçada de morte pelos pistoleiros”, na qual relata que a então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Eva Evangelista, após ter designado um juiz auxiliar no processo que apurava a autoria da morte de Chico Mendes e de cobrar a presença de um Promotor de Justiça em Xapuri, teria sofrido ameaças de morte do “Sindicato do Crime”¹⁷⁵.

Estes fatos narram a origem do crime organizado no Estado do Acre, diretamente ligado à questão agrária e ao conflito fundiário causado pela transição do extrativismo vegetal para a pecuária, como modelo econômico predominante.

A organização criminosa identificada, denominada de “Sindicato do Crime”, formada por fazendeiros, políticos, empresários e pistoleiros tinha como objetivo principal acelerar a expulsão dos povos que tradicionalmente habitavam a floresta amazônica, permitindo, dessa forma, a rápida instalação das fazendas de gado por meio de descontrolada devastação ambiental.

Outro objetivo da organização criminosa era a eliminação sumária de lideranças populares responsáveis pela organização e mobilização dos trabalhadores, que resistiam à transição do modelo econômico através dos “empates”, sendo possível constatar também alguma atuação do grupo de pistoleiros nas disputas político-partidárias.

Sua estrutura se apresentava de forma bastante simples e artesanal. No comando da organização estavam os fazendeiros, políticos, mandantes e financiadores das empreitadas criminosas.

¹⁷⁵JORNAL A GAZETA, Edição de 5 de janeiro de 1989. Apud MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e (Org.). Op.cit., p.120.

Na parte de execução encontravam-se os pistoleiros trazidos de outros Estados e policiais violentos e corruptos que eram arregimentados nas próprias localidades, sob pagamento e garantia de impunidade.

Alguns dos pistoleiros que vieram para o Acre acabaram sendo incorporados nas forças de segurança pública através da influência política dos fazendeiros.

É nesse cenário que surge um jovem policial militar chamado Hildebrando Pascoal Nogueira Neto, de raízes nordestinas, conhecido por vários atos de violência desde sua juventude.

Hildebrando Pascoal no início de sua carreira militar trabalhou como segurança e ajudante de ordens do Prefeito de Rio Branco Adalberto Aragão e Silva (entre 1985 e 1988), pecuarista ligado à UDR, apontado como participante da reunião que decidiu pela morte de Chico Mendes.

Ainda no início de sua carreira, o nome de Hildebrando Pascoal seria diretamente ligado a atos de violência no Estado do Acre.

Em 1983, Hildebrando Pascoal e seu irmão Itamar Pascoal assassinaram o capitão médico do Exército Moacir José da Silva, que não conseguiu impedir a morte de sua mãe por causas naturais.

No início da década de 1980 o crime organizado havia migrado da zona rural da região do Vale do Acre para a zona urbana de Rio Branco sob a forma de “Grupos de Extermínio” integrado principalmente por policiais civis, alguns deles oriundos das milícias de pistoleiros destinadas a promover a desocupação das terras dos antigos seringais. O comando estava nas mãos do delegado de polícia Enock Pessoa de Araújo e o seu foco era exterminar principalmente “bandidos” que agiam na periferia de Rio Branco, inchada pelo intenso êxodo rural, provocado pelo sangrento conflito fundiário que resultou do processo de transição do extrativismo vegetal para a pecuária.

2.3 A Ação do Crime Organizado no Estado do Acre

Praticamente não há historiografia sobre este período da história do Acre, talvez por ainda estar muito recente. Talvez em função do medo que ainda desperta.

Em razão disso, constitui-se de extrema necessidade o uso de fontes diretas na presente pesquisa, tais como matérias jornalísticas e documentos oficiais extraídos de inquéritos policiais e processos criminais. Além de outros documentos investigativos como o

relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Deputados para investigar o narcotráfico no Brasil.

Guaracy Mingardi esclarece que:

O estudo das organizações criminosas, que por definição trabalham na semiclandestinidadade, tem vários complicadores. O principal é a existência de poucas fontes, quase nenhuma delas muito confiável. Entre as mais importantes estão os relatos dos participantes, normalmente “aposentados”, e que estão presos ou então se transformaram em testemunhas da justiça, como os “arrepentidos” na Itália. Os testemunhos de pessoas que tem algum tipo de contato com o meio, embora não participem diretamente, são importante fonte subsidiária. Por último estão os documentos oficiais, normalmente produzidos pelo Aparelho Repressivo do Estado, principalmente a Polícia Judiciária. Entre estes se destacam os inquéritos policiais e as estatísticas de incidência criminal. Porém antes de passar ao estudo dessas fontes tem-se que definir o objeto, para o que é necessário um pouco daquilo que Wrighth Mills chamou de artesanato intelectual, pois não existe uma teoria que estabeleça os parâmetros do crime organizado¹⁷⁶.

A complexidade do fenômeno dificulta sobremaneira sua definição, a ponto de, em se restringindo o conceito, inviabilizar a sua tipificação legal, dada a sua diversidade de forma e velocidade de mutação e adaptação.

Para Patrick J. Ryan, “um consenso está se formando que cada definição funcional deverá refletir o tipo de atividade, melhor do que definir o tipo de crime — o que ela faz, melhor do que ela é”¹⁷⁷.

Guaracy Mingardi, que defende a existência de dois tipos distintos de criminalidade organizada, a tradicional e a empresarial, reconhecendo a dificuldade da conceituação, considera como “crime organizado tradicional”, o

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território¹⁷⁸.

Já, o crime organizado empresarial, menos definido e mais difícil de diferenciar das meras quadrilhas ou de uma empresa legalmente constituída, possui como “característica mais

¹⁷⁶MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998, p. 25-26.

¹⁷⁷RYAN, Patrick J. **Organized crime**. ABC-Clio, 1995, p. 4. Apud MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.8.

¹⁷⁸MINGARDI, Guaracy. Op.cit., p.82.

marcante transpor para o crime métodos empresariais, ao mesmo tempo que deixam de lado qualquer resquício de conceitos como Honra, Lealdade, Obrigação etc.”¹⁷⁹.

Para o Federal Bureau of Investigation (FBI), dos Estados Unidos, considera-se uma organização criminosa,

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso da violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do país onde atuam¹⁸⁰.

A International Criminal Police Organization (INTERPOL), define crime organizado como “qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção”¹⁸¹.

Marcelo Batlouni Medroni, por sua vez, destaca o risco da tentativa de se definir crime organizado, principalmente quanto à sua tipificação, afirmando que

Eventual definição que incorpore a legislação penal vigente fará restringir os dispositivos processuais que lhe possam ser aplicados, caso sua tipificação se torne difícil. No exemplo de criação de uma nova espécie de organização criminosa – que sempre existirá em decorrência de avanços tecnológicos das ciências, deixará para trás a definição estampada na Lei Penal e impedirá a aplicação de dispositivos processuais eficientes para o seu combate. Caso contrário, de ser o tipo penal muito aberto, ocorrerá o contrário, a possível tipificação de qualquer bando que se disponha a praticar crimes, - mesmo sem organização que, por princípio, lhe deva ser inerente¹⁸².

De outro lado, há a corrente minoritária que sustenta a impossibilidade da conceituação de crime organizado. Eugenio Raúl Zaffaroni, por exemplo, considera “crime organizado” uma “categorização frustrada” por configurar uma pretensão desmedida de conter um fenômeno do mercado em um aspecto criminológico¹⁸³.

No entanto, para Ana Luiza Almeida Ferro, a expressão “organização criminosa” parece mais apropriada para designar uma associação ilícita envolvida no crime organizado. Pois,

¹⁷⁹MINGARDI, Guaracy. Op.cit., p.88.

¹⁸⁰MEDRONI, Marcelo Batlouni. Op.cit., p 6.

¹⁸¹Idem, ibidem.

¹⁸²Idem, p.9.

¹⁸³ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, v. 1, n. 1, jan./jun. 1996, p.45-63.

Em primeiro lugar, faz alusão direta a um dos fatores essenciais para a caracterização da associação em estudo: o caráter de sofisticação estrutural, de certa complexidade na sua constituição, enfim, a sua organização. Não é mera associação, não é mero grupo, não é mero sodalício, é uma organização. A organização é então uma espécie do gênero associação ou grupo. Isto nos leva a um segundo ponto: “organização” é um termo mais preciso, dispensando a necessidade de adjetivação respeitante à natureza organizativa, consoante se verifica em relação a expressões como “associação organizada” e “grupo organizado”. E não ostenta o cunho extremamente vago e indeterminado de termos como “entidade”. Nem favorece a confusão com outros grupos criminosos como acontece a título de exemplificação, com o uso da expressão “bando criminoso” para o tipo de associação sob comento. Em terceiro lugar, é um termo relativamente neutro, não supervalorizando uma única dimensão desta forma associativa, como a econômica, o que é bem exemplificado em expressões como “empresa criminosa”, “multinacional criminosa” ou “multinacional do crime organizado”¹⁸⁴.

Em seguida à sua justificativa, Ana Luiza Almeida Ferro define organização criminosa já com os seus elementos caracterizadores, como sendo uma

Associação estável, com caráter permanente, com algum nível organizacional e padrão hierárquico, que, hoje sob o signo da globalização econômica, social e cultural, fornece bens e serviços ilegais, além de se infiltrar na economia legal, e faz uso de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com alguns de seus agentes, sobretudo mediante corrupção, e de intimidação e violência para a obtenção de seus objetivos de lucro. O requisito básico, digamos primeiro, da organização criminosa é, logicamente, a conjunção de quatro fatores: o vínculo associativo, o caráter de estabilidade, um certo grau de organização e o programa criminoso. Entretanto, conquanto básico, tal requisito multifatorial não pode vir isolado, sob pena de que a organização criminosa se confunda com um bando, quadrilha ou associação semelhante¹⁸⁵.

É possível afirmar que embora o crime organizado possua antecedentes históricos, é um fenômeno que se disseminou e fortaleceu no ambiente da globalização econômica, utilizando o mercado e a tecnologia como meio de atuação e consolidação.

Remonta às suas origens a estreita ligação do crime organizado com o capitalismo. Jean Ziegler afirma que

Os cartéis do crime constituem o estágio supremo e a própria essência do modo de produção capitalista. Eles se prevalecem grandemente da deficiência imunológica dos dirigentes da sociedade capitalista contemporânea. A globalização dos mercados financeiros debilita o Estado de direito, sua soberania, sua capacidade de reagir. A ideologia neoliberal

¹⁸⁴ FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais.** Belo Horizonte: UFMG, Tese de Doutorado, 2006, p.33-34.

¹⁸⁵ Idem, p. 34.

que legítima — pior: “naturaliza” — os mercados unificados difama a lei, enfraquece a vontade coletiva e priva os homens da livre disposição de seu destino¹⁸⁶.

Uma das mais famosas organizações criminosas do mundo, a máfia italiana, teve sua origem ligada ao campo, tal qual o objeto da presente pesquisa, tendo mais tarde migrado para o controle da burguesia emergente.

Walter Fanganiello Maierovitch destaca que

Para alguns, a Máfia nasceu como secreta associação do Regno delle due Sicilie (Reino das duas Sicílias).

Tinha objetivo político, ou seja, oposição ao rei espanhol Francisco II, da casa de Bourbon. Apoiava os soldados de Giuseppe Garibaldi, o grande herói da unificação da Itália.

Garibaldi combateu o exército fiel ao rei Francisco II. Venceu a batalha e, em Teano, em 12 de outubro de 1861, entregou o reino conquistado para Vitória Emanuel II, da casa de Savóia e rei da Sardegnha. Unificou-se a Itália.

Para outros pesquisadores, a Máfia existia bem antes do Risorgimento (1820 a 1861 e 1870, data da supressão do poder temporal da igreja). Nasceu à sombra do feudalismo, como força mantenedora da ordem no campo. Com o tempo, especialmente depois da segunda guerra mundial, a Máfia começou a sentir a concorrência do movimento sindical e passou a assassinar sindicalistas. Transferiu-se, então, para as florescentes cidades, disseminando intimidação e estabelecendo poder paralelo¹⁸⁷.

A idéia da associação do surgimento da Máfia com o campo, também é destacada por Guaracy Mingardi, ao afirmar que a primeira menção oficial feita a ela data de 1838, em um tribunal siciliano, ainda antes da unificação da Itália, que haveria se referido a “irmandades de criminosos”. Sendo que, em 1863, a peça “I Mafiusi di la Vicária” teria utilizado pela primeira vez a expressão “mafioso” referindo-se aos membros da organização criminosa.

Inicialmente, segundo Guaracy Mingardi, a principal atividade da Máfia era coletar dinheiro para os proprietários de terra e a venda de proteção, tendo mais tarde se associado à burguesia¹⁸⁸.

Salvatore Lupo também destaca que parte da historiografia associa a origem da Máfia como instrumento do poder agrário, destinado a assegurar a subordinação dos camponeses às classes dirigentes, embora tenha sido a modernidade que lhe concedeu as feições de empresa criminosa. “Muitos pensavam que a Máfia desapareceria quando nas regiões do desolado

¹⁸⁶ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime**: as novas máfias contra a democracia.. Rio de Janeiro: Record, 2003, p.15.

¹⁸⁷MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. A matriz terrorista do crime organizado e o fenômeno da eversão. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **Justiça penal – 3**: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.98.

¹⁸⁸MINGARDI, Guaracy. Op.cit., p. 50.

interior siciliano fosse ouvido o apito da locomotiva, não imaginando que depois do apito da locomotiva sealaria ainda do boom do jato e do bip do computador”¹⁸⁹.

Outra similitude dessa organização criminosa com a primeira fase do crime organizado no Estado do Acre é a atuação política de seus membros e seu *modus operandi*.

Guaracy Mingardi afirma que haveria um trato entre a Máfia e as forças aliadas na Segunda Guerra Mundial tanto na facilitação da invasão à Itália quanto no extermínio de políticos de esquerda. “No pós-guerra a Máfia foi encarregada de cumprir outras tarefas muito específicas. Durante o período de 1945-55 foram assassinados quarenta e três membros de partidos de esquerda na Sicília”¹⁹⁰.

Delineada a complexidade da definição de crime organizado e apresentadas algumas de suas particularidades, notadamente em comparação com o fenômeno observado no Estado do Acre a partir da transição do modelo econômico predominante no início da década de 1970, se faz necessário descrever as principais características e elementos constitutivos das organizações criminosas tradicionais, objeto da presente pesquisa.

De regra, as organizações criminosas tradicionais apresentam “estrutura hierárquico piramidal”, definidora de uma linha de comando seguida por níveis de atividades.

Marcelo Batlouni Medroni, tomando o exemplo brasileiro, descreve uma estrutura de três níveis, sendo que no vértice da pirâmide encontra-se o “Chefe” (*Il capo*), posto ocupado por “pessoas que ocupem cargos públicos importantes, que possuam muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão etc., podendo conter chefe, na posição suprema da organização e subchefes logo abaixo e no mesmo nível”¹⁹¹. São os líderes da organização. Quase nunca aparecem, comandando através de “testas de ferro”.

No segundo nível, de posição intermediária, encontram-se os postos de “gerente”, ocupados por “pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder [...] Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como ‘testas de ferro’ ou ‘laranjas’”¹⁹² que encobrem a atuação dos líderes, os quais “nunca matam com as próprias mãos nem dirigem diretamente a palavra aos milhares de soldados que comandam. Dirigem imensos impérios na sombra. São enigmas envoltos em mistério”¹⁹³.

¹⁸⁹LUPO, Salvatore. **História da máfia**: das origens aos nossos dias. São Paulo: UNESP, 2002, p.24.

¹⁹⁰Idem, p.52.

¹⁹¹MEDRONI, Marcelo Batlouni. Op.cit., p.13-14.

¹⁹²Idem, p.14.

¹⁹³ZIEGLER, Jean. Op.cit., p.16.

Por último, encontram-se os “executores” ou “aviões”, “pessoas com algumas qualificações (por vezes especializadas) para as funções de execução a serem desempenhadas”¹⁹⁴.

O segundo elemento característico das organizações criminosas é a “divisão direcionada de tarefas”, estabelecidas de acordo com a especialidade de cada um de seus membros e subdividida em estruturas modulares de acordo com a atividade da organização. O tráfico ilícito de entorpecentes, por exemplo, apresenta, didaticamente, a divisão de tarefas desde a aquisição do produto, de regra em países fronteiriços produtores, passando pelo processo de mistura, embalagem, distribuição, segurança etc.¹⁹⁵.

O terceiro elemento é a “restrição de membros”, fator chave para a própria sobrevivência e sucesso da organização. Pellegrini & Costa JR, referindo-se a Cosa Nostra, organização criminosa italiana, afirmam que

Um notável elemento de diferenciação com outros sodalícios de tipo mafioso é fornecido pela existência, na Cosa Nostra, de critérios extremamente seletivos para o recrutamento de seus membros, que devem provir exclusivamente de ambientes mafiosos e ter amplamente demonstrado possuir capacidade criminal adequada e dotes de lealdade e fidelidade com relação à organização¹⁹⁶.

O quarto elemento característico das organizações criminosas é o “envolvimento ou a participação de agentes públicos”. Guaracy Mingardi afirma que

Minha hipótese central é de que o Crime Organizado não pode existir em larga escala se não tiver algum tipo de acordo, ou conluio, com setores do Estado Nacional. A pesquisa permitiu identificar pelo menos dois tipos diferentes de relacionamento entre CO e o Estado. No primeiro tipo o acordo é meramente financeiro, levando à corrupção de membros do aparelho repressivo, administrativo e de alguns políticos profissionais. No segundo existe algo além da relação corrupto-corruptor. O crime organizado exerce influência política através do controle de uma série de clientes¹⁹⁷.

Este aspecto das organizações criminosas apresenta-se de forma cristalina na afirmação atribuída a Paul Castellano, antigo Capo da família Gambino, núcleo mafioso de Nova York: “Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores”¹⁹⁸.

¹⁹⁴ZIEGLER, Jean. Op.cit., p.16.

¹⁹⁵MEDRONI, Marcelo Batlouni. Op.cit., p.15.

¹⁹⁶PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p.16.

¹⁹⁷MINGARDI, Guaracy. Op.cit., p.18.

¹⁹⁸MEDRONI, Marcelo Batlouni. Op.cit., p.17.

O quinto elemento é a “orientação para a obtenção de lucro e poder”, que caracterizam as organizações criminosas como verdadeiras “empresas criminosas”. “Nenhuma organização criminosa destina-se a uma ideologia (política ou social), mas visa especificamente a obtenção de lucros fáceis e ilícitos”¹⁹⁹.

O sexto elemento é o “domínio territorial”, fundamental para a definição da atividade criminosa a ser desenvolvida, o aliciamento de autoridades, o emprego da *omertá*, pacto de medo e silêncio que as organizações criminosas impõem às comunidades onde atuam e a pacífica convivência com outras organizações. De regra, a invasão de um território já ocupado por outras organizações desencadeia conflitos sangrentos pela posse do território.

Outras características das organizações criminosas, relativas às suas atividades de execução, são elencadas por Marcelo Batlouni Medroni como a “diversificação de atividades”, vez que a maioria delas não se destina a apenas uma atividade criminosa; a “mescla de atividades lícitas e ilícitas” (*commingling*) consistente na “lavagem” de recursos financeiros advindos de atividades criminosas através de atividades lícitas e o “uso de violência”²⁰⁰.

Estima-se que a lavagem de dinheiro compreenda atualmente entre dois e cinco por cento do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, algo entre oitocentos bilhões e dois trilhões de dólares, sendo que algumas estimativas apontam para dez por cento do PIB global²⁰¹.

Eckart Werthebach, ex-chefe da contra-espionagem alemã, citado por Jean Ziegler, constata que

Com seu gigantesco poder financeiro, a criminalidade organizada influencia secretamente toda a nossa vida econômica, a ordem social, a administração pública e a justiça. Em certos casos ela impõe sua lei e seus valores à política. Dessa forma, desaparecem gradualmente a independência da justiça, a credibilidade da ação política e, afinal, a função protetora do Estado de direito. A corrupção tornou-se um fenômeno aceito. O resultado é a progressiva institucionalização do crime organizado. Se esta tendência persistir, o Estado logo se tornará incapaz de assegurar os direitos e liberdades cívicas dos cidadãos²⁰².

O processo nº 1999.30.00.002331 que tramitou na Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, tendo como autor o Ministério Público Federal e como réus Hildebrando Pascoal Nogueira Neto e outros, descreve em minúcias a estrutura e a atuação da principal

¹⁹⁹Idem, ibidem.

²⁰⁰Idem, p.19-21.

²⁰¹NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p.130.

²⁰²ZIEGLER, Jean. Op.cit., p.23.

organização criminosa existente no Estado do Acre da década de 1980 até o final da década de 1990.

A organização criminosa era integrada por policiais civis, militares, políticos, empresários, pistoleiros e traficantes. Sendo que cada segmento constituía um ramo específico com função definida na divisão de tarefas.

A ramificação principal da organização era a de policiais militares, no qual se constituía seu núcleo, composto pelas principais lideranças²⁰³. Muitos de seus integrantes estavam diretamente ligados ao Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, à disposição do Gabinete do então Deputado Hildebrando Pascoal, líder da organização, ou ainda composto de ex-policiais militares expulsos da corporação pela prática de crimes graves como o caso de Ronaldo Romero, expulso da Polícia Militar por condenação por assassinato. A função principal do ramo militar era a aquisição, transporte e distribuição de drogas, além da proteção aos traficantes ligados à organização e a perseguição de traficantes concorrentes, em atividade de demarcação de seu território de atuação. Atuava também com frequência na execução de pessoas e na ocultação ou exposição dos cadáveres, normalmente de traficantes rivais da organização ou traficantes membros que cometiam algum tipo de infração²⁰⁴.

As execuções em regra continham uma marca característica: a mutilação do cadáver das vítimas, normalmente com a retirada da cabeça e das mãos, o que dificultava sobremaneira a identificação posterior. Alguns corpos eram deixados com as mãos amarradas nas costas com cadarço de coturno. Essas características eram reconhecidas como os “crimes da COE” (Companhia de Operações Especiais) integralmente sob o controle de Hildebrando Pascoal e seu primo, o Coronel da Polícia Militar Aureliano Pascoal, sinal inconfundível de que não deveriam ser investigados. De regra os inquéritos eram “arquivados” por “indefinição de autoria”.

No topo desta ramificação da organização encontrava-se o Sargento Alex Fernandes de Barros, auxiliar direto de Hildebrando Pascoal.

Compunham o núcleo militar da organização, dentre outros:

Hildebrando Pascoal Nogueira Neto — líder supremo da organização;
Alex Fernandes de Barros (Sargento Alex) — auxiliar de Hildebrando;
Ferdinando Leopoldo de Holanda (Major Holanda);
Sebastião Mendes da Costa (Capitão Mendes);
Pedro Honorato de Oliveira (Sargento H. Neto);

²⁰³JUSTIÇA FEDERAL. **Sentença** do Processo nº 1999.30.00.002331-0. 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre. 5 jul. 2000, p.1-2.

²⁰⁴Idem, p.206.

Manoel Maria Lopes da Silva (Coroinha – Sargento);
 Eurico Moreira de Lima (Cabo Eurico);
 João de Souza Pinheiro (Cabo J. Souza);
 Antônio José Braga e Silva (Cabo);
 Alberto Paulino da Silva (Cabo Paulino)
 Reginaldo Rocha de Souza (Soldado Régis);
 Ronaldo Romero;
 Raimundo Nonato Nunes Braga;
 Gilson Mota da Silva (Soldado);
 Amós Neto da Silva
 Cícero do Nascimento
 José Valcimar Nogueira da Silva
 Marcos Figueiredo Gonçalves (Soldado)
 José Elierte Araújo Parnaíba
 Sebastião Uchoa Castelo Branco

A ramificação da Polícia Civil, definida como “o braço esquerdo da organização criminosa” pela sentença federal, tinha como função principal garantir a segurança das “bocas de fumo” controladas pela organização, além da redistribuição da droga obtida através de “arrochos” a traficantes rivais²⁰⁵.

O *modus operandi* principal consistia no “arrocho”, investida contra traficantes concorrentes da organização, que eventualmente se transformavam em apreensões oficiais, sendo que apenas uma pequena quantidade do entorpecente apreendido era anexada ao inquérito, o restante era redistribuído aos traficantes da organização, garantido, assim, o total controle das áreas de tráfico.

Os membros da organização compunham um “grupo de elite” na Polícia Civil, denominado de “*Os Paquitos*”, que, ocasionalmente, também praticavam execuções sumárias de pessoas, como a do traficante conhecido como *Esquilo*.

O núcleo da Polícia Civil era integrado pelos seguintes policiais:

Carlos Alberto da Costa Bayma (Delegado de Polícia)
 José Alves da Costa (Zé Eloi)
 Pedro Bandeira Paulino
 Paulo Bandeira Bezerra
 Sérgio Kennedy Moreira
 Raimundo José Sampaio da Silva (Nego Gomes)
 Raimundo da Silva Santos (Cacique)
 Antônio Marcos da Silveira Lima (Marcão)
 Carlos Rodrigues de Mendonça
 Francisco Barroso de Souza
 Amarildo Leite da Rocha (Amarildo Mão Pelada)
 José Filho de Andrade (Zé Branco)

²⁰⁵Idem, ibidem.

O ramo dos “matadores profissionais” atuava sob o comando direto de Hildebrando Pascoal, com a função primordial de exterminar ou ameaçar pessoas que de alguma forma representassem algum obstáculo à organização ou violasse suas normas internas. Eventualmente, de acordo com a necessidade, algum policial, civil ou militar, poderia integrar esse núcleo²⁰⁶.

Integravam esse núcleo da organização, os pistoleiros:

Alexandre Alves da Silva (Nim)
 Raimundo Alves de Oliveira (Raimundinho)
 Adão Libório de Albuquerque
 Francisco França de Freitas (Del)
 Mário Jorge Ferreira de Araújo (A Próxima Vítima)²⁰⁷

O ramo dos “traficantes de drogas” consistia na base da pirâmide da organização criminosa, com a função de movimentar a droga no varejo em pontos estratégicos de distribuição, via de regra na periferia de Rio Branco, como a “Baixada do Bola Preta” e o “Morro do Marrosa”, sob a supervisão e controle dos outros ramos. Seus integrantes eram normalmente conhecidos por codinomes.

Os traficantes identificados eram:

Aldecir Alcântara (Açúcar)
 Amiraldo de Souza (Esporão)
 Belino Barroso Carvalho (Caniço)
 Edinaldo Barroso de Albuquerque (Naldo)
 Francisco das Chagas Moraes da Silva (Loló)
 Francisco Ferreira da Conceição (Ferreirinha)
 Edilberto da Silva Araújo (Roxo)
 José Ribamar Feitosa (Jair da Cohab)
 Márcio Cândido da Silva (Sabará)
 Maurício Cândido da Silva (Bahia)
 Antônio Ramires de Almeida Arantes (Di Sena)

E mais, o traficante internacional de drogas e armas, militar boliviano, Coronel Raul Mendes, radicado em Cobija-Bolívia.

A organização tinha como atividade principal o tráfico ilícito de entorpecentes das cidades de Guayaramerín e Cobija, na Bolívia, através das cidades brasileiras fronteiriças de Guajará-Mirim, em Rondônia e Brasiléia, no Acre. Além de outras atividades indispensáveis à

²⁰⁶Idem, p.207.

²⁰⁷Ora se tem a referência de “A Próxima Vítima” como codinome de Mário Jorge Ferreira de Araújo, ora como título atribuído a seu carro, opala preto, que servia para transportar as vítimas, vivas ou mortas, no portamalas, o qual, permanentemente, transportaria ferramentas como pá e enxada, destinadas ao ocultamento dos cadáveres.

sua atuação, tais como tráfico de armas, contrabando, pistolagem, agiotagem, corrupção, extorsão e corrupção eleitoral.

O entorpecente era introduzido no território nacional por via terrestre, através das rodovias BR 317 e 364, cujo tráfico internacional era garantido por “salvo-condutos” emitido pelo então Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal do Acre (hoje Democratas) e Coronel da Polícia Militar do Acre, Hildebrando Pascoal Nogueira Neto que garantia a livre circulação, principalmente nas barreiras policiais, de vários traficantes. Por via fluvial, através do Rio Abunã, limite natural do Brasil com a Bolívia, um dos maiores países produtores de cocaína do mundo, a sudoeste do Estado do Acre. E por via aérea, através de pistas de pouso clandestinas localizadas em fazendas no interior do Acre e através de “lançamentos aéreos”²⁰⁸.

O entorpecente que a organização criminosa introduzia no Brasil era encaminhado para outros Estados da federação, sendo que parte era distribuída a traficantes da periferia de Rio Branco-Acre, ligados à própria organização, que contavam com o abastecimento, o apoio logístico e a proteção de parte das Polícias Civil e Militar que ainda se encarregavam de eliminar os concorrentes.

A estrutura da organização criminosa é explicada pela sentença da Justiça Federal.

Observou, ainda, o Ministério Público Federal que a cadeia estrutural dessa organização criminosa conta com “*elevado número de integrantes, os quais nela exercem atribuições distintas, mas não estanques, com unidades de desígnios e ações, de acordo com os interesses e propósitos definidos pelos líderes do grupo*”. Assim, para a garantia da permanência e eficiência da associação, um grupo de matadores profissionais cuidava de imprimir temor e medo a seus próprios integrantes e também à comunidade acreana, utilizando-se de métodos cruéis e violentos na prática de homicídios, em atuação típica de grupo de extermínio para assegurar, mediante barbárie, a manutenção do esquema criminoso²⁰⁹.

O entorpecente e as armas entronizadas no Brasil pela organização criminosa, via Bolívia, eram adquiridos de um grande traficante boliviano conhecido como Coronel Raul Mendes.

Outro trecho da sentença estabelece que

Analisando as provas dos autos a partir dos depoimentos colhidos em todas as suas fases, verifica-se que o acusado Hildebrando Pascoal Nogueira Neto, quando ainda ostentava a condição de membro ativo da Polícia Militar do

²⁰⁸JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.3.

²⁰⁹Idem, p.4.

Estado do Acre, passou a congregar em torno de si um considerável grupo de policiais militares. Num primeiro olhar, essa “liderança” poderia até ser considerada natural dentro de uma corporação. Porém, uma observação mais acurada revela as nefastas intenções daquele acusado demonstradas a partir do processo seletivo por ele empregado²¹⁰.

O processo de formação da organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal é descrito da seguinte forma:

Passo a passo, Hildebrando Pascoal foi construindo as bases de uma temível organização que durante longos anos viria a atemorizar a sociedade acreana, fazendo calar autoridades e cidadãos de bem pela audácia e crueldade reveladas pelo *modus operandi* de seu grupo nas verdadeiras carnificinas que promovia. Os primeiros sinais de envolvimento dessa organização com o tráfico ilícito de entorpecente aparecem na prática de agiotagem levada a efeito no seio da Polícia Militar, porquanto, o acusado, valendo-se de sua ascendência passou a emprestar dinheiro de origem desconhecida a juros exorbitantes dentro da corporação²¹¹.

Outra característica da organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal era a preocupação em inserir seus membros, notadamente os familiares de seu líder, na estrutura de Estado, com intuito de obter facilidades de operação e garantia de impunidade.

Hildebrando Pascoal, além de Coronel da Polícia Militar, exerceu os cargos de deputado estadual (eleito em 1994) e deputado federal (eleito em 1998).

Sete Bandeira Pascoal, irmão de Hildebrando, exerceu o cargo de vereador de Rio Branco.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Neto, irmão de Hildebrando, é oficial da Polícia Militar.

Aureliano Pascoal Duarte Pinheiro Neto, primo de Hildebrando, exerceu os cargos de Coronel da Polícia Militar, chegando ao posto de Comandante Geral no governo de Orleir Cameli, no auge da atuação da organização criminosa, e de deputado estadual.

Itamar Bandeira Pascoal, irmão de Hildebrando, exerceu o cargo de sargento da Polícia Militar e vereador da Cidade de Senador Guimard-Acre.

Vanda Denir Milani Nogueira, cunhada de Hildebrando, embora não tenha vinculação conhecida com a organização criminosa, exerce o cargo de Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, tendo exercido o cargo de Procuradora Geral de Justiça de 1998 a 1999.

²¹⁰JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.7.

²¹¹Idem, p.8.

A imiscuição da organização criminosa na estrutura do Estado é referida na sentença federal em diversos trechos, dentre os quais na citação ao depoimento da testemunha Airton de Lucena Dantas, policial militar, no sentido de que

Quando seu irmão Sete foi candidato a vereador por Rio Branco Hildebrando anotava o número do título e a seção eleitoral de cada policial e depois distribuía os policiais militares para trabalhar no dia das eleições junto às respectivas seções eleitorais. Depois os ameaçava dizendo: “se não tiver tantos votos nesta ou naquela seção onde vocês estão trabalhando terão que prestar contas comigo”²¹².

Outra testemunha referida, Coronel Gilvan de Oliveira Vasconcelos, então Comandante Geral da Polícia Militar do Acre, depondo a respeito da relação entre Hildebrando Pascoal e a Polícia Militar, afirma que

A única pessoa que tinha ação lá dentro que todo mundo tinha medo, era Hildebrando Pascoal – Ele tinha sala e todo mundo tinha medo dele [...] desconhece que carros da PM ficaram à disposição de Hildebrando Pascoal por ocasião das eleições, mas que existiam três motos Honda, à disposição de Hildebrando Pascoal, cedidas pelo governo do Estado. Que quando assumiu o comando da PM essas motos já estavam com o Hildebrando Pascoal. Que tentou reavê-las mas não conseguiu porque o Governador falou que as motos tinham que continuar com Hildebrando Pascoal. Que só conseguiu reaver as motos no final de 1998 [...] Que, acha difícil alguém da tropa testemunhar perante a CPI das irregularidades que Hildebrando fazia, por medo. Que acha que a tropa tem medo dele ²¹³.

O Coronel da Polícia Militar Alberto Camelo de Oliveira também prestou esclarecedor depoimento a respeito do funcionamento da organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal:

Em 1996 o primo de Hildebrando Pascoal, Aureliano Pascoal, foi guindado ao comando da PM e criou um grupo que seria um Comando de Operações Especiais, que seria a famosa COE [...] todos os policiais que já trabalhavam para Hildebrando Pascoal passaram a integrar esse grupo de policiais civis (esclareço: à paisana). E durante esse tempo é que começaram a surgir os crimes bárbaros [...] o fato agravou-se após o assassinato do irmão de Hildebrando Pascoal.

[...] Que esse grupo passou a controlar pontos de drogas, passou a dar cobertura a outros e passaram a matar por encomenda que é justamente a consequência de vários corpos que apareceram [...] eles passaram a liberar presos em praticamente todas as delegacias da capital por determinação de Hildebrando Pascoal.

[...] Que até o Governador era refém desse grupo [...] Que, nos mais ou menos 250 bilhetes de salvo-conduto, que o depoente pegou, dados por Hildebrando Pascoal, existia também para traficantes [...] Que, esse grupo de

²¹²JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.10.

²¹³Idem, ibidem.

policiais militares ligados a crimes sempre acompanhavam Hildebrando Pascoal²¹⁴.

No entanto, o trecho do depoimento do Coronel Alberto Camelo de Oliveira que demonstra mais claramente o nível de interferência e intimidação que a organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal exercia na estrutura estatal do Acre é o que relata uma reunião ocorrida no gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, da qual participavam diversas autoridades ligadas à Justiça e à segurança pública, representantes de diversas instituições das esferas estadual e federal, todas sem poder de reação diante do domínio do crime organizado.

Narra uma reunião que houve com a presença do Presidente do Tribunal, o Ministério Público, Superintendente da Polícia Federal, mais outros Desembargadores, justamente para pedir que o então Comandante, primo de Hildebrando Pascoal, pedisse exoneração. E nesse momento o Hildebrando Pascoal entrou na sala – isso tem em depoimento – e falou que matou, matava e quem dali falasse mataria também. E ninguém tomou providência²¹⁵.

Na verdade o fato a que se refere o Coronel Alberto Camelo era ainda mais grave. A reunião citada foi convocada entre os dias 2 e 3 de julho de 1996, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para tentar garantir a integridade física da família de Jorge Hugo, suposto assassino de Itamar Pascoal, irmão de Hildebrando, composta por uma mulher e duas crianças, de 7 e 8 anos, que estavam sendo caçadas pela Polícia Militar para serem assassinadas.

Consta que o gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça foi invadido por Hildebrando Pascoal, a família de José Hugo foi seqüestrada e torturada pela polícia e só não foram efetivamente eliminados porque Hildebrando Pascoal queria utilizá-los como isca para atrair Jorge Hugo, tendo os mandado para São Paulo, com esta finalidade, sob o controle do policial militar Manoel Maria Lopes da Silva (o Coroinha), com passagens aéreas pagas pelo Gabinete Civil do governo. Foram libertados pela polícia paulista.

As funções de cada núcleo da organização são apontadas pela sentença federal,

Constituindo o núcleo do grupo comandado por Hildebrando Pascoal no âmbito da Polícia Militar do Estado do Acre a organização ramificou-se para a polícia civil e, também, na direção da marginalidade ordinária da periferia de Rio Branco, constituída por traficantes encarregados da distribuição da droga ao consumidor final. Além disso, para dar sustentação ao esquema

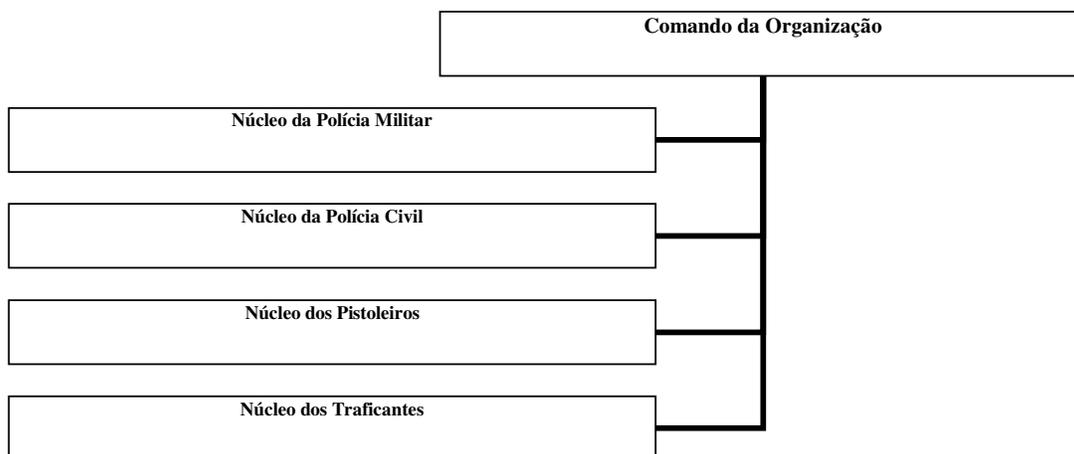
²¹⁴JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.12.

²¹⁵Idem, p.11.

criminoso, sedimentou-se no centro do comando da organização um grupo formado basicamente por “matadores profissionais”, cuja função era exterminar qualquer pessoa que se interpusesse no curso das atividades criminosas ou que pudesse revelá-las, de modo a garantir a impunidade do grupo.

Um núcleo básico da organização elaborava as estratégias para aquisição de entorpecentes no exterior ou no próprio país. Neste caso, valendo-se de uma prática denominada “arrocho” (que consistia em apoderar-se de drogas pertencentes a grupos rivais ou recuperá-las das mãos de traficantes decaídos da confiança do grupo) ou de “apreensões oficiais” realizadas pela COE – Comando de Operações Especiais (grupamento de elite da Polícia Militar a serviço da associação criminosa)²¹⁶.

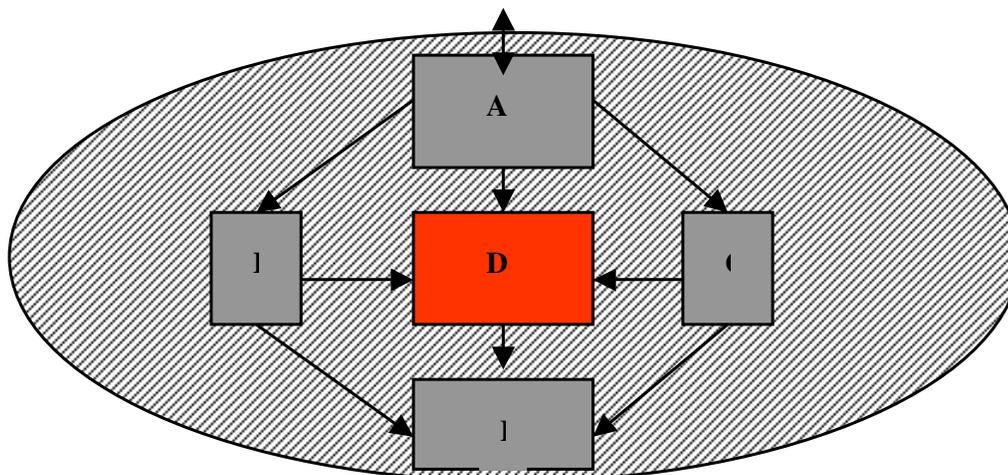
Desta forma, a partir das informações contidas na sentença, é possível traçar o gráfico estrutural da organização criminosa.



1. gráfico estrutural

²¹⁶JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.12.

Outra forma representativa demonstrando o vínculo associativo é o esquema de funcionamento da organização criminosa que foi proposto pela sentença federal²¹⁷.



- A - comando da organização: Hildebrando Pascoal
 B - Ramo da Polícia Militar
 C - Ramo da Polícia Civil
 D - Ramo dos "Matadores Profissionais"
 E - Ramo dos "Traficantes de drogas e similares"

A seta superior acima da posição **A**, do comando da organização, indica a capacidade de articulação da organização criminosa com outras de igual gênero, bem como "o indício de participação de outras pessoas com ascendência sobre seu líder"²¹⁸.

As setas que partem da posição **A** no sentido de **B**, **C** e **D** indicam a vinculação e subordinação dos ramos ao comando da organização, com discreta superioridade dos ramos policiais sobre o ramo dos pistoleiros.

O gráfico indica a possibilidade dos ramos policiais (**B** e **C**) migrarem para o ramo dos pistoleiros (**D**), sem possibilidade do percurso inverso, explicado pela hierarquização das facções em função de suas origens, visando a identidade de cada ramo.

Por outro lado, a submissão do ramo dos traficantes (**E**), em relação aos demais é representada pelo sentido das setas, sem possibilidade de fluxo inverso, significando que os integrantes deste ramo recebiam as ordens da liderança da organização por interpostas pessoas, sem contato direto, recomendável pela posição social e política de seu líder²¹⁹.

²¹⁷ Idem,

²¹⁸ Idem, ibidem.

²¹⁹ Idem, ibidem.

Outras rotas de tráfico utilizadas pela organização foram apontadas nas investigações. Uma delas através da fronteira boliviana com a cidade de Fortaleza do Abunã, em Rondônia.

[...] Que atrás da Fortaleza do Abunã tem uma trilha que leva ao comando do Exército boliviano que fica naquela localidade a qual já foi mostrada para a polícia federal. Que além dessa rota a droga entrava por Guajará-Mirim ou por Brasiléia. Que o boliviano Hernandez disse ao depoente que os soldados bolivianos só entregavam a droga para quem possuía ‘salvo-conduto’ de Hildebrando Pascoal para que eles não fossem acusados de lesarem o coronel²²⁰.

Outra rota identificada era através da fronteira do Acre com o Peru, na Serra do Moa (ou do divisor), localizada em Cruzeiro do Sul.

Ficou sabendo que a droga pertencia a Hildebrando Pascoal através de Rubens, que é traficante peruano. A droga foi transportada da Serra do Moa até Cruzeiro do Sul ‘de pé’. De Cruzeiro do Sul a droga seguiu em um avião ‘daqueles que pousa na água’ tendo sido deixada no Purus, em frente a uma aldeia de índios. De lá seguiu de balsa até Manoel Urbano e de lá foi para Sena Madureira em uma F-1000 preta. De Sena Madureira o depoente veio para Rio Branco e aqui recebeu a droga que já estava em um caminhão vermelho por baixo de carga de bananas, seguindo para Cuiabá no mesmo veículo e com a mesma carga²²¹.

A organização criminosa mantinha ainda o controle total do presídio de Rio Branco, o Complexo Penitenciário “Francisco D’Oliveira Conde”, dirigido pela Polícia Militar.

Segundo a sentença federal, uma vez sob o controle da organização criminosa, “os autos noticiam que muitos presidiários eram liberados para cometimento de crimes no interesse da organização, como traficar drogas, praticar homicídios, furtos, dentre outros delitos, permanecendo sempre com o álibi de encontrarem-se presos”²²². Além de frequentes “fugas” em que os presidiários eram, invariavelmente, encontrados mortos posteriormente.

Um dos pontos mais importantes da sentença federal diz respeito à descrição do cenário social vivenciado no Acre sob o domínio da organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal, narrado pela Subcomissão do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça (CDDPH/MJ).

Ao serem analisados, individualmente, os inquéritos, a SDDPH/AC selecionou 30 (trinta), que indicavam estar relacionados com ‘GRUPO DE EXTERMÍNIO’ e /ou ‘HOMICIDAS MECENÁRIOS’, eis que perpetrados

²²⁰JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.20.

²²¹Idem, p.21.

²²²Idem, p.29.

com o mesmo *modus operandi* (encapuzados, utilização de motocicletas sem placas de identificação, camionetas, as vítimas encontravam-se trucidadas, sem os braços, cabeça etc). Após a análise mencionada, com o afã de tornar possível a identificação das autorias delitivas, foi procedido o lançamento de uma cartilha, onde a população podia levar ao conhecimento das autoridades competentes informações e elementos probatórios²²³.

Outra constatação importante é que, ocasionalmente, os integrantes dos núcleos policiais civil e militar da organização, encarregados originalmente de distribuir a droga entre os traficantes da periferia de Rio Branco e de garantir proteção aos traficantes, migravam para o núcleo de pistoleiros, praticando com a estrutura das forças de segurança pública, inclusive armamento e munição, crimes em atividade típica de grupos de extermínio²²⁴.

Segundo o que consta da sentença,

Da análise criteriosa das provas produzidas no processo, resulta uma inevitável conclusão: a organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal dedicava-se ao tráfico internacional de entorpecentes e também dominava o mercado local da mesma substância, utilizando-se frações da Estrutura do Estado para alcançar o seu desiderato, enquanto planejava a assunção do controle absoluto [...]

Possuindo em suas mãos o controle absoluto da organização, Hildebrando Pascoal projetou-se politicamente a ponto de exercer o cargo de Deputado Federal²²⁵.

A testemunha protegida de codinome Ezequiel declarou à Justiça Federal que

Trabalhou para durante muitos anos como matador para Hildebrando Pascoal. Que Hildebrando Pascoal utilizou cadastro como forma de coação para conseguir votos, prometendo pagamento de até R\$ 200,00 (duzentos reais) aos eleitores. Que Hildebrando Pascoal citou várias vezes sua intenção de matar o Desembargador Gercino nas reuniões da organização. Assim como a Deputada Naluh.

[..] Que, no mínimo, Hildebrando é responsável por 60 mortes de bandidos e inocentes [...] Que transportava droga para o Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Fortaleza e para o exterior. Que recebia droga da Bolívia. Que Hildebrando começou a narcotraficar depois de eleito deputado estadual. Antes já matava.

[...] Que Hildebrando Pascoal era o “dono do Acre”. [...] Que Hildebrando, já deputado federal, continuou traficando²²⁶.

²²³JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.32.

²²⁴Idem, ibidem.

²²⁵Idem, p.33.

²²⁶Idem, p.40.

Outra testemunha protegida pela Justiça, de codinome João, narrou em detalhes em seu depoimento perante a Justiça Federal, algumas operações de narcotráfico executadas pela organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal.

Que recorda de, em uma oportunidade, ter adentrado em território boliviano, acompanhado de Hildebrando Pascoal e seu motorista [...] Que na praia chegaram outros dois bolivianos vestidos com roupas militares, fortemente armados [...] Que os policiais bolivianos algemaram o depoente, colocaram uma venda em seus olhos e o conduziram pelo meio do mato que havia logo depois de uma praia; Que no meio do mato, em um descampado, pararam, ocasião em que tiraram o pano dos olhos do depoente, assim como as algemas; Que enterrados no solo, havia diversos tambores contendo pasta base de cocaína; Que cada tambor tinha capacidade para duzentos litros; Que tais tambores estavam cobertos por uma lona amarelada [...] diversas folhas de árvores para confundir com a vegetação [...] Que os bolivianos tiraram grandes quantidades de cocaína e pasta base dos tambores e formataram em barras, em uma mesa [...] Que, na praia, a droga foi entregue a Hildebrando e puxada para a balsa pelo jipe [...] ²²⁷.

Parte da movimentação financeira da organização era efetuada através de contas bancárias abertas em nome de “laranjas”, de regra trabalhadores das fazendas de Hildebrando Pascoal.

Sebastião Mendes Ribeiro, conhecido pela alcunha de “Querosene”, ex-vaqueiro de Hildebrando Pascoal, por exemplo, declarou na sede da Polícia Federal em Rio Branco, que

No ano de 1992, não se recorda ao certo, o depoente trabalhou como vaqueiro na fazenda de propriedade do Deputado Hildebrando Pascoal, onde permaneceu por aproximadamente dois anos; Que, naquela ocasião, certa feita, o Deputado Hildebrando Pascoal, que na época ainda ocupava a patente de Major da PM/AC, buscou o depoente no seu local de trabalho e conduziu-o até Rio Branco, com o propósito de “acertar algumas coisas”; Que, de fato, o depoente foi levado pelo Deputado Hildebrando até a agência do Banco Itaú, onde teria sido aberta uma conta corrente, sendo verdade que o inquirido assinou diversos documentos, os quais foram deixados no banco; Que o depoente não sabe informar o número da conta corrente aberta naquela ocasião; Que nunca recebeu talonário de cheques ou cartão magnético para movimentação da citada conta [...] Que nunca depositou qualquer numerário na referida conta; Que desconhece os valores que ali transitaram; Que nunca recebeu em sua residência, extratos de movimentação da conta [...] ²²⁸.

²²⁷JUSTIÇA FEDERAL. Op.cit., p.38.

²²⁸CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final da CPI do narcotráfico. In: **Diário da Câmara dos Deputados**, Suplemento. Anexo I. Brasília. 6 de fevereiro de 2001. Disponível no acervo do Ministério Público do Estado do Acre. *CPI do Narcotráfico*: (anexos I, II, III, IV, V, VI e VII).

A situação do Acre foi objeto de atenção da CPI do Narcotráfico, que na conclusão de seu relatório final indiciou várias pessoas como integrantes de organização criminosa para fins de narcotráfico internacional e homicídios (grupo de extermínio), sendo elas, além de Hildebrando Pascoal Nogueira Neto: 1 – Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Neto; 2 – Alex Fernandes de Barros; 3 – Manoel Maria Lopes da Silva; 4 – Eurico Moreira de Lima; 5 – Pedro Honorato de Oliveira Neto; 6 – Sebastião Uchoa Castelo Branco; 7 – Antônio José Braga e Silva; 8 – Ronaldo Romero; 9 – Pedro Luiz Braga; 10 – Raimundo Alves de Oliveira; 11 – Pedro Bandeira Paulino; 12 – Paulo Bandeira Bezerra; 13 – Ferdinando Leopoldo de Holanda; 14 – Sebastião Mendes da Costa; 15 – Sérgio Kennedy Moreira; 16 – Raimundo José Sampaio da Silva; 17 – Raimundo da Silva Santos; 18 – Antônio Marcos da Silveira Lima; 19 – Carlos Rodrigues de Mendonça; 20 – Gilson Mota da Silva; 21 – Alexandre Alves da Silva; 22 – Francisco Barroso de Souza; 23 – Wanderley Costa de Moura; 24 – José Filho de Andrade; 25 – Mário Jorge Ferreira de Araújo; 26 – Aldecir Alcântara; 27 – José Elierte Araújo Parnaíba; 28 – Albion Gomes de Almeida²²⁹;

Foram indiciados ainda:

José Aleksandro da Silva, deputado federal, suplente de Hildebrando Pascoal, por sonegação fiscal, crime contra a CPI (Lei nº 1579/52, art. 4º, II), participação no narcotráfico e em organização criminosa.

As empresas Marmud Cameli e Cia Ltda, Construtora Etam Ltda, Agropecuária Colorado Ltda, Cameli Comercial e Distribuidora Ltda, Conave Comércio e Navegação Ltda, Frigorífico Santo Afonso do Acre – Frisacre e Solimar Navegação, Agropecuária, Comércio, Importação e Exportação Ltda, por sonegação fiscal.

Francisco de Souza Farias, por enriquecimento ilícito e indícios de ligação com o narcotráfico.

Raimundo Nonato de Queiroz, ex-secretário estadual de fazenda, Raimundo Nonato Soares Damasceno e Francisco Messias Cameli, por sonegação fiscal.

Jersey Pacheco Nunes, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por sonegação fiscal, evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos e por ligações com narcotraficante.

Orleir Messias Cameli, ex-governador do estado do Acre, por tráfico de entorpecentes e sonegação fiscal.

²²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final da CPI do narcotráfico. In: **Diário da Câmara dos Deputados**, Suplemento. Anexo I. Brasília. 6 de fevereiro de 2001. Disponível no acervo do Ministério Público do Estado do Acre. *CPI do Narcotráfico*: (anexos I, II, III, IV, V, VI e VII).

E, Racene de Melo Cameli, por tráfico de entorpecentes.

O relatório da CPI do narcotráfico recomendou ainda o aprofundamento de investigações em relação a Eustáquio Guilherme de Melo Neto, Francisco de Souza Farias, João Elierte de Araújo Parnaíba, Narciso Mendes de Assis e Normando da Silva Negreiros.

Foi também enviado à Corregedoria da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público o caso do então Deputado Federal Ildefonso Rodrigues Cordeiro (já falecido), com indícios de sonegação fiscal.

2.3.1 As Violações aos Direitos Humanos

A história do Acre está permeada de violações aos direitos humanos desde a sua origem. Desde as expedições do século XIX de desbravamentos da região, ainda pertencente à Bolívia, em busca dos seringais nativos os debravadores e seringalistas exterminavam povos indígenas através do método etnocida das correrias.

Nos surtos da borracha, as violações se intensificaram sendo os seringueiros a principal vítima da exploração, dos castigos cruéis e das execuções sumárias.

Findo o ciclo da borracha, as políticas públicas de âmbito federal e estadual passaram a estimular a transição do extrativismo vegetal para a pecuária, com extensa campanha publicitária e largos incentivos financeiros e fiscais para implantação de fazendas de criação de gado nas terras dos antigos seringais.

A transformação dos seringais em fazendas requeria pelo menos duas medidas imediatas e extremas: a substituição da floresta pela pastagem através de intenso desmatamento e a expulsão das pessoas que habitavam a floresta há gerações, detentoras de posses históricas, muito anteriores ao Tratado de Petrópolis que anexou o Acre ao Brasil.

A maioria dos habitantes da floresta, seringueiros, ribeirinhos, agricultores e índios recusava-se a abandonar suas terras de livre e espontânea vontade, mesmo diante dos títulos apresentados pelos novos donos da terra. Fato que provocou a reação dos fazendeiros que passaram a utilizar a força e a violência no processo de desocupação, mediante a formação de milícias de jagunços e pistoleiros, e contando com irrestrita colaboração do aparato estatal de segurança pública.

O processo de violência e brutalização das populações socialmente excluídas, provocou a sua organização na tentativa de reação, com o apoio de setores progressista da igreja católica ligados à Teologia da Libertação de orientação marxista. O processo de organização e resistência dos povos da floresta resultou na formação dos sindicatos de

trabalhadores rurais e nos “empates”, movimento social de resistência às expulsões violentas e aos desmatamentos sem controle, desestruturantes dos ecossistemas da região e das estruturas sociais existentes, nos quais os homens viviam em perfeita simbiose com a natureza, sem devastá-la, em um processo de exploração racional, retirando da floresta tudo que necessitavam para sobreviver.

Desse confronto de interesses e diferentes visões de mundo, surge o sangrento conflito fundiário vivenciado no estado do Acre a partir da década de 1970.

Intensificam-se as violações aos direitos humanos, com a prática sistemática de assassinatos, agressões, expulsões violentas e ameaças, sendo a parte mais frágil do confronto a principal vítima da violência.

As milícias de jagunços e pistoleiros, aliadas às forças de segurança pública, as polícias civil e militar, ambas a serviço dos fazendeiros e contra os povos da floresta, no processo de rápida desocupação da terra, além de provocar um fenômeno social de vastas e graves conseqüências, o êxodo rural desordenado, formam o que se convencionou chamar de “Sindicato do Crime”, principalmente a partir da organização desses segmentos menos favorecidos, quando seus principais líderes passam a ser implacavelmente perseguidos e exterminados, e se constituem no embrião do crime organizado no Acre, ou sua primeira fase, como se preferir designar.

Como já demonstrado, naquele momento, fora construída uma organização com um fim criminoso, “assassinar pessoas” com a mais ampla e irrestrita garantia de impunidade, sendo possível apontar vários dos elementos consensuais de caracterização do crime organizado: estrutura hierárquico piramidal, cujo vértice era ocupado pelo consórcio de fazendeiros interessados na rápida desocupação das terras dos antigos seringais e a base formada por pistoleiros e policiais a serviço do crime; divisão direcionada de tarefas tendo cada integrante da organização uma função específica, desde o financiamento das ações criminosas, o fornecimento de armas e munições, até a execução dos assassinatos e os atos de prevaricação praticados pelos órgãos oficiais garantidores da impunidade; membros restritos, alguns trazidos de fora do Estado, já com extensas folhas de antecedentes criminais; participação de agentes públicos; domínio territorial e orientação para a obtenção de dinheiro e poder, embora indiretamente, pois a intenção era a imediata exploração de atividades econômicas tão rentáveis quanto predatórias, como a pecuária e a atividade madeireira.

É possível ainda, pelos dados levantados, se estabelecer a ligação entre o primeiro momento do crime organizado no Acre, representado pelo “Sindicato do Crime”, e o segundo momento, representado pela organização criminosa liderada pelo ex-deputado federal

Hildebrando Pascoal, embora esta organização tenha alcançado um nível de inegável sofisticação, periculosidade, lesividade social e lucratividade, ao expandir seu espectro criminoso a atividades mais lucrativas como o tráfico de drogas e o contrabando.

O elos de ligação são muitos, eis que a segunda é conseqüência da primeira e a primeira a origem da segunda. Ou seja, uma deriva da outra.

Foi a contaminação das forças públicas pelo crime organizado no primeiro momento, garantidoras da impunidade da violência e dos assassinatos tidos como necessários à transição do modelo econômico superado pelo novo modelo, tido como mais vantajoso, que possibilitou o surgimento de grupos de extermínio nas polícias civil e militar, posteriormente unificados sob um único comando e ampliados para formar uma organização criminosa tão poderosa a ponto de não só desafiar, mas, em certos momentos, manietar ou até mesmo anular o Estado, como se pode exemplificar na invasão da reunião realizada no gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça com a cúpula da segurança pública no estado do Acre.

Somente a fragilidade institucional de um Estado que havia começado a se contaminar no primeiro momento do crime organizado, a serviço de um modelo equivocado de desenvolvimento, poderia assegurar tais acontecimentos.

Por essas razões, embora seja possível narrar graves violações a direitos humanos desde a formação do estado do Acre, é neste segundo período do crime organizado, muito mais complexo e lesivo, de total contaminação do Estado, quer na ação quer na omissão, que a presente pesquisa se focará.

Ainda, embora seja possível se estabelecer um largo espectro de crimes perpetrados pela organização criminosa liderada pelo ex-Deputado Federal Hildebrando Pascoal, que chegou a se especializar no tráfico de entorpecentes, optou-se por centrar a demonstração nas execuções sumárias de pessoas, por se poder, desta forma, demonstrar o nível de periculosidade e lesividade social da organização, além de, em determinados casos, demonstrar também a condição política do Estado do Acre em certos momentos de sua história recente.

Não é possível se precisar a quantidade exata de pessoas assassinadas pela organização criminosa. Nenhuma instituição governamental ou não-governamental dispõe de tal informação. Talvez nem mesmo a organização possua esta informação.

No entanto, alguns casos se notabilizaram tanto pela crueldade quanto pelo tom desafiador à sociedade e ao Estado.

O mais famoso deles diz respeito ao assassinato do mecânico Agilson Firmino dos Santos, conhecido em vida pela alcunha de “Baiano”, em razão de seu local de nascimento.

No dia 2 de julho de 1997, em plena luz do dia, Hildebrando Pascoal parou sua caminhonete em uma das ruas mais movimentadas de Rio Branco, em frente a uma emissora de televisão e, com a ajuda de seu primo e também integrante da organização criminosa, Adão Libório de Albuquerque, pistoleiro e servidor da Prefeitura Municipal de Rio Branco, retirou da carroceria o que restava do cadáver de Baiano lançando-o em um terreno baldio ao lado da emissora.

O cadáver encontrava-se sem os membros superiores e inferiores, amputados à altura das articulações por ação de uma moto-serra e continha sinais de tortura.

Baiano foi seqüestrado e submetido a intensa sessão de tortura. Segundo restou apurado pela investigação, o motivo do seu fatiamento teria sido para que o mesmo entregasse o paradeiro de seu patrão, o empresário José (ou Jorge) Hugo, que teria assassinado Itamar Pascoal, irmão de Hildebrando Pascoal.

O Laudo de Exumação nº 143/2000, de Agilson Firmino dos Santos, firmado pelos Drs. Anelino José de Resende e Paulo César Dias de Oliveira, do Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro, de Brasília-DF, no item “6.5 Instrumentos:”, atesta que

Os instrumentos foram dos tipos:

6.5.1 *Pérfuro-contundentes* (projéteis de arma de fogo) sendo:

a) Cinco projéteis no crânio;

b) Dois na pelve;

c) Um no úmero direito;

d) Um provável na perna direita, que não foi encontrado;

6.5.2 *Contundentes* que produziram inúmeras fraturas de costelas;

6.5.3 *Pérfuro-cortantes* que produziram lesões nas costelas e que, pelo trajeto, podem ter transfixado o coração;

6.5.4 *Corto-contundentes*, compatíveis com motosserra, uma vez que as lesões foram produzidas em série e com tal regularidade só possível com este instrumento, além da perda óssea apresentada.

[...]

As fraturas foram produzidas em vida, conforme mostra coloração escurecida, devido ao sangramento e impregnação hemática das extremidades ósseas fraturadas.

Ou seja, pelo teor do laudo é possível concluir que Baiano foi fatiado a golpes de moto-serra ainda vivo, demonstrando altíssimo nível de crueldade e a ausência total de apreço à dignidade humana.

O filho de Baiano, o adolescente Wilder de Oliveira Firmino, então com 13 anos de idade, foi seqüestrado e morto com requintes de crueldade, após intensa sessão de tortura, tendo posteriormente o cadáver sido desfigurado com ação de ácido e abandonado no KM 45 da BR 364 no trecho que liga Rio Branco ao Município de Sena Madureira.

O *Jornal A Gazeta* de 14 de janeiro de 1997, veiculou, em primeira página, matéria intitulada “Assassino de Itamar é degolado: Corpo de ‘Hugo Mordido’ foi encontrado sem cabeça num município do interior da Bahia”, na qual afirma que

É do pistoleiro José Hugo “Mordido” o corpo com a jugular cortada a facão, encontrado em um matagal próximo ao município baiano de Formosa, no domingo, por crianças que caçavam passarinho. O reconhecimento do corpo foi feito por familiares da esposa Clerismar Santos, que reside na cidade piauiense de Avelino Lopes para onde tinha fugido com Hugo. O irmão de Clerismar, o agricultor Cleris Santos disse ontem à GAZETA por telefone, que na terça-feira, policiais de Avelino Lopes prenderam José Hugo e o entregaram a policiais do Acre que estavam em um FIAT. O caso está sendo apurado pela Procuradoria da República. O deputado Hildebrando Pascoal (PFL) nega qualquer envolvimento²³⁰.

Sobre esse caso, o *Jornal do Brasil*, em sua edição de 18 de julho de 1996, veiculou matéria intitulada “Procurador denuncia terror no Acre: grupo de extermínio da PM anuncia que executará menina de 5 anos, se assassino de subtenente não se entregar até 9h de hoje”, na qual relata que

O procurador da República no Acre, Franklin Rodrigues da Costa, acusou ontem o grupo de extermínio da Polícia Militar do Estado de cometer crime contra a segurança nacional, por tentar impedir, com emprego de violência e grave ameaça, o livre exercício dos Poderes da União e do Estado. Na manhã de ontem, a procuradoria recebeu a informação de que alguém telefonou para um parente de Clerismar Alves, que mora na Bahia, dizendo que estava de posse dela e de seus filhos, e avisou que se José Hugo não se apresentar hoje, até às 9h, a menina Areloni Alves do Santos, sua filha, de 5 anos, será executada. Clerismar é mulher de José Hugo, que matou o subtenente reformado da PM Itamar Pascoal no dia 30 de junho. A família do subtenente espalhou 20 mil cartazes com a oferta de R\$ 50 mil a quem desse pistas do assassino.

O procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, ainda não se pronunciou sobre o pedido de intervenção federal no Acre, solicitada na semana passada [...] por causa da “trágica situação de violação dos direitos humanos”²³¹.

A reportagem em comento faz menção a dois fatos importantes para se configurar a situação do Estado de Direito no Acre. A primeira diz respeito aos milhares de cartazes espalhados por Hildebrando Pascoal oferecendo a quantia de R\$ 50.000,00 a quem lhe entregasse José Hugo ou qualquer pista que levasse a ele, tal qual se fazia no Velho Oeste

²³⁰JORNAL A GAZETA, **Assassino de Itamar é degolado**: corpo de “Hugo Mordido” foi encontrado sem cabeça num município do interior da Bahia, capa, Edição de 14 jan. 1997.

²³¹JORNAL DO BRASIL, **Procurador denuncia terror no Acre**: grupo de extermínio da PM anuncia que executará menina de 5 anos, se assassino de subtenente não se entregar até 9h de hoje. Edição de 18 jul. 1996, p.13.

americano, em verdadeira afronta às instituições que a tudo assistiam sem muito poder fazer. A segunda, ao fato de dois policiais militares do Estado do Piauí, o Tenente PM Baltazar, o Soldado PM Zacarias e o Soldado PM China, terem efetuado a prisão de José Hugo no Município piauiense de Corrente e ao invés de o entregarem à polícia ou à Justiça, eis que havia contra o mesmo um mando de prisão pela prática de homicídio, em troca da promessa de recompensa entregaram-no a Hildebrando Pascoal, que com o auxílio do pistoleiro Raimundo Alves de Oliveira (o Raimundinho) se deslocou até o Estado do Piauí, onde receberam José Hugo das mãos da polícia e o assassinaram por degolamento, após intensa sessão de tortura tendo o cadáver sido abandonado próximo à estrada no município baiano de Formosa.

O soldado do Corpo de Bombeiros Sebastião Crispim da Silva fazia parte da organização criminosa e ajudou a executar o adolescente Wilder de Oliveira Firmino, filho de Baiano, mas tinha o hábito de relatar as atividades da organização criminosa quando bebia. Iria depor perante a Comissão do Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CDDPH) delatando a ação da organização, quando em setembro de 1997, foi executado a mando de Hildebrando Pascoal por Alexandre Alves da Silva (Nim), Raimundo Alves de Oliveira (Raimundinho), Alex Fernandes de Barros (Sargento Alex), Ronaldo Romero e João de Souza Pinheiro (Cabo J. Souza)²³².

O mesmo aconteceu com o policial civil Walter José Ayala, integrante arrependido da organização criminosa, que se propunha delatar perante a Comissão do Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CDDPH), quando foi executado dentro de um ônibus em movimento no centro de Rio Branco, em 1997, por Raimundo Alves de Oliveira (Raimundinho), Reginaldo Rocha de Souza (Soldado Régis) e Alexandre Alves da Silva (Nim), a mando de Hildebrando Pascoal.

O policial civil Jonaldo Martins de Oliveira, foi executado a tiros em 09 de maio de 1998, quando assistia a um show musical, por Francisco França de Freitas (Del), com a participação de Raimundo Alves de Oliveira (Raimundinho), Alex Fernandes de Barros (Sargento Alex) e Ronaldo Romero, por desentendimentos com a organização, a mando de Hildebrando Pascoal.

O relatório da CPI do narcotráfico contém ainda relatório da organização não governamental Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Diocese (CDDHD), que

²³²Disponível em: <http://www.prf.mpf.gov.br/imprensa/noticias/news_item.2006-05-05.9859216714/view?searchterm=crispim>. Acesso em 1 set. 2007.

apresentou diversos casos de execução sumária de pessoas atribuídas à organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal, em ação típica de grupo de extermínio²³³.

Em 1987:

a) Piaba: Antônio Ribeiro do Nascimento, pequeno traficante e ladrão, envolveu-se em uma briga com policiais militares na qual assassinou um policial e feriu outro. Foi alvejado quando se encontrava preso no 5º DP de Rio Branco, a delegacia foi invadida por um grupo encapuzado, integrante da organização criminosa, supostamente liderado pelo Sargento PM H. Neto. Quando estava sendo operado no pronto-socorro de Rio Branco, o centro cirúrgico foi invadido pelo mesmo bando de encapuzados e a vítima foi metralhada na mesa de cirurgia. Detalhe: caso um dos balões de oxigênio tivesse sido atingido o hospital todo teria sido explodido. Em razão desse crime, sabidamente cometido por integrantes da Polícia Militar do Acre, o Bispo da Prelazia Acre-Purus, D. Moacir Grechi, suspendeu em sua diocese, por sete dias, a prática de todos os atos litúrgicos. Por uma semana, não se rezou missa, realizou casamento, batizado ou qualquer outro sacramento. D. Moacir chegou a afirmar que: “enquanto um homem morrer impunemente no Acre, nós não seremos dignos de celebrar a Eucaristia!”²³⁴.

b) Cacá: Carlos Alberto Gomes Cordeiro, traficante, executado com cinco tiros no rosto e dois nas costas, havia trocado tiros dias antes com o delegado Enock Pessoa de Araújo, que havia prometido que ele não duraria mais uma semana. Detalhe: nessa época os jornais de Rio Branco costumavam publicar diariamente a lista negra do “Esquadrão da Morte”. Cacá era um dos primeiros nomes.

c) Ferro Velho: Aluisio da Silva de Oliveira, traficante e ladrão, sumiu da Delegacia de Polícia do Bairro Tucumã.

d) Marrosa: José Cândido da Silva, traficante e assaltante, dominava um morro no Bairro Aeroporto Velho (o Morro do Marrosa), metralhado pela Polícia Civil em 12 de dezembro de 1987, durante a decisão do campeonato brasileiro de futebol.

Em 1988:

a) Graúna: Francisco de Souza Matos, ladrão, encontrado em dos pontos de desova do “Esquadrão da Morte”, com o corpo crivado de projéteis de grosso calibre e com as mãos amarradas para trás.

²³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final da CPI do narcotráfico. In: **Diário da Câmara dos Deputados**, Suplemento. Anexo I. Brasília. 6 de fevereiro de 2001. Disponível no acervo do Ministério Público do Estado do Acre. *CPI do Narcotráfico*: (anexos I, II, III, IV, V, VI e VII).

²³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final da CPI do narcotráfico. In: **Diário da Câmara dos Deputados**, Suplemento. Anexo I. Brasília. 6 de fevereiro de 2001. Disponível no acervo do Ministério Público do Estado do Acre. *CPI do Narcotráfico*: (anexos I, II, III, IV, V, VI e VII).

b) Wilson dos Santos Claire: traficante, desafeto de policiais da Delegacia de Roubos e Furtos, permaneceu desaparecido por doze dias, quando foi encontrado em um cemitério clandestino da organização criminosa sem a cabeça e sem as mãos, característica dos crimes da organização criminosa.

Em 1989:

a) Soldado Lílian: membro da organização criminosa, possuía um caderno contendo todas as execuções de que participava. Desapareceu após recusar-se a matar uma pessoa a mando da organização. O cadáver nunca foi encontrado.

b) Eduardinho: Eduardo José da Silva, traficante e assaltante, assassinado em uma fazenda de propriedade de Adalberto Aragão e Silva, ex-prefeito de Rio Branco, ligado à UDR (União Democrática Ruralista). Supostamente por queima de arquivo.

c) Luiz Garimpeiro: pistoleiro, traficante e ladrão de carros, ligado à polícia. Assassinado supostamente por queima de arquivo.

d) Pau Podre: Raimundo Brito Bento, traficante e taxista, membro da organização. Morto provavelmente em um acerto de contas, teve um tiro que lhe atravessou a nuca e a garganta cortada a golpes de faca.

Em 1990:

a) Esquerdinha: Raimundo Nonato Fonseca de Araújo, traficante e assaltante, teve o cadáver desovado na localidade denominada Amapá, onde a organização costumava abandonar suas vítimas. Seus familiares acusaram o Sargento PM Cardoso pelo crime.

b) Sear Jasub: policial civil, membro da organização, ligado ao Delegado Enock Pessoa de Araújo, trocou tiros com Hildebrando Pascoal, Sargento H. Neto e Adão Libório em via pública, foi alvejado várias vezes e teve de fugir do Acre ainda enfermo para não ser assassinado. Esse duelo marca o rompimento do grupo do Delegado Enock Pessoa de Araújo e de Hildebrando Pascoal, o grupo de extermínio passa então a um comando único, de Hildebrando, ampliando, posteriormente, o ramo de atividade para o tráfico de drogas, de armas, contrabando e corrupção.

c) Enock Pessoa de Araújo: delegado de polícia, ex-líder do “Esquadrão da Morte”, morto provavelmente pela própria organização no processo de alternância de poder.

d) Francisco Wilmar Santos de Oliveira, executado com dois tiros na cabeça à queima roupa, após sessão de tortura. O cadáver foi encontrado na Estrada do Amapá, local de cemitério clandestino da organização (Laudo 616.IC.90).

e) Luiz Emedino de França, presidiário, arrebatado das mãos da polícia quando era conduzido ao presídio por um grupo de pessoas encapuzadas, integrantes da organização,

provavelmente policiais militares, executado com vários tiros e abandonado na estrada Dias Martins na qual se localiza o Complexo Penitenciário Dr. Francisco de Oliveira Conde (Laudo 876/IC/90).

Em 1991:

a) Juvenil Auto da Cruz e Josias Vitorino dos Santos: 19 e 26 anos, executados com vários tiros à queima roupa, supostamente por acerto de contas com a organização. Os cadáveres foram abandonados em via pública (Laudo 149/IC/91).

b) Reudiner Ferreira Cantuário: morto a golpes de faca, após sessão de tortura, o cadáver foi abandonado na Estrada do Calafate, local de um cemitério clandestino da organização (Laudo 170-IC/91).

c) Bocão e Peteca: Antônio José Machado (Bocão) e Antônio Lima da Silva (Peteca), executados com vários tiros, após sessão de tortura, apresentavam as orelhas decepadas e os olhos retirados, características de acerto de contas. Os cadáveres foram abandonados na Estrada do Calafate (Laudo 197/IC/91).

d) Delzimar Xavier de Souza: encontrava-se preso no 3ºDP, quando a delegacia foi invadida por um grupo encapuzado, fora executado por vários tiros à queima roupa e vários golpes de faca, após sessão de tortura (Laudo nº 1.583/91).

Em 1996:

a) Da Lua: Antônio Carlos Moura, deficiente mental, acusado de ter assassinado uma professora, foi encontrado esquartejado e sem a cabeça. Comprovou-se posteriormente que “Da Lua” era inocente e que a professora foi assassinada a mando de Hildebrando Pascoal, porque a mesma pretendia denunciar o aliciamento de estudantes pela organização criminosa. Detalhe: a decapitação e o esquartejamento passam a ser as características principais das execuções da organização criminosa.

b) Ananias Albuquerque: doente mental, assassinou o policial civil Pedro Bernardo da Silva, que era amante de sua mãe, a senhora Nilza Albuquerque de Souza, e costumava espancá-la e a seus filhos, todos doentes mentais, e de ter estuprado uma de suas filhas. Foi arrebatado por policiais ligados à organização quando estava a caminho do presídio. Seu corpo foi encontrado com mais de cinquenta orifícios de projeteis

Em 1997:

a) Camilo: traficante ligado à organização, protegido da polícia, embora cumprisse pena em regime fechado, vivia solto cometendo crimes, foi achado morto sem a cabeça. Acredita-se que foi executado pela organização por ter subtraído uma fita de vídeo com as imagens da execução de Baiano.

b) Baia: Francisco Santos Rocha, ex-presidiário, traficante ligado à organização, extremamente violento, foi executado com vários tiros em uma churrascaria no segundo distrito da capital, por Sargento Alex, Soldado Régis, Raimundinho e Nim, provavelmente em um acerto de contas.

No final de 1999 restou ainda comprovada a ligação da organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal com a família e os negócios de Paulo César Farias, o PC Farias, tesoureiro de campanha do Ex-presidente da República, Fernando Collor de Melo, através de uma conexão de tráfico de entorpecentes conhecida como “Alagoas-Acre-Maranhão”, tendo na outra ponta a liderança do ex-deputado federal Augusto Farias.

Reportagem da *Revista Isto É*, de 13 de outubro de 1999, afirma que

Uma fazenda na divisa do Maranhão com o Pará envolve ainda mais o irmão de PC, deputado Augusto Farias (PPB-AL) com a quadrilha de Hildebrando Pascoal, que perdeu o mandato sob acusação de chefiar o tráfico de drogas, fazer contrabando, atravessar carga roubada e liderar o esquadrão de extermínio no Acre. A quadrilha foi denunciada na CPI do Narcotráfico, na semana passada, pelo ex-segurança e caminhoneiro Jorge Meres Alves de Almeida. A comissão chegou perto dos interesses que unem Augusto Farias ao Estado do Maranhão. Em depoimento à CPI no dia 30 de setembro, Meres, que está preso, botou no mesmo balaio Augusto Farias, o ex-deputado Hildebrando Pascoal, o deputado estadual do Maranhão José Gerardo (PPB) e o advogado William Sosa (ou William Marques, como dizia se chamar). Os quatro seriam os cabeças de uma rede criminosa dedicada ao tráfico de drogas, armas, roubo de cargas nas estradas e assassinatos por encomenda com ramificação em 14 Estados brasileiros e até na Bolívia²³⁵.

Reportagem da *Revista Veja*, de 22 de setembro de 1999, intitulada “O narcoestado: dossiê oficial do governo revela a existência de um cartel de drogas no Brasil”, afirma que

Pela primeira vez, uma investigação do tráfico de drogas pode levar a uma organização com o quartel-general montado no Brasil. Um relatório elaborado pela Procuradoria da República no Acre e pela Polícia Federal com base em depoimentos e provas colhidos nos últimos dois anos aponta para a existência de um cartel desse tipo. As revelações da investigação são assustadoras pela dimensão que o problema alcançou em território brasileiro. Segundo o que foi apurado, o esquema do narcotráfico no Acre teria o envolvimento de dois ex-governadores, dois secretários de Estado, três dos sete desembargadores do Tribunal de Justiça de Rio Branco, cinco dos dez maiores empresários do Estado, um deputado federal, prefeitos e uma centena de policiais, entre coronéis e delegados²³⁶.

²³⁵REVISTA ISTO É, **O desespero de Augusto:** Irmão de PC não explica fazenda em região que concentra roubo de cargas e perde o controle na CPI. Edição de 13.10.99. Disponível em: <<http://zaz.com.br/istoe/brasileiros/1999/10/08/004.htm>>. Acesso em 5 set. 2007.

²³⁶REVISTA VEJA, **O narcoestado:** dossiê oficial do governo revela a existência de um cartel de drogas no

Afirma ainda que

O levantamento, que está sendo chamado de "Dossiê Cartel do Acre", muda tudo o que se sabe a respeito do tráfico de drogas no país. O que sempre se falou é que o Brasil servia apenas de rota de passagem para os traficantes estrangeiros que comandam o negócio da Bolívia, do Peru e da Colômbia. Nunca se admitiu a existência de cartéis brasileiros. Como o Brasil não produz a droga, o grupo investigado no Acre seria responsável pelo fornecimento do produto para São Paulo, Rio de Janeiro e Manaus. Estima-se que a operação envolva a distribuição de mais de 80 toneladas por ano e movimente até 150 milhões de reais. Para os padrões do Acre, é uma soma espantosa, três vezes maior do que a arrecadação de impostos do Estado²³⁷.

As graves violações aos Direitos Humanos perpetrados no estado do Acre, principalmente na década de 1990, estão, portanto, diretamente ligadas ao crime organizado estabelecido a partir da contaminação do Estado Oficial.

2.3.2 A Condição do Estado

A partir dos fatos pesquisados e da análise do fenômeno do crime organizado no Estado do Acre, inclusive o nível de contaminação da estrutura estatal que atingiu todos os segmentos de poder, com interferência em todas as instituições, se faz necessária uma abordagem acerca da capacidade de reação do próprio Estado, necessária à sua própria existência, bem como a análise da possibilidade de, em determinado momento, pelo menos, de sua descaracterização conceitual.

As indagações a que se propõe a presente pesquisa dizem respeito exatamente quanto à possibilidade de um ou alguns dos elementos caracterizadores do Estado de Direito serem suprimidos pelo crime organizado em momentos de crise do Estado, notadamente pela fragilidade e contaminação de suas instituições face, principalmente, como foi o caso do Estado do Acre, a graves violações aos direitos humanos. Bem como, à possível responsabilização internacional por tais violações, perante os mecanismos internacionais, no caso o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos.

Brasil, Edição de 22 set. 1999. Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/220999/p_036.html>. Acesso em 2 out. 2007.

²³⁷REVISTA VEJA, **O narcoestado**: dossiê oficial do governo revela a existência de um cartel de drogas no Brasil, Edição de 22 set. 1999. Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/220999/p_036.html>. Acesso em 2 out. 2007.

A este respeito, Norberto Bobbio associa diretamente o conceito de Estado de Direito com o respeito aos direitos humanos fundamentais. Após afirmar que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas”²³⁸, anuncia que “chamamos de ‘Estado de Direito’ os Estados onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem”²³⁹, o que justifica a existência de Estados de direito e Estados de não direito.

David Wilson de Abreu Pardo, por sua vez reconhecendo a importância política dos direitos fundamentais, afirma que “a permanente violação dos direitos humanos, do modo como se conhece publicamente, constitui um verdadeiro desafio para a consolidação do Estado Democrático de Direito que se pretende”²⁴⁰. Além de que

[...] se os direitos fundamentais assim definidos realizam a legitimidade do poder instituído que sobre eles se assenta, torna-se muito mais fácil dizer que a violação das formulações elaboradas e a violação da garantia do processo de enunciação de novos direitos significam a desqualificação desse poder. Para que se pudesse verificar melhor essa desqualificação é que se tornou necessária a garantia jurídico-positiva dos direitos da pessoa humana, satisfeita com o advento do constitucionalismo moderno²⁴¹.

Oliveira estabelece que a um Estado de Direito Democrático estável são necessárias quatro prerrogativas essenciais:

- As instituições inerentes ao Estado funcionam de acordo com a legalidade e contribuem para a existência dela no funcionamento da sociedade;
- O Estado legal, através das suas instituições, deve ser absoluto, não existindo nenhum outro ordenamento jurídico que se contraponha a sua legalidade;
- Ausência de poderes invisíveis inerentes ao Estado;
- Existência de *accountability* entre instituições públicas estatais e sociedade civil²⁴².

A primeira prerrogativa fundamenta-se no cumprimento das funções estabelecidas pelo poder constituinte pelas instituições por ele criadas, com a estrita observância das regras estabelecidas por parte de seus integrantes.

²³⁸ BOBBIO, Norberto. Op.cit., 1992, p.1.

²³⁹ Idem, p.41.

²⁴⁰ PARDO, David Wilson de Abreu. Op.cit., p.xxi.

²⁴¹ Idem, p.14.

²⁴² OLIVEIRA, Adriano. **Narcorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito:** propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpol1.2.doc>> Acesso em 2 out. 2007.

A segunda prerrogativa corresponde à idéia de que em um Estado legal não existirá mais do que um ordenamento jurídico.

Isso significa que inerente a um Estado legal não deve ocorrer a concorrência entre *regras legais e ilegais*. As regras legais estão presentes no ordenamento jurídico oficial. Já as ilegais fazem parte de um ordenamento jurídico não oficial. No Estado de Direito Democrático estável os poderes coercitivos têm como função coibir a presença de regras ilegais²⁴³.

A terceira prerrogativa, denominada de poder invisível, refere-se às “organizações que executam as suas tarefas no cotidiano social de forma ilegal”, correspondendo à existência de organizações que desafiam os poderes coercitivos do Estado legal usando do “pressuposto” da *invisibilidade*.

A quarta prerrogativa, por sua vez, corresponde ao *processo de satisfação* que as instituições estatais devem prestar ao público. Processo que corresponderia às responsabilidades públicas que cada instituição deve ter a partir do cumprimento das suas funções em conformidade com as regras existentes. “A responsabilidade pública de cada instituição corresponde a uma *prestação de contas*. O processo de satisfação tem como objetivo atingir os componentes do todo da sociedade”²⁴⁴.

Essas prerrogativas contribuem para a construção dos conceitos de *narcorede institucional pública* e de *Estado paralelo ilícito*.

Segundo Adriano Oliveira, a “*narcorede institucional pública* caracteriza-se pela presença no seu corpo de pessoas envolvidas com a prática do tráfico de drogas. Essas pessoas podem estar envolvidas *direta ou indiretamente*”²⁴⁵. De forma direta, quando o próprio membro da instituição faz parte da estrutura do tráfico de drogas e a forma indireta, quando sofre pressões externas, não participando do tráfico, mas aceitando sua interferência.

Com o envolvimento direto ou indireto do membro da instituição, a função desta na sociedade fica ameaçada, descaracterizando a estrutura constitucional e legal do Estado.

O *Estado paralelo ilícito*, por sua vez, se caracteriza pela existência de dois ordenamentos jurídicos, sendo um legal e constitucional e outro ilegal. “O ordenamento legal é representado pelo Estado oficial, o qual é estabelecido pelo poder constitucional. Esse poder

²⁴³ OLIVEIRA, Adriano. **Narcorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito**: propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpol1.2.doc>> Acesso em 2 out. 2007.

²⁴⁴ Idem.

²⁴⁵ Idem.

estabelece direitos e deveres para a população e para as instituições existentes em certo território. Com isso surge o Estado de Direito”²⁴⁶.

Inerente a esse território encontra-se o Estado paralelo ilícito, com as suas regras próprias, as quais concorrem com as oficiais. Nessa relação de concorrência, as regras do Estado paralelo ilícito se sobrepõem as do Estado oficial, ocorrendo uma descaracterização do Estado de Direito democrático.

No Estado paralelo ilícito existe um poder soberano. E onde existe um poder soberano existe o Direito (Bobbio, 1982, p.162). Portanto, esse Direito o denomino de paralelo ao Direito oficial. Como já foi dito, o Direito é um conjunto de regras que se fazem valer por diversos meios, inclusive pela força (Ibidem, p. 25). Nesse sentido, o Estado paralelo ilícito possui suas regras próprias, e as submete a população de certo território ²⁴⁷.

É preciso estabelecer que este ordenamento ilícito introduzido pelo crime organizado é contra o Estado e à democracia, uma vez que não se origina nos mecanismos constitucionais de aferição de legitimidade de poder, contida na sua fonte primária, ou seja, na livre e soberana vontade popular. Muito pelo contrário, caracteriza-se como instrumento de opressão e terror a comunidades indefesas, além de, como já visto, descaracterizar as instituições idealizadas para solucionar os problemas da sociedade.

Adriano Oliveira propõe ainda o seguinte questionamento: “até que ponto dois ordenamentos jurídicos estão em plena concorrência? E até onde está nítida a existência de um único ordenamento estatal, já que neste estão presentes pessoas vinculadas ao ordenamento ilícito?”.

Norberto Bobbio aponta as relações entre os ordenamentos jurídicos, nas quais o ordenamento estatal se sobrepõe, mas não consegue responder à problemática proposta ²⁴⁸.

A categoria que mais se aproximaria de uma proposta de solução é a denominada *relação de recusa*.

A *relação de recusa*, segundo Norberto Bobbio, é “aquela em que um ordenamento considera proibido aquilo que num outro ordenamento é obrigatório (ou vice-versa, obrigatório aquilo que num outro é proibido)”²⁴⁹. Contudo, afirma Oliveira, “a realidade brasileira está mostrando que o ordenamento oficial não está conseguindo *recusar* o

²⁴⁶ OLIVEIRA, Adriano. **Narcocrede institucional pública e o Estado paralelo ilícito**: propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpoll.2.doc>> Acesso em 2 out. 2007.

²⁴⁷ Idem.

²⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10.ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999, p.161 e ss.

²⁴⁹ Idem, p.169.

narcotráfico, e está permitindo um processo de *interação* entre os membros de ambos ordenamentos em confronto²⁵⁰.

Se faz necessário aqui abrir um parêntesis para explicar que além das experiências observadas de ordenamentos jurídicos criminosos e parasitários que competem e ameaçam o ordenamento oficial, legal e democrático, existem outras experiências de coexistência de ordenamentos jurídicos oficial e não oficial, que, longe de representar uma ameaça à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, constituem-se em um verdadeiro processo de consolidação de cidadania, tais como o pluralismo jurídico.

Luis Fernando Coelho, citando Goffredo Telles Jr., afirma que

A esta concepção que admite a coexistência de várias ordenações se denomina *pluralismo jurídico*, e opõe-se ao *monismo*, teoria que aceita a ordenação do Estado como a maior expressão da normatividade jurídica²⁵¹.

Antonio Carlos Wolkmer, analisando a complexidade da realidade social, afirma que

Esta situação de complexidade não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda a produção do Direito. Na verdade, trata-se de uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios tecno-formais positivistas²⁵².

No entanto, focado no objeto da pesquisa que consiste na descrição de situações de ameaça ao Estado Democrático de Direito, como no caso do “Estado paralelo ilícito”, Adriano Oliveira esclarece que

Tal processo de interação tem se caracterizado pela aparente predominância das atividades criminais, isto é: *a atividade ilícita do narcotráfico está conquistando adeptos nas instituições oficiais*. Nesse sentido compreendo que é preocupante o avanço do narcotráfico nas instituições estatais brasileiras, pois se não for *retido*, o confronto entre os ordenamentos poderá deixar de existir, pois as diferenças entre ambos não vão ser tão nítidas.

O processo de interação frisado, somado a desorganização e a falência das nossas instituições coativas permitem também que o Estado oficial perca

²⁵⁰ OLIVEIRA, Adriano. **Narcocorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito**: propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpol1.2.doc>> Acesso em 2 out. 2007.

²⁵¹ COELHO, Luis Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**. Rio de Janeiro: Forense. 1979, p. 115.

²⁵² Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa- Ômega, 2001.

gradualmente o seu poder de coação. Como resultado verifico que o narcotráfico está crescendo no Brasil provocando diversas consequências, entre estas, o aumento na taxa de homicídios²⁵³.

Assim, ante sua afirmativa de que “a democracia no Brasil agoniza diante do avanço do narcotráfico”²⁵⁴, acrescento que não apenas do narcotráfico, mas do crime organizado como um todo. Oliveira salienta ainda, com propriedade que “ao observar as prerrogativas expostas anteriormente, as quais permitem uma avaliação criteriosa da existência de um Estado de Direito democrático estável, verifico que essas não estão sendo respeitadas na realidade brasileira”²⁵⁵.

De acordo com a primeira prerrogativa proposta por Oliveira, as instituições inerentes ao Estado devem funcionar de acordo com a legalidade, devendo a prática social ser caracterizada por estas. Porém, a argumentação exposta evidencia que as instituições do Estado não estão funcionando de acordo com a legalidade estrita, ante o envolvimento *direto* ou *indireto* de alguns de seus agentes com o crime organizado.

Quando as instituições não exercem as suas funções, a sociedade fica desprovida de árbitros, afirma Adriano Oliveira:

Ocorre um processo de ilegalidade social, o qual vai atingindo gradativamente as pessoas. As regras que existem no seio da sociedade democrática com o objetivo de regular o convívio social, passam a não ser respeitadas pelo fato de os árbitros constitucionais, no caso as instituições, não estarem cumprindo com as suas funções. Exemplo sobre isso é o crescimento do crime organizado, gerando diversas formas de violência, como os grupos de extermínios, e a corrupção institucional²⁵⁶.

Quanto à segunda prerrogativa, correspondente à existência de um Estado legal absoluto, “vem ininterruptamente deixando de existir motivado pela existência de diversos Estados paralelos”²⁵⁷. Nesses Estados paralelos encontram-se as regras ilegais, que deveriam ser combatidas pelo Estado oficial, mas que, por causa da ineficiência deste, estão avançando cada vez mais no território do Estado oficial, permitindo a descaracterização do poder absoluto do Estado legal e o surgimento de Estados ilegal-paralelos. Basta observar determinados pontos do território nacional como os morros do Rio de Janeiro, o interior dos

²⁵³ OLIVEIRA, Adriano. **Narcorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito:** propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpol1.2.doc>> Acesso em 2 out. 2007.

²⁵⁴ Idem.

²⁵⁵ Idem.

²⁵⁶ Idem.

²⁵⁷ Idem.

presídios ou determinadas regiões de fronteira, nos quais a regra ilegal imposta pelo crime organizado possui muito mais efetividade do que a norma legal produzida pelos órgãos legiferantes.

Ainda, Adriano Oliveira afirma que

Encontro a existência do poder invisível – terceira prerrogativa – no cotidiano da sociedade brasileira. Quando falo em corrupção institucional, grupos de extermínio e a existência de funcionários do Estado Oficial envolvidos direta ou indiretamente com o tráfico de drogas, passo a estar diante do poder invisível. Esse poder, a partir de influências negativas, é que permite a existência dessas mazelas no Estado oficial. Compreendo que a democracia funda-se na convicção de que o regime democrático permite a transparência do poder oficial, fazendo existir um “poder sem máscara” (Bobbio, 1992, p. 29).

O não cumprimento de todas as prerrogativas, já expostas, me permite concluir que a última prerrogativa, existência de *accountability* entre instituições oficiais e sociedade civil, não esteja presente na democracia brasileira. Afirmando que a inexistência do *accountability* é consequência da não existência na democracia brasileira das três primeiras prerrogativas²⁵⁸.

Ao apontar a prática de ilegalidades por parte de integrantes das instituições estatais, o não cumprimento das normas legais em relação às suas funções constitucionais e a existência de poderes invisíveis influenciando o comportamento do Estado oficial, conclui Oliveira que as instituições oficiais brasileiras não estão *prestando contas* do seu comportamento à sociedade. E, que “a resposta para o problema exposto no início deste artigo — *a narcorede institucional pública e o desenvolvimento de um Estado paralelo ilícito contribuem para a descaracterização do Estado de Direito democrático no Brasil?* — é sim”²⁵⁹.

Focando na problemática vivenciada no Estado do Acre durante a segunda metade da década de 1980 até o final da década de 1990, em que a situação política e a fragilização institucional permitiu o avanço do crime organizado e sua penetração na estrutura estatal a ponto do Gabinete da presidência da maior Corte de Justiça estadual ser invadido por uma pessoa no intuito de ameaçar representantes de instituições constitucionalmente originadas, anunciado a prática de um futuro homicídio, inclusive de crianças, sem que houvesse condições de enfrentamento. Bem como, a utilização de verbas públicas do Gabinete Civil do Governador do Estado para financiar passagens aéreas utilizadas no seqüestro de pessoas, é possível se afirmar que, pelo menos em determinado momento no período apontado, o Estado

²⁵⁸ Idem.

²⁵⁹ OLIVEIRA, Adriano. **Narcorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito:** propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpol1.2.doc>> Acesso em 2 out. 2007.

democrático de direito enunciado constitucionalmente, no âmbito territorial desse Estado-membro esteve descaracterizado, marcando a presença de um verdadeiro “Estado paralelo ilícito”.

Evocando a teoria sociológica de Émile Durkheim, é possível se invocar ainda o conceito de *anomia*.

Ele designa uma situação na qual o tecido social está em frangalhos, nenhuma norma supra-individual limita a agressividade dos indivíduos ou dos grupos e as poucas instituições estatais que sobrevivem são capazes de controlar apenas alguns territórios marginais da vida coletiva. Não há mais relações intersubjetivas racionalmente organizadas e legalmente normatizadas, instituições sociais totalizadoras, relações de comando-obediência organizadas, estratificações estáveis²⁶⁰.

Jean Ziegler demonstra com maestria o risco que o crime organizado representa para o Estado Democrático de Direito, descrevendo a degeneração do tecido social pela ação corrosiva da criminalidade organizada. Indaga “onde se encontra o perigo que nos ameaça atualmente, que ameaça nossa civilização, nossas democracias, nossas liberdades de cidadãos e cidadãs? Que máscara o inimigo usa?”. E responde com as palavras de Eckhart Werthebach, então chefe da contra-espionagem alemã,

Para o Estado de direito, o perigo não está no ato criminoso como tal, mas na possibilidade que o crime organizado tem a seu alcance — em vista de seu enorme poderio financeiro — de influenciar permanentemente os processos democráticos de decisão. A consequência mais imediata e visível desta situação é o rápido avanço da corrupção entre os políticos e outros em posição de decidir em nossa sociedade.

[...] Por seu gigantesco poderio financeiro, a criminalidade organizada ganha secretamente uma influência cada vez maior em nossa vida econômica, social e política, mas também sobre a justiça e a administração pública. Um dia ela estará em condições de ditar suas normas e seus valores a nossa sociedade.

[...] Desse modo, vão gradualmente desaparecendo a independência de nossa justiça, a credibilidade da política, a confiança nos valores e o poder protetor do Estado de direito²⁶¹.

Em 1999, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça (CDDPH), criou uma subcomissão para estudar o caso do Acre, após receber um dossiê contendo o histórico de violações aos direitos humanos ocorridos no Estado das mãos

²⁶⁰ ZIEGLER, Jean. Op.cit., p.115.

²⁶¹ Idem, p.311.

do então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Gercino José da Silva Filho, hoje aposentado e exercendo a função de ouvidor agrário nacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A documentação levantada relatava os casos de execução sumária, com requintes de crueldade, cujos cadáveres eram quase sempre mutilados com a retirada da cabeça e das mãos, com a dupla utilidade de dificultar-lhes a identificação e avisar às autoridades policiais que aqueles crimes não deveriam ser investigados. Era o resultado de um árduo, meticuloso e perigoso trabalho desencadeado pela presidência do TJAC, com a participação do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Luiz Francisco Fernandes de Souza; do Ministério Público Estadual, na pessoa do então Promotor de Justiça do Tribunal do Júri Eliseu Buchmeier de Oliveira, promotor que havia atuado na acusação do “Caso Chico Mendes”; da Polícia Militar, na pessoa do então Tenente-coronel Alberto Camelo e da Polícia Federal no Estado do Acre.

Era o início da reação do que sobrara do Estado. No mesmo ano, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o avanço do narcotráfico no Brasil (CPI do narcotráfico) desembarcou no Acre para conhecer a realidade do crime organizado no Estado. Os parlamentares da CPI chegaram a acompanhar a polícia e o Ministério Público na retirada de ossadas humanas de cemitérios clandestinos utilizados pela organização criminosa liderada pelo ex-Deputado Federal Hildebrando Pascoal e tiveram que ouvir pessoas que tinham os rostos encobertos para não serem executadas.

A imprensa nacional passou a divulgar nos grandes veículos de comunicação a grave situação política vivenciada no Acre, tornando público o que todo acreano tinha por obrigação saber: o Estado do Acre tinha um dono, um senhor, que determinava quem deveria viver e quem deveria morrer. Um senhor com grande poder e influência em todos os poderes e todas as instituições do Estado.

O Conselho de Ética da Câmara dos Deputados recebeu as informações obtidas pela CPI do narcotráfico e abriu processo de cassação contra o então Deputado Federal Hildebrando Pascoal.

Em agosto de 1999, o Partido da Frente Liberal (PFL) (atualmente Partido dos Democratas), ante a inevitável cassação de seu membro, expulsou Hildebrando Pascoal de suas fileiras.

Em setembro de 1999, a Câmara dos Deputados cassou o mandato do “Homem da moto-serra”, o campeão de votos comprados com cocaína, que havia sido eleito um ano antes com 18.356 votos, ou seja, 8,89 % dos votos válidos.

Em seguida, Hildebrando Pascoal foi preso, ainda em Brasília. No Acre, foram presos também os principais integrantes da organização criminosa.

Na atualidade, Hildebrando Pascoal encontra-se preso em Rio Branco, no presídio de segurança máxima “Antônio Amaro Alves”, juntamente com seus principais colaboradores. Alguns dos integrantes da organização se tornaram “réus colaboradores da justiça”, sendo inseridos no Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas – PROVITA, encontrando-se atualmente fora do Acre.

Um presídio de segurança máxima teve que ser construído no Acre para abrigar Hildebrando Pascoal e os membros de sua organização criminosa, mudando definitivamente a paisagem de Rio Branco. Um monumento à memória do povo acreano.

Praticamente todos os homicídios tidos como “insolúveis”, atribuídos à organização criminosa, foram investigados e elucidados pelo Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado instituído no Ministério Público do Estado do Acre, a partir de 1999, com assunção do Procurador Edmar Azevedo Monteiro Filho ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Um destaque deve ser feito, quanto ao processo de resgate da legalidade e do Estado de direito, a imprescindível participação da sociedade civil organizada, através de organizações envolvidas na defesa dos direitos humanos, como o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Diocese de Rio Branco (CDDH), e o “Comitê contra a impunidade”, organização da sociedade criada especificamente para auxiliar as instituições no combate ao crime organizado, idealizador do “cemitério móvel”, conjunto de cruces com os nomes das vítimas do esquadrão da morte chefiado por Hildebrando Pascoal, utilizado nas manifestações públicas contra a violência e nos julgamentos dos membros da organização criminosa.

O Estado Democrático de Direito foi lentamente sendo restaurado no estado do Acre com o resgate das instituições ocorrido a partir da eleição do Engenheiro Florestal Jorge Viana (PT) para o Governo do Estado em 1998.

Diversos casos já foram julgados, com a condenação de Hildebrando Pascoal e dos principais membros de sua organização criminosa, outros se encontram nos Tribunais Superiores aguardando julgamento dos recursos de defesa. Dentre os já julgados:

a) Caso Crispim — Hildebrando Pascoal condenado a 18 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado pela 12ª Vara da Justiça Federal de Brasília; Alexandre Alves da Silva (Nim), condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado (19 pena base – menos 1 ano pela confissão espontânea e um terço pela colaboração – art. 14 da Lei 9.807/99); Raimundo Alves de Oliveira (Raimundinho) condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado (18 anos

pena base, menos um terço pela participação de menor importância); Ronaldo Romero, absolvido a pedido do MPF; João de Souza Pinheiro (Cabo J. Souza), condenado a 8 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, por colaboração com a justiça e por participação de menor importância; Reginaldo de Souza Rocha (Soldado Régis), condenado a 12 anos de reclusão em regime fechado por homicídio triplamente qualificado. Todos tiveram um ano e meio de pena pelo crime de impedir, por meio de violência, o regular funcionamento do CDDPH (art. 8º, I, da Lei 4.319/64)²⁶².

b) Caso Ayala — Hildebrando Pascoal condenado a 25 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado pela 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília; Raimundo Alves de Oliveira (Raimundinho), condenado a 24 anos e 6 meses em regime fechado; Reginaldo de Souza Rocha (Soldado Régis), condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado; Alexandre Alves da Silva (Nim), absolvido a pedido do Ministério Público Federal ²⁶³.

c) Caso Baiano — Sete Bandeira Pascoal, condenado a 13 anos de reclusão pela Vara do Tribunal do Júri de Rio Branco, atualmente em regime semi-aberto. Hildebrando Pascoal e os demais acusados encontram-se pronunciados, aguardando julgamento.

d) Narcotráfico — pelo crime de associação para o narcotráfico internacional, Hildebrando Pascoal, foi condenado pela 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre a 10 anos de reclusão em regime fechado; Alex Fernandes de Barros (Sargento Alex), Raimundo Alves de Oliveira (Raimundinho), Alexandre Alves da Silva (Nim) e Mário Jorge Ferreira de Araújo, condenados a 10 anos de reclusão em regime fechado; Reginaldo Rocha de Souza (Soldado Régis), Manoel Maria Lopes da Silva (Coroinha), Pedro Honorato de Oliveira Neto (Sargento H. Neto), Eurico Moreira de Lima, Antônio José Braga e Silva e Raimundo Nunes Braga, condenados a 9 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado; Ronaldo Romero, Ferdinando Leopoldo de Holanda, Sebastião Mendes da Costa, Amós Neto da Silva e João de Souza Pinheiro, condenados a 8 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado; Francisco das Chagas Morais Silveira (Loló), Aldecir Alcântara (Açúcar), Edilberto da Silva Araújo (Roxo), José de Ribamar Feitosa (Jair da Cohab), Mário Cândido da Silva (Sabará), Maurício Cândido da Silva (Bahia), Francisco Ferreira da Conceição (Ferreirinha), Amiraldo de Souza (Esporão), Antônio Ramyres de Almeida Arantes (Di Sena) e Edinaldo Barroso de Albuquerque (Naldo), condenados a 6 anos de reclusão em regime fechado; Carlos Rodrigues de Mendonça, Antônio Marcos da Silveira

²⁶²Disponível em: <http://www.pmf.mpf.gov.br/imprensa/noticias/news_item.2006-11-29.8336453427>. Acesso em 1 out. 2007.

²⁶³Disponível em: <http://www2.uol.com.br/pagina20/16032005/c_0313032005.htm>. Acesso em 1 out. 2007.

Lima, Sérgio Kennedy Moreira, Amarildo Leite da Rocha, Raimundo da Silva Santos e José Filho de Andrade, condenados a 6 anos e 8 meses de reclusão; Adão Libório de Albuquerque, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado; Carlos Alberto da Costa Bayma, condenado a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão face o benefício de redução de 2/3 da pena (Lei n. 9.807/99, art. 14), por colaborar com a justiça; Belino Barroso de Carvalho (Caniço), condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão face o benefício de redução de 2/3 da pena (Lei n. 9.807/99, art. 14), por colaborar com a justiça; Marcos Figueiredo Gonçalves, Francisco França de Freitas (Del) e José Alves da Costa (Zé Eloy), foram beneficiados com o perdão judicial a pedido do Ministério Público Federal (Lei n. 9.807/99).

e) Operação Marmitex — pelo crime eleitoral de trocar votos por cocaína, Hildebrando Pascoal foi condenado a 14 anos de reclusão.

Em junho de 2005, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre deu provimento à representação do Ministério Público Estadual e decretou a perda da patente de coronel da Polícia Militar de Hildebrando Pascoal.

Resta saber, no entanto, se há ainda alguma responsabilidade internacional ao Estado brasileiro perante o sistema regional interamericano do qual o Brasil é signatário, pelas graves violações aos Direitos Humanos ocorridos no Estado do Acre nas décadas de 1980 e 1990, objeto do próximo e último capítulo desta investigação.

CAPÍTULO III

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

3.1 A Teoria Geral da Responsabilidade Internacional do Estado e os Elementos da Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos

Após a análise da origem, características, composição e forma de atuação do crime organizado no Estado do Acre, e, principalmente das graves violações aos direitos humanos que promoveu, se faz necessária uma análise da responsabilidade do Brasil perante os organismos internacionais por tais violações, uma vez que quase que exclusivamente foram promovidas por agentes públicos estatais, responsáveis pela promoção da segurança pública.

A origem etimológica do vocábulo “responsabilidade” descende do termo latino *respunsus*, particípio passado do verbo *respondere* (afirmar, assegurar, responder), surgindo, portanto, como uma idéia de resposta. Como um direito assegurado a uma resposta relativa a uma violação da norma jurídica.

Decorre da obrigatoriedade do respeito à pessoa humana e do reconhecimento à sua dignidade. Ou seja, do respeito ao direito a ter direitos, conforme preceitua Arendt. Uma vez que “o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece”²⁶⁴.

Os romanos atribuíam três princípios principais à responsabilidade: a) *alterum non laedere* (não lesar o próximo), *honest vivere* (viver honestamente) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), que se materializam nas normas referentes ao tema.

André de Carvalho Ramos leciona que a responsabilidade pode ser resumida na seqüência de três elementos distintos: a) *ocorrência de um suporte fático*, consistente na violação da esfera jurídica de alguém, através de um fato, ou um ato, atribuído a alguém que

²⁶⁴LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.166.

não a vítima; b) o *nexo de causalidade* entre fato ou o ato e c) o *dano*, e, eventualmente a *culpa*²⁶⁵. Para logo em seguida a definir:

É a titularidade passiva da pretensão reparatória ou indenizatória que, como conteúdo de uma relação jurídica (de Direito Internacional, de Direito das Obrigações, de Direito Administrativo, ou de Direito Constitucional, conforme a topologia da regra incidente) é diretamente decorrente de uma norma (com o qual ressaltamos que somente normas, escritas ou não escritas, podem atribuir posições jurídicas)²⁶⁶.

A responsabilidade, portanto, tem a função de garantir a ordem jurídica, mediante a imputação de reparar o dano a quem violar o dever de respeitar a esfera de direitos de outrem.

O tema da responsabilidade no Direito Internacional, e, mais especificamente, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, remonta ao movimento de internacionalização dos direitos humanos deflagrado como reação às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que resultou nos diversos sistemas de proteção de direitos humanos existentes atualmente, global e regionais, que interagem e se complementam, somando-se aos sistemas nacionais de proteção, com a finalidade de proporcionar a maior efetividade possível na proteção e promoção dos direitos humanos em benefício dos indivíduos agora internacionalmente protegidos.

Neste sentido, o estudo da proteção internacional aos direitos humanos está intimamente ligado ao estudo da responsabilidade internacional do Estado, temas que se revestem atualmente de grande importância no sentido de reafirmar a juridicidade de toda a normatividade voltada para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana.

Consolida-se, assim, no Direito Internacional contemporâneo, um catálogo de direitos fundamentais da pessoa humana, bem como um conjunto de mecanismos de supervisão e controle de tais direitos pelo Estado.

Celso Lafer, nos lembra que

Os direitos humanos como tema global, significam, ao internacionalmente deles se tratar, no âmbito da jurisdição de cada Estado em tempo de paz, que somente a garantia efetiva dos direitos humanos da população confere legitimidade plena aos governantes no plano mundial²⁶⁷.

²⁶⁵RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis – teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.61.

²⁶⁶Idem, p.64.

²⁶⁷LAFER, Celso. Prefácio. In: LINDGREN ALVES, J. A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, p.XXVI.

O projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), não conceituando responsabilidade internacional do Estado, limita-se a estabelecer sua causa e conseqüências ao afirmar que todo fato internacionalmente ilícito do Estado acarreta a responsabilidade internacional do mesmo²⁶⁸.

A jurisprudência internacional, por sua vez, que vem consolidando, na prática, a idéia de responsabilidade internacional do Estado, a considera como um princípio geral do Direito Internacional, pelo qual qualquer conduta do Estado que venha a ser caracterizada como um fato internacionalmente ilícito, acarreta conseqüentemente, uma responsabilidade internacional.

Para André de Carvalho Ramos, a responsabilidade internacional do Estado é

Uma reação jurídica qualificada como sendo instituição, princípio geral de direito, obrigação jurídica ou mesmo situação jurídica pela doutrina e jurisprudência, na qual o Direito Internacional justamente reage às violações de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica vigente²⁶⁹.

A construção e consolidação da responsabilidade internacional do Estado, notadamente por violações aos Direitos Humanos, decorrendo, portanto, da responsabilidade que cada Estado possui na comunidade internacional de assegurar valores internacionalmente consagrados constantes nos documentos que constituem a ordem jurídica internacional. No atual estágio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o conceito clássico de soberania não mais autoriza o Estado a violar direitos fundamentais da pessoa humana, mesmo estando circunscrito estritamente aos limites de seu território. O que torna as violações a direitos humanos não mais um problema nacional, mas um problema de toda a comunidade internacional, como o que ocorreu em Ruanda e na antiga Iugoslávia, só para citar os exemplos mais recentes.

Antônio Augusto Cançado Trindade assevera que

O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota,

²⁶⁸Sobre a Comissão de Direito Internacional do ONU, consultar o site: <<http://www.un.org/law/ilc/ilcintro.htm>>. Acesso em 1 out. 2007.

²⁶⁹RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., p.69.

como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável “competência nacional exclusiva”²⁷⁰.

Desta forma, a consolidação e o desenvolvimento do conceito da responsabilidade do Estado pela violação de direitos humanos ocorre paralelamente à não mais aceitação da alegação de domínio reservado, competência exclusiva ou violação de soberania, por parte do Estado violador, em matéria de direitos humanos. Tal alegação encontra-se totalmente ultrapassada, face à expressa aceitação, pela maioria dos Estados, dos instrumentos internacionais sobre o tema.

Ainda Antônio Augusto Cançado Trindade refere-se a esse respeito, que

Nenhum governo, em nossos dias, ousaria de boa-fé levantar a exceção de ‘domínio reservado’ do Estado à ação dos órgãos internacionais competentes em matéria de direitos humanos, por saber que tal objeção estaria fadada ao insucesso²⁷¹.

Por outro lado, sendo a celebração de tratados uma das formas mais importantes de exercício da soberania pelo Estado, em hipótese alguma a adesão aos mecanismos de proteção internacional aos direitos humanos pode ser considerada como um “amesquinamento” da soberania nacional.

Para uma melhor compreensão do tema responsabilidade internacional do Estado, inclusive por violação a direitos humanos, que é o objeto da presente pesquisa, se faz necessária a conceituação de normas primárias e secundárias em Direito Internacional.

Normas primárias de Direito Internacional são aquelas que “representam as regras de conduta, que se violadas, fazem nascer as obrigações secundárias”²⁷², ou seja, são aquelas que contêm as obrigações internacionais do Estado que quando violadas acarretam a sua responsabilidade em âmbito internacional.

As normas secundárias, por sua vez, são “as regras abstratas que têm por objeto determinar se houve violação de norma primária e quais suas consequências, independentemente do conteúdo da norma violada”²⁷³.

As obrigações secundárias são as regras que se referem à determinação, implementação e a execução da responsabilidade internacional do Estado. O sentido da

²⁷⁰CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p.3.

²⁷¹CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Apresentação. In: LINDGREN ALVES, J. A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, p.XVI.

²⁷²RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., p.75.

²⁷³Idem, p. 74-75.

obrigação secundária é substituir a obrigação primária, através do retorno ao *status quo ante*, com a reparação dos danos e ainda com a pena de desestímulo ao Estado infrator.

As noções de obrigação primária e secundária são fundamentais no projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), introduzidas pelo jurista milanês Roberto Ago, um de seus primeiros relatores, eis que somente as regras secundárias são objeto de análise por parte da comissão e, via de regra, pelos estudiosos do tema.

Desta forma, a comissão revela sua preferência pelo aspecto formal do instituto. A vantagem desta opção é que “os Estados podem chegar a um consenso sobre as regras de responsabilização por fatos ilícitos, sem que necessariamente tenham que acordar sobre o conteúdo desta ou daquela norma primária”²⁷⁴, o que permite um tratamento uniforme de várias questões relativas à responsabilidade internacional do Estado por violações a direitos humanos e o estabelecimento da responsabilidade a partir da ação ou omissão que constitui o ilícito e a obrigação de reparar o dano.

Duas críticas, no entanto, são feitas a este enfoque. A primeira delas acusa o modelo de ser rígido e artificial, incapaz, portanto, de ser aplicado a todas as formas de violação das normas internacionais. A segunda acusa o modelo de ser tão amplo e ambicioso que impossibilitaria sua aprovação.

Diante dessas críticas, “é impossível a construção de um modelo único de responsabilidade internacional do Estado para abarcar todo e qualquer tipo de violação de norma internacional”²⁷⁵.

Existem basicamente três correntes doutrinárias quanto à relação jurídica originada do descumprimento de uma obrigação internacional.

A primeira delas é denominada de *clássica* ou *unitária* e sustenta que a responsabilidade internacional do Estado acarreta uma única relação, de cunho reparatório, entre infrator e lesado. Assim, o conteúdo do instituto da responsabilidade internacional do Estado é a reparação do dano causado. Outras medidas que são ditas coercitivas ou sancionatórias não seriam consideradas integrantes do Direito da Responsabilidade Internacional.

A segunda, defendida por Kelsen, é denominada *sancionatória* e vê a ordem jurídica como uma ordem de coerção, na qual o Estado lesado poderá utilizar medidas coercitivas contra o Estado violador visando o cumprimento da obrigação violada.

²⁷⁴Idem, p.77.

²⁷⁵Idem, p.79.

A última e terceira corrente, adotada pela Comissão de Direito Internacional da ONU no projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado, é denominada de *mista* ou *eclética*, constituindo-se em uma síntese das outras duas.

Para esta corrente, a violação de obrigação internacional faz nascer, de acordo como esta concepção, mais de uma nova relação jurídica. Essas novas relações jurídicas poderiam ter cunho reparatório, coercitivo e mesmo punitivo.

Sendo assim, o Estado lesado pode exigir reparação, realizar medidas de coerção para obter reparação ou pode infligir punição ao Estado infrator. Com isso, alargou-se o instituto da responsabilidade internacional do Estado de maneira a defini-lo de modo amplo²⁷⁶.

Nesta corrente, inclusive os *Estados-terceiros* (compreendidos aqueles que nem são lesados nem violadores) poderão ser legitimados, em certas condições, a tomar essas medidas em face do Estado violador.

Assim sendo, é possível à teoria da responsabilidade internacional do Estado avançar em direção a uma verdadeira proteção da ordem jurídica internacional não restrita à simples indenização dos danos causados.

O atual estágio da teoria da responsabilidade internacional do Estado tende a constituí-la em um instituto de garantia da legalidade internacional, afastando-se definitivamente da dicotomia de responsabilidade cível ou penal, com mecanismos e conseqüências diversas para violações de obrigações internacionais.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade internacional do Estado possui natureza objetiva, independente de culpa.

Para essa corrente amplamente majoritária, a responsabilidade internacional do Estado nasce “a partir da infração à norma de conduta internacional por meio de ação ou omissão imputável ao Estado, sem que haja qualquer recurso a uma avaliação da culpa do agente-órgão do Estado”²⁷⁷.

Este entendimento foi adotado pela Comissão de Direito Internacional da ONU no projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado, ao indicar como elementos do fato ilícito internacional a conduta (ação ou omissão) e o fato violador.

Para a responsabilidade objetiva basta, portanto, a comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano, sem qualquer necessidade de comprovação de qualquer elemento volitivo ou psíquico do agente para aferição de dolo ou culpa.

²⁷⁶Idem, p.82-83.

²⁷⁷Idem, p.90.

José Francisco Rezek afirma que atualmente “não se investiga, para afirmar a responsabilidade do Estado ou da organização internacional por um ato ilícito, a culpa subjetiva: é bastante que tenha havido afronta a uma norma de direito das gentes”²⁷⁸.

De regra, os tratados de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, não admitem a alegação da ausência dolo ou culpa para justificar faltas no dever convencionado de garantir e prevenir a violação a direitos humanos.

A razão para isso reside tanto na busca dos Estados em efetivamente assegurar, como ampliar, a proteção dos direitos humanos, quanto na constatação de que a necessidade de demonstração de culpa na conduta dos agentes públicos dificultaria sobremaneira a aferição da responsabilidade internacional do Estado, a ponto de inviabilizar a proteção internacional dos Direitos Humanos.

No caso específico das violações a direitos humanos cometidas pelo crime organizado no Estado do Acre, notadamente na sua segunda fase, de regra os violadores eram agentes públicos que agiam em nome da autoridade do Estado, não podendo ser afastada, de nenhuma maneira, a responsabilidade do Estado por tais atos, eis que presente, inclusive o elemento culpa.

No entanto não se deve confundir a responsabilidade internacional objetiva do Estado com a responsabilidade internacional do Estado absoluto (teoria do risco).

Ao passo que a responsabilidade internacional objetiva do Estado consiste na simples eliminação do elemento “culpa” da formação da responsabilidade do Estado, a responsabilidade internacional do Estado absoluta, ou teoria do risco, consiste, por seu turno, na eliminação da própria necessidade de ilicitude da conduta estatal.

Como esclarece André de Carvalho Ramos:

Recentemente, o surgimento de atividades consideradas ultra-perigosas, como a atividade nuclear, os lançamentos espaciais, o transporte e o uso de hidrocarbonetos e outros têm gerado a discussão sobre a responsabilidade internacional do Estado por atos lícitos, mas extremamente perigosos. Com isso, nasce um novo tipo de responsabilidade internacional por ato lícito ou responsabilidade absoluta, no qual o Estado responde por danos causados, quer tenha tomado todas as precauções possíveis ou não. A base jurídica extraconvencional para responsabilidade internacional do Estado por ato lícito é o princípio da solidariedade internacional, base mesmo do sistema da ONU, como está mencionado no artigo 56 da Carta da ONU²⁷⁹.

²⁷⁸ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.272.

²⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., p.101-102.

Ao contrário da responsabilidade do Estado objetiva, tradicional, de base convencional e costumeira no Direito Internacional, a teoria do risco, como novo tipo de responsabilidade absoluta, necessita de base convencional para vigorar. Sendo que a primeira convenção com essa nova cláusula foi a Convenção sobre Responsabilidade Civil Contra Terceiros no Campo da Energia Nuclear, de 1960.

A Comissão de Direito Internacional da ONU trata a teoria do risco como “responsabilidade por ato lícito”, uma nova espécie de responsabilidade internacional do Estado.

O projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional prevê excludentes de responsabilidade que retiram o caráter ilícito da conduta do Estado, como o caso de estado de necessidade, embora estabeleça que algumas delas não excluem a obrigação de reparar o dano, hipótese em que o ato, mesmo lícito, gera a obrigação de reparação.

André de Carvalho Ramos, no entanto, ao largo do posicionamento em contrário já firmado pela Comissão, considera a teoria do risco como sendo uma teoria criadora de novas obrigações primárias e não uma autêntica teoria de responsabilidade do Estado²⁸⁰.

Em se tratando de responsabilidade internacional do Estado por violações aos Direitos Humanos uma teoria de responsabilidade por fato lícito se apresenta como desnecessária, uma vez que atualmente há o consenso internacional quanto à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, consistindo sua violação em um fato ilícito *tout court*.

A Comissão de Direito Internacional da ONU, repetindo a doutrina internacional, enfoca três elementos da responsabilidade internacional do Estado: a) a existência de um fato internacionalmente ilícito; b) o resultado lesivo, e c) o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo.

Lembre-se que a culpa, que poderia ser citada como um quarto elemento, é excluída em função da adoção da teoria objetiva.

O fato ilícito internacional, considerado pela Comissão de Direito Internacional da ONU e pela doutrina internacional, como integrante da responsabilidade internacional do Estado, “é gerado pela realização de um comportamento, consistente em uma ação ou omissão, imputável ao Estado de acordo com o Direito Internacional, sendo esse comportamento uma violação de obrigação internacionalmente existente”²⁸¹, que acarreta uma

²⁸⁰Idem, p.105.

²⁸¹Idem, p.108.

consequência jurídica para o autor, consistente, via de regra, em obrigações, dentre as quais a de reparar o dano.

Pelo projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU, a configuração do fato internacionalmente ilícito requer a concorrência de dois elementos, um objetivo e outro subjetivo: a) *a imputação* — uma ação ou omissão atribuível ao Estado em face do Direito Internacional — elemento subjetivo e b) *a ilicitude* — que a conduta possa ser considerada como uma violação de prévia obrigação internacional do Estado — elemento objetivo.

O Estado, por ser uma entidade abstrata, comete violações ao Direito Internacional através de pessoas, sendo necessária sempre uma avaliação a respeito de quais atos cometidos por quais pessoas podem vincular o Estado capaz de responsabilizá-lo. A imputabilidade, portanto, vincula a ação ou a omissão de um agente ao Estado responsável.

Assim, como adverte André de Carvalho Ramos, “é necessário que se estabeleça quais são os comportamentos que podem ser interpretados como atos do Estado e quais não podem”²⁸².

A imputação é, portanto, o nexu jurídico (não natural) entre determinado fato e um Estado.

Nesse diapasão, o Direito interno constitui-se no primeiro critério de análise, na medida em que se o próprio Estado, criador de seu Direito interno, considera determinado fato como imputável a si, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, cabendo apenas ao Direito Internacional acatar a decisão do Estado infrator de reconhecer como sua a conduta lesiva.

Já, no caso concreto, sendo os agentes violadores em sua maioria membros da Polícia Civil ou Polícia Militar estadual, não há como se afastar os elementos da responsabilidade internacional do Estado.

Mesmo no caso inverso, quando o Estado violador não reconheça sua responsabilidade e o seu Direito interno rejeite a imputação sob qualquer alegação, como, por exemplo, de ter o seu agente agido sem a autorização do Estado, pode o Direito Internacional estabelecer a responsabilidade internacional do Estado, uma vez que não se condiciona ao entendimento do ordenamento jurídico do Estado nacional.

Cabe, portanto, ao Direito Internacional estabelecer a lesividade ou não da conduta e a responsabilidade do Estado perante a normatividade internacional, independentemente do estabelecido no Direito interno do Estado infrator.

²⁸²Idem, p. 111.

A este respeito, o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados estabelece que um Estado-parte não pode invocar seu Direito interno para justificar o descumprimento de uma obrigação estabelecida internacionalmente.

Este também foi o entendimento manifestado pela Corte Permanente de Justiça Internacional, que decidiu, em visível alerta às Cortes nacionais que, “de acordo com princípios geralmente aceitos, um Estado não pode basear-se, contra outro Estado, em dispositivos de sua Constituição, mas somente no Direito Internacional”²⁸³.

A Corte Permanente de Justiça Internacional também estabeleceu ser um princípio de Direito Internacional geralmente aceito que nas relações entre Estados contratantes em um tratado, os dispositivos da lei nacional não podem prevalecer sobre aqueles do tratado.

Para a questão da proteção internacional dos direitos humanos, como salienta Ramos,

Essa relação é de vital importância para a teoria geral da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, pois veremos que o Brasil, após a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos (como exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos) tem agora a obrigação internacional de respeitar e garantir direitos humanos, devendo zelar que os atos do Poder Executivo, as decisões do Poder Judiciário (mesmo as do Excelso Pretório), as normas constitucionais e legais, ou seja, todo nosso ordenamento jurídico seja compatível com os direitos elencados nesses tratados ²⁸⁴.

Sendo assim, é a defesa dos direitos humanos que deve orientar a interpretação do aplicador da norma, não importando a origem desta, se nacional ou internacional, em homenagem ao princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo. Não é mais possível a alegação que a Convenção Americana de Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica) ou qualquer outro tratado de direitos humanos deve se subordinar à Constituição brasileira, o que é de suma importância para a abordagem pretendida na presente pesquisa.

Para melhor se entender a questão acerca da possibilidade de aplicação da normatividade internacional a casos concretos, como o que aqui se pretende, se faz necessária a noção das duas principais correntes doutrinárias a respeito do tema: o monismo e o dualismo.

O dualismo defende a existência de duas ordens jurídicas diversas, a nacional, integrada pelo Direito interno, a constituição e as leis produzidas por um determinado Estado

²⁸³ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, P.C.I.J Series A/B, n. 44, 1923, p. 24-25.

Apud RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., p.114.

²⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., p.115.

no exercício de seu poder legislativo e a internacional, composta pela normatividade internacional, pelos tratados e convenções internacionais. Para esta corrente, as normas de direito internacional não poderiam ser aplicadas diretamente pelos agentes públicos nacionais aos casos concretos, sendo necessária, anteriormente, a transformação do Direito Internacional em direito interno, através do regular processo legislativo.

O monismo, por sua vez, defende a existência de uma única ordem jurídica, integrada pelas normas de cunho nacional e as de cunho internacional, sendo estas últimas fruto do exercício da soberania do Estado em poder celebrar tratados e ratificar convenções internacionais. Prega esta corrente a possibilidade da aplicação direta e automática das normas internacionais aos casos concretos nos Estados.

De regra, é do texto da Constituição que se extrai a opção do Estado por uma das duas correntes. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal a opção da Constituição brasileira se deu pelo dualismo.

Na Carta Rogatória nº 8.279, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

Não obstante a controvérsia doutrinária em torno do monismo e do dualismo, no plano do direito internacional público, tenha sido qualificada por CHARLES ROUSSEAU (“Droit International Public Approfondi”, p. 3/16, 1958, Dalloz, Paris), como mera “discusion d’école”[...].

Para além da controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas, impõe-se reconhecer que, em nosso sistema normativo, é na Constituição da República que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao ordenamento doméstico brasileiro. Para esse efeito, a Lei Fundamental da República qualifica-se como a sede materiae que se mostra essencial à identificação do procedimento estatal concernente à definição do momento a partir do qual as normas constantes de tratados internacionais passam a vigorar, com força executória, no plano do sistema jurídico nacional ²⁸⁵.

No Brasil, por toda as constituições republicanas, há a exigência da aprovação dos tratados e convenções pelo Congresso Nacional, na chamada fase do Decreto Legislativo, e de posterior promulgação pelo Poder Executivo, a chamada fase do Decreto Executivo.

Ainda na decisão da Carta Rogatória nº 8.279, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição, afirma a necessidade da incorporação das normas internacionais.

O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA

²⁸⁵BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 17 jun. 1998. Publicado no DJ em 10 ago. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 out. 2007.

APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata)²⁸⁶.

Com essa decisão, a Suprema Corte assume uma posição muito próxima ao dualismo, ao negar a aplicação do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, já assinado, aprovado e ratificado pelo Congresso Nacional, mas ainda sem a promulgação da Presidência da República através de Decreto. Embora alguns autores prefiram definir a posição do Supremo como “monista moderada”.

O Supremo Tribunal Federal reiterada vezes estabeleceu que as normas internacionais, emanadas de pactos, convenções ou tratados, ingressam no Direito interno brasileiro com status infraconstitucional, no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480-3/DF, por exemplo, a Suprema Corte brasileira decidiu que

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes²⁸⁷.

Com referência aos tratados de direitos humanos, até o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Supremo Tribunal Federal não fazia qualquer distinção dos

²⁸⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 17 jun. 1998. Publicado no DJ em 10 ago. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 out. 2007.

²⁸⁷BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480-3/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 4 set. 1997. Publicado no DJ em 18 maio 2001. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 out. 2007.

demais tratados, mantendo seu entendimento de superioridade da Constituição em relação à normatividade internacional.

Interpretando a Convenção Americana de Direitos Humanos no *Habeas Corpus* nº 73044/SP, com relação à possibilidade de prisão do depositário infiel, prevista na Constituição Federal, artigo 5º, LXVII, juntamente com o inadimplente de obrigação alimentar, mas não prevista na Convenção, que somente admite a prisão civil destes últimos, a Suprema Corte decidiu que

1- A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII). [...] 3- A prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. 4- Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, ("ninguém deve ser detido por dívida": "este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar") deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição

288

Assim, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até a Emenda Constitucional nº 45, mantinha o entendimento de superioridade da Constituição mesmo em relação à normatividade internacional relativa a direitos humanos.

Já naquela época tal posicionamento da Suprema Corte enfrentava várias críticas daqueles que entendiam que a Constituição de 1988 previu, desde o seu texto original, a incorporação automática das normas contidas em tratados internacionais de direitos humanos devidamente ratificados pelo Brasil, estabelecendo uma hierarquia constitucional a estas normas, por força dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelecem aplicabilidade imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e a não exclusão de outros direitos e garantias fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição, além daqueles oriundos dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Flávia Piovesan, em edição anterior a 2004 de seus *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* já defendia a aplicação imediata das normas contidas nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como o status constitucional dessas normas.

²⁸⁸BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73044/SP. Relator Ministro Mauricio Corrêa. Julgado em 4 set. 1997. Publicado no DJ em 18 maio 2001. Disponível em: <<http://stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 out. 2007.

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais²⁸⁹.

Ocorre, que em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45 que acresceu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 5º da Constituição, os quais estabelecem expressamente que os tratados e convenções internacionais sobre os Direitos Humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais e que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, dissolvendo, de vez, qualquer dúvida quanto à natureza e aplicabilidade das normas estabelecidas pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão²⁹⁰.

Assim sendo, em obra já atualizada, Flávia Piovesan explica que

Em síntese, relativamente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 5º, § 1º, acolhe a sistemática da incorporação automática dos tratados, o que reflete a adoção da concepção monista. Ademais, [...] a Carta de 1988 confere aos tratados de direitos humanos o *status* de norma constitucional, por força do artigo 5º, §§ 2º e 3º. O regime jurídico diferenciado conferido aos tratados de direitos humanos não é, todavia, aplicável aos demais tratados, isto é, aos tradicionais. No que tange a estes, adota-se a sistemática da incorporação legislativa, exigindo que, após a ratificação, um ato com força de lei (no caso

²⁸⁹PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996, p.89.

²⁹⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2007.

brasileiro esse ato é um decreto expedido pelo Executivo) confira execução e cumprimento aos tratados no plano interno ²⁹¹.

Por outro lado, as Cortes Internacionais têm considerado em suas decisões o Direito interno como mero fato, a expressar a vontade do Estado, não passível de ser invocado para justificar conduta violadora de normas internacionais.

Em razão do Direito Internacional possuir suas próprias fontes, as Cortes Internacionais não têm reconhecido sequer o caráter jurídico da normatividade nacional dos Estados.

Como lembra André de Carvalho Ramos, “mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como ‘norma suprema’, mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator”²⁹².

Portanto, na análise da responsabilidade internacional do Estado, as Cortes Internacionais consideram tanto as normas constitucionais, quanto as demais normas, atos e decisões judiciais internas como meros fatos praticados pelos Estados nacionais, incapazes de justificar o descumprimento de uma obrigação internacional.

Em novembro de 1993, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos solicitação de parecer consultivo sobre a interpretação do artigo 4º, § 2º, parte final e § 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos, sobre os efeitos jurídicos de uma lei local violadora da Convenção. Indagou ainda: quais são os deveres e responsabilidades dos agentes ou funcionários públicos do Estado-parte da convenção que promulga uma lei cuja aplicação por eles constitui uma manifesta violação à Convenção.

A justificativa da Comissão foi uma emenda à Constituição do Peru que expandiu os casos de aplicação de pena de morte para crimes que anteriormente não eram apenados com a pena capital (artigo 140).

Por meio do Parecer Consultivo nº 14, de 09 de dezembro de 1994, a Corte Interamericana de Direitos Humanos respondeu, de forma categórica, que a promulgação de uma lei (lei em sentido amplo) manifestamente contrária às obrigações assumidas internacionalmente por um Estado ao ratificar a Convenção, constitui uma violação, e na hipótese de violar direitos e liberdades fundamentais de indivíduos determinados, gera a responsabilidade internacional do Estado.

²⁹¹PIOVESAN, Flávia. Op.cit., 2006, p.88.

²⁹²RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., p. 133.

Além disso, pelo entendimento da Corte, o cumprimento, por parte de agentes ou funcionários do Estado de uma lei manifestamente violadora da Convenção gera, da mesma forma, a responsabilidade internacional do Estado.

Desta forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa claro que, na sua interpretação, o importante é o impacto da lei em relação aos compromissos internacionais do Estado, para se saber se o Estado cumpriu ou não seus engagements internacionais. Estabelece a Corte, que todos os deveres assumidos internacionalmente pelo Estado devem ser cumpridos de boa fé e, conseqüentemente, que a sua legislação interna não pode jamais ser invocada para justificar o descumprimento desses compromissos, constituindo tal regra em um verdadeiro princípio geral de Direito Internacional²⁹³.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu um princípio para tentar solucionar o conflito entre a norma interna e a norma internacional, o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo.

Por esse princípio, sempre deve ser aplicada pelo interprete a norma que pareça ser mais favorável ao ser humano, quer seja a norma interna, quer seja a norma internacional.

Este princípio tem se constituído em cláusula tradicionalmente prevista nos tratados internacionais de direitos humanos, impossibilitando a redução de direitos já garantidos em normas internacionais ou do Direito interno.

Antônio Augusto Cançado Trindade discorrendo sobre a primazia da norma mais favorável às vítimas, afirma que

No presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele aqui devem interagir em benefício dos seres protegidos. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por suas implicações práticas²⁹⁴.

Sendo assim, pelo princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, o próprio Direito Internacional, por meio de cláusulas contidas em tratados internacionais, possibilita a aplicação do Direito interno quando for mais favorável ao indivíduo.

²⁹³RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.439-450.

²⁹⁴CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v.I, p.542-543.

A cláusula da primazia da norma mais favorável ao indivíduo é encontrada, por exemplo, nas Convenções Americana e Européia de Direitos Humanos.

Na Convenção Americana está expressamente previsto no artigo 29, “b”, que

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

[...] b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados²⁹⁵.

O princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, no entanto, não é capaz de solucionar sozinho todos os problemas relativos aos conflitos surgidos na seara do Direito Internacional.

Fica óbvio que o consenso é a aplicação sempre da norma mais favorável ao indivíduo, notadamente quando vítima de abusos e violações praticada pelo Estado. Mas e quando o conflito se dá entre indivíduos, qual norma deve ser aplicada? Mais benéfica a qual indivíduo?

Nos *hard cases* o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo não oferece, sozinho, a solução definitiva para o problema.

O *leading-case* contido no *habeas corpus* 82.424-2/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, apresenta a colisão de direitos fundamentais contidos nos princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da dignidade da pessoa humana, ao se aferir a prática de crime de racismo por quem escreve e edita textos de orientação nazista negando a ocorrência histórica do holocausto judeu. Ou ainda a possibilidade de se obrigar compulsoriamente o suposto pai a ser submetido, contra a sua vontade, a exame de DNA face ao seu direito de integridade física versus o direito do infante a conhecer sua paternidade, ambos reconhecidos na normatividade internacional.

Esses conflitos, que o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo não soluciona, devem ser analisados sob o método da ponderação de interesses, a partir de juízos de razoabilidade.

Sem a necessidade de maior aprofundamento neste ponto, por não consistir no objeto da presente pesquisa, é possível lembrar a lição de Robert Alexy no sentido de que

Quando ocorre de a decisão de um caso singular não se seguir logicamente nem das normas pressupostas nem de enunciados solidamente fundamentados de um sistema qualquer (juntamente com enunciados

²⁹⁵OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, art. 29, b. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_3.html>. Acesso em 20 jun. 2007.

empíricos), nem poder ser fundamentada definitivamente com a ajuda das regras da metodologia jurídica, então resta ao intérprete um campo de ação em que tem de escolher entre várias soluções, a partir de normas jurídicas, regras metodológicas e enunciados de sistemas jurídicos não determinados ulteriormente²⁹⁶.

A ponderação enuncia ainda que “a certeza da relatividade dos direitos fundamentais diante da necessária coexistência entre os mesmos deve servir de guia para o intérprete no momento da estipulação dos limites da proteção estipulada pelos direitos em concreto”²⁹⁷.

Em resumo, as obrigações internacionais de proteção a direitos humanos possuem um largo espectro, vinculando diretamente todos os poderes do Estado e o seu descumprimento acarretará conseqüentemente a responsabilidade internacional do Estado violador.

Outra questão relevante e sensível em se tratando da proteção de direitos humanos internacionalmente assegurados é a limitação indireta à liberdade de auto-organização do Estado.

Note-se que em face do princípio da autodeterminação dos povos, reconhecido internacionalmente, cada Estado tem o direito inalienável de escolher seu modelo político e de organizar sua estrutura orgânica da maneira que melhor lhe parecer e de acordo a vontade soberana de seu povo.

No entanto, o Direito Internacional impõe determinadas obrigações ao Estado que interferem diretamente no seu direito de auto-organização, criando verdadeiros limites a tal prerrogativa, ora determinando, através dos tratados de direitos humanos, que o Estado organize sua estrutura judicial para garantir um integral acesso à justiça, através de recursos internos úteis e eficazes no caso de violações a direitos humanos, ora exigindo a instituição de um Poder Judiciário imparcial e independente, com procedimentos adequados e previsão do duplo grau de jurisdição.

De onde se conclui que para o Direito Internacional, a própria organização do Estado é considerada também apenas como um fato, embora em certos momentos seja por ele influenciado, como no caso do projeto de convenção sobre responsabilidade do Estado, que estabelece que por órgão do Estado entende-se o órgão que foi assim qualificado pela norma interna do Estado para fins de responsabilização.

²⁹⁶ALEXYS, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso Racional como teoria da fundamentação jurídica. 2.ed. São Paulo: Landy, 2005, p.37.

²⁹⁷RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.283.

O Estado é, portanto, responsável pelos atos de seus órgãos e agentes de qualquer um dos poderes, executivo, legislativo ou judiciário, mesmo que ajam fora dos limites de suas competências e sem a autorização ou concordância do governo.

O Estado é responsável mesmo pelos atos de seus entes federados no exercício de suas competências constitucionais internas, não podendo alegar a autonomia desses entes como justificativa a atos e omissões violadores de normas internacionais.

Em termos de responsabilização internacional do Estado, como explica Ramos, a opção do Direito Internacional é a mais ampla possível.

A técnica utilizada pelo projeto da Comissão de Direito Internacional, foi considerar toda conduta de órgão do Estado como sendo passível de gerar responsabilização estatal, quer seja um órgão de cúpula ou subordinado, que tenha agido no exercício de suas funções ou abusado delas, quer ainda tenha o órgão o caráter público apenas de fato e não de direito²⁹⁸.

O Estado responde internacionalmente por atos de todos os seus órgãos, sem exceção, por ser considerado uno e indivisível pela comunidade internacional.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a efetiva proteção dos direitos humanos necessita de uma conduta de parte do Estado que assegure plenamente o exercício de tais direitos, não se esgotando na mera existência de um ordenamento jurídico que não garanta, de fato, a consecução dos direitos fundamentais. O que evidencia ainda mais a responsabilidade do Brasil pelas graves violações cometidas por seus agentes no estado do Acre.

A conduta violadora dos órgãos do Estado pode ocorrer, via de regra, de duas formas: a) de conformidade com os limites sua competência ou b) excedendo os limites de sua competência (ato *ultra vires*).

No primeiro caso não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade internacional do Estado pela conduta de seu órgão violadora da normatividade internacional no exercício de suas funções públicas.

Na segunda hipótese, o ato *ultra vires*, a questão se dá a respeito da responsabilização do Estado por atos praticados por seus órgãos extrapolando as suas atribuições e sem a anuência do próprio Estado.

O ato *ultra vires* deve ser atribuído ao Estado pela sua própria responsabilidade em livremente estabelecer sua organização e escolher seus agentes, mesmo aqueles que ultrapassaram as competências oficiais do órgão. Na estrutura do Estado, os funcionários

²⁹⁸RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2004, p.156.

públicos exercem o poder porque estão a serviço deste Estado, que deve, então, fiscalizá-los e responsabilizar-se internacionalmente pelas escolhas que faz e pelos atos de seus agentes e órgãos.

Desta forma,

Mesmo um ato ilegal ou *ultra vires* de agente do Estado vincula este mesmo Estado, que tem um dever de diligência em evitar tais atos de seus agentes. O Estado responde por ato *ultra vires* como consequência do ato ter sido praticado (apesar de clara falta de competência do agente para assim atuar) em virtude dos meios postos à disposição do agente pelo Estado²⁹⁹.

A matéria se reveste de especial importância na medida em que é, em se tratando de proteção a direitos humanos, justamente os atos *ultra vires* do Estado que causam, via de regra, as violações dos direitos fundamentais internacionalmente protegidos.

Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera como princípio de Direito Internacional a responsabilidade internacional do Estado pelos atos *ultra vires* de seus órgãos e agentes, mesmo sem sua anuência e em violação à sua legislação interna. Entendimento que foi também inserido no projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU.

A proteção dos Direitos Humanos relativa a atos de outros indivíduos particulares, como também aconteceu no Estado do Acre, uma vez que a principal organização criminosa era integrada igualmente por particulares, muito embora sob o comando de agentes públicos, tem sido denominada de *eficácia externa* ou *eficácia em relação a terceiros dos direitos fundamentais* (*Drittwirkung*), *efeitos horizontais dos direitos fundamentais* (*Horizontalwirkung*) ou ainda de *eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada* (*Geltung der Grundrechte in der Privatrechtsordnung*).

A falta da devida diligência para prevenir ou para reprimir e reparar as violações de direitos humanos realizadas por particulares, pode ensejar a responsabilidade internacional do Estado. É o caso de omissão na prevenção ou na repressão de atos ilícitos de particular, ou ainda no estímulo ou na edição de medidas que encorajam particulares para a violação de direitos.

Assim sendo, no caso de convenções internacionais de direitos humanos, há exemplos cada vez mais numerosos de dispositivos que criam obrigações aos Estados de proteger o indivíduo não somente em face de violações provenientes de seus órgãos, mas também em face de violações provenientes de particulares. Cite-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 2º), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 1º), a convenção contra a tortura (artigo 2º e 4º), entre outros³⁰⁰.

²⁹⁹Idem, p.160.

³⁰⁰Idem, p.165.

Sobre a responsabilização do Estado por ato de particulares, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu em caso paradigmático, conhecido como “Caso Velásquez Rodríguez”, em que o estudante hondurenho Angel Manfredo Velásquez Rodríguez foi seqüestrado e desaparecido em 12 de setembro de 1981, na cidade de Tegucigalpa, por ação de grupo armado particular ou *ultra vires* (assim como cerca de 150 pessoas), que de acordo com o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, as violações a direitos humanos cometidas por particulares ensejam a responsabilidade do Estado por sua injustificável omissão, ante a sua obrigação de garantir o livre exercício de direitos fundamentais³⁰¹.

Decisão semelhante foi tomada pela Corte Internacional de Justiça no caso da invasão da embaixada norte-americana em Teerã por estudantes com tomada de reféns. O Irã foi responsabilizado não pelo ato da invasão, cometido por particulares, mas por sua omissão no caso em evitar e reprimir a invasão e ainda pelo estímulo à manutenção dos reféns³⁰².

O que leva a concluir que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável também pela ação dos particulares, tanto os integrantes das milícias armadas formadas pelos fazendeiros na primeira fase do crime organizado no Estado do Acre, quanto dos pistoleiros que agiam sob o comando do ex-deputado Hildebrando Pascoal.

Por outro lado, caso o Estado aja de modo razoável para prevenir e reprimir a conduta de seus particulares, violadora de direitos humanos, inexistente responsabilidade estatal por ausência denexo de causalidade, vez que inexistente omissão a contribuir com o resultado. A “devida diligência do Estado” deve, portanto, ser aferida como uma obrigação de meio ou de conduta. O que somente aconteceu a partir do processo de resgate do Estado de Direito no Estado do Acre, uma vez que de início a atuação das instituições e suas autoridades esteve marcada pela omissão e, em alguns casos até pela colaboração com o crime organizado.

Os atos judiciais, por sua vez, não escapam ao crivo de observação da normatividade internacional. A responsabilidade do Estado por atos judiciais que violem direitos humanos pode ocorrer de duas formas: a) no caso de denegação de justiça, quando a decisão judicial é tardia ou inexistente (no caso de ausência de remédio judicial) impedindo uma prestação jurisdicional útil e eficaz, e b) quando a decisão judicial é considerada injusta e violadora de alguma obrigação internacional primária.

³⁰¹RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2001, p.118 e ss.

³⁰²RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2004, p. 167.

No caso de denegação de justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a Nicarágua responsável pela injustificada demora na prolação de sentença contra os acusados pelo desaparecimento e morte de Jean Paul Genie Lacayo. No entendimento da Corte, “até a atualidade em que, todavia, não foi pronunciado sentença final, transcorreram-se mais de cinco anos de processo, lapso que esta Corte considera que ultrapassa os limites de razoabilidade previstos no artigo 8.1 da Convenção”³⁰³.

No caso de decisão judicial injusta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou, no “Caso Villagrán Morales y otros”, a Guatemala responsável internacionalmente por violação da Convenção pela absolvição dos torturadores e assassinos de cinco meninos de rua guatemaltecos, considerando grave violação do dever de investigar e punir violações a direitos humanos, contidos no dever de garantia de direitos humanos previsto na Convenção³⁰⁴.

Também é preciso aqui abrir parênteses para estabelecer que as Cortes internacionais não possuem hierarquia superior aos tribunais nacionais, não se prestando ao papel de órgão revisor ou instância superior. Quando as Cortes internacionais, notadamente as de direitos humanos, apreciam as decisões judiciais nacionais não realizam uma “revisão” das sentenças transitadas em julgado, mas a eventual responsabilidade do Estado por violação de alguma obrigação internacional primária ou de direitos humanos protegidos. Por tal razão, mesmo as decisões das “supremas” Cortes nacionais, ou Cortes constitucionais, podem ser objeto de análise e condenação das Cortes internacionais de proteção a direitos humanos.

Como o Estado possui a obrigação internacional de assegurar integralmente os direitos humanos e reprimir as suas violações tanto de parte de seus agentes quanto de particulares, não permitindo a impunidade, decorre que inclusive atos (ações ou omissões) do Ministério Público, titular da ação penal pública, podem ensejar a responsabilização internacional do Estado, uma vez que a ação penal é também considerada um dever fundamental do Estado para prevenção e repressão dos crimes contra os direitos humanos.

No “Caso Velásquez Rodriguez”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que

O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que ocorreram a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação³⁰⁵.

³⁰³Idem, p.178.

³⁰⁴RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2001, p. 336; RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2004, p. 178-179.

³⁰⁵RAMOS, André de Carvalho. Op.cit.,2004, p.188.

A investigação e a persecução criminal decorrem, portanto, da própria obrigação do Estado de assegurar o respeito aos direitos humanos fundamentais. Sua omissão, além de se constituir em inegável incentivo a futuras violações e a institucionalização da impunidade, caracteriza denegação de justiça geradora da responsabilidade internacional do Estado ou, no mínimo, dano moral às vítimas e seus familiares.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, no “Caso Blake”, em que a Guatemala foi responsabilizada pelo desaparecimento e execução do jornalista norte-americano Nicholas Chapman Blake, que “a ausência de investigação por parte das autoridades públicas gera um sentimento de insegurança, frustração e impotência, o que caracteriza o dano moral”³⁰⁶.

Note-se que no Estado do Acre, vários assassinatos de encomenda atribuídos ao “Sindicato do Crime” ainda permanecem impunes até hoje, dentre os quais o de Wilson Pinheiro e Ivair Higino, por não terem sido devidamente investigados e punidos, fato que também pode ensejar a responsabilidade do Brasil perante os organismos de Justiça Internacional.

Portanto, de suma importância para a presente pesquisa, em função das violações a direitos humanos descritas no capítulo anterior, é a questão da possibilidade do ente federado (no caso do Brasil, seus Estados-membros) ensejar a responsabilidade internacional do Estado Federal, ou seja, ao próprio Brasil.

É a União Federal que representa o Brasil internacionalmente e, conseqüentemente, quem detém a responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território. Como já afirmado anteriormente, a União é internacionalmente responsável pelos atos de todos os seus órgãos e de todos os seus agentes, uma vez que para o Direito Internacional, o Estado Federal é uno.

O Estado Federal é internacionalmente responsável por qualquer ação ou omissão violadora de alguma obrigação internacional primária, mesmo que tal conduta tenha sido praticada por um de seus Estados-membros no exercício de suas competências constitucionais.

Este corolário é extremamente importante para a análise da conduta estatal brasileira no caso do Acre, uma vez que as violações a direitos humanos ocorreram quase que exclusivamente no âmbito do ente federativo, ora praticadas por seus agentes, ora custeadas

³⁰⁶Idem, p.191.

por suas finanças, como no caso do seqüestro da família de José Hugo, ora ainda por particulares sob o comando de agentes públicos.

A possibilidade de responsabilização da Federação por violações cometidas por seus entes internos não enseja qualquer dúvida ou discussão, tanto faz parte do Direito Internacional Costumeiro como está também positivada na normatividade internacional. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, por exemplo, estabelece em seu artigo 29 que “a não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território”³⁰⁷.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe no seu artigo 50, que “aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos estados federativos”³⁰⁸.

Além disso, o Direito Internacional, considerando a competência federal matéria exclusiva do direito interno, tem rechaçado a possibilidade de imposição da chamada “cláusula federal” em tratados internacionais, que constitui a possibilidade de um Estado não cumprir uma obrigação internacional sob a alegação de falta de competência federal.

Assim sendo, as regras de direito interno, tais como a esfera competência constitucional dos entes federativos, União e Estados-membros, não são aceitas como excludente da responsabilidade internacional do Estado.

Ao ratificar um tratado internacional de proteção a direitos humanos, portanto, o Estado-parte tem a absoluta ciência de que não poderá utilizar seu direito interno ou sua organização política como escusa para violações a direitos humanos protegidos.

Exceção importante e digna de registro é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 28, § 2º, a cláusula federal, nos seguintes termos:

No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades competentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

A inclusão da cláusula federal, como afirma Ramos, deveu-se a proposta da delegação norte-americana na Conferência de San José de 1969, a qual expôs seu entendimento no sentido de que a cláusula teria o poder de desobrigar a União Federal nos atos ou omissões

³⁰⁷ ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Art. 29. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em 20 out. 2007.

³⁰⁸ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Art. 50. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_2.htm>. Acesso em 20 out. 2007.

atribuíveis aos entes federados, a qual teria apenas a obrigação de tomar “medidas pertinentes” para que os entes federados viessem a adimplir a obrigação. “Medidas pertinentes” estas que poderia consistir em uma “recomendação” por parte do Governo Federal, por exemplo³⁰⁹.

Esta posição, no entanto, deve ser refutada. Uma vez que de uma interpretação sistêmica da Convenção, principalmente de seu artigo 1º, que obriga os Estados-partes a assegurar o respeito aos direitos humanos em todo o seu território, é possível se estabelecer que por “medidas pertinentes” se entenda todas as medidas que garantam o efetivo cumprimento dos direitos humanos internacionalmente protegidos, sob pena de responsabilização do Estado Federal pela inobservância das obrigações primárias assumidas. Uma interpretação restritiva como pretendeu os Estados Unidos contraria frontalmente o espírito da Convenção.

Como não poderia deixar de ser, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não admitiu a escusa da cláusula federal por parte do México aplicando a regra do artigo 29 da Convenção de Viena de Direito dos Tratados.

Desta forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por excessiva demora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em prestar a tutela jurisdicional em matéria penal, em caso bastante conhecido, em que Antônio Heredia Viveiros tentou assassinar em 1983 sua esposa, Maria da Penha Maia Fernandes, provocando-lhe graves lesões que lhe causaram a paraplegia irreversível. Decorridos mais de dezessete anos, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não havia ainda julgado os recursos do caso, garantindo a punição do agressor. Razão pela qual foi considerado responsável por vários artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos em inegável descrédito ao país e ao seu Poder Judiciário.

A Comissão considerou então o Brasil responsável pelo excesso de tempo na persecução de grave violação contra direitos humanos, especificamente os direitos da mulher, muito embora a omissão, no caso, se devesse a um ente federado, o Estado do Ceará³¹⁰.

Ainda com relação à responsabilização internacional do Estado Federal por violações a direitos humanos, mesmo quando cometidas por seus entes federados, a Emenda

³⁰⁹RAMOS, André de Carvalho. *Op.cit.*,2004, p.195.

³¹⁰Em 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, batizada de “Lei Maria da Penha”, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Lei disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm>. Acesso em 10 out. 2007.

Constitucional nº 45, de 2004, acresceu o parágrafo 5º ao artigo 109 da Constituição Federal, estabelecendo que

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Portanto, não há qualquer dúvida jurídica acerca da responsabilidade internacional do país pelos atos violadores de direitos humanos atribuídos ao Estado do Acre, membro da República Federativa do Brasil.

Os dois últimos tópicos da teoria geral da responsabilidade internacional do Estado a serem considerados é o resultado lesivo e o nexo de causalidade.

Não há um consenso em torno do entendimento do resultado lesivo, principalmente quanto ao elemento dano. Parte da doutrina entende o resultado lesivo como a aferição de um dano efetivo e reparável, material ou moral, causado pelo Estado. Outra corrente, mais pró-indivíduo, entende o resultado lesivo como a mera constatação de uma violação de norma primária assumida pelo Estado, sem a necessidade da ocorrência de um dano efetivo, eis que o dano seria jurídico. Caso em que o dano seria absorvido pelo “fato internacionalmente ilícito”³¹¹.

O apego de parte da doutrina ao elemento dano advém da origem do estudo do tema responsabilidade internacional do Estado, antigamente adstrito à proteção de estrangeiros, aonde a preocupação principal era evitar danos injustos aos particulares de outros países. Por esta razão, o dano passou a ter extrema importância na aferição da responsabilização internacional do Estado.

No entanto, o elemento dano perde sua importância na medida em que o tema transborda a questão dos estrangeiros, passando a ser estudada a partir do prisma das violações, de qualquer espécie, à normatividade internacional, principalmente a que se propõe a proteger direitos humanos fundamentais.

A jurisprudência internacional mais moderna, corroborando este entendimento tem dispensado o elemento dano da aferição da responsabilização internacional do Estado, acolhendo a tese do dano jurídico existente na mera violação de um preceito primário internacionalmente convencionado.

³¹¹RAMOS, André de Carvalho. Op.cit.,2004, p.200.

O dano, na visão mais moderna desta aferição, passa a ser inerente ao fato ilícito internacional, o que representa uma verdadeira absorção do elemento dano pelo conceito de ilicitude. O dano passa a ter uma abordagem meramente jurídica no momento em que o direito subjetivo se caracterizaria pela proteção jurídica a determinado interesse.

Partindo-se desta visão, qualquer violação a uma proteção jurídica geraria um dano. O projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, define o dano de forma bem ampla, estabelecendo que o resultado lesivo inclui “qualquer dano” causado por um fato internacionalmente ilícito atribuído a um Estado.

No entendimento da Comissão de Direito Internacional da ONU, o dano pode ocorrer com a mera lesão de direito, uma vez que a conseqüente lesão ao indivíduo funcionaria apenas como a confirmação de uma lesão a uma norma primária de Direito Internacional, o que acarretaria a responsabilização do Estado.

Portanto, há dano e, por via de conseqüência, responsabilidade internacional do Estado, quando houver violação a direito internacionalmente protegido, mesmo não havendo dano efetivo.

O nexos de causalidade, ou imputabilidade, por sua vez, constitui-se na relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano. É “demonstrado na presença de uma relação ininterrupta de causa e efeito, não importando quão longa seja tal relação, desde que contínua”³¹².

Sendo assim, o nexos de causalidade acarreta a responsabilidade internacional do Estado pelos seus eventos danosos provocados pela sua conduta ilícita, por ação ou omissão.

Desta forma, pela teoria geral da responsabilidade internacional do Estado, é patente a responsabilidade internacional do Brasil pelas graves violações a direitos humanos ocorridas no Estado do Acre pela atuação da organização criminosa liderada pelo ex-Deputado Federal Hildebrando Pascoal, integrada por vários agentes públicos encarregados de garantir segurança pública à população e a observar estritamente a legalidade e a moralidade em seus atos. Salvo, obviamente a existência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. O que torna indispensável à pesquisa o cotejo dessas causas.

³¹²Idem, p.206.

3.2 O Esgotamento dos Recursos internos e as Excludentes de Ilicitude Aplicáveis às Violações de Direitos Humanos

No Direito Internacional, o esgotamento dos recursos internos constitui-se em um princípio clássico, no qual a responsabilização internacional do Estado só pode ocorrer após o Estado violador ter tido a oportunidade de se utilizar os próprios meios, previstos no direito interno, de reparar os danos porventura causados.

A evolução histórica do tema está diretamente ligada à questão da responsabilidade internacional do Estado por danos causados a estrangeiros. A regra, de início, tinha como objetivo principal evitar o confronto entre o Estado de origem do estrangeiro e o Estado violador, obrigando o estrangeiro a primeiro esgotar os recursos disponíveis no ordenamento jurídico deste antes de se socorrer internacionalmente.

Como leciona Antônio Augusto Cançado Trindade,

Os casos envolvendo a regra dos recursos internos eram sempre de origem privada, ainda que subseqüentemente viesse a causa a ser patrocinada pelo soberano ou Estado do indivíduo lesado; muito embora “internacionalizado” pelo patrocínio da reclamação, o caso subsistia originalmente como uma controvérsia entre um estrangeiro lesado e o Estado de residência. Este o campo clássico de aplicação da regra dos recursos internos, com um estrangeiro requerendo proteção e assistência de seu soberano ou Estado para obter a reparação de um dano sofrido em outro país³¹³.

Assim sendo, o caráter subsidiário da jurisdição internacional e a consolidação consuetudinária do instituto do esgotamento dos recursos internos reconhecem e fortalecem a soberania do Estado.

Duas são as principais concepções sobre o tema. A primeira, considera a regra como substantiva, defendendo que a responsabilidade internacional do Estado somente surgiria após o esgotamento dos meios previstos na jurisdição interna, tornando-o uma *conditio sine qua non* de acesso à jurisdição internacional, além de elemento da própria responsabilidade internacional do Estado.

A segunda corrente entende que a responsabilidade internacional do Estado surge com a violação da norma primária internacional, sendo o esgotamento dos recursos internos tão somente um requisito processual necessário para que o Estado violador responda por seu ato perante a Justiça Internacional.

³¹³CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2.ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997, p.25.

A falta de consenso na doutrina reflete-se na jurisprudência internacional, muito embora a Corte Internacional de Justiça tenha decidido que “para que uma demanda internacional seja admissível (sem consideração sobre o mérito), é necessário o esgotamento dos recursos internos, demonstrando claramente a opção pela tese ‘processual’ ”³¹⁴.

No âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, a questão do esgotamento dos recursos internos ganha novos contornos, uma vez que os mecanismos internacionais de responsabilização do Estado por violação a direitos humanos possuem especificidades próprias que os transformam em verdadeira garantia coletiva.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o instituto deve obrigatoriamente ser interpretado em favor da proteção do indivíduo, ganhando contorno positivo no sentido de obrigar o Estado a prover recursos aptos a reparar danos eventualmente sofridos pelos indivíduos, nacionais ou estrangeiros, postos sob sua jurisdição.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, no seu artigo 25, assevera que toda pessoa possui o direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Esta obrigação do Estado está intimamente ligada à sua obrigação de promover, proteger e respeitar os direitos humanos.

Assim, conforme lembra André de Carvalho Ramos,

Como a reparação da violação de direitos humanos pode ser obtida de modo mais célere no âmbito interno, prioriza-se a jurisdição nacional, tornando a jurisdição internacional subsidiária. Contudo, no caso de inadequação destes recursos, o Estado responde duplamente: pela violação inicial e também por não prover o indivíduo de recursos internos aptos a reparar o dano causado³¹⁵.

Desta forma, torna-se imprescindível o esgotamento dos recursos internos nos casos de violação a direitos humanos ocorridos em território de um país que possua tais recursos, como é o caso do Brasil.

Por outro lado, por vezes os recursos internos se mostram ineficazes e as instituições incapazes de fazer aplicar a norma penal, como ocorreu durante muito tempo no Estado do

³¹⁴RAMOS, André de Carvalho. Op.cit.,2004, p.212.

³¹⁵Idem, p.216.

Acre, ora por medo, ora por omissão, ora por comprometimento com a impunidade e com o crime.

Nesses casos, cabe à União Federal envidar esforços para auxiliar o Estado-membro da Federação a superar tais entraves. No caso de graves violações a direitos humanos, quando o Estado-membro “não tiver condições de assumir a *persecutio criminis*”, e somente nesses casos, deve a União assumir a responsabilidade e a competência para o julgamento, como preconiza a Constituição Federal a partir da Emenda nº 45, ou até mesmo, em casos extremos, considerar a possibilidade de intervenção federal no Estado-membro em que o crime organizado tenha contaminado ou fragilizado as instituições a ponto de não poderem oferecer o devido enfrentamento em nome do Estado de Direito, na prevalência do “Estado paralelo ilícito”, sob pena de vir a ser ela, União, responsabilizada internacionalmente pelas violações a direitos humanos cometidas no âmbito territorial de alguma de suas unidades federativas.

Outra maneira de se excluir a responsabilidade do Estado por violações de normas internacionais primárias é a ocorrência de alguma causa de exclusão de ilicitude internacionalmente aceita.

É costumeiro aceitar pelo Direito Internacional algumas excludentes de ilicitude no âmbito da responsabilidade internacional do Estado, as quais estão previstas no projeto de Convenção sobre o tema, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU.

Na teoria da responsabilidade internacional do Estado, as excludentes de ilicitude afetam apenas a ilicitude da conduta, não impedindo a responsabilização do Estado por qualquer dano eventualmente causado, neste caso decorrente de ato lícito.

A esse respeito, o projeto de Convenção afirma textualmente que a exclusão da ilicitude de um fato praticado pelo Estado não exclui a obrigação de indenizar os danos porventura causados. As excludentes de ilicitude dividem-se, no projeto de Convenção, em dois grupos distintos.

No primeiro grupo a conduta do Estado é considerada como responsável pela circunstância, tais como o consentimento, a contramedida e a legítima defesa.

No segundo grupo a conduta do Estado se mostra como irrelevante, como mero agente passivo, que não deu seu consentimento nem violou obrigação internacional, nele incluindo-se o caso fortuito, a força maior, o estado de necessidade e o estado de perigo.

A presença de qualquer das excludentes de ilicitude impede que seja o ato praticado pelo Estado considerado como internacionalmente ilícito por se considerar ausente a violação de obrigação internacional, elemento objetivo para a caracterização da ilicitude do ato e, eventualmente, para a responsabilização do Estado.

No entanto, a doutrina faz clara distinção entre um ato realmente lícito e uma outra excepcionalmente considerada lícita em razão da ocorrência de qualquer uma das excludentes de ilicitude.

Necessário que se ressalte, que nenhuma das excludentes do primeiro grupo se aplica a violações a direitos humanos.

O consentimento é a excludente de ilicitude internacional na qual um Estado permite que outro Estado descumpra obrigação internacional previamente assumida. Para ser válido, o consentimento necessita cumprir duas etapas: o pedido de consentimento formulado pelo Estado que pretende descumprir a obrigação e o consentimento validamente estipulado pelo Estado protegido pela obrigação.

Neste caso, a obrigação internacional do Estado continua a existir, não se aplicando momentaneamente ao caso concreto. O consentimento não é admitido em relação à violação a direitos humanos por se tratarem de normas cogentes de Direito Internacional. O projeto de Convenção da Comissão de Direito Internacional da ONU expressamente estabelece que não é válido o consentimento para violação de normas cogentes de Direito Internacional, aquelas consideradas de natureza essencial e que não podem ser derogadas pelo acordo entre as partes ou por qualquer outra norma que não se constitua também em *jus cogens*.

A proteção internacional aos direitos humanos constitui o núcleo duro do Direito Internacional, constitui-se de normas imperativas que pela natureza dos direitos que visa proteger, não admite serem violados pelo acordo entre os Estados. Até porque, o beneficiário das normas de proteção aos direitos humanos é o indivíduo, a pessoa humana, e não o Estado.

É justamente a ausência de um Estado como destinatário da obrigação internacional, no caso das normas protetoras de direitos humanos, que impede que um Estado consinta validamente a violação da obrigação internacional, ou seja, não se consuma a segunda fase da formação do consentimento como forma de excludente de ilicitude internacional.

As contramedidas constituem uma outra excludente de ilicitude internacional. Ocorrem, nos termos do projeto de Convenção sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU, quando uma conduta de um Estado, embora violadora em tese do Direito Internacional, perde o caráter ilícito caso tenha sido efetuada como reação à violação prévia de obrigação internacional.

Como o autor André de Carvalho Ramos relata, “as contramedidas são essas reações que perdem a sua ilicitude justamente por só terem sido tomadas após prévia violação de obrigação internacional”³¹⁶, melhor descrita na análise das sanções internacionais.

Não há uma nítida distinção entre as excludentes de força maior e caso fortuito nem na doutrina nem na jurisprudência internacional. É tanto que o projeto de Convenção da Comissão de Direito Internacional da ONU tratou-as no mesmo artigo, confusão que na prática não gera qualquer efeito.

André de Carvalho Ramos, define força maior como “uma situação na qual um evento externo torna materialmente impossível para o Estado, na pessoa de seu agente, de cumprir a obrigação internacional” e caso fortuito como “uma situação imprevista que resultou na impossibilidade material de se ter o conhecimento de que o comportamento do agente do Estado violava obrigação internacional”³¹⁷.

Nos dois casos, o Estado escapa de eventual responsabilização internacional por um determinado fato ilícito justificando sua conduta como involuntária e não intencional, uma vez que não contribuiu de nenhuma forma para que o mesmo ocorresse. Haja vista que, caso pudesse evitar a conduta lesiva jamais poderia se amparar nestas excludentes de ilicitude.

O evento externo, portanto, que pode vir a ser um fenômeno da natureza ou uma ação humana, não pode jamais consistir em uma ação ou uma omissão do Estado no sentido de violar uma obrigação internacional primária voluntariamente.

Assim, por óbvio, não se pode culpar internacionalmente um Estado por violações a direitos humanos se um terremoto ou um tsunami vierem a causar um elevado número de mortes e de desabrigados.

De outro lado, a possibilidade do Estado violar obrigação internacional em razão de se encontrar em determinada situação de perigo grave e iminente, para o qual não tenha concorrido e impossibilitado de evitar por outro modo, constitui a chamada doutrina da necessidade.

No projeto de Convenção da Comissão de Direito Internacional da ONU a doutrina da necessidade se apresenta em duas excludentes: o estado de perigo e o estado de necessidade.

No estado de perigo (*distress*), “o agente não possui meios para cumprir a conduta que constitui a obrigação internacional do Estado, pois encontra-se, ou as pessoas sob sua guarda, em situação de extremo perigo para suas vidas”³¹⁸.

³¹⁶Idem, p.225.

³¹⁷Idem, ibidem.

³¹⁸Idem, p.230.

O estado de necessidade, por sua vez, é

A situação pela qual o Estado, diante de um perigo iminente e grave à interesse essencial, não ocasionado por sua conduta, descumpra obrigação internacional, desde que tal descumprimento não ameace por seu turno, interesse essencial do Estado beneficiário da citada obrigação internacional e que não seja descumprida norma internacional imperativa³¹⁹.

No caso de violações a direitos humanos, tais excludentes somente podem vir a ser aceitas em uma ponderação de valores, em uma razoabilidade entre a conduta e os direitos fundamentais protegidos pela norma internacional. Esse caso do estado de necessidade, jamais pode ser invocado se a obrigação primária não permita tal excludente ou ainda caso o Estado em questão tenha contribuído para a situação de necessidade. Isso porque historicamente a alegação de estado de necessidade tem sido utilizada de forma abusiva.

Em relação a violações aos direitos humanos, por serem consideradas como normas imperativas, não seria objeto de alegação de estado de necessidade. No entanto, diversos tratados internacionais estabelecem a possibilidade do Estado, em graves situações de emergência, derogarem, temporariamente, direitos fundamentais, que somente é aplicável aos Estados-parte, vigorando para outros a regra geral da impossibilidade dessa alegação.

A legítima defesa, por sua vez, “consiste na situação na qual um Estado utiliza a força para defender-se de agressão armada de outro Estado. Neste caso, o Estado alvo do ataque armado é legitimado a utilizar-se da força, como reconhece a Carta da ONU, em seu artigo 51”³²⁰.

De fato, o artigo 51 da Carta da Organização das Nações Unidas estabelece que “nenhuma disposição da própria Carta pode ser interpretada para reduzir o direito da legítima defesa individual ou coletiva, em caso de ataque armado contra um membro das Nações Unidas”.

O alcance deste dispositivo ainda gera polemica, uma vez que a Comissão de Direito Internacional da ONU ainda não estabeleceu os seus exatos limites. Há uma corrente, a majoritária, que considera que o instituto apenas abarca as reações a um “ataque armado”. A outra corrente, inegavelmente seguida (e efetivamente aplicada) pelos Estados Unidos, admite a possibilidade de ampliação do conceito para compreender também a “legítima defesa preventiva”, como alegada na invasão americana ao Iraque, e agressão política e econômica.

³¹⁹Idem, p.231.

³²⁰Idem, p.236.

Assim sendo, tem sido a jurisprudência internacional que tem fixado os parâmetros desta excludente de ilicitude.

A Corte Internacional de Justiça somente admite a legítima defesa em caso de agressão armada anterior.

Por fim, quanto às excludentes de ilicitude, é necessário reafirmar que para o Direito Internacional mesmo afastada a ilicitude do ato violador de uma obrigação internacional, permanece a obrigação do Estado em reparar os danos causados, mesmo que involuntários ou inevitáveis. Regra que possui especial relevância em relação à proteção dos direitos humanos fundamentais que tem no indivíduo sua maior preocupação.

Por outro lado, não se pode afirmar que as excludentes de ilicitude internacionalmente aceitas possam incidir sobre o caso concreto sob exame, a justificar a conduta dos agentes públicos causadores de tão graves violações aos direitos humanos no Estado do Acre, ou afastar a responsabilidade do Estado brasileiro por tais violações.

3.3 A Reparação de Danos e as Sanções Internacionais nas Violações dos Direitos Humanos

A violação das obrigações internacionais primárias acarreta o surgimento da obrigação secundária de reparar os danos eventualmente causados pela conduta do Estado.

Para Ramos, reparação é “toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as conseqüências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos, inclusive as garantias de não-repetição”³²¹.

Vários instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos prevêm a necessidade da reparação de danos como a concretização dos direitos neles enunciados, dentre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No âmbito das Nações Unidas, além do projeto de Convenção Sobre Responsabilidade Internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, há ainda um projeto específico de Resolução de Reparação de Danos a Vítimas de Violações a Direitos Humanos e do Direito Humanitário da Comissão de Direitos Humanos.

³²¹Idem, p.245.

A reparação de danos a vítimas de violações a direitos humanos possui nuances específicos. Para a teoria geral da responsabilidade internacional do Estado os titulares do direito à reparação do dano por violação de norma primária internacional é o Estado, uma vez que são os Estados os sujeitos de Direito Internacional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, no entanto, busca o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos internacionais e, conseqüentemente, como titulares do direito a reparação por eventual dano sofrido em função da conduta violadora do Estado, quer seja o seu próprio Estado, ou não.

Este novo enfoque visa separar o dano da vítima de violação a direitos humanos do dano do Estado, uma vez que parte da doutrina ainda considera o dano sofrido pelo indivíduo como um dano sofrido pelo seu Estado.

Assim sendo, em caso de indenização pecuniária por danos causados a vítimas de violação de direitos humanos a indenização pertence à vítima e não ao Estado.

Como afirma André de Carvalho Ramos,

O objetivo da elaboração das normas internacionais no campo dos direitos humanos é a da máxima proteção ao indivíduo. Logo, no campo da responsabilidade internacional do Estado, tal lógica deve também prevalecer, sob pena de violarmos, através das normas secundárias, o espírito das normas primárias³²².

A reparação integral do dano não deixa de ser, na verdade, o adimplemento da obrigação secundária de reparar violação a obrigação internacional primária.

A categoria reparação é gênero do qual existem várias espécies. A partir dessa idéia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos define a reparação como um conjunto de medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos da violação cometida. A Corte entende ainda a reparação como um termo genérico que compreende várias formas, vez que nem sempre o retorno ao *status quo ante* ou a indenização pecuniária são suficientes para “reparar” os danos sofridos pelos indivíduos nos casos de violação aos direitos humanos protegidos.

São formas de reparação de danos internacionalmente aceitas, dentre outras, a *restitutio in integrum*, a cessação do ilícito, a satisfação, a indenização e as garantias de não repetição, cada uma delas podendo de apresentar subdivididas em algumas modalidades.

A *restitutio in integrum* é prevista no projeto de Convenção Sobre Responsabilidade Internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU e considerada pela doutrina e pela jurisprudência internacional como a melhor fórmula na garantia das normas

³²²Idem, p.248.

internacionais primárias, pois permite, via de regra, a completa eliminação dos efeitos deletérios da conduta violadora do Estado.

Por essa razão, a Corte Permanente de Justiça Internacional considerou que somente na impossibilidade absoluta da *restitutio in integrum* outras formas de reparação do dano devem ser prestadas pelo Estado violador.

Em se tratando de violações a direitos humanos a importância da *restitutio in integrum* se intensifica ainda mais, uma vez que os direitos assegurados nas normas primárias internacionais violadas tratam de valores fundamentais da dignidade humana, os quais na maioria das vezes se apresentam como muito difíceis e até impossíveis de serem precificados em eventual indenização financeira, tais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica.

Por isso, nos casos de violação aos Direitos Humanos mais importante do que uma indenização em dinheiro é o retorno, quando possível, do estado anterior à violação, como a libertação da pessoa, seu retorno ao convívio familiar e profissional, a devolução de seus bens, de sua cidadania, dentre outros.

Existem duas correntes acerca da restituição na integra. A primeira, mais ampla, a entende como o retorno à situação que “deveria existir” caso o fato violador não tivesse ocorrido. A segunda, mais restrita, entende a restituição limitada à situação existente antes da violação.

A diferença entre os dois entendimentos ganha especial importância na questão da indenização financeira, quanto à incidência ou não dos lucros cessantes, com caráter repositivo e compensatório, o que ocorre na primeira corrente, mas não na segunda.

Não há consenso a este respeito na prática internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem adotado a posição mais ampla, considerando que

A reparação do dano ocasionado por uma violação de obrigação internacional deve recair preferencialmente na restituição na integra, que consiste no restabelecimento da situação anterior e a reparação das conseqüências que a citada violação produziu, bem como o pagamento de indenização dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados (o que inclui, para a Corte, o dano moral)³²³.

O projeto de Convenção Sobre Responsabilidade Internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU adota a visão restrita, considerando a restituição na integra limitada à recomposição do *status quo ante*, que deve ser complementada pela indenização.

³²³Idem, p.255-256.

Recentemente surgiu uma nova concepção de restituição na íntegra focada nas questões de violação a direitos humanos, a *reparação do projeto de vida*, que constitui “o conjunto de opções que o indivíduo pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino para o qual ele se propõe”³²⁴.

O projeto de vida, por referir-se a todas as realizações do indivíduo, além da aferição econômica, tais como seus talentos, aspirações, vocações, distingue-se do mero dano emergente e dos lucros cessantes que é a quantificação do montante econômico de se deixou de aferir.

Nas violações a direitos humanos provocadas pelo Estado é comum o curso da vida do indivíduo vítima das violações se ver alterado repentina e inesperadamente contra a sua vontade de forma violenta e arbitrária. Por tal razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera admissível a reparação, por todos os meios possíveis, das opções de vida perdidas em decorrência de um fato internacionalmente ilícito, que vem a representar a consolidação do conceito de *projeto de vida*.

No caso concreto em análise, com relação às violações aos direitos humanos no Estado do Acre pela ação de grupos de extermínio, várias vítimas de tentativa de homicídio tiveram que deixar o Estado, o mesmo acontecendo com defensores de direitos humanos, testemunhas e réus colaboradores, que para não sofrerem as represálias do crime organizado tiveram que deixar para trás suas famílias, empregos, residências e todo seu projeto de vida.

Algumas foram inseridas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), programa instituído pelos governos federal e estadual para garantir a integridade das vítimas e testemunhas dos processos contra o crime organizado e auxiliar na mudança de vida, uma que vez que todas tiveram que sair do Acre com destino em sigilo.

Em alguns casos foi necessário o recurso da troca de nome previsto na Lei 9.807/99, o que acarreta para a testemunha, necessariamente, a troca de todos os documentos, inclusive dos filhos e cônjuges e, conseqüentemente a perda completa de sua identidade e de seu passado, o que por si só já se constitui em uma abominável violação aos direitos humanos fundamentais internacionalmente protegidos.

O caso mais emblemático foi do ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Gercino José da Silva Filho, que vivendo sob permanente escolta da Polícia Federal, após deixar a presidência da Corte, aposentou-se e deixou o Acre definitivamente.

³²⁴Idem, p.257.

A restituição na íntegra comporta algumas restrições, tais como a impossibilidade material e jurídica do *status quo ante* e a excessiva onerosidade.

A impossibilidade material ocorre quando a natureza do dano impossibilita fisicamente a restituição, acarretando o dever de indenização pelo dano causado.

Também, existe a impossibilidade jurídica que, por seu turno, ocorre quando uma norma jurídica interna ou externa vede a restituição na íntegra.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, não tem admitido qualquer empecilho no Direito Interno que impeça ou dificulte a libertação de pessoas, por exemplo. Pelo contrário, a Corte tem entendido que a reparação de danos causados pela violação de norma primária internacional é tema afeto ao Direito Internacional e não ao ordenamento jurídico interno do Estado, o qual de forma alguma pode restringir sua completa execução.

Em síntese, a recusa do Estado em reparar integralmente o dano causado por sua conduta violadora de norma internacional significaria, na prática, a irresponsabilidade internacional do Estado, quando este, mesmo agindo em conformidade com o seu próprio ordenamento jurídico, viola norma de Direito Internacional.

A impossibilidade de alegação do Direito Interno como justificativa para o descumprimento de obrigação internacional encontra-se prevista inclusive na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Desta forma, ante a impossibilidade de alegação de impedimentos no ordenamento jurídico interno para o descumprimento de norma internacional, em caso de incompatibilidade entre o Direito Interno e o Direito Internacional, aquele deve adaptar-se para eliminar qualquer barreira que impeça a restituição na íntegra de danos eventualmente causados pela conduta do Estado.

O único caso em que se aceita internacionalmente a impossibilidade jurídica da restituição na íntegra ocorre quando, por razões óbvias, sua efetivação viole norma de proteção a direitos humanos, que como já se afirmou, constituem normas imperativas de Direito Internacional.

A segunda exceção a *restitutio in integrum* é a hipótese de excessiva onerosidade, que ocorre quando houver desproporcionalidade no ônus da reparação, ocasião em que a mesma deve ser substituída pela indenização financeira.

A excessiva onerosidade ocorre, por exemplo, quando a reparação integral de dano previamente causado por um Estado vier a acarretar prejuízos na sua independência política, a sua estabilidade econômica ou ainda acarrete a privação dos meios de subsistência de sua população.

Outra forma de reparação de dano internacional é a cessação do ilícito.

A cessação da conduta violadora do Direito Internacional é considerada uma exigência básica para a completa eliminação das conseqüências do fato ilícito internacional, podendo servir como preservação do comando da norma primária através da utilização das normas secundárias da responsabilidade internacional do Estado³²⁵.

O projeto de Convenção sobre a Responsabilidade Internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU estabelece que o Estado que violar obrigação internacional primária deve interromper imediatamente sua conduta ilegal, sem prejuízo das demais formas de reparação de danos porventura acarretados.

A satisfação, por sua vez, é a forma de reparação da conduta violadora do Estado que não resultou efetivamente em danos materiais, sendo portando, uma forma de reparação de danos imateriais do Estado, tais como os danos morais e jurídicos.

A doutrina internacional, no entanto, tem ampliado o conceito de satisfação para um conjunto de medidas que incluem a declaração de conduta ilícita e a garantia de não repetição.

Em função da dificuldade de se mensurar adequadamente o dano imaterial, a Comissão de Direito Internacional da ONU entende que o conceito de satisfação decorre não só do tipo de dano específico ao qual se aplica, mas também pelas formas que assume.

De acordo com os estudos da Comissão de Direito Internacional, a satisfação é considerada como um conjunto de medidas, aferidas historicamente, capazes de fornecer fórmulas extremamente flexíveis de reparação a serem escolhidas, em face dos casos concretos, pelo juiz internacional³²⁶.

A partir deste entendimento, a satisfação perdeu seu conceito tradicional de simples reparação de danos imateriais para assumir um novo conceito mais amplo e flexível podendo se aplicado visando a efetiva reparação do dano internacional no caso concreto.

É possível se elencar quatro espécies de satisfação admitidas pelo Direito Internacional: a) a relativa à declaração da infração cometida e a demonstração de pesar; b) a relativa à estipulação de somas simbólicas e indenizações punitivas (*punitive damages*), proporcionais à gravidade do fato; c) a relativa aos atos de persecução e punição dos agentes estatais responsáveis pela violação como garantia da não-repetição da violação e d) a relativa às diversas obrigações de fazer não abrangidas pelas demais espécies.

³²⁵Idem, p. 267.

³²⁶Idem, p.271.

Quanto à primeira espécie, o Estado infrator pode vir a ser obrigado a emitir uma declaração oficial reconhecendo sua conduta ilegal, que pode vir acompanhada de um pedido formal de desculpas, do restabelecimento da verdade dos fatos e de outras maneiras de restabelecer a dignidade, a reputação e os direitos da vítima.

Uma decisão judicial reconhecendo uma conduta como ilegal e violadora de norma primária internacional, pode também ser considerada uma forma de reparação.

Nos casos de violações a direitos humanos, no entanto, a satisfação, de regra, precisa ser acompanhada por outras formas de reparação visando minorar o sofrimento e o dano das vítimas, como, por exemplo, a indenização pecuniária.

Os *punitives damages* ou pagamentos de somas simbólicas, de natureza essencialmente preventiva consistente no pagamento de valores pecuniários simbólicos, não se destina a servir de indenização a prejuízos causados, mas representar o pesar do Estado violador pela sua conduta ilícita e o compromisso de não reincidir na prática violadora.

O fundamento deste tipo de reparação é a teoria do desestímulo, segundo a qual as indenizações devem se prestar não somente para reparar um dano, mas também para desestimular novas condutas ilícitas.

O projeto de convenção elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, prevê uma série de obrigações de fazer visando reparar devidamente o dano causado por condutas violadoras de direitos humanos praticadas pelo Estado inseridos no conceito de satisfação. Cite-se como exemplo a reabilitação, consistente no devido tratamento médico e psicológico a vítimas de violações a direitos humanos, a reinserção da vítima ao meio social e a anulação de todos os registros negativos à sua imagem. Consta ainda a obrigação da fixação de datas comemorativas em homenagem às vítimas, a obrigação de fazer constar dos livros didáticos escolares o relato das violações, dentre outras.

Tratando-se de violações a direitos humanos, no entanto, é a indenização que tem se mostrado como forma de reparação mais eficaz e mais utilizada, notadamente quando complementar à restituição na íntegra do *status quo ante*, primordial nos casos dessa natureza. Afinal, de nada vale uma indenização pecuniária se bens como a liberdade e a saúde não poderem ser restabelecidos.

O projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU estabelece que “no caso da violação não puder ser

completamente eliminada pelo retorno ao *status quo ante*, deve o Estado violador indenizar pecuniariamente a vítima pelos danos causados³²⁷.

De regra, a fixação da indenização deve englobar tanto o dano material quanto o dano moral, sem a necessidade de demonstração do cálculo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que, em virtude da natureza dos direitos protegidos, o dano moral não só é indenizável, mas é presunção absoluta nas violações a direitos humanos, sem a necessidade de sua efetiva demonstração.

Em geral, todas as formas de reparação possuem um aspecto preventivo. No entanto, uma delas se destaca neste sentido, as garantias de não-repetição, que são salvaguardas contra a conduta violadora de obrigação primária do Estado.

As garantias de não-repetição são consideradas componentes da satisfação devido a seu caráter eminentemente preventivo. Por outro lado, não são aplicáveis a todos os fatos internacionalmente ilícitos, mas tão somente àqueles que possuem a possibilidade de repetição.

Doutrinariamente são consideradas como garantias de não-repetição outras formas de reparação não previstas como satisfação, tais como o controle civil sobre as forças armadas e de segurança, a limitação dos tribunais militares exclusivamente aos crimes militares, a independência do Poder Judiciário, proteção aos defensores de direitos humanos e a formação e treinamento do aparato de segurança pública do Estado em direitos humanos.

Em função da gravidade das violações a direitos humanos pode ser imposto ainda a obrigação do Estado investigar e punir os responsáveis, principalmente quando forem agentes estatais, buscando evitar a impunidade e com isso prevenir novas violações, decorrente do dever de investigar, processar e punir como forma de não-repetição.

Na análise do caso concreto, fica patente o reconhecimento da obrigação estatal de investigar e punir os agentes públicos causadores de violação a direitos humanos, mas não apenas isso, eis que esta se constitui em obrigação primária do aparato jurídico nacional. Há ainda a obrigação de se reparar efetivamente os danos causados restituindo-se os bens materiais e imateriais que as vítimas perderam ou tiveram que abandonar e, não sendo possível a integral restituição, fica devido pelo Estado uma indenização pecuniária proporcional ao dano sofrido.

O Estado do Acre fora condenado em 2005, a pagar uma pensão, posteriormente convertida em lei, no valor de oitocentos salários mínimos como bolsa mensal por danos

³²⁷Idem, p.285.

morais aos filhos de Chico Mendes, Elenira e Sandino Bezerra Mendes, que estava sob proteção policial quando foi executado³²⁸.

Analisadas as formas de reparação do dano internacional provocado pela violação de norma primária internacional por parte do Estado, notadamente a violação de direitos humanos fundamentais, necessário se faz o estudo dos mecanismos de coerção contra o Estado infrator e as principais sanções admitidas no Direito Internacional.

Em sentido amplo, sanção é entendida como “toda medida tomada como reação ao descumprimento anterior de obrigação internacional”³²⁹. Ou ainda, como “instrumentos de Direito Internacional para, no contexto da responsabilidade internacional do Estado, obrigar o Estado a reparar os danos oriundos de uma violação prévia de norma internacional”³³⁰.

Deste conceito decorrem dois tipos de sanções, as coercitivas e as punitivas.

Sanções coercitivas são “medidas de imposição de penalidades para que o Estado infrator cumpra obrigação internacional vinculada”³³¹. Sanções punitivas, por sua vez, são “medidas de punição a Estados por seus comportamentos passados”³³².

O termo sanção pode adquirir, portanto, dois significados, coercitivo e punitivo. Sendo que a punição diz respeito à retaliação (função retributiva) por violações passadas, enquanto a coerção visa evitar futuras violações. O Direito Internacional, no entanto, tem consagrado o caráter coercitivo da sanção em detrimento do punitivo, em função do princípio internacional da igualdade soberana entre os Estados.

Assim sendo, a partir de uma violação de obrigação internacional decorrente de norma primária, as relações entre os Estados serão de cunho substancial ou instrumental ambos objetivando a reparação do dano causado pela violação e manutenção da paz internacional.

As relações substanciais foram descritas nas formas de reparação. Já as relações instrumentais serão analisadas no estudo da sanção.

A sanção internacional pode ainda ser entendida em sentido estrito como decisões privativas das organizações internacionais em reação a violações de normas internacionais, ou em sentido amplo englobando também as contramedidas, que são as sanções unilaterais tomadas pelos Estados em reação a eventuais violações de normas internacionais praticadas por outros Estados.

³²⁸CONSULTOR JURÍDICO. **Recurso negado**. O Estado do Acre deve reparar filhos de Chico Mendes. Disponível em: <<http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/32844,1>>. Acesso em 20 nov. 2007.

³²⁹RAMOS, André de Carvalho. Op.cit.,2004, p.313.

³³⁰Idem, p.316.

³³¹Idem, p.314.

³³²Idem, p.315.

A Comissão de Direito Internacional da ONU adota o sentido estrito e coercitivo, vedando o uso de sanções de cunho meramente punitivo e retaliatório.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a sanção também pode ser entendida como pressão moral ou social contra o Estado violador, vinda de parte dos demais Estados ou da comunidade internacional, fruto da solidariedade entre os povos.

A sanção social por intermédio de que se convencionou chamar de poder de embaraço ou de mobilização da vergonha, compreende pressão moral e política exercida pela comunidade internacional, além de manifestações públicas por parte de organizações não-governamentais e indivíduos visando constranger o Estado violador a mudar de conduta.

Nos casos de violações a direitos humanos, duas críticas são feitas a este tipo de sanção. A primeira, diz respeito ao perigo de manipulação e seletividade na aferição unilateral feita por parte de governos, organizações não-governamentais e pela imprensa, via de regra parcial, como no período da guerra fria, quando o aspecto ideológico era preponderante para a designação das violações a direitos humanos.

A segunda crítica diz respeito à falta de força jurídica da sanção social, restrita ao aspecto moral, a se constituir quase que exclusivamente em mera recomendação ou exortação.

Assim, se por um lado a sanção social e moral não devem de modo algum ser desconsideradas por outro, sendo as normas protetoras de direitos humanos normas vinculantes, o Estado violador de direitos humanos deve ser responsabilizado e compelido pela normatividade internacional a efetivamente reparar o dano causado.

Atualmente, é inegável a dificuldade de adesão dos Estados, notadamente aqueles cujo regime democrático é frágil ou inexistente, aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Essa realidade faz com que os Estados vítimas de violações da normatividade internacional continuem recorrendo à via unilateral como forma de repelir e sancionar a conduta do Estado violador por meio de contramedidas.

Contramedida, entendida em sentido amplo como toda medida tomada em reação a um determinado fato ilícito internacionalmente, são “sanções horizontais, constituindo reações unilaterais de Estados diante de fatos ilícitos atentatórios aos seus interesses, servindo para restabelecer o império do Direito Internacional”³³³.

As contramedidas em sentido amplo podem ser classificadas em duas espécies distintas: a retorsão e a represália.

³³³RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2004, p.329.

As medidas de retorsão consistem em “ações que produzem efeitos desfavoráveis sobre o Estado visando, mas são lícitas e oriundas da competência discricionária de cada Estado”,³³⁴.

As medidas de represália, por sua vez,

Consistem em medidas de coerção, derogatórias das regras comuns internacionais, realizadas por um Estado após a realização de fato ilícito cometido em seu detrimento por outro Estado e que tem o objetivo de impor ao Estado infrator um prejuízo para obrigá-lo a respeitar o Direito Internacional ³³⁵.

A Comissão de Direito Internacional da ONU, no entanto, considera como contramedidas somente as represálias.

A retorsão, portanto, consistente em “um conjunto de atos inamistosos destinados a causar efeitos adversos em Estados responsáveis pelas violações de obrigação internacional” ³³⁶, caracteriza-se por serem contramedidas inseridas na esfera de competência e discricionariedade do exercício da soberania por parte do Estado.

Ao praticar a retorsão, que pode revestir-se de medidas tanto administrativas quanto legislativas, o Estado não comete qualquer ato ilícito internacional, pois sua ação encontra-se inserida na sua reserva de competência decorrente de sua própria soberania.

No âmbito dos direitos humanos, por óbvio, a retorsão não poderá consistir na repetição de violação de direitos fundamentais, sob pena de se converter em violação autônoma da normatividade internacional, devendo, portanto, buscar condutas alternativas, dentro de sua margem de discricionariedade que não viole direitos humanos fundamentais internacionalmente protegidos.

Podem ser citados como exemplo de retorsão, a suspensão negociações, a interrupção de ajuda voluntária, embargos sobre importações, suspensão de concessão de vistos, expulsão de nacionais do Estado violador, ruptura de relações diplomáticas, dentre outras.

Como afirma André de Carvalho Ramos, “o uso de retorsão deve ter limites e um Estado não pode, sob a justificativa de exercer livremente sua soberania, aplicá-las quando inexistente violação de normas imperativas de direitos humanos”,³³⁷.

A retorsão, portanto, deve ter critérios e limites claros para a sua utilização.

³³⁴Idem, ibidem.

³³⁵Idem, ibidem.

³³⁶Idem, p.330.

³³⁷Idem, p.333.

A represália, por outro lado, é uma conduta que é considerada lícita somente por consistir em uma reação a uma violação prévia de obrigação internacional. Desta forma, a represália consiste em uma “conduta de um Estado que fere direito de outro, mas que por ser utilizado como reação a anterior violação do Direito Internacional torna-se lícito”.

Retorsão e represália diferenciam-se, portanto, na licitude inicial da conduta do Estado vítima de dano causado pela conduta violadora de norma internacional por parte de outro Estado. Assim, enquanto a retorsão se trata de ato lícito mas descortês, a represália se trata de ato que inicialmente ilícito, se torna lícito pela anterior violação por parte do Estado a que se destina.

A Comissão de Direito Internacional da ONU considera contramedida equivalente apenas à represália, excluindo do termo o conceito de retorsão. No projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão, aliás, contramedida é também uma causa de exclusão da ilicitude, razão pela qual não poderia ser utilizada para definir uma conduta lícita como é o caso da retorsão.

No campo dos direitos humanos a argumentação favorável ao uso de represálias sustenta que o seu objetivo é apenas de compelir o Estado violador a respeitar os direitos humanos fundamentais internacionalmente protegidos e não de retaliar ou punir.

As críticas ao uso de retaliações internacionais, por outro lado, são contundentes no sentido de apontar a desproporção entre o poder dos Estados, tanto econômico quanto bélico, a permitir verdadeiras ingerências de países mais fortes sobre países mais fracos, possibilitando que “Estados mais poderosos transformem-se, sem autorização, em ‘xerifes de Faroeste’ que não representam senão a força pura, a anarquia, ou seja, a desestabilização da ordem jurídica internacional”³³⁸.

A alternativa apontada para a superação da “lei do mais forte” seria o fortalecimento do uso de sanções coletivas impostas pelos órgãos internacionais integrantes dos sistemas de proteção a direitos humanos, tais como as Cortes internacionais.

Quanto à legitimação do Estado para utilizar as sanções unilaterais, Ramos assevera que, “somente o Estado vítima pode legitimamente utilizar sanções como fim de impor a volta a legalidade internacional”³³⁹, na exata medida da violação, visando reparar o dano que lhe foi ilicitamente imposto.

Portanto, não é admitido o uso de contramedidas por parte de Estados terceiros, estranhos à relação de violação. Da mesma forma, as contramedidas somente podem ser

³³⁸Idem, p.336.

³³⁹RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2002, p.46.

aplicadas contra o Estado violador e nunca contra terceiros. As dúvidas surgem nas violações a direitos humanos, quando um Estado não viola direitos de outro Estado soberano, mas de seus próprios nacionais, quem estaria legitimado na comunidade internacional a utilizar as contramedidas.

Nesse caso, emerge o conceito, desenvolvido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, de obrigações *erga omnes*, que consiste em uma obrigação que compreende valores pertencentes a toda a comunidade internacional a qual como titular de tal direito, tem legitimidade para fazer respeitar tal obrigação.

O conceito de obrigação internacional *erga omnes* “nasce da valoração da obrigação primária, gerando como consequência o direito por parte de todos os Estados da comunidade internacional de exigir seu respeito”³⁴⁰.

A Corte Internacional de Justiça entende o conceito de obrigação *erga omnes* como o conjunto de obrigações que veiculam valores essenciais para a comunidade internacional como um todo. Razão pela qual, todos os Estados da comunidade internacional têm interesse jurídico em sua proteção.

A Corte Internacional de Justiça entende ainda que a obrigação *erga omnes* origina-se, por exemplo, de atos de agressão, de genocídio, da escravidão e de todos os demais atos de violação a direitos humanos.

A consequência das obrigações *erga omnes* é dotar imediatamente os Estados-terceiros, estranhos à relação, de interesse jurídico e legitimidade ativa na exigência da reparação da violação da normatividade internacional. A proteção aos direitos humanos supera a relação bilateral clássica entre Estados, transformando todos os Estados membros da comunidade internacional em vítimas das violações cometidas pelo Estado infrator.

Nesse caso, a Comissão de Direito Internacional da ONU utiliza o conceito de “Estado materialmente lesado”, para referir-se àqueles Estados que suportaram efetivamente o dano internacional e “Estado juridicamente lesado”, para justificar as obrigações internacionais *erga omnes*.

Desta forma, cada Estado membro da comunidade internacional pode responsabilizar o Estado violador de direitos humanos e buscar a reparação dos danos causados. Esse interesse de agir dos Estados-terceiros nas obrigações internacionais *erga omnes*, decorrentes de violações a direitos humanos, é matéria polêmica, dividida em três correntes distintas.

³⁴⁰Idem, p.47.

A primeira corrente defende um interesse de agir limitado no caso das obrigações internacionais *erga omnes*. Neste caso, o Estado-terceiro estaria legitimado a provocar apenas os procedimentos coletivos de responsabilização do Estado por violação a direitos humanos perante as organizações internacionais. É o posicionamento da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Convenção Européia de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A legitimidade do Estado-terceiro para utilização dos mecanismos unilaterais de sanção ocorreria somente no caso de inexistir procedimento coletivo ratificado pelo Estado violador.

A segunda corrente defende o interesse de agir moderado, consistente na possibilidade do Estado-terceiro utilizar os mecanismos unilaterais de sanção como se o próprio Estado fosse vítima da violação internacional, mas, tão somente, nos casos de violação a direitos humanos fundamentais internacionalmente protegidos, o chamado “núcleo duro” dos direitos humanos.

A terceira corrente, por sua vez, defende o interesse de agir amplo, considerando legítima a utilização das contramedidas em qualquer caso de violação a direitos humanos, superando a tentativa de se estabelecer um “núcleo duro” para os direitos humanos e reconhecendo sua indivisibilidade. Assim, “todo direito da pessoa humana, se violado, faz nascer o direito ao uso de contramedidas de coerção por parte de Estado-terceiro”³⁴¹.

O risco da ampliação da utilização dos mecanismos unilaterais de responsabilização do Estado é a generalização e a banalização, que poderia consagrar e legitimar a sua utilização por interesses políticos e econômicos, principalmente dos Estados fortes sobre os Estados fracos em violação dos princípios de autodeterminação dos povos e de não intervenção em assuntos domésticos consagrados no Direito Internacional, a ponto de se criar um neocolonialismo como apontam alguns autores.

Outro perigo da utilização descontrolada dos mecanismos unilaterais de responsabilização do Estado é o *bis in idem*, em que vários Estados-terceiros sancionariam ao mesmo tempo o Estado violador alegando serem vítimas das violações a direitos humanos perpetradas por este contra seus próprios nacionais.

Importante se destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem o interesse que se observem os tratados internacionais de direitos humanos por ela elaborados, nos quais,

³⁴¹RAMOS, André de Carvalho. Op.cit., 2004, p. 349.

de regra, as violações a direitos humanos ensejam o manejo das sanções coletivas pelos organismos internacionais.

Desta forma, visando consagrar o conceito de que a violação das normas imperativas de defesa aos Direitos Humanos legitima o Estado-terceiro, preferencialmente, a acionar o Estado infrator perante os organismos internacionais imparciais, o projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU estabeleceu sete requisitos para a utilização unilateral das contramedidas:

- a) a exigência de efetiva constatação de violação de obrigação internacional;
- b) a necessidade de instauração de um procedimento de solução pacífica de controvérsia antes do uso das contramedidas;
- c) a exigência de proporcionalidade entre o fato ilícito e a reação do Estado;
- d) a proibição do uso da força;
- e) a coerção política e econômica;
- f) a observância dos limites impostos pelos próprios direitos humanos;
- g) a existência de regime próprio de responsabilidade internacional do Estado como limite ao recurso às sanções unilaterais.

A exigência de efetiva constatação de violação de obrigação internacional é o requisito fundamental para o uso das contramedidas contra o Estado infrator. Sendo que eventuais conflitos de interpretação acerca da existência da violação devem ser resolvidos através do uso dos métodos de solução de controvérsias e o Estado que abusar do uso das contramedidas deve ser devidamente responsabilizado.

Por outro lado, o Estado ofendido material ou juridicamente, tem a obrigação de antes de utilizar-se das contramedidas, requerer que o Estado violador repare integralmente os danos causados aos direitos humanos, de preferência restituindo o *status quo ante*, a situação que existia antes da violação.

Esse requerimento “serve como advertência e oportunidade de reconhecimento prévio do fato ilícito por parte do Estado violador ou ainda que o mesmo aceite o recurso às modalidades internacionais de solução de controvérsia”³⁴².

Quando existe acordo convencional prévio de solução de controvérsia, o uso das represálias fica condicionado ao prévio recurso aos métodos acertados. Qualquer represália anterior representaria uma violação ao tratado que instituiu o mecanismo, sendo, portanto, considerada ilícita.

³⁴²Idem, p.361.

Não existindo o mecanismo, o projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU prevê apenas a necessidade de prévia notificação da imposição da contramedida, além da necessária oferta de negociação e solução pacífica do conflito. Somente após a recusa ou a demora injustificada por parte do Estado violador caberia a imposição da represália.

A Corte Internacional de Justiça reconhece a obrigação das partes de submeter os litígios internacionais a um mecanismo de solução pacífica de controvérsias antes de se aplicarem as contramedidas.

Por seu turno, a Comissão de Direito Internacional da ONU admite, excepcionalmente, o uso de contramedidas cautelares como preservação do direito do Estado vítima da violação a norma internacional antes da notificação e da oferta de negociação.

A proporcionalidade, por outro lado, é “a relação entre o objetivo de retorno ao *status quo ante* e as medidas utilizadas para realizar tal objetivo”³⁴³.

O projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU estabelece que os Estados somente devem adotar contramedidas com conteúdo proporcional à gravidade do fato internacionalmente ilícito.

A análise da proporcionalidade obedece a dois critérios. Quantitativo, uma vez que as contramedidas não podem em hipótese alguma causar dano desproporcional ao agravo sofrido pelo Estado vítima e qualitativo no qual se pondera a proporção entre os interesses protegidos tanto na violação inicial quanto na contramedida e os efeitos de ambos.

Ainda na análise dos requisitos para a utilização unilateral das contramedidas, o Direito Internacional consagrou a proibição do recurso à força como importante mecanismo de solução de controvérsias, considerando a guerra como um ato internacionalmente ilícito.

A Carta da Organização das Nações Unidas veda a ameaça e o uso da força contra o território e a independência de política de qualquer Estado, repetindo a regra constante em diversos documentos internacionais posteriores à Segunda Guerra Mundial.

A Convenção de Genebra relativa à proteção de civis em tempo de guerra de 1949, por exemplo, veda expressamente o uso de represálias baseadas na força.

A Corte Internacional de Justiça reconheceu a existência da obrigação internacional de proibição do uso da força para a solução de controvérsias entre Estados. E a Comissão de Direito Internacional da ONU, por sua vez, considera a proibição do uso da força como *jus cogens*.

³⁴³Idem, p.367.

O uso de força como contramedida não pode ser confundido com legítima defesa como prevista na Carta da ONU. O conceito de legítima defesa “é estrito e de cautelosa aplicação, não se confundindo com o conceito mais amplo de contramedida. Ainda, a lógica que fundamenta a legítima defesa é a repulsa à agressão ou ameaça de agressão armada ao Estado”³⁴⁴. A contramedida, por sua vez, objetiva combater a violação de uma obrigação internacional.

É vedado ainda o uso de contramedidas que violem direitos humanos fundamentais ou ofendam as normas imperativas (*jus cogens*) do Direito Internacional.

Os procedimentos próprios, previstos pelo Direito Internacional, de responsabilização internacional pela violação de direitos humanos excluem também a possibilidade do uso das contramedidas de forma unilateral. Podem ser citados como procedimentos próprios os adotados pelas Cortes internacionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Européia de Direitos Humanos, além da Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional.

Assim sendo, “durante o processamento do caso perante aqueles órgãos, o Estado tido como lesado não pode se socorrer de contramedidas, já que o mesmo aceitou este procedimento de averiguação da real responsabilidade internacional do Estado tido como infrator”³⁴⁵.

No caso das convenções internacionais de proteção a direitos humanos, esta deve ser realizada de acordo com os mecanismos de garantia e de monitoramento previstos, sendo, portanto, ilegal qualquer ato hostil praticado por um Estado isoladamente.

Desta forma, a existência de procedimentos próprios de solução de controvérsias em tratados de direitos humanos impede o exercício de contramedidas sem que seja esgotada a busca da devida reparação da violação de direitos humanos.

Não se pode olvidar que sendo as contramedidas direcionadas contra o Estado violador e não contra o responsável pela violação, acabam por recair sobre toda a população, sem distinção. A situação se torna ainda mais grave nas violações a direitos humanos, quando sua população civil já penalizada pelas violações de seus direitos fundamentais acabam duplamente penalizadas com a imposição de sanções internacionais, notadamente as de caráter econômico, acarretando, desta forma, novos sofrimentos não somente aos violadores, mas também às vítimas das violações.

³⁴⁴Idem, p.373.

³⁴⁵Idem, p. 379.

Por essa razão, a Comissão de Direitos Humanos da ONU condena duramente o uso de contramedidas que atinjam os direitos humanos da população civil do Estado infrator. Além do que, o uso unilateral desordenado de contramedidas enfraquece não apenas os mecanismos internacionais de solução de controvérsias, mas o próprio Direito Internacional, na medida em que somente os Estados mais poderosos é que podem delas se utilizar, via de regra, contra os Estados mais pobres.

Portanto, o exercício unilateral de contramedidas de ser cada vez mais escasso, utilizado como exceção, à regra dos mecanismos coletivos sancionadores de Estados violadores de direitos humanos. As sanções unilaterais dos Estados são lícitas somente de modo subsidiário aos procedimentos coletivos de responsabilidade internacional do Estado, quando previamente constatado a impossibilidade de funcionamento dos sistemas coletivos, ou quando haja a necessidade e o consentimento do Estado vítima ou de sua população.

A constatação que se faz é que cada vez mais os tratados internacionais têm incorporado a defesa dos direitos humanos, inclusive a ponto de se constituir em política de relações internacionais, política e econômica. Como exemplo disso, o Parlamento Europeu editou uma resolução em 1989 vinculando a política externa econômica européia a cláusulas de respeito aos direitos humanos por parte de seus parceiros.

Afinal, o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional tem consagrado o reconhecimento de valores comuns a toda comunidade internacional. Como consequência desse desenvolvimento, tem se buscado a consolidação de sistemas que possibilitem mecanismos para aferir o efetivo respeito a esses valores essenciais consagrados pela comunidade internacional.

Surge então a necessidade de consolidação de dois tipos distintos de mecanismos. O primeiro é o sistema de constatação de violações das normas imperativas de Direito Internacional, notadamente as garantidoras de direitos humanos.

O segundo, consiste no sistema que organize e efetive a reação da comunidade internacional frente a eventuais violações, na busca da coação dos infratores e da reparação para o dano causado.

Surge então o conceito de sanções coletivas, como “aquelas oriundas de organizações internacionais e visam coagir os Estados infratores a cumprir obrigações internacionais violadas”,³⁴⁶.

³⁴⁶Idem, p.394.

As sanções das organizações internacionais são justamente as medidas adotadas em reação à violação prévia de obrigação internacional.

No entanto, no estágio atual dos mecanismos coletivos de aferição da responsabilidade internacional não existe uma clara definição de competência para a determinação das sanções coletivas em relação ao Estado violador, seu conteúdo e limites.

Como afirma André de Carvalho Ramos,

Ambos os sistemas (europeu e interamericano) são pobres em dispositivos que explicitem o poder tanto do Conselho da Europa quanto da OEA para sancionar os membros do sistema que se recusem a cumprir as decisões de responsabilização do Estado por violação dos direitos humanos³⁴⁷.

Existem, no entanto, alguns casos emblemáticos como a Resolução OEA 01/91, de 3 de outubro de 1991, na qual o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos – OEA, após condenar veementemente a ruptura do regime democrático no Haiti através do golpe militar que destituiu o seu presidente eleito, determinou a suspensão de todas as relações econômicas e comerciais, e de toda ajuda ou fornecimento de material bélico àquele país por parte dos Estados-membros da Organização.

Por outro lado, é patente a lacuna de dispositivos claros que disciplinem o exercício das sanções coletivas tanto no sistema americano quanto no sistema universal erigidos pela Carta da OEA e pela Carta da ONU, à exceção do procedimento de responsabilização internacional do Estado por violações a direitos humanos perante o Conselho de Segurança da ONU que considera as graves violações a direitos humanos como uma verdadeira ameaça a paz e a segurança internacional.

Os limites ao uso das sanções coletivas, por sua vez, não são claros e definidos. O projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional da ONU, por exemplo, impõe limite apenas às contramedidas.

Tanto o sistema americano quanto ao europeu, padecem de dispositivos de controle deste tipo de sanção, mesmo em relação ao procedimento perante o Conselho de Segurança da ONU, que não está obrigado a exaurir previamente os meios pacíficos de solução das controvérsias nem responde a qualquer controle de proporcionalidade da retorsão, o que permite aquele órgão muitas vezes agir por interesses eminentemente políticos e econômicos contra determinados países e em franco favorecimento a outros.

³⁴⁷Idem, p.395.

Muito embora, a discricionariedade de atuação do Conselho de Segurança esteja reduzida aos limites e objetivos estabelecidos na Carta das Nações Unidas e no próprio Direito Internacional, o que impossibilitaria, pelo menos teoricamente, a edição de uma resolução que viole direitos humanos fundamentais internacionalmente protegidos, a qual seria nula de pleno direito e não vinculativa aos Estados-membros da Organização.

Assim, ante a ausência de dispositivos claros para restringir o uso das sanções coletivas, restaria apenas o recurso à Corte Internacional de Justiça para que esta avalie as medidas de coação em face do Direito Internacional e principalmente diante das normas imperativas, em especial as relativas à proteção internacional dos direitos humanos³⁴⁸.

Existe, portanto, um grave equívoco por parte dos que defendem o uso de sanções unilaterais e contramedidas na defesa dos direitos humanos. O erro estaria em confundir o interesse coletivo da comunidade internacional como um todo em respeitar os direitos humanos fundamentais com o interesse próprio e material de um Estado-terceiro forte o suficiente para impor as sanções unilaterais.

O Brasil, como já estabelecido, aderiu à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, submetendo-se à apuração e ao julgamento da Corte em caso de violar os direitos humanos fundamentais.

De outra banda, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos inalienáveis do ser humano, constituindo o “núcleo duro” da defesa dos direitos humanos em nosso país, além de outros que estejam de acordo com o espírito da própria Constituição. O § 2º do artigo 5º do texto constitucional é expresso ao afirmar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Desta forma, o retorno do Brasil a um regime democrático de direito e a adesão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos beneficiou sobremaneira o indivíduo que tem agora o direito à proteção internacional, o próprio Estado brasileiro que pode desta feita repelir qualquer sanção unilateral de outros países, mas, principalmente, beneficiou-se e fortaleceu-se a comunidade internacional na caminhada rumo à consolidação do reconhecimento e da defesa dos direitos humanos e à construção de uma verdadeira sociedade internacional livre, justa, solidária, igualitária e pacífica, tal como sonhada por Kant.

³⁴⁸ Idem, p.407.

Por outro lado, o Brasil assume um compromisso extremamente sério e rigoroso de reconhecer, garantir e proteger os direitos humanos fundamentais em seu território, estando passível de severas sanções internacionais em caso de violações, ativas ou passivas, a tais direitos.

O novo cenário se mostra extremamente preocupante na medida em que quase diariamente se toma conhecimento pela imprensa de graves violações a direitos humanos em todo o território nacional, desde a ocupação desumana das favelas e periferias das cidades, ao conflito sangrento pela posse da terra no Sul do Estado do Pará, às constantes rebeliões nos presídios superlotados em que os cadáveres são contados às dezenas e aos pedaços, às chacinas quase que diárias nas grandes cidades, ao comando do tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro que impõe a sua Lei do Cão, ao império do crime organizado nas regiões de fronteira, porta de entrada da droga e das armas que alimentam a guerra diária assistida ao vivo e em cores no horário nobre da televisão.

O Estado brasileiro tem, portanto, a obrigação internacional de evitar tais violações, investigar e punir seus responsáveis, treinar e aparelhar melhor seu aparato de segurança pública, e, principalmente, indenizar e restabelecer o projeto de vida das vítimas, que na maioria das vezes não passam de um mero número nas estatísticas oficiais.

No caso das graves violações aos direitos humanos ocorridos no Estado do Acre, imputadas ao crime organizado, há a necessidade de se investigar eficazmente e punir os responsáveis de acordo com a legislação penal em vigor, sem se olvidar, evidentemente, das garantias processuais previstas na Constituição Federal, mas de modo a servir de exemplo que tais fatos, que marcaram a história recente do Acre, nunca mais voltem a se repetir.

É bem verdade que houve grande evolução institucional no Estado, com um forte resgate da credibilidade na atuação das instituições. Vários processos já foram julgados e seus responsáveis condenados.

No entanto, resta ainda a obrigação do Estado do Acre e do Brasil, sob pena deste vir a ser responsabilizado internacionalmente, em reconhecerem publicamente a existência e a atuação da organização criminosa descrita nesta pesquisa, com o comprometimento de vários agentes públicos, a dificuldade das instituições de fazer o enfrentamento adequado a este problema, com a necessidade premente de um efetivo aparelhamento material e de recursos humanos, e treinamento que as habilite a enfrentar o crime organizado. Além do reconhecimento da necessidade de melhor adequação do arcabouço normativo brasileiro para fazer frente a esta nova modalidade criminosa que chega a ameaçar o próprio Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia dos direitos humanos fundamentais é hoje uma preocupação global, tendo transbordado as fronteiras do Estado nacional para se transformar em tema da pauta das preocupações internacionais.

Surge então um novo ramo autônomo do Direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, consagrando o conceito de universalidade dos direitos humanos e a necessidade protegê-los através de um sistema normativo internacional com mecanismos próprios de fiscalização e implementação, com o objetivo de complementar e aprimorar a proteção primária que é exercida pelos Estados nacionais.

O Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais de promoção e proteção aos direitos humanos, dentre os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece uma série de obrigações e responsabilidades no trato do assunto, submetendo-se também à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem adotado uma posição rigorosa e intransigente com os casos de violações a direitos humanos no continente americano.

Em função dos compromissos assumidos internacionalmente, o Brasil possui a obrigação, já positivada no seu direito interno, inclusive na Constituição de 1988, não só de se abster de violar os direitos humanos internacionalmente protegidos, mas também de envidar todos os esforços no sentido de garantir o pleno exercício de tais direitos em seu território.

Desta forma, qualquer violação aos Direitos Humanos ocorridos no território nacional é de responsabilidade do Estado brasileiro, mesmo não tendo concorrido diretamente para tal através da ação ou omissão de seus agentes, sendo sua obrigação inalienável investigar e punir os responsáveis e garantir a devida reparação às vítimas.

No caso das violações serem atribuídas a agentes públicos, como aconteceu no caso do Acre, a responsabilidade do país é inconteste, podendo, inclusive, caso não haja a devida reparação das vítimas e a didática punição dos responsáveis, vir a receber uma sanção perante os organismos internacionais encarregados da fiscalização e controle da observância desses direitos.

Não se pode negar que o conflito no campo, fruto de uma cultura secular de latifúndios e da ausência de uma política séria de reforma agrária, tem sido um dos grandes responsáveis

por violações aos Direitos Humanos no Brasil, crimes nem sempre devidamente elucidados e punidos pelos órgãos estatais.

No Estado do Acre, além de responsável por graves violações a direitos humanos, o conflito fundiário que se instalou no final da década de 1970, a partir da transição do modelo econômico do extrativismo vegetal do látex e da castanha do Brasil para a pecuária, está diretamente associado à origem do crime organizado, a partir das milícias de jagunços e pistoleiros instituídas para desocupar as áreas dos antigos seringais que foram convertidos em fazendas de gado.

Com a falência dos seringais, após o fim do surto da borracha na Amazônia, os governos estadual e federal implementaram políticas públicas de substituição do antigo modelo econômico por um outro mais adequado ao modo de produção capitalista, sem no entanto atentar para as peculiaridades sociais da região.

A floresta Amazônica passou a ser apontada então como um “entrave ao desenvolvimento” dentro da nova ótica desenvolvimentista adotada, sendo necessário desmatá-la a fim de dar lugar às pastagens e às rodovias, fundamentais ao novo modelo econômico.

Outro problema crucial à implantação das fazendas no Acre era a intensa ocupação humana dos antigos seringais, o que demandava uma urgente desocupação, mesmo que de forma violenta e criminosa.

As milícias da década de 1970 estão também diretamente ligadas à origem das forças de segurança pública do Estado que acabaram incorporando alguns dos jagunços e pistoleiros “empregados” sem concurso público por políticos, além de outros indivíduos, que por sua conduta não reuniam condições pessoais para ingressar nos demais órgãos estaduais, o que influenciou decisivamente na forma de atuação do aparato estatal de segurança pública, sempre a favor da elite econômica e contra os povos tradicionais da floresta, lançando mão de intensa violência e promovendo graves violações a direitos humanos e originando, desta forma, os grupos de extermínio que existiram tanto na Polícia Civil quanto na Polícia Militar.

A organização criminosa identificada, denominada de “Sindicato do Crime”, formada por fazendeiros, políticos, empresários e pistoleiros tinha como objetivo principal acelerar a expulsão dos povos que tradicionalmente habitavam a floresta amazônica, permitindo, dessa forma, a rápida instalação das fazendas por meio de descontrolada devastação ambiental.

Outro objetivo daquela organização criminosa era a eliminação sumária de lideranças populares responsáveis pela organização e mobilização dos trabalhadores, que resistiam à

transição do modelo econômico através dos “empates”, sendo possível constatar também alguma atuação do grupo de pistoleiros nas disputas político-partidárias.

Inicialmente sua estrutura se apresentava de forma bastante simples e artesanal. No comando da organização estavam os fazendeiros-políticos, mandantes e financiadores das empreitadas criminosas.

É possível, portanto, se afirmar que já naquele primeiro período havia a existência de crime organizado no Estado do Acre, pelo menos através de uma organização criminosa denominada de “Sindicato do Crime”.

É possível ainda, pelos dados levantados, se estabelecer a ligação entre o primeiro momento do crime organizado no Acre, representado pelo “Sindicato do Crime”, e o segundo momento, representado pela organização criminosa liderada pelo ex-deputado federal Hildebrando Pascoal, embora esta organização tenha alcançado um nível de inegável sofisticação, periculosidade, lesividade social e lucratividade, ao expandir seu espectro criminoso a atividades mais lucrativas como o tráfico de drogas e o contrabando.

É nesse contexto que surge a maior, mais influente e mais sangrenta organização criminosa já existente no Estado do Acre, sob o comando implacável do ex-deputado federal Hildebrando Pascoal, responsável por inúmeras e gravíssimas violações a direitos humanos, execuções sumárias, assassinatos de encomenda, sempre com elevadíssimos níveis de crueldade, a ponto de criar uma marca macabra de mutilação de cadáveres, retirando-lhes as cabeças e mãos a fim de lhes conferir uma “assinatura” e dificultar a identificação. Além de estabelecer um estreito vínculo com a estrutura do Estado, contaminando-o de tal forma que seqüestros, inclusive de crianças, chegaram a ser financiados pelo Gabinete Civil do Governo do Estado, além de uma ampla e segura rede de impunidade.

Hildebrando Pascoal reinventou o crime organizado no Estado do Acre, outrora ligado quase que exclusivamente às questões agrárias. Utilizou-se de seus conhecimentos militares e sua ambição pessoal para estruturar e ampliar o leque de atuação de sua organização deixando de atuar somente na pistolagem para atuar também na agiotagem, na venda de proteção, corrupção, tráfico de entorpecentes e no contrabando de cigarro, além de galgar altos cargos eletivos como os de Deputado Estadual e Federal, o que lhe garantia amplo acesso a todos os níveis de poder no Estado.

Somente uma verdadeira cruzada de todas as instituições estaduais e federais possibilitou o enfrentamento e a debelação de sua organização criminosa, além de um lento e gradual processo de retomada do Estado e da legalidade, e de uma inicial depuração das

instituições em um processo de resgate de valores e princípios em que a participação da sociedade civil foi de fundamental importância.

Hoje, Hildebrando Pascoal encontra-se preso, juntamente com seus principais colaboradores, em um presídio de segurança máxima em Rio Branco, condenado a quase um século de pena. Seu poder e prestígio pessoal é um espectro do que foi um dia, embora alguns militares não abram mão de se postar em posição de continência quando ele percorre impoluto os corredores do fórum em dia de julgamento, e algumas autoridades, as mesmas que se mantiveram inertes, insistam em negar em reservado, em um esforço hercúleo, o que a História do Acre já registrou no seu capítulo mais negro.

Quase todos os processos e inquéritos com crimes atribuídos ao “Grupo do Hildebrando” foram julgados. Restam apenas as violações aos direitos humanos e a lição de que nunca mais se repita.

Ao Brasil e ao Acre, pelas regras internacionais de responsabilidade do Estado, não basta investigar e punir os criminosos, resta ainda restaurar integralmente a verdade, indenizar devidamente as vítimas das graves violações a direitos humanos cometidas por seus agentes públicos e restaurar integralmente o *status quo ante* e o projeto de vida das várias pessoas envolvidas, vítimas e testemunhas, que tiveram que deixar seus parentes, seus empregos, seus sonhos e suas vidas para trás, sendo condenados, tal qual os delinquentes, a nunca mais voltar à sua terra natal, sob pena de vir, no caso a União Federal, a responder perante os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos e ser condenada a fazê-lo compulsoriamente.

Por fim, é possível se estabelecer que o Estado democrático de direito enunciado constitucionalmente, no âmbito territorial desse Estado-membro da Federação esteve durante algum tempo descaracterizado, marcando a presença de um verdadeiro “Estado paralelo ilícito”.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

ALBUQUERQUE, Antonio A. U. do Lago. Filosofia político-indigenista de Bartolomé de Las Casas. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2.ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996.

AMARAL, Ribeiro do. **Fundação de Belém do Pará**: jornada de Francisco Caldeira de Castelo Branco, em 1615-1616. Brasília: Senado Federal, 2004.

ATAÍDE JÚNIOR, Wilson Rodrigues. **Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil**: a situação do sudeste do Pará. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480-3/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 4 set. 1997. Publicado no DJ em 18 maio 2001. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 out. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73044/SP. Relator Ministro Mauricio Corrêa. Julgado em 4 set. 1997. Publicado no DJ em 18 maio 2001. Disponível em: <<http://stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 out. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 8.279-4. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 17 jun. 1998. Publicado no DJ em 10 ago. 2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 out. 2007.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final da CPI do narcotráfico. In: **Diário da Câmara dos Deputados**, Suplemento. Anexo I. Brasília. 6 de fevereiro de 2001. Disponível no acervo do Ministério Público do Estado do Acre. *CPI do Narcotráfico*: (anexos I, II, III, IV, V, VI e VII).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. I.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, v.III.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. 2.ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Apresentação. In: LINDGREN ALVES, J. A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

_____. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2.ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

COELHO, Luis Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSULTOR JURÍDICO. **Recurso negado**. O Estado do Acre deve reparar filhos de Chico Mendes. Disponível em: <<http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/32844,1>>. Acesso em 20 nov. 2007.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, P.C.I.J Series A/B, n. 44, 1923.

CPT. **Conflitos no campo Brasil 2005**. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2004.

CUNHA, Euclides da. **À margem da história**. Lisboa: Lello & Irmão, 1946.

CUNHA, Pedro Cláudio Cunha Bocayuva. O novo cenário das relações internacionais e os direitos humanos. In: **Desenvolvimento e direitos humanos**: diálogos no Fórum Social Mundial. São Paulo: ABONG, 2002.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 2.ed. Ithaca/London: Cornell University Press, 2003.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006 (Coleção Primeiros Passos, 229).

EIDE, Asbjorn. Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights. In: EIDE, Asbjorn et al. **Economic, social and cultural rights**. A Textbook, Second Revised Edition, Dordrecht, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais**. Belo Horizonte: UFMG, Tese de Doutorado, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. Mimeo, 2006.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 (Coleção para Entender).

GÓMEZ, José Maria. Fórum Social Mundial de Porto Alegre 2002 e os desafios do movimento social global. In: **Desenvolvimento e direitos humanos: diálogos no Fórum Social Mundial**. São Paulo: ABONG, 2002.

GRZYBOWSKI, Cândido. **O testamento do homem da floresta: Chico Mendes por ele mesmo**. 3.ed. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

<<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>. Acesso em 20 abr. 2007.

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 1 maio 2007.

<<http://www.on.org/cyberschoolbus/banmines/accounts/quotable.asp>>. Acesso em 1 maio 2007.

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em 1 maio 2007.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/genoc%3%addio_de_ruanda>. Acesso em 6 ago. 2007.

<<http://www.desaparecidos.org/arg/conadep/nuncamas/nuncamas.html>>. Acesso em 25 jul. 2007.

<<http://www.cptnac.com.br/pub/publicacoes/3d38b4e21defcfc5274aaf6a34eb59c0.xls>>. Acesso em 15 ago. 2007.

<http://www.pt.wikipedia.org/wiki/revolu%3%a7%3%a3o_industrial>. Acesso em 1 set. 2007.

<http://www.prf.mpf.gov.br/imprensa/noticias/news_item.2006-05-05.9859216714/view?searchterm=crispim>. Acesso em 1 set. 2007.

<http://www.prf.mpf.gov.br/imprensa/noticias/news_item.2006-11-29.8336453427>. Acesso em 1 out. 2007.

<http://www2.uol.com.br/pagina20/16032005/c_0313032005.htm>. Acesso em 1 out. 2007.

<<http://www.un.org/law/ilc/ilcintro.htm>>. Acesso em 1 out. 2007.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm>. Acesso em 1 out. 2007.

HOBBSAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JASPERS, Karl. **Introdução ao pensamento filosófico**. São Paulo: Cultrix, 1965.

JORNAL A GAZETA, Edição de 30 de dezembro de 1988. Apud MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e (Org.). **Dossiê Chico Mendes: cobertura da imprensa**. Rio Branco: TJAC, 2001.

JORNAL A GAZETA, **Assassino de Itamar é degolado**: corpo de “Hugo Mordido” foi encontrado sem cabeça num município do interior da Bahia, capa, Edição de 14 jan. 1997.

JORNAL A GAZETA, Rio Branco-AC, domingo, 4 fev. 1996, p.5.

JORNAL A GAZETA, Edição de 5 de janeiro de 1989.

JORNAL DO BRASIL, **Procurador denuncia terror no Acre**: grupo de extermínio da PM anuncia que executará menina de 5 anos, se assassino de subtenente não se entregar até 9h de hoje. Edição de 18 jul. 1996, p.13.

JUSTIÇA FEDERAL. **Sentença** do Processo nº 1999.30.00.002331-0. 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre. 5 jul. 2000,

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.

_____. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. Prefácio. In: LINDGREN ALVES, J. A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994 LAFER, Celso. Prefácio. In: LINDGREN ALVES, J. A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LÉVY-STRAUSS, Claude. **Anthropologie Structurale Deux**. Paris: Plon, 1973.

LOCATELLI, Liliana. Corte internacional de justiça. In: BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

LUPO, Salvatore. **História da máfia: das origens aos nossos dias**. São Paulo: UNESP, 2002.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. A matriz terrorista do crime organizado e o fenômeno da eversão. In: PENTEADO, Jacques de Camargo (Org.). **Justiça penal – 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e (Org.). **Dossiê Chico Mendes: cobertura da imprensa**. Rio Branco: TJAC, 2001

MARTINELLO, Pedro. **A batalha da borracha na Segunda Guerra Mundial**. Rio Branco: Editora da UFAC, 2004.

MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. **O estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. **Discurso sobre a Dignidade do Homem**. Lisboa: Edições 70, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NEPOMUCENO, Eric. **O massacre: Eldorado dos Carajás – uma história de impunidade**. São Paulo: Planeta, 2007

OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigos 1º a 26. In: Organização dos Estados Americanos. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no Sistema Interamericano**. Washington D.C.: Secretaria Geral, 2003.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigos 1º, 12, 13, 17, 18, 26, 29.b e 32, § 2º. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/sistema_inter/texto/texto_3.html>. Acesso em 20 jun. 2007.

_____. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Artigos 6º e 16. Acessível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/sistema_inter/texto/texto_8.html>. Acesso em 20 jul. 2007.

_____. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/sistema_inter/texto/texto_9.html>. Acesso em 25 jul. 2007.

OLIVEIRA, Adriano. **Narcorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito**: propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/instpol1.2.doc>> Acesso em 2 out. 2007.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. In: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>>. Acesso em 20 jun. 2007.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Art. 29. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em 20 out. 2007.

_____. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij_estat_corte_intern_just.pdf>. Acesso em 20 jun. 2007.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Artigo 50. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_2.htm>. Acesso em 20 out. 2007.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

PENTEADO, Jacques de Camargo (Org.). **Justiça penal – 3**: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. 7. ed. Madri: Tecnos, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis – teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RÊGO, José Fernandes do. **Estado e políticas públicas**: a reocupação econômica da Amazônia durante o regime militar. Rio Branco: Editora da UFAC, 2002.

REVISTA ISTO É, **O desespero de Augusto**: Irmão de PC não explica fazenda em região que concentra roubo de cargas e perde o controle na CPI. Edição de 13.10.99. Disponível em: <<http://zaz.com.br/istoe/brasileiros/1999/10/08/004.htm>>. Acesso em 5 set. 2007.

REVISTA VEJA. Edição 1.973, de 13 set. 2007. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/130907/mainardi.html?>>. Acesso em 8 set. 2007.

_____. **Donos da Geografia**. São Paulo: Editora Abril, edição 1.295, ano 26, n. 27, 7 abr. 1993.

_____. **O narcoestado**: dossiê oficial do governo revela a existência de um cartel de drogas no Brasil, Edição de 22 set. 1999. Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/220999/p_036.html>. Acesso em 2 out. 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RYAN, Patrick J. **Organized crime**. ABC-Clio, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: **Revista Lua Nova**, n. 39, 1997.

SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**: novos temas, nova abordagem. Rio Branco: Editor Carlos Alberto Alves de Souza, 2002.

TOCANTINS, Leandro. **Formação histórica do Acre**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2001, v.1.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. In: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em 20 jun. 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

_____ (Org). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, v. 1, n. 1, jan./jun. 1996.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime:** as novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003.

A N E X O S

Foto 3.23 - Lesões produzias por motosserra em experiência de Laboratório

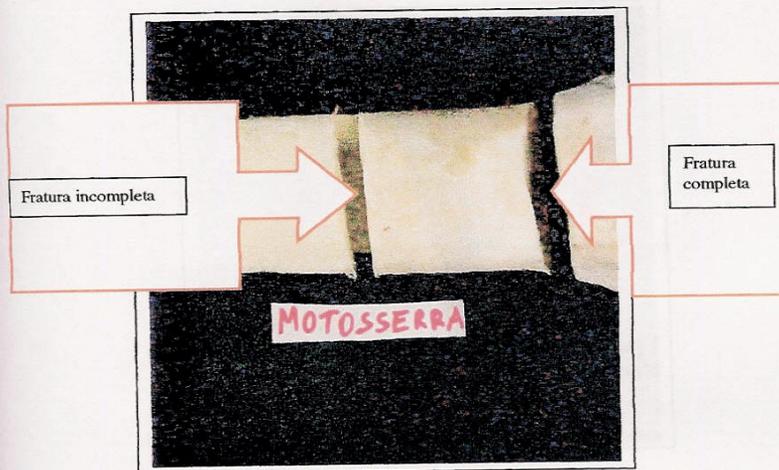


Foto 3.24 - Detalhe das lesões anteriores





PROCURA-SE

Paga-se **RECOMPENSA DE R\$ 50 000,00** (cinquenta mil reais) a quem indicar o paradeiro ou fornecer qualquer pista que leve à captura do pernambucano **JOSÉ HUGO ALVES JÚNIOR** ou **JOSÉ HUGO FONSECA JÚNIOR**, 33 anos de idade, branco, forte, mais ou menos 1,75 de altura, cabelo ralo, braço direito deformado por extensa cicatriz, de apelido **MORDIDO**, costumeiramente de boné, cordão e pulseira de ouro, que usa duas Carteiras de Identidade (RG nº 242.2044-SP e 242.2044-PA) e dois CPF (489.879.0552-68 e 401.787.224-91). Trata-se de homicida, falsário, assaltante a mão armada e traficante de alta periculosidade procurado pelas Polícias do Estados do Piauí, Pernambuco, Mato Grosso Sul e Acre. O pistoleiro JOSÉ HUGO assassinou o delegado de polícia Giderônimo de Freitas Loureiro em Curimatã (Piauí) e mais recentemente, no dia 30 de junho de 1996, o vereador e subtenente da Polícia Militar do Acre **ITAMAR PASCOAL NOGUEIRA**.

Qualquer informação contatar com o
CORONEL PM HILDEBRANDO PASCOAL
FONE: 224-6227
(ATENÇÃO: TEMOS "BINA", EVITE TROTOS)

Fundado em
5 de março de 1995

Vol. V Nº 1045
Rio Branco - Acre
SABADO
16 de outubro de 1999
R\$ 1,00
Edição concluída às 20h00

Página 20

Assinatura
Venda Promocional

Director-Geral: GLAUCO CASTRO

"De tanto triunfarem
as nulidades, de tanto
agigantarem-se os poderes
nas mãos dos maus,
o homem se esqueceu da
honra e tem vergonha
de ser honesto"

Rui Barbosa

TERRORISMO

Delegado revela que José Alex pretendia eliminar quatro promotores; procurador também recebe ameaça de morte

Páginas 6 e 7

Governador presta queixa à polícia



Foto: Marcos Vazquez

Jorge Viana com o delegado Walter Prado

* Mortes de Edmundo Pinto, Wandervan Rodrigues e Itamar Pascoal serão investigadas; caso do atentado a ex-secretário municipal será reaberto

Página 5

Entrevista

José Vieira nega participação em crimes



Páginas 10 e 11

Processo de Hildebrando vai para Justiça paulista

Páginas 10 e 11

Sem explicação

Vereador denuncia aumento de 65% na folha da prefeitura

Página 7

Sem abuso

Coronel da PM diz que a COE terá que saber abordar os cidadãos

Página 8

Conmebol

Nilce's Tur levará torcedor acreano para ver jogo na Colômbia

Página 18



Edição concluída às 19h20
E-mail: pagina20@mdnet.com.br
O primeiro jornal do Acre na Internet

Página 20



Ano III Nº 423

Diretor Geral: Antonio Stélio

Rio Branco - Acre, SÁBADO, 23 de agosto de 1997

CONFIRMADO

Médico Abib Cury foi queimado vivo

Página 15

A polícia civil vai investigar todas as hipóteses do crime, desde latrocínio até acerto de contas.



tes an

Quem matou essas pessoas ?



Ligue:

985 7171 (Teledenúncia)

223 3500 (Polícia Federal)

223 2790 (Procuradoria da República)

224 5739 (C. de Defesa dos Direitos Humanos)



A GAZETA



DIRETOR GERAL: SILVIO MARTINELLO • RIO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1999 • ANO XIV Nº 4.153 • ACRE: R\$ 1,00 • DISTRITO FEDERAL E OUTROS ESTADOS: R\$ 1,50

DOCUMENTO EXCLUSIVO

José Hugo contou tudo antes de ser degolado



RIO PERIS

★ Execução de Itamar custou R\$ 100 mil

★ Testemunha revela quem matou Wandervan

PÁGINAS 6 e 7

● CPI não obtém provas contra José Aleksandro

LILIAN ORFANO

Os quatro deputados da CPI do Narcotráfico que marcaram a segunda diligência no Acre retornam hoje de manhã para Brasília com menos informações

do que esperavam. Eles ouviram sete pessoas ontem na assembleia a fim de levantar indícios sobre o envolvimento do deputado José Aleksandro com o narcotráfico. As revelações esperadas não aconteceram. PÁG. 8

Seis das sete testemunhas da CPI exigiram capuz para comparecer às oitivas, que trouxeram poucas novidades

Confirmada trama para matar Jorge

DECISÃO

RIO PERIS

JOÃO ROBERTO BRAÑA

der do governo naquela

Governador está ameaçado de morte

► Por trás dos planos estariam o deputado federal José Alex e o empresário Narciso Mendes



A Assembleia Legislativa vai ouvir em depoimento secreto na próxima semana a empregada doméstica Marlúcia Andrade da Silva, que trabalhou de fevereiro a julho deste ano na casa do hoje deputado federal José Alex (PFL). Marlúcia acusa, em depoimento prestado no Ministério Público Estadual, José Alex e o empresário Narciso Mendes de arquitetar um plano para assassinar o governador Jorge Viana e o promotor de Justiça Cosmo de Souza.

O pedido de sessão secreta foi feito ontem pelo líder do governo na Aleac, Edvaldo Magalhães (PC do B), diante da gravidade das acusações e, segundo ele, para que sejam tomadas as providências no sentido de evitar que ocorra com Viana o mesmo que ocorreu com o ex-governador Edmundo Pinto, assassinado no dia 17 de maio de 1992, no Hotel Della Volpe Garden, em São Paulo.

"Há uma trama de bandidos, formadores de quadrilha para assassinar o governador Jorge Viana e não podemos ficar parados di-

ante a situação, deixando que aconteça mais um assassinato de governador. A Assembleia vai se reunir para tomar as providências do caso", disse Magalhães.

A primeira reunião secreta será na terça-feira às 10 horas. Não está confirmada a participação de Marlúcia nesta primeira sessão, por medida de segurança. Ontem mesmo foi solicitado ao governo do Estado, através da Polícia Militar e da Secretaria de

no dia dois de setembro perante o promotor de Justiça Álvaro Luiz Araújo Pereira, no Ministério Público Estadual. Além de relatar a trama para assassinar o governador e o promotor, também relatou como José Alex teria destruído provas que o incriminariam no processo de desvio de mais de R\$ 3 milhões da Câmara Municipal de Rio Branco.

Segundo a ex-empregada de José Alex, parte dos documentos

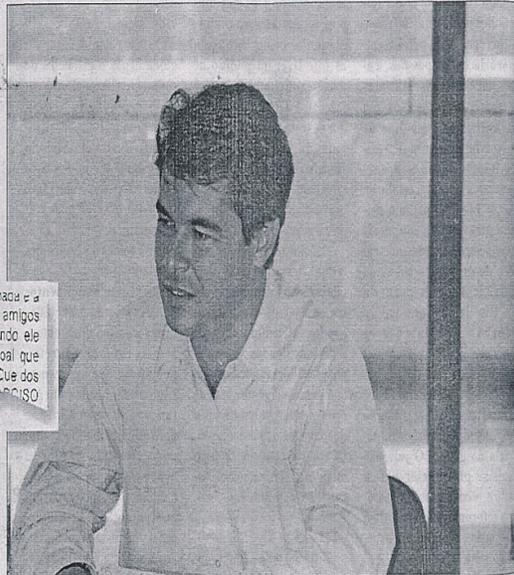
esposa... que o Vereador ALEX diz pra todos os amigos que frequentam a casa dele que "o JORGE VIANA iria ver quando ele fosse Deputado Federal no lugar do Deputado Hildebrando Pascoal que ia fazer de tudo pra nenhum plano dele dar certo em BRASÍLIA". Que dos amigos que frequentam a casa do Vereador José Alex, o NARCISO

FAC-símile do documento revela ameaças a Jorge

Segurança Pública, segurança de vida para a ex-empregada doméstica de José Alex. "As denúncias feitas por ela são muito graves e por isso mesmo é preciso garantir sua segurança, para não correremos o risco de que sofra algum atentado", disse Edvaldo Magalhães.

Marlúcia denunciou à trama para assassinar Jorge Viana e Cosmo de Souza em depoimento

foram queimados na sacada da suite do então vereador em sua residência. Outra parte ficou em uma caixa de TV escondida no mesmo quarto. Ela narra ainda a história de uma pasta com documentos que serviriam para chantagear o prefeito Maurício. A pasta ia sendo queimada, mas Alex pediu que fosse guardada, pois ainda não poderia se desfazer dos documentos.



JORGE Viana estaria jurado de morte, segundo ex-empregada de José Alex

Deputado nega as ameaças

O deputado federal José Alex (PFL) se apressou ontem em esclarecer que não tem nada a ver com as supostas ameaças de morte que vêm sendo feitas ao governador Jorge Viana. O esclarecimento do parlamentar foi feito diretamente ao governador, através de um ofício enviado de Brasília.

No documento, o deputado diz que "diante de notícias ho e (ontem) divulgadas pela imprensa, relativamente a uma suposta ameaça de nossa parte à Vossa Excelência, sentimos-nos na obri-

Bem examinada a notícia, verificamos, no entanto, que não nos é atribuída autoria direta de qualquer fato ali relatado".

José Alex diz ainda no mesmo documento, que "gostaríamos de reafirmar que nossos embates com Vossa Excelência são apenas políticos e no campo das idéias, afastando, assim, qualquer outra posição que possa ser vinculada sobre a matéria".

Segundo o parlamentar, "nossa formação moral e religiosa não se coaduna com qualquer tipo de violência. Na disputa política, em

oposição à Vossa Excelência e aos Partidos Políticos de situação em nosso Estado, tenha a certeza de que continuaremos com firme atuação, pautada sempre, porém, no exercício democrático de nosso mandato popular, sem apelar nunca para qualquer tipo de vilania, ameaça ou o que mais digam".

O deputado do PFL deixou claro ainda que "evidente, por isso, que posso responder apenas por meus atos, e não permitir que palavras de outras pessoas - sejam quais forem - sejam coladas

Morte foi planejada

Quando Cosmo de Souza pediu a prisão de José Alex e deu várias entrevistas às emissoras de TV, uma delas no programa Bom Dia Cidade, o irmão de José Alex, Alexandre Silva, o "Nim" disse que iria matar o promotor: "Ainda meto um tiro no corpo desse vendado".

que o promotor sofresse a culpa recairia sobre Alex;

No dia em que José Alex foi preso, vários vereadores foram à sua casa quando ele voltou da penal, além do empresário Narciso Mendes;

Marlúcia foi servir água para Narciso e ouvir dizer

sua conta ia acabar morrendo como morreu o ex-governador Edmundo Pinto;

Alguns meses depois do escândalo da prisão José Alex mandou queimar uma série de documentos que estavam no porta malas de seu carro. E que se tratavam de provas que Cosmo de

Mais um promotor é ameaçado

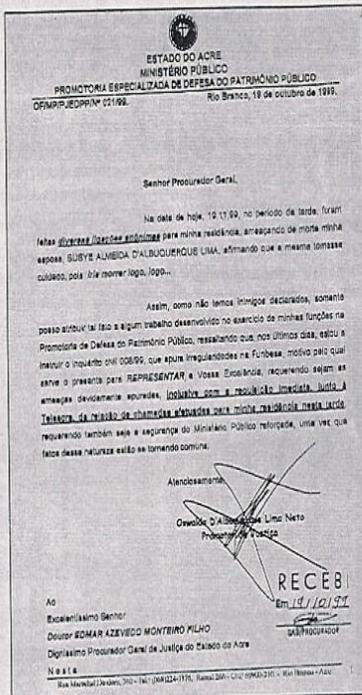
As ameaças contra membros do Ministério Público Estadual aumentam na capital. A lista dos marcados para morrer já tem seis nomes

KÁTIA CHAVES

Mais um membro do Ministério Público Estadual é ameaçado de morte. O promotor de justiça, Oswaldo D'Albuquerque, denunciou ontem as ameaças. Ele entra na lista dos que estão marcados para morrer depois do início das investigações que subsidiam o trabalho da Procuradoria da República e da Polícia Federal sobre o crime organizado no Acre. Uma mulher teria ligado para sua casa durante toda a tarde de ontem fazendo ameaças de morte a sua esposa.

O caso já está sendo investigado. O promotor entrou com representação no final da tarde de ontem na Procuradoria de Justiça solicitando segurança para ele e sua família e a identificação dos responsáveis. O Ministério Público vai requisitar a relação das chamadas efetuadas para a residência do promotor. Ele admite que trabalha em dois processos polêmicos. Um deles envolve a esposa do deputado federal, José Aleksandro da Silva (PFL), Kelly Silva, ex-presidente da Funbesa e o segundo processo é o que investiga pagamentos ilegais feitos no governo passado a empreiteiras.

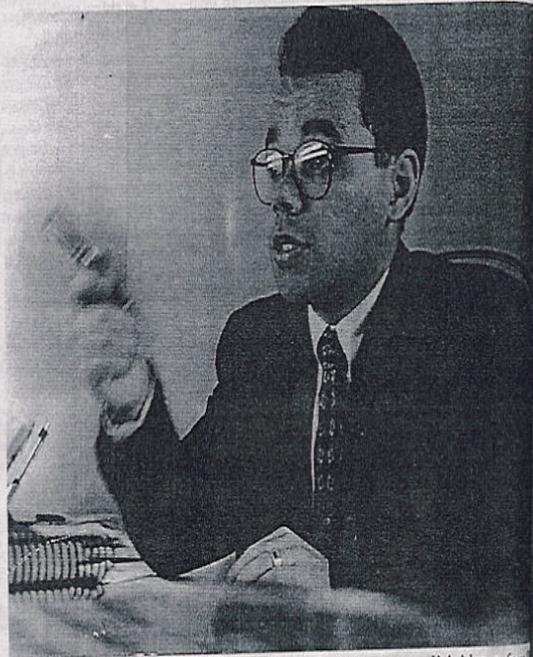
Oswaldo D'Albuquerque garante que é ameaçado de morte pela primeira vez. Cinco promotores já foram marcados para morrer. O primeiro foi o promotor Samuel Barbosa



Fac-simile da denúncia

Patrícia Rêgo, Cosmo Lima de Souza, Eliseu Buchmeier - e o procurador-Geral de Justiça do Acre, Edmar Monteiro, recebem as ameaças em telefonemas dados para as residências. Outra característica comum é a tentativa de amedrontar a família. "Ela diz para minha mulher que vão matá-la. Minha esposa está assustada", declarou.

O promotor que exerce o cargo de assessor especial da Corregedoria do Ministério Público, não faz parte da equipe especial criada para investigar crimes atribuídos ao esquadrão da morte, um trabalho que tem subsidiado as ações do Ministério Público Federal. O grupo de promotores é coordenado pelo procurador-geral de Justiça, Edmar Monteiro que confirmou na última sexta-feira as ameaças contra a família.



O promotor Oswaldo D'Albuquerque confirmou as ameaças dirigidas a família.

Lista do MP



Procurador-geral de Justiça, Edmar Monteiro

PFL não decide sobre expulsão de deputado

A direção nacional do PFL analisa, sem muita pressa, o pedido de expulsão do deputado federal acreano José Aleksandro da Silva do PFL. O presidente nacional do partido, o senador Jorge Bornhausen recebeu o pedido de expulsão do parlamentar acreano no dia 30 de setembro e o senador José Jorge

reafirmação de bens, além de ser acusado de ligações com a organização criminosa supostamente chefiada pelo coronel reformado da PM, Hildebrando Paschoa. A assessora de comunicação afirma que os prazos constitucionais e o direito de defesa parlamentar acreano serão respeitados, mas admite que



A GAZETA



DIRETOR GERAL: SILVIO MARTINELLO • RIO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2000 • ANO XIV Nº 4.287 • ACRE: R\$ 1,00 • DISTRITO FEDERAL E OUTROS ESTADOS: R\$ 1,50



Albansio Figueira chora depois de revelar que está marcado para morrer

Testemunha marcada para morrer revela quem levou Baiano para o galpão de Alípio

LILIAN ORFANO
Editora assistente

Depois de mais de três anos de silêncio, o agricultor Albansio Figueira, 39, venceu o medo e decidiu ontem reunir a imprensa para dizer que está sendo ameaçado de mor-

te pela família Pascoal e revelar detalhes de como foi feito o cativo do mecânico Agilson dos Santos Firmino, o "Baiano", no galpão do vereador Alípio Ferreira. Ele detalhou fatos que confirmam a participação dos oito homens acusados de participa-

rem do crime e acrescentou que o empresário Nei Roque também acompanhou a chegada e a saída de "Baiano" do cativo. O agricultor disse, ainda, não ter inimigos e que "se for morto se transformará em mais uma vítima do esquadrão da morte". PAG. 8

Exames confirmam: mendigo não é o vampiro de Diamantina

NONATO DE SOUSA

O mendigo Antônio Coutinho não é o vampiro que causou pânico e terror na cidade mineira de Diamantina e fugiu do manicômio judiciário de Franco da Rocha (SP).

Esta confirmação foi anunciada ontem pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre, que recebeu fax informando que as impressões digitais do mendigo eram diferentes das de Benedito Gomes Rodrigues ou Alexandre

Gomes de Lima, conhecido como "Vampiro de Diamantina". "Os exames provam que Benedito e Antônio Coutinho são pessoas diferentes", disse o delegado da Polinter do Acre, Ari Régis.

Vereadores vão à Justiça contra PCCS municipal

PÁGINA 3